



Projeto de Regulamento Municipal das Atividades Económicas

NOTA JUSTIFICATIVA	18
PARTE I	23
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23
Artigo 1.º Leis habilitantes.....	23
Artigo 2.º Objeto.....	24
Artigo 3.º Âmbito.....	24
Artigo 4.º Definições.....	24
PARTE II – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	27
TÍTULO I	27
ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES EM RECINTOS DAS FEIRAS MUNICIPAIS, POR VENDEDORES AMBULANTES E POR PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU BEBIDAS	27
CAPÍTULO I	27
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
Artigo 5.º Objeto.....	27
Artigo 6.º Âmbito.....	27
CAPÍTULO II – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA.....	28
Artigo 7.º Condições de exercício da atividade	28
Artigo 8.º Documentos.....	28
CAPÍTULO III – DIREITOS, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES.....	29
Artigo 9.º Direitos	29
Artigo 10.º Obrigações	29
Artigo 11.º Proibições.....	31
Artigo 12.º Produtos proibidos.....	32
Artigo 13.º Comercialização de géneros alimentícios e animais.....	32
Artigo 14.º Concorrência desleal, práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito.....	32
Artigo 15.º Indicação e afixação de preços.....	33

Artigo 16.º	Responsabilidade.....	33
CAPÍTULO IV		34
VENDA AMBULANTE.....		34
SECÇÃO I.....		34
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE		34
Artigo 17.º	Modalidades	34
Artigo 18.º	Proibições.....	34
Artigo 19.º	Locais de exercício da atividade.....	34
Artigo 20.º	Período do exercício da atividade.....	35
Artigo 21.º	Condições de atribuição do direito de ocupação do espaço público.....	36
Artigo 22.º	Procedimento de seleção	36
Artigo 23.º	Espaços vagos	37
Artigo 24.º	Disposições identificativas do exercício da atividade.....	37
SECÇÃO II.....		37
DA VENDA E EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS		37
Artigo 25.º	Exposição de bens	37
Artigo 26.º	Características dos veículos automóveis.....	38
Artigo 27.º	Práticas obrigatórias respeitantes a bens alimentares.....	38
Artigo 28.º	Normas higio-sanitárias de carácter geral e específico.....	38
Artigo 29.º	Bens absolutamente proibidos na venda ambulante.....	39
Artigo 30.º	Regime excecional da venda ambulante	40
SECÇÃO III.....		40
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS		40
Artigo 31.º	Venda de pão.....	40
Artigo 32.º	Venda de pescado	41
Artigo 33.º	Praias da Costa Nova e da Barra.....	42
CAPÍTULO V		44
FEIRAS.....		44
SECÇÃO I.....		44
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE		44
SUBSECÇÃO I - LOCAIS E HORÁRIOS DE REALIZAÇÃO		44
Artigo 34.º	Realização das feiras	44
Artigo 35.º	Locais de realização.....	44
Artigo 36.º	Horários.....	44
Artigo 37.º	Recintos para realização de feiras.....	44
SUBSECÇÃO II - AUTORIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL		45
Artigo 38.º	Autorização para a realização de feiras	45
Artigo 39.º	Competências	46
Artigo 40.º	Realização de feiras por entidades privadas	46
SUBSECÇÃO III - ATRIBUIÇÃO DE ESPAÇOS.....		47

Artigo 41.º	Autorização de ocupação.....	47
Artigo 42.º	Condições para atribuição do espaço para venda	47
SUBSECÇÃO IV - CANDIDATURA, REQUISITOS DE ADMISSÃO E PROCESSO DE SELEÇÃO		48
Artigo 43.º	Condições de admissão.....	48
Artigo 44.º	Apresentação da candidatura	49
Artigo 45.º	Exclusão de candidatos.....	49
Artigo 46.º	Lista de candidatos admitidos e excluídos	50
SECÇÃO II.....		50
OCUPAÇÃO E CADUCIDADE DOS ESPAÇOS DE VENDA		50
SUBSECÇÃO I – regras PROCEDIMENTais.....		50
Artigo 47.º	Atribuição.....	50
Artigo 48.º	Documento que titula a autorização	51
Artigo 49.º	Ocupação	51
Artigo 50.º	Caducidade da autorização.....	51
SUBSECÇÃO II - TRANSMISSÃO, TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA E RENÚNCIA		52
Artigo 51.º	Transmissão do direito de ocupação dos espaços de venda	52
Artigo 52.º	Transferência temporária do espaço de venda.....	52
Artigo 53.º	Renúncia ao direito de ocupação do espaço de venda	53
SUBSECÇÃO III - ALTERAÇÃO, SUPRESSÃO, MUDANÇA E EXTINÇÃO.....		53
Artigo 54.º	Alteração do local e dos espaços de venda.....	53
Artigo 55.º	Supressão, mudança ou extinção.....	53
SUBSECÇÃO IV - ESPAÇOS OCASIONAIS PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS E ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS		53
Artigo 56.º	Espaços de venda de ocupação ocasional.....	53
Artigo 57.º	Lugares destinados a prestadores de serviços.....	54
Artigo 58.º	Atribuição provisória.....	54
SECÇÃO III.....		55
ESPAÇO E REQUISITOS DA ATIVIDADE		55
SUBSECÇÃO I - ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO E REQUISITOS ESPECÍFICOS		55
Artigo 59.º	Setores da feira.....	55
Artigo 60.º	Exercício	55
Artigo 61.º	Seguros.....	55
Artigo 62.º	Fiscalização Sanitária.....	56
SUBSECÇÃO II - DIREÇÃO DA ATIVIDADE E COLABORADORES.....		56
Artigo 63.º	Direção efetiva da atividade.....	56
Artigo 64.º	Registo dos auxiliares.....	56
Artigo 65.º	Equipamentos.....	56
SUBSECÇÃO III - CONDICIONALISMOS		57
Artigo 66.º	Atividade de comércio exclusivamente por grosso	57
Artigo 67.º	Reserva do lugar	57
CAPITULO VI.....		57

ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS.....	57
NÃO SEDENTÁRIA	57
Artigo 68.º Acesso à atividade	57
Artigo 69.º Atribuição de espaço e condições do exercício da atividade.....	57
Artigo 70.º Eventos ocasionais e atividades sazonais	58
CAPÍTULO I	58
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	58
Artigo 71.º Objeto.....	58
Artigo 72.º Âmbito.....	58
TÍTULO II	58
HORÁRIOS	58
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	58
Artigo 73.º Objeto e âmbito.....	58
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	59
Artigo 74.º Regime geral	59
Artigo 75.º Mapa de horário	59
Artigo 76.º Regimes especiais.....	59
Artigo 77.º Regime excepcional.....	60
Artigo 78.º Restrições ao horário de funcionamento	60
Artigo 79.º Alargamento excepcional do horário	62
Artigo 80.º Caducidade e cessação da autorização.....	62
Artigo 81.º Audição de entidades.....	62
Artigo 82.º Alteração de horário	63
Artigo 83.º Estabelecimentos instalados em edifícios habitacionais.....	63
Artigo 84.º Regimes especiais.....	63
Artigo 85.º Grandes superfícies e centros comerciais	63
Artigo 86.º Lojas de conveniência	64
Artigo 87.º Estabelecimentos mistos	64
Artigo 88.º Feirantes e vendedores ambulantes.....	64
Artigo 89.º Encerramento imediato do estabelecimento	64
CAPÍTULO III	64
PERÍODO DE ENCERRAMENTO	64
Artigo 90.º Período de encerramento.....	64
Artigo 91.º Intervalos de funcionamento	65
Artigo 92.º Período de trabalho	65
TÍTULO III	65
TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIROS DE PASSAGEIROS.....	65
CAPÍTULO I	65
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	65
Artigo 93.º Objeto.....	65

Artigo 94.º	Âmbito.....	65
Artigo 95.º	Licenciamento da atividade.....	65
Artigo 96.º	Motoristas de táxi	66
Artigo 97.º	Deveres	66
CAPÍTULO II Veículos		66
Artigo 98.º	Características dos veículos.....	66
Artigo 99.º	Licenciamento dos veículos.....	66
CAPÍTULO III - Tipos de serviço, locais de estacionamento e contingente.....		67
Artigo 100.º	Tipos de serviço	67
Artigo 101.º	Regimes e locais de estacionamento.....	67
Artigo 102.º	Alteração transitória de estacionamento fixo.....	68
Artigo 103.º	Fixação de contingentes	68
Artigo 104.º	Táxis para pessoas com mobilidade reduzida	68
CAPÍTULO IV.....		69
ATRIBUIÇÃO DAS LICENÇAS		69
Artigo 105.º	Licenças	69
Artigo 106.º	Abertura de concurso.....	69
Artigo 107.º	Publicitação do concurso	69
Artigo 108.º	Termos gerais do programa do concurso	69
Artigo 109.º	Requisitos de admissão das candidaturas	70
Artigo 110.º	Apresentação das candidaturas	70
Artigo 111.º	CrITÉrios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes	71
Artigo 112.º	Deliberação de atribuição da licença	71
Artigo 113.º	Emissão da licença.....	72
Artigo 114.º	Caducidade da licença.....	73
Artigo 115.º	Prova de emissão e renovação do alvará	73
Artigo 116.º	Transmissão das licenças	73
Artigo 117.º	Publicidade e divulgação da concessão da licença	74
Artigo 118.º	Obrigações fiscais	74
CAPÍTULO V		74
CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO		74
Artigo 119.º	Prestação obrigatória do serviço.....	74
Artigo 120.º	Abandono do exercício da atividade.....	75
Artigo 121.º	Transporte de bagagens e animais	75
Artigo 122.º	Regime de preços.....	75
Artigo 123.º	Taxímetros	75
TÍTULO IV.....		76
ATIVIDADES DIVERSAS.....		76
CAPÍTULO I		76
DISPOSIÇÕES GERAIS.....		76
Artigo 124.º	Objeto.....	76
Artigo 125.º	Âmbito.....	76

CAPÍTULO II	76
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA NOTURNO	76
SECÇÃO I - Título e registo	76
Artigo 126.º Licença e cartão de identificação	76
Artigo 127.º Renovação da licença	77
Artigo 128.º Registo.....	77
SECÇÃO II - Criação e modificação do serviço de guardas-noturnos	78
Artigo 129.º Criação.....	78
Artigo 130.º Conteúdo da deliberação.....	78
SECÇÃO III - Métodos de seleção e requisitos.....	78
Artigo 131.º Seleção	78
Artigo 132.º Aviso de abertura	79
Artigo 133.º Requerimento.....	79
Artigo 134.º Rejeição liminar	80
Artigo 135.º Requisitos.....	80
Artigo 136.º Preferências em situações de igualdade	80
Artigo 137.º Júri	81
SECÇÃO IV - Exercício da atividade.....	81
Artigo 138.º Atividade	81
Artigo 139.º Deveres e proibições.....	81
Artigo 140.º Uniforme e crachá	82
Artigo 141.º Equipamento	82
Artigo 142.º Tempo de serviço	83
Artigo 143.º Remuneração.....	84
CAPÍTULO III	84
Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais	84
Artigo 144.º Licenciamento.....	84
Artigo 145.º Consultas a entidades	85
Artigo 146.º Saneamento e apreciação liminar.....	85
Artigo 147.º Regras de conduta.....	85
Artigo 148.º Revogação da licença	86
CAPÍTULO IV	86
Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão.....	86
Artigo 149.º Objeto.....	86
Artigo 150.º Âmbito.....	86
Artigo 151.º Registo e instrução do pedido	86
Artigo 152.º Averbamento	87
Artigo 153.º Temas dos jogos	87
Artigo 154.º Elementos do processo.....	88
Artigo 155.º Locais de exploração	88
Artigo 156.º Transferência do local de exploração da máquina no mesmo Município.....	88
Artigo 157.º Restrições de utilização.....	89

Artigo 158.º	Elementos identificativos das máquinas em exploração	89
CAPÍTULO V	89
Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de diversão	89
e de natureza desportiva	89
Secção I – Realização de divertimentos ou outros eventos em locais públicos ao ar livre	89
Artigo 159.º	Licenciamento.....	89
Artigo 160.º	Pedido de licenciamento	90
Artigo 161.º	Emissão da licença.....	90
Artigo 162.º	Rejeição liminar e autorização	90
Artigo 163.º	Recintos itinerantes e improvisados.....	91
Artigo 164.º	Medidas cautelares.....	91
Secção II – Espetáculos, atividades ruidosas e festas tradicionais.....		91
Artigo 165.º	Espetáculos e atividades ruidosas.....	91
Artigo 166.º	Licença especial de ruído	91
Artigo 167.º	Festas tradicionais.....	92
Artigo 168.º	Diversões carnavalescas	92
SECÇÃO III – PROVAS DESPORTIVAS DE ÂMBITO MUNICIPAL OU INTERMUNICIPAL	92
SUBSECÇÃO I – PROVAS DESPORTIVAS DE ÂMBITO MUNICIPAL.....		92
Artigo 169.º	Pedido de licenciamento	92
Artigo 170.º	Emissão da licença.....	93
Artigo 171.º	Comunicações.....	93
Artigo 172.º	Publicitação.....	93
SUBSECÇÃO II – PROVAS DE ÂMBITO INTERMUNICIPAL.....		94
Artigo 173.º	Pedido de licenciamento	94
Artigo 174.º	Emissão da licença.....	94
Artigo 175.º	Comunicações.....	94
CAPÍTULO VI - Licenciamento do exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos	94
Artigo 176.º	Princípio geral.....	94
Artigo 177.º	Requisitos.....	95
Artigo 178.º	Restrições.....	95
CAPÍTULO VII.....		95
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS RECREATIVAS	95
Artigo 179.º	Proibição da realização de fogueiras e queimadas.....	95
Artigo 180.º	Permissão.....	95
Artigo 181.º	Requerimento.....	96
Artigo 182.º	Comunicações a entidades	96
Artigo 183.º	Rejeição liminar	96
Artigo 184.º	Requisitos.....	97
TÍTULO V – CONTROLO METROLÓGICO.....		97
CAPÍTULO	97

I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	97
Artigo 185.º Objeto.....	97
Artigo 186.º Âmbito.....	97
Artigo 187.º Situações abrangidas.....	98
CAPÍTULO II	98
TIPOS DE VERIFICAÇÃO	98
Artigo 188.º Primeira verificação.....	98
Artigo 189.º Verificação periódica.....	98
Artigo 190.º Verificação extraordinária	98
Artigo 191.º Manutenção das condições de verificação.....	99
CAPÍTULO III	99
ALTERAÇÃO DE CONDIÇÃO	99
Artigo 192.º Alteração de titular	99
Artigo 193.º Cancelamento de instrumento.....	99
CAPÍTULO IV.....	99
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	99
Artigo 194.º Inutilização das marcas de verificação.....	99
Artigo 195.º Uso adequado.....	100
CAPÍTULO V	100
PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO	100
Artigo 196.º Requerimento.....	100
Artigo 197.º Local da verificação metrológica.....	100
Artigo 198.º Documentos.....	100
Artigo 199.º Resultado da verificação	101
CAPÍTULO VI.....	102
DO AFERIDOR.....	102
Artigo 200.º Deveres gerais	102
Artigo 201.º Deveres especiais e de participação	102
TÍTULO VI – MERCADOS MUNICIPAIS	102
CAPÍTULO I - MERCADO MUNICIPAL DE ÍLHAVO (S. SALVADOR).....	102
SECÇÃO I.....	102
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	102
Artigo 202.º Objeto.....	102
Artigo 203.º Âmbito.....	103
Artigo 204.º Propriedade	103
Artigo 205.º Gestão, manutenção e integração na estrutura orgânica.....	103
Artigo 206.º Localização e composição.....	103
Artigo 207.º Horário de funcionamento do Mercado.....	104
SECÇÃO II.....	105

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	105
SUBSECÇÃO I	105
DA ATIVIDADE EM GERAL	105
Artigo 208.º Dos locais de venda e sua ocupação	105
Artigo 209.º Outros direitos concessionáveis.....	107
Artigo 210.º Condições de exercício da atividade.....	107
Artigo 211.º Tipos de ocupação.....	107
SUBSECÇÃO II	108
DA OCUPAÇÃO EFETIVA	108
Artigo 212.º Atribuição.....	108
Artigo 213.º Hasta pública	108
Artigo 214.º Adjudicação definitiva.....	110
Artigo 215.º Prazo da concessão	110
Artigo 216.º Licença de ocupação	110
Artigo 217.º Início da atividade	111
Artigo 218.º Caducidade do direito de ocupação.....	111
Artigo 219.º Desistência	112
SUBSECÇÃO III.....	112
DAS OCUPAÇÕES DIÁRIAS.....	112
Artigo 220.º Atribuição de lugar	112
Artigo 221.º Taxa de utilização	113
SUBSECÇÃO IV.....	113
DA NATUREZA DA UTILIZAÇÃO DOS LOCAIS DE VENDA	113
Artigo 222.º Natureza do direito de utilização	113
Artigo 223.º Substituição dos concessionários.....	113
Artigo 224.º Transmissão por morte.....	114
Artigo 225.º Troca de bancas.....	114
Artigo 226.º Cedência de lugares	114
Artigo 227.º Efeitos da transmissão	115
Artigo 228.º Cartões de Identificação	115
SUBSECÇÃO V.....	115
DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO.....	115
Artigo 229.º Vestiário e zonas destinadas aos concessionários.....	115
Artigo 230.º Utilização das Câmaras de Refrigeração do Mercado	115
Artigo 231.º Limpeza	116
Artigo 232.º Publicidade nas fachadas das lojas e do bar de apoio.....	116
Artigo 233.º Outras proibições	116
Artigo 234.º Esplanadas e outras ocupações do espaço público do Mercado.....	116
SUBSECÇÃO VI.....	117
Contrapartidas financeiras.....	Erro! Marcador não definido.
Artigo 235.º Valor das contrapartidas financeiras	117

Artigo 236.º	Contrapartidas financeiras de ocupação	117
SUBSECÇÃO VII.....		117
Horários.....		117
Artigo 237.º	Horário para cargas de Descargas.....	117
Artigo 238.º	Horário para Acesso às Câmaras Frigoríficas para Produtos Alimentares	118
Artigo 239.º	Horário para Acesso à Câmara Frigorífica para subprodutos animais.....	118
SUBSECÇÃO VIII		119
CONDIÇÕES DE VENDA.....		119
Artigo 240.º	Vestuário.....	119
Artigo 241.º	Das instalações	119
Artigo 242.º	Condições de venda	120
Artigo 243.º	Ocupação do espaço	120
Artigo 244.º	Acondicionamento dos géneros alimentares.....	121
SUBSECÇÃO IX.....		121
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À VENDA DE PESCADO		121
Artigo 245.º	Definição e organização.....	121
Artigo 246.º	Condições de comercialização.....	122
Artigo 247.º	Inspeção e fiscalização hígio-sanitária do pescado.....	123
Artigo 248.º	Conservação.....	124
Artigo 249.º	Publicidade dos preços do pescado	124
SUBSECÇÃO X.....		124
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À VENDA DE CARNES.....		124
Artigo 250.º	Local de venda	124
Artigo 251.º	Condições higiénicas e sanitárias.....	124
Artigo 252.º	Qualidades de carne.....	124
Artigo 253.º	Armazenagem.....	125
Artigo 254.º	Publicidade dos preços da carne.....	125
Artigo 255.º	Fiscalização do peso	125
SUBSECÇÃO XI.....		125
Disposições específicas relativas à eliminação dos produtos animais		125
Artigo 256.º	Destino do pescado e carne rejeitados.....	125
SUBSECÇÃO XII.....		125
Dos direitos e obrigações.....		125
Artigo 257.º	Direitos e deveres da Junta de Freguesia	125
Artigo 258.º	Direitos dos titulares da ocupação.....	126
Artigo 259.º	Obrigações dos titulares da ocupação.....	127
Artigo 260.º	Proibições.....	128
Artigo 261.º	Dos deveres especiais	128
Artigo 262.º	Inspeções sanitárias	129
SUBSECÇÃO XIII.....		130

DO PÚBLICO EM GERAL.....	130
Artigo 263.º Proibições.....	130
Artigo 264.º Condições de utilização do Mercado.....	130
SUBSECÇÃO XIV.....	130
DO PESSOAL EM SERVIÇO NOS MERCADOS.....	130
Artigo 265.º Competências dos colaboradores municipais em geral.....	130
Artigo 266.º Obrigações.....	131
Artigo 267.º Competências do fiel do Mercado.....	131
Artigo 268.º Proibições.....	132
CAPITULO II.....	132
MERCADO MUNICIPAL DA GAFANHA DA NAZARÉ.....	132
SECÇÃO I.....	132
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	132
Artigo 269.º Objeto.....	132
Artigo 270.º Âmbito.....	132
Artigo 271.º Propriedade.....	133
Artigo 272.º Gestão, manutenção e integração na estrutura orgânica.....	133
Artigo 273.º Localização e composição.....	133
Artigo 274.º Horário de funcionamento do Mercado.....	133
SECÇÃO II.....	134
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	134
SUBSECÇÃO I.....	134
DA ATIVIDADE EM GERAL.....	134
Artigo 275.º Dos locais de venda e sua ocupação.....	134
Artigo 276.º (Outros direitos concessionáveis).....	136
Artigo 277.º Condições de exercício da atividade.....	136
Artigo 278.º Tipos de ocupação.....	136
Artigo 279.º Condições gerais de utilização.....	137
SUBSECÇÃO II.....	137
DA OCUPAÇÃO EFETIVA.....	137
Artigo 280.º Atribuição.....	137
Artigo 281.º Hasta pública.....	137
Artigo 282.º Adjudicação definitiva.....	139
Artigo 283.º Prazo da concessão.....	139
Artigo 284.º Licença de ocupação.....	140
Artigo 285.º Início da atividade.....	140
Artigo 286.º Caducidade do direito de ocupação.....	140
Artigo 287.º Desistência.....	141
SUBSECÇÃO III.....	141
DAS OCUPAÇÕES DIÁRIAS.....	141

Artigo 288.º	Atribuição de lugar	141
Artigo 289.º	Taxa de utilização	142
SUBSECÇÃO IV.....		142
DA NATUREZA DA UTILIZAÇÃO DOS LOCAIS DE VENDA		142
Artigo 290.º	Natureza do direito de utilização	142
Artigo 291.º	Substituição dos concessionários.....	143
Artigo 292.º	Transmissão por morte.....	143
Artigo 293.º	Troca de bancas.....	144
Artigo 294.º	Cedência de lugares	144
Artigo 295.º	(Efeitos da transmissão).....	144
Artigo 296.º	Cartões de Identificação	145
Subsecção V - DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO		145
Artigo 297.º	Vestiário e Zonas destinadas aos concessionários.....	145
Artigo 298.º	Utilização das Câmaras de Refrigeração do Mercado	145
Artigo 299.º	Limpeza	145
SUBSECÇÃO VI.....		146
CONTRAPARTIDAS FINANCEIRAS.....		Erro! Marcador não definido.
Artigo 300.º	Valor das contrapartidas financeiras	146
Artigo 301.º	Contrapartidas financeiras de ocupação	146
SUBSECÇÃO VII.....		146
HORÁRIOS		146
Artigo 302.º	Horário para cargas de Descargas.....	146
Artigo 303.º	Horário para Acesso às Câmaras Frigoríficas para Produtos Alimentares	147
Artigo 304.º	Horário para Acesso à Câmara Frigorífica para subprodutos animais.....	148
SUBSECÇÃO VIII		148
CONDIÇÕES DE VENDA.....		148
Artigo 305.º	Das instalações	148
Artigo 306.º	Condições de venda	149
Artigo 307.º	Ocupação do espaço	149
Artigo 308.º	Acondicionamento dos géneros alimentares.....	150
SUBSECÇÃO IX.....		150
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À VENDA DE PESCADO		150
Artigo 309.º	Definição e organização	150
Artigo 310.º	Condições de comercialização.....	151
Artigo 311.º	Inspeção e fiscalização hígio-sanitária do pescado.....	152
Artigo 312.º	Conservação.....	153
Artigo 313.º	Publicidade dos preços do pescado	153
SUBSECÇÃO X.....		153
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À VENDA DE CARNES.....		153
Artigo 314.º	Local de venda	153
Artigo 315.º	Condições higiénicas e sanitárias	153

Artigo 316.º	Qualidades de carne.....	153
Artigo 317.º	Armazenagem.....	154
Artigo 318.º	Publicidade dos preços da carne.....	154
Artigo 319.º	Fiscalização do peso.....	154
SUBSECÇÃO XI.....		154
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS À ELIMINAÇÃO DOS PRODUTOS ANIMAIS.....		154
Artigo 320.º	Destino do pescado e carne rejeitados.....	154
SUBSECÇÃO XII.....		155
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES		155
Artigo 321.º	Direitos e deveres da Junta de Freguesia.....	155
Artigo 322.º	Direitos dos titulares da ocupação.....	155
Artigo 323.º	Obrigações dos titulares da ocupação.....	156
Artigo 324.º	Proibições.....	157
Artigo 325.º	Dos deveres especiais	158
Artigo 326.º	Inspeções sanitárias	158
SUBSECÇÃO XIII.....		159
DO PÚBLICO EM GERAL.....		159
Artigo 327.º	Proibições.....	159
Artigo 328.º	Condições de utilização do Mercado	159
SUBSECÇÃO XIV.....		159
DO PESSOAL EM SERVIÇO NOS MERCADOS		159
Artigo 329.º	Competências dos colaboradores municipais em geral.....	159
Artigo 330.º	Obrigações	160
Artigo 331.º	Competências do fiel do Mercado	160
Artigo 332.º	Proibições.....	161
CAPITULO III		161
MERCADO MUNICIPAL DA COSTA NOVA.....		161
SECÇÃO I.....		161
DISPOSIÇÕES GERAIS.....		161
Artigo 333.º	Objeto.....	161
Artigo 334.º	Âmbito.....	162
Artigo 335.º	Localização e composição.....	162
Artigo 336.º	Horário de funcionamento do Mercado.....	162
Artigo 337.º	Propriedade	163
Artigo 338.º	Gestão, manutenção e integração na estrutura orgânica.....	163
SECÇÃO II		164
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....		164
SUBSECÇÃO I.....		164
DA ATIVIDADE EM GERAL.....		164

Artigo 339.º	Dos locais de venda e sua ocupação	164
Artigo 340.º	Condições de exercício da atividade	164
Artigo 341.º	Tipos de ocupação	164
Artigo 342.º	Condições gerais de utilização	165
SUBSECÇÃO II		165
DA OCUPAÇÃO EFETIVA		165
Artigo 343.º	Atribuição	165
Artigo 344.º	Hasta pública	165
Artigo 345.º	Adjudicação definitiva	167
Artigo 346.º	Prazo da concessão	167
Artigo 347.º	Licença de ocupação	167
Artigo 348.º	Início da atividade	168
Artigo 349.º	Caducidade do direito de ocupação	168
Artigo 350.º	Desistência	169
SUBSECÇÃO III		169
DAS OCUPAÇÕES DIÁRIAS		169
Artigo 351.º	Atribuição de lugar	169
Artigo 352.º	Taxa de utilização	170
SUBSECÇÃO IV		170
DA NATUREZA DA UTILIZAÇÃO DOS LOCAIS DE VENDA		170
Artigo 353.º	Natureza do direito de utilização	170
Artigo 354.º	Substituição dos concessionários	170
Artigo 355.º	Transmissão por morte	171
Artigo 356.º	Troca de bancas	171
Artigo 357.º	Cedência de lugares	172
Artigo 358.º	Efeitos da transmissão	172
Artigo 359.º	Cartões de Identificação	172
Artigo 360.º	Vestiário e Zonas destinadas aos concessionários	172
Artigo 361.º	Utilização das Câmaras de Refrigeração do Mercado	172
Artigo 362.º	Limpeza	173
SUBSECÇÃO V		173
Contrapartidas financeiras		Erro! Marcador não definido.
Artigo 363.º	Valor das contrapartidas financeiras	173
Artigo 364.º	Contrapartidas financeiras de ocupação	173
SUBSECÇÃO VI		173
Horários		173
Artigo 365.º	Horário para cargas de descargas	173
Artigo 366.º	Horário para acesso às câmaras frigoríficas para produtos alimentares	174
Artigo 367.º	Horário para acesso à câmara frigorífica para subprodutos animais	175
SUBSECÇÃO VII		175
DA COZINHA		175

Artigo 368.º Funcionamento da Cozinha	175
SUBSECÇÃO VIII	176
CONDIÇÕES DE VENDA.....	176
Artigo 369.º Das instalações	176
Artigo 370.º Condições de venda	177
Artigo 371.º Ocupação do espaço	177
Artigo 372.º Acondicionamento dos géneros alimentares.....	178
SUBSECÇÃO IX.....	178
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À VENDA DE PESCADO	178
Artigo 373.º Definição e organização.....	178
Artigo 374.º Condições de comercialização.....	178
Artigo 375.º Pescado transformado.....	180
Artigo 376.º Inspeção e fiscalização hígio-sanitária do pescado.....	181
Artigo 377.º Conservação.....	181
Artigo 378.º Publicidade dos preços do pescado	181
SUBSECÇÃO X.....	182
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À VENDA DE CARNES.....	182
Artigo 379.º Local de venda	182
Artigo 380.º Condições higiénicas e sanitárias.....	182
Artigo 381.º Qualidades de carne.....	182
Artigo 382.º Armazenagem.....	182
Artigo 383.º Publicidade dos preços da carne.....	182
Artigo 384.º Fiscalização do peso	182
SUBSECÇÃO XI.....	183
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À ELIMINAÇÃO DOS PRODUTOS ANIMAIS.....	183
Artigo 385.º Destino do pescado e carne rejeitados.....	183
SUBSECÇÃO XII.....	183
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES	183
Artigo 386.º Direitos e deveres da Câmara Municipal.....	183
Artigo 387.º Direitos dos titulares da ocupação.....	184
Artigo 388.º Obrigações dos titulares da ocupação.....	184
Artigo 389.º Proibições.....	185
Artigo 390.º Dos deveres especiais	186
Artigo 391.º Inspeções sanitárias	187
SUBSECÇÃO XIII.....	187
DO PÚBLICO EM GERAL.....	187
Proibições.....	187
Artigo 392.º Condições de utilização do Mercado	187
SUBSECÇÃO XIV	188
DO PESSOAL EM SERVIÇO NOS MERCADOS.....	188

Artigo 393.º	Competências dos colaboradores municipais em geral	188
Artigo 394.º	Obrigações	188
Artigo 395.º	Competências do fiel do Mercado	189
Artigo 396.º	Proibições.....	189
CAPITULO IV		190
MERCADO MUNICIPAL DA BARRA.....		190
SECÇÃO I.....		190
DISPOSIÇÕES GERAIS.....		190
Artigo 397.º	Objeto.....	190
Artigo 398.º	Âmbito.....	190
Artigo 399.º	Localização e composição.....	190
Artigo 400.º	Horário de funcionamento do Mercado.....	191
Artigo 401.º	Propriedade	191
Artigo 402.º	Gestão, manutenção e integração na estrutura orgânica.....	192
SECÇÃO II.....		192
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS		192
SUBSECÇÃO I.....		192
DA ATIVIDADE EM GERAL		192
Artigo 403.º	Dos locais de venda e sua ocupação.....	192
Artigo 404.º	Condições de exercício da atividade.....	192
Artigo 405.º	Tipos de ocupação.....	192
Artigo 406.º	Condições gerais de utilização.....	193
SUBSECÇÃO II.....		193
DA OCUPAÇÃO EFETIVA		193
Artigo 407.º	Atribuição.....	193
Artigo 408.º	Hasta pública	193
Artigo 409.º	Adjudicação definitiva.....	195
Artigo 410.º	Prazo da concessão	195
Artigo 411.º	Licença de ocupação	196
Artigo 412.º	Início da atividade	196
Artigo 413.º	Caducidade do direito de ocupação.....	196
Artigo 414.º	Desistência.....	197
SUBSECÇÃO III.....		198
DAS OCUPAÇÕES DIÁRIA.....		198
Artigo 415.º	Atribuição de lugar	198
Artigo 416.º	Taxa de utilização	198
SUBSECÇÃO IV		198
Da natureza da utilização dos locais de venda		198
Artigo 417.º	Natureza do direito de utilização	198
Artigo 418.º	Substituição dos concessionários.....	198

Artigo 419.º	Transmissão por morte.....	199
Artigo 420.º	Troca de bancas.....	200
Artigo 421.º	Cedência de lugares.....	200
Artigo 422.º	Efeitos da transmissão.....	200
Artigo 423.º	Cartões de Identificação.....	200
Artigo 424.º	Vestiário e Zonas destinadas aos concessionários.....	201
Artigo 425.º	Utilização das Câmaras de Refrigeração do Mercado.....	201
Artigo 426.º	Limpeza.....	201
SUBSECÇÃO V.....		201
CONTRAPARTIDAS FINANCEIRAS.....		Erro! Marcador não definido.
Artigo 427.º	Valor das contrapartidas financeiras.....	201
Artigo 428.º	Contrapartidas financeiras de ocupação.....	201
SUBSECÇÃO VI.....		202
Horários.....		202
Artigo 429.º	Horário para Cargas de Descargas.....	202
Artigo 430.º	Horário para Acesso às Câmaras Frigoríficas para Produtos Alimentares.....	202
Artigo 431.º	Horário para Acesso à Câmara Frigorífica para subprodutos animais.....	203
Artigo 432.º	SUBSECÇÃO VI.....	203
Artigo 433.º	Condições de venda.....	203
Artigo 434.º	203
Artigo 435.º	Das instalações.....	203
Artigo 436.º	Condições de venda.....	204
Artigo 437.º	Ocupação do espaço.....	205
Artigo 438.º	Acondicionamento dos géneros alimentares.....	205
SUBSECÇÃO VII.....		205
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À VENDA DE PESCADO.....		205
Artigo 439.º	Definição e organização.....	205
Artigo 440.º	Condições de comercialização.....	206
Artigo 441.º	Inspeção e fiscalização hígio-sanitária do pescado.....	207
Artigo 442.º	Conservação.....	208
Artigo 443.º	Publicidade dos preços do pescado.....	208
SUBSECÇÃO VIII.....		208
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ELIMINAÇÃO DOS PRODUTOS ANIMAIS.....		208
Artigo 444.º	Destino do pescado rejeitado.....	208
SUBSECÇÃO IX.....		209
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....		209
Artigo 445.º	Direitos e deveres da Câmara Municipal.....	209
Artigo 446.º	Direitos dos titulares da ocupação.....	209
Artigo 447.º	Obrigações dos titulares da ocupação.....	210
Artigo 448.º	Dos deveres especiais.....	211
Artigo 449.º	Inspeções sanitárias.....	211
SUBSECÇÃO XI.....		212

DO PÚBLICO EM GERAL.....	212
Artigo 450.º Proibições.....	212
Artigo 451.º Condições de utilização do Mercado	212
SUBSECÇÃO XI.....	212
DO PESSOAL EM SERVIÇO NOS MERCADOS	212
Artigo 452.º Competências dos colaboradores municipais em geral	212
Artigo 453.º Obrigações	213
Artigo 454.º Competências do fiel do Mercado	213
Artigo 455.º Proibições.....	214
PARTE III	214
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	214
Artigo 456.º Contrapartidas financeiras e outras contrapartidas financeiras.....	214
Artigo 457.º Fiscalização, Sancionamento e Medidas de Tutela de Legalidade	215
Artigo 458.º Contagem dos prazos.....	215
Artigo 459.º Devolução de documentos	215
Artigo 460.º Delegação de competências.....	215
Artigo 461.º Serviços Municipais Competentes	215
Artigo 462.º Integração de Lacunas	216
Artigo 463.º Norma revogatória	216
Artigo 464.º Aplicação no tempo.....	217
Artigo 465.º Entrada em Vigor	217
Artigo 466.º Publicidade.....	218
Artigo 467.º Legislação subsidiária.....	218

NOTA JUSTIFICATIVA

E PONDERAÇÃO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS DAS MEDIDAS PROJETADAS

A Administração Local, em concretização dos princípios constitucionais da autonomia do poder local, da descentralização administrativa e da subsidiariedade, num exercício de proximidade com os cidadãos e de satisfação das necessidades coletivas, dispõe de poder regulamentar próprio, ex vi artigo 242º da Constituição da República Portuguesa e artigos 97º e seguintes e 135º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, para, também por essa via, realizar a satisfação do interesse público que preside à sua atuação, numa ótica de racionalização e otimização dos recursos, de adequada e exigente gestão e administração públicas.

Neste contexto, perante a proliferação e densificação das matérias que, ao longo dos anos, vêm compondo a área de atribuições e competências do Município de Ílhavo, a prática diária e a frequente utilização dos cinquenta e nove Regulamentos em vigor no Município, no início de 2016, produzidos e aprovados, quase todos há muitos anos e alguns sem atualizações relevantes que as

alterações legislativas entretanto produzidas e a diferente configuração de algumas realidades que se destinam a regular, já justificava, conduziram-nos à verificação da necessidade de proceder a uma revisão e atualização integral desse quadro regulamentar, aproveitando essa oportunidade para proceder a uma harmonização semântica e da estrutura interna desses instrumentos, por forma a conferir-lhes coerência gráfica e orgânica, tornando mais simples e acessível a sua consulta e compreensão por todos os interessados na sua utilização.

Esta iniciativa que nos permitiu envolver toda a estrutura das várias divisões da Câmara Municipal na construção de um programa de intervenção transversal ao funcionamento de todos os serviços da autarquia, possibilitou-nos, também, promover a apreciação crítica dos Regulamentos em vigor e a sua adequação à melhor satisfação das pretensões e necessidades dos nossos munícipes, associações, outras organizações e empresas conferindo-lhes maior simplicidade, eficácia, transparência e celeridade e, por essa via, a uma substancial redução de custos de contexto no quadro da economia local.

Proporcionou-nos, ainda, a oportunidade, que não desperdiçámos, de harmonizar a dita reforma com a proposta de modelo de Código Regulamentar da Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro, em cuja construção participamos ativamente, alinhando a estrutura interna dos vários diplomas do edifício jurídico do Município com a desse Código Regulamentar, e concertar posições com os demais Municípios da Região, reiterando o compromisso de continuar a construir, pelos meios que, em cada momento, cada um entender mais adequados, uma visão comum, partilhada, sustentada e integrada da gestão da Região de Aveiro.

Nessa estratégia de harmonização assumiu particular relevo o desafio de proceder à compilação sistemática do quadro normativo aplicável no Município de Ílhavo organizando-o pelas mesmas grandes áreas temáticas em que se distribuem, no âmbito da revisão regulamentar levada a cabo. Este exercício conduziu-nos à concentração em apenas onze, dos cinquenta e nove Regulamentos até agora existentes, num esforço coletivo de simplificação, concentração e síntese normativas de toda a equipa da Câmara Municipal de Ílhavo envolvida neste ambicioso projeto, cujo desempenho aqui cumpre sublinhar e agradecer, trabalho esse que acompanhou, também, a disciplina e os princípios conformadores da atividade da Administração consagrados no Código de Procedimento Administrativo atualmente em vigor, constituindo-se como instrumento de aplicação concreta dos princípios gerais da atividade administrativa aí definidos, exprimindo um particular cuidado na materialização dos da eficiência, da aproximação dos serviços às populações e da desburocratização, sem descuidar a necessária garantia de aplicação e densificação dos demais.

Este processo de atualização, concatenação e simplificação, testemunhando um profundo e eficiente conhecimento das necessidades e interesses próprios da população que servimos e das suas organizações, encontra uma síntese particularmente feliz na possibilidade congregar num único Regulamento das Atividades Económicas os dez Regulamentos até agora dispersos sobre esta área temática, nele incluindo a prestação de serviços de restauração ou bebidas de carácter não sedentário, subordinando-os a todos a uma mesma organização interna, atualizando-os em função das diversas alterações legislativas entretanto ocorridas, conferindo-lhes simplicidade,

coerência gráfica e semântica e uniformizando o núcleo essencial das disposições comuns transversais às várias matérias da competência regulamentar do município, no quadro da disciplina de todos os aspetos relacionados com o núcleo duro das atividades económicas.

As alterações legislativas que estiveram na base da necessidade de rever e adaptar os Regulamentos vigentes foram inúmeras: o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que enquadrou a iniciativa «Licenciamento Zero», e o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que veio estabelecer o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, adiante simplesmente designado por *RJACSR*, e alterou o primeiro diploma referido, revogando parte substancial do seu regime e diplomas conexos, com o intuito de potenciar um ambiente de negócios mais favorável pela desburocratização, redução de encargos e tempos de espera, promovendo o desenvolvimento económico.

Aliada às alterações referidas, mostrou-se pertinente dar tratamento específico à venda ambulante a exercer no areal das praias concessionadas no Município de Ílhavo, de forma a controlar a atividade que se possa desenrolar naqueles locais.

Por outro lado, o Município não poderia abdicar da tarefa de conciliar a salvaguarda do direito ao descanso e ao sossego dos moradores e a paz pública, com os interesses empresariais e de lazer dos utilizadores, tendo em vista a defesa da qualidade de vida dos cidadãos, limitando, por via regulamentar, a liberdade de horário de funcionamento instituída pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na alteração que impôs ao diploma dos horários de funcionamento em vigor.

A atividade e a organização do mercado dos transportes em táxi foi igualmente objeto de alteração pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro, sendo necessário harmonizar o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, com a Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro.

A alteração do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, pelo “*Licenciamento Zero*”, com o intuito da simplificação, a publicação do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 24 de agosto, as alterações introduzidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e a publicação da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, impuseram a necessidade de alterar as regras municipais vigentes.

Relativamente ao controlo metrológico dos instrumentos de medição, as normas em vigor, vertidas na *Postura Sobre Pesos e Medidas* de 1952, estão ultrapassadas, sendo necessário adequar a realidade ao preceituado no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, e na Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro.

No que se refere aos mercados, destaca-se a necessidade de adequação ao novo regime legal bem como de uniformização de critérios entre os vários equipamentos deste tipo para uma perfeita articulação entre eles em geral e, em especial, entre eles e os serviços municipais, sem olvidar as especificidades de cada um.

Assim, os mercados municipais em Ílhavo mantêm-se como amparo dos que acreditam no seu futuro e se dispõem a contribuir para a dignificação do exercício do comércio deste tipo em espaços novos, modernos e plurifuncionais.

Com este projeto de Regulamento são sobretudo três os vetores com que se pretende assentar a estrutura e funcionamento dos Mercados:

1. valorizar o espaço físico com a obrigatoriedade de realização de operações de limpeza e desinfecção dos espaços de trabalho, bem como a instituição de um dia de encerramento semanal, destinado à execução de operações de limpeza geral;
2. assegurar a qualidade dos produtos comercializados com o estabelecimento de regras de controlo higio-sanitário muito precisas;
3. apostar claramente na proteção de uma atividade económica que constitui uma referência cultural no tecido comercial do Município e um relevante meio de subsistência para uma parte da nossa população.

Na fase de elaboração do presente Regulamento, em execução, designadamente, do previsto no n.º 1 do artigo 79º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e considerando o previsto no artigo 3º do Decreto-lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro, a autarquia procederá à audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, a saber, as Freguesias, a Associação Comercial de Aveiro, a Associação de Feirantes, a Associação de Vendedores Ambulantes, a Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor, a Capitania do Porto de Aveiro, a UGT – União Geral de Trabalhadores, CGTP – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, Guarda Nacional Republicana, a Federação Portuguesa do Táxi (FPT), a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros (ANTRAL) e autoridade sanitária do Município, em simultâneo com a apreciação pública.

Nessa medida, no uso da competência regulamentar conferida às autarquias locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e, ainda, em cumprimento do disposto no artigo 79º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos diplomas subsequentes, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro, da Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, no disposto nos artigos 135º e 136º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, justifica-se, na presente data, a aprovação de um novo Regulamento das Atividades Económicas do Município de Ílhavo, que abarque os anteriores Regulamentos municipais referidos, o que a Câmara Municipal propõe à Assembleia Municipal de Ílhavo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25º, n.º 1, alínea g), do Anexo I da referida Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Propõe-se um Regulamento que se encontre sistematizado em III Partes.

A Parte I contempla as disposições gerais, designadamente, as leis habilitantes gerais e específicas, o objeto, o âmbito e as definições.

A Parte II abarca as disposições específicas das atividades económicas, encontrando-se dividida em 6 Títulos, subdivididos em Capítulos e alguns deles em Secções e Subsecções.

O Título I disciplina a atividade de comércio a retalho não sedentária.

O Título II é dedicado aos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

No Título III encontram-se as normas referentes ao transporte público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (Táxis).

O Título IV é dedicado às atividades diversas.

O controlo metrológico dos instrumentos de medição é também disciplinado no presente Regulamento, no Título V.

Incluem-se neste Regulamento, no Título VI, as normas que disciplinam os quatro mercados municipais, até agora, objeto, cada um deles, de Regulamentos autónomos.

A Parte III é dedicada às disposições finais e transitórias.

Refira-se, ainda, que, nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) de 2015, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a nota justificativa da proposta de Regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Dando cumprimento a esta exigência, acentua-se, desde logo, que uma parte relevante das medidas de alteração aqui introduzidas são uma decorrência lógica das alterações decorrentes da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, que aprovou o RJACSR e alterou o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro, da publicação da Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro, da publicação do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 24 de agosto, e das alterações introduzidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da publicação do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, e da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro. Daí que, uma das grandes vantagens deste Regulamento, além da prossecução do desiderato de simplificação e modernização administrativas, bem como da racionalização, ajustamento e harmonização perante a nova realidade intermunicipal, é permitir a concretização e o desenvolvimento do que se encontra previsto naqueles diplomas, garantindo, assim, a sua boa aplicação e os seus objetivos específicos, concretamente o da simplificação e da aproximação da Administração aos cidadãos e às empresas. O princípio da simplificação administrativa constitui um corolário dos princípios constitucionais da desburocratização e da eficácia na organização e funcionamento da Administração Pública, assim como uma das formas de concretização de um modelo de melhoria da prestação e gestão dos serviços públicos orientado pela economicidade, eficiência e eficácia integradores do novo princípio da boa administração, consagrado no artigo 5º do Código do Procedimento Administrativo. O cumprimento e a promoção destes princípios jurídicos é uma das vantagens da aprovação da presente proposta de Regulamento.

Pretende-se, igualmente, incentivar as atividades económicas, o que se poderá vir a traduzir, a médio prazo, numa maior dinamização da economia, fomentando um acréscimo da atividade administrativa e de fiscalização e, conseqüentemente, num aumento da receita para o Município.

Do ponto de vista dos encargos, a presente proposta de Regulamento não implica despesas acrescidas para o Município: não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos

na tramitação e na adaptação aos mesmos, sendo, ademais, suficientes os recursos humanos existentes.

Em consequência, é elaborada a presente proposta de Regulamento das Atividades Económicas do Município de Ílhavo, em cumprimento dos normativos legais referidos, a ser publicada no Boletim Municipal e na *internet*, no *site* institucional do Município, com o objetivo de ser submetida a consulta pública, pelo período de 30 (trinta) dias úteis, para recolha de sugestões dos interessados, a par das entidades acima identificadas.

Findo o prazo de consulta acima mencionado, serão apreciadas as sugestões apresentadas tendo em vista a sua ponderação na redação final do presente Regulamento.

Caso esta obtenha a necessária aprovação pelo órgão executivo municipal, haverá, depois, lugar à sua remessa, à Assembleia Municipal nos termos e para os efeitos previstos na al. g), do n.º1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Leis habilitantes

1. O presente Regulamento é elaborado nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º, no artigo 238.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75.º/2013, de 12 de setembro, e ainda com base no artigos 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no artigo 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei 4/2015, de 7 de janeiro bem como nos artigos 70.º e seguintes Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro.
2. O presente Regulamento é elaborado, ainda, com base nos seguintes diplomas:
 - a. Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, Portaria 239/2011, de 21 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei acabado de referir, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro, Portaria 239/2011, de 21 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
 - b. Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 92/2010, artigos 23.º, n.ºs 1 e 2, de 26 de julho, 111/2010, de 15 de outubro, Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro,
 - c. Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na redação atual, Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro, e Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro;
 - d. Decreto -Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 114/2008, de 01 de julho, pelo

Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, Decreto -Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, Portaria 991/2009, de 8 de setembro, Portaria 79/2010, de 9 de fevereiro, pelo Decreto –Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, e ainda pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto;

- e. Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, e Portaria 962/90, de 9 de outubro;
- f. Decreto- Lei n.º 11/2013, de 18 de janeiro, na sua redação atual;
- g. Decreto- Lei n.º 270/2001, de 06 de outubro, na sua redação atual;
- h. Decreto- Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual;
- i. Decreto-lei n.º 48/2011, de 01 de abril, na sua redação atual;
- j. Decreto-lei n.º 68/2004, de 25 de março, na sua redação,

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento consagra as disposições regulamentares, com eficácia externa, nos seguintes domínios:

- a. comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, vendedores ambulantes e atividade de restauração ou de bebidas;
- b. fixação dos períodos de abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais;
- c. acesso e a organização do mercado dos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;
- d. acesso e exercício da atividade de guarda-noturno, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda e realização de fogueiras;
- e. controlo metrológico dos instrumentos de medição;
- f. mercados municipais.

Artigo 3.º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda área territorial do Município de Ílhavo e às pessoas, singulares ou coletivas, que desenvolvam as atividades referidas no número anterior e nos espaços e equipamentos mencionados.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a. **Atividade de comércio a retalho** – a atividade de revenda ao consumidor final, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a

realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvida em feiras, de modo ambulante, à distância, e ao domicílio;

- b. **Atividade de comércio a retalho não sedentária** – atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste um caráter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;
- c. **Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária** – a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 (vinte) eventos anuais, com uma duração acumulada máxima de 30 (trinta) dias;
- d. **Atividade sazonal** – aquela que só surge em determinado período do ano, necessariamente limitado, perdendo, posteriormente, a sua utilidade;
- e. **Colaborador municipal** – qualquer pessoa a quem, pelos serviços municipais competentes, tenham sido confiadas tarefas de acompanhamento, supervisão e fiscalização das atividades objeto do presente Regulamento;
- f. **Espaço de venda** – área demarcada pela Câmara para o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário;
- g. **Espaços de venda destinados a participantes ocasionais** – espaços de venda próprios reservados nas feiras, para serem ocupados por participantes ocasionais, vendedores ambulantes, pequenos agricultores, artesãos e similares;
- h. **Feira** – o evento autorizado pela Câmara Municipal que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas que exercem a atividade com caráter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas;
- i. **Feirante** – a pessoa, singular ou coletiva, titular de cartão de feirante, que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo instalações móveis ou amovíveis instaladas fora do recinto das feiras, em espaços, datas e frequência determinados pelas respetivas autarquias;
- j. **Fogueira** – a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para fins recreativos, designadamente, fogueiras de Natal e Santos Populares, fora dos espaços rurais, conforme o definido no Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios (*SDFC*);
- k. **Mercado Municipal** - o Mercado Municipal que estiver em causa no Capítulo onde for mencionado;
- l. **Utentes** – os compradores e utilizadores dos bens, serviços e de todas as atividades disponíveis no Mercado;

- m. **Vendedores** - os Operadores instalados no Mercado que, por sua conta ou por conta de terceiros, se dedicam à venda de produtos alimentares e não alimentares e à prestação de serviços, bem como os outros Operadores autorizados a explorarem os estabelecimentos, os serviços, as instalações existentes e as áreas de utilização comuns, existentes no Mercado;
- n. **Concessionário** — pessoa singular ou coletiva titular de licença de ocupação de espaço no Mercado com vista à sua exploração económica;
- o. **Participação ocasional** – aquela que é feita no próprio dia da feira, no caso de na mesma se encontrem lugares destinados pela Câmara Municipal para o efeito, livres, mediante o pagamento da respetiva Regulamento;
- p. **Recinto de feira** – o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preencha os requisitos estipulados na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo;
- q. **Vendedor ambulante** – a pessoa, singular ou coletiva, que exerça de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis instaladas fora do recinto das feiras;
- r. **Venda ambulante com carácter de permanência** – exercício de atividade, definida pela Câmara, de comércio a retalho de forma itinerante, em lugar fixo, igualmente definido pela Câmara;
- s. **Venda ambulante de carácter sazonal ou ocasional** - a efetuada pelos agentes económicos em certos períodos do ano e/ou determinadas épocas festivas e por causa delas;
- t. **Táxi** - o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- u. **Transporte em Táxi** - o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- v. **Transportador em Táxi** - a entidade habilitada com alvará para o exercício da atividade de transportes em táxi.

PARTE II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

PARTE II – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

TÍTULO I

ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES EM RECINTOS DAS FEIRAS MUNICIPAIS, POR VENDEDORES AMBULANTES E POR PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU BEBIDAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5.º Objeto

1. O presente Título aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados pelo Município, por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizam feiras, estabelecidos no território do Município em regime de livre prestação de serviços, e a prestadores de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário.
2. O presente Título aplica-se ao exercício das atividades descritas no número anterior exercidas na área territorial do Município de Ílhavo, independentemente da entidade gestora do recinto.
3. Sem prejuízo de licenciamento das atividades previstas no presente Regulamento, os demais atos conexos com o exercício das mesmas devem cumprir a restante regulamentação municipal.

Artigo 6.º Âmbito

1. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
 - a. Os eventos de exposição e mostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
 - b. Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos que procedem a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
 - c. As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
 - d. A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
 - e. A venda ambulante de lotarias regulada no Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro na sua atual redação.
2. Aos mercados municipais aplicam-se as concretas regras constantes do Título VI do presente Regulamento.

CAPÍTULO II – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA

Artigo 7.º Condições de exercício da atividade

1. O exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária na área do Município de Ílhavo só é permitido a:
 - a. Feirantes com espaço de venda atribuído em recinto de feira, previamente autorizada,
 - b. Vendedores ambulantes, nas zonas e locais em que o Município de Ílhavo autorize o exercício da venda ambulante, bem como nas feiras, nos lugares destinados a participantes ocasionais, e
 - c. Prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário.
2. O exercício das atividades de feirante e de vendedor ambulante, na área do Município de Ílhavo, apenas é permitido a quem tenha apresentado a mera comunicação prévia à *DGAE*, no balcão único eletrónico designado "*Balcão do Empreendedor*", salvo no caso dos empresários não estabelecidos em território nacional que exerçam tais atividades em regime de livre prestação de serviços, os quais estão isentos do requisito da mera comunicação prévia.
3. O exercício da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária no Município de Ílhavo, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional, só é permitido a quem tenha apresentado mera comunicação prévia à Câmara Municipal de Ílhavo, através do "*Balcão do Empreendedor*", a qual é, de imediato, remetida à *DGAE*, para efeitos de reporte estatístico.
4. A cessação das atividades referidas nos números anteriores deve ser comunicada, pelos feirantes, vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas, através do "*Balcão do Empreendedor*", no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a ocorrência do facto.
5. A apresentação da mera comunicação prévia prevista nos números 2 e 3 está sujeita ao pagamento de uma Regulamento nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 8.º Documentos

1. O feirante, o vendedor ambulante, com carácter permanente ou sazonal, os prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário e, bem assim, os seus colaboradores devem, nos termos da legislação em vigor, ser portadores nos locais de venda, dos seguintes documentos:
 - a. Título para o exercício da atividade, devidamente atualizado, emitido *DGAE*, aquando da mera comunicação prévia no "*Balcão do Empreendedor*", nos termos do disposto no artigo 20º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.
 - b. Comprovativo da atribuição do espaço de venda;
 - c. Comprovativo do pagamento da Regulamento respetiva;

- d. Documento de identificação;
 - e. Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).
2. O disposto no número anterior, com exceção dos documentos referidos nas alíneas a) e e), é aplicável aos pequenos agricultores e outros participantes ocasionais, designadamente os artesãos.

CAPÍTULO III – DIREITOS, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Artigo 9.º Direitos

1. Os feirantes, vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário têm direito:
- a. A exercer a atividade nos locais de venda;
 - b. À manutenção do uso privativo nos locais de venda que lhes forem atribuídos, nos termos e limites do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
 - c. A usufruir dos serviços comuns garantidos pelo Município de Ílhavo, nomeadamente de limpeza e segurança;
 - d. A ter acesso ao presente Regulamento e demais documentos regulamentadores do exercício da atividade;
 - e. A propor, por escrito, alterações ao presente Regulamento.
2. Os feirantes têm, ainda, direito a usufruir dos serviços de divulgação e promoção da feira.

Artigo 10.º Obrigações

1. Sem prejuízo das demais obrigações decorrentes do presente Título, os feirantes, vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração e bebidas de carácter não sedentário devem:
- a. Proceder ao pagamento atempado de uma contrapartida financeira prevista no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo;
 - b. Exibir, sempre que lhes seja solicitado, título comprovativo de atribuição de espaço de venda e do pagamento da respetiva contrapartida financeira ou taxa;
 - c. Acatar as legítimas instruções dos colaboradores municipais;
 - d. Comportar-se com urbanidade nas relações com outros feirantes, vendedores ambulantes, prestadores de serviços de restauração e bebidas de carácter não sedentário, fornecedores, entidades policiais, entidades fiscalizadoras, público em geral, eximindo-se de comportamentos lesivos dos direitos e dos interesses legítimos dos consumidores, tratando de forma respeitosa todos os intervenientes com quem se relacionem;
 - e. Evitar ruídos, alaridos, discussões e conflitos, de forma a não perturbar o bom e regular funcionamento da feira, evento ou atividade que esteja em curso, bem como o sossego, a paz e a tranquilidade públicas;

- f. Confinar-se à área que lhes seja atribuída, tanto para a guarda e acondicionamento, como para a exposição e venda dos produtos, não excedendo, em caso algum, os limites do espaço de venda respetivo;
 - g. Exercer a atividade em rigoroso cumprimento pela legislação vigente, bem como pelas normas regulamentares aplicáveis em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho, normas de higiene relativas à natureza dos produtos comercializados, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;
 - h. Apresentar-se em irrepreensível estado de aseo, utilizando vestuário adequado à atividade comercial exercida;
 - i. Estar dotados de um sistema adequado de água potável, energia elétrica e saneamento, nos casos em que tal seja exigível para o exercício da sua atividade;
 - j. Quando a atividade a exercer assim o exija, desenvolver os procedimentos tendentes a requerer energia elétrica;
 - k. Manter o espaço de venda limpo e arrumado;
 - l. Deixar e manter limpos de resíduos e desperdícios os seus espaços de venda e o espaço envolvente;
 - m. Efetuar a separação e acondicionamento de resíduos e desperdícios produzidos no exercício da sua atividade, em conformidade com o determinado pelos serviços municipais competentes, depositando-os nos locais apropriados, respeitando as regras de recolha seletiva quando existam condições adequadas à sua implementação;
 - n. Informar sobre todos os familiares e/ou colaboradores que, nos termos do presente Regulamento, os auxiliem no exercício da respetiva atividade comercial;
 - o. Zelar pelo bom comportamento de todos os seus familiares e/ou colaboradores, visto serem responsáveis pelos atos que estes pratiquem no decurso da atividade desenvolvida;
 - p. Colaborar com os agentes fiscalizadores, com vista à manutenção da ordem e da legalidade;
 - q. Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis;
 - r. Assumir responsabilidade pelas infrações cometidas pelos colaboradores e/ou auxiliares ao seu serviço, desde que não estejam em causa factos de natureza pessoal.
2. Os feirantes estão, ainda, obrigados a:
- a. Comparecer com assiduidade às feiras relativamente às quais lhes tenha sido atribuído o direito de ocupação do espaço de venda;
 - b. Zelar pela boa conservação das estruturas e equipamentos municipais afetos à atividade, sendo responsáveis pelos danos que eventualmente lhes causem;

- c. Conservar os locais de venda em perfeito estado de higiene, particularmente no fim do dia, quando abandonem o local, devendo a limpeza estar concluída 30 (trinta) minutos após a hora de encerramento da feira.

Artigo 11.º Proibições

1. É proibido aos feirantes, vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário:
 - a. Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas;
 - b. Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
 - c. Danificar os pavimentos dos recintos, perfurando os pavimentos com estacas, ferros ou por qualquer outra forma;
 - d. Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais;
 - e. Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objetos suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;
 - f. Proferir falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos para venda, como meio de suggestionar a sua aquisição pelo público;
 - g. Utilizar, por qualquer meio, publicidade ou qualquer tipo de aparelhagem sonora que tenha por efeito manifestar a sua presença ou propagandear os produtos que constituem objeto de venda;
 - h. Circular com veículos nos recintos onde se realizam as feiras durante o horário de funcionamento ao público;
 - i. Estacionar as respetivas viaturas dentro do recinto da feira, exceto se aquelas servirem de posto de comercialização direta ao público e mediante autorização dos serviços competentes da Câmara Municipal.
2. Aos feirantes e vendedores ambulantes é, ainda, proibido, formar filas duplas de exposição de artigos de venda.
3. Salvo o disposto na alínea i) do número anterior, só é permitida a presença de viaturas no recinto da feira desde que transportem géneros ou mercadorias, após as 08:00h, desde que englobadas na respetiva tenda e não prejudiquem o normal trânsito de viaturas e peões, nem o exercício da atividade dos demais comerciantes.
4. Não é permitida a entrada nos recintos de mais do que um veículo, por espaço de venda para cargas, descargas ou apoio à respetiva atividade.
5. É proibida a entrada no recinto da feira a motociclos, ciclomotores, bicicletas e veículos ligeiros ou pesados de passageiros, com exceção dos veículos de circulação prioritária e das forças de segurança.

Artigo 12.º Produtos proibidos

1. É proibido o comércio a retalho não sedentário, independentemente de quem o exerça, dos seguintes produtos:
 - a. Produtos fitofarmacêuticos (pesticidas) abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
 - b. Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - c. Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o artigo 10º do Regulamento CE n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;
 - d. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - e. Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção de álcool desnaturado;
 - f. Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do espaço de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
 - g. Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante, estacionados na via pública ou em local privado de utilização coletiva.
2. É proibida, seja por feirantes, vendedores ambulantes ou prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de caráter não sedentário, a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 100 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.
3. A Câmara Municipal pode proibir o comércio a retalho não sedentário de outros produtos não previstos nos números anteriores, sempre que tal seja devidamente fundamentado por razões de interesse público.

Artigo 13.º Comercialização de géneros alimentícios e animais

Os feirantes, vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de caráter não sedentário que comercializem géneros alimentícios, bem como os feirantes e vendedores ambulantes que comercializem animais, estão obrigados ao estrito cumprimento dos requisitos impostos pela legislação específica aplicável à correspondente categoria.

Artigo 14.º Concorrência desleal, práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1. É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.
2. São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, incluindo em matéria de publicidade, nos termos da legislação em vigor.
3. Os bens com defeitos devem estar devidamente identificados e separados dos restantes, de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

4. Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, composição, qualidade ou utilidade dos produtos postos à venda, devendo todas as informações sobre a natureza, características e garantias dos bens ou serviços oferecidos ao público ser redigidas em língua portuguesa, nos termos do disposto no artigo 26º do *RJACSR* e do Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 42/88, de 6 de fevereiro.

Artigo 15.º Indicação e afixação de preços

1. Todos os produtos e artigos destinados à venda a retalho devem exibir o respetivo preço de venda final ao consumidor, de acordo com a legislação em vigor.
2. Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares colocados à disposição do consumidor devem conter o preço por unidade de medida.
3. Nos produtos vendidos a granel apenas deve ser indicado o preço por unidade de medida.
4. Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda final e o preço por unidade de medida.
5. Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça.
6. Sempre que as disposições comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido, para determinados produtos pré-embalados, é suficiente a indicação do preço por unidade de medida do peso líquido escorrido.
7. O preço de venda e o preço por unidade de medida afixado corresponde ao preço final de venda ao consumidor, devendo nele estar já repercutidos todos os impostos, Regulamentos e demais encargos que sobre ele recaiam.
8. É obrigatória a afixação, de forma bem visível, clara e inequívoca para o público, de tabelas, letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço, género e artigos expostos para venda.

Artigo 16.º Responsabilidade

Os titulares do direito de ocupação do espaço de venda em feira e do direito de uso do espaço público para o exercício da venda ambulante ou prestação de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário são responsáveis pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores e/ou familiares, bem como pela subscrição de seguros de responsabilidade civil, quando obrigatórios por lei, de acordo com a atividade desenvolvida.

CAPÍTULO IV

VENDA AMBULANTE

SECÇÃO I

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Artigo 17.º Modalidades

A venda ambulante pode ser exercida de acordo com as seguintes modalidades:

- a. Venda ambulante com carácter permanente;
- b. Venda ambulante com carácter sazonal.

Artigo 18.º Proibições

1. O exercício da venda ambulante é vedado às atividades de comércio por grosso, bem como às sociedades, aos mandatários ou aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo, ainda, ser exercido por interposta pessoa.
2. Excetuam-se ao âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, venda de jornais, lotarias e outras publicações.

Artigo 19.º Locais de exercício da atividade

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício da venda ambulante apenas é autorizado no espaço público e para o comércio das categorias de produtos não abrangidas pelo artigo 11º do presente Regulamento.
2. A venda ambulante jamais poderá ser exercida nas seguintes localidades ou locais:
 - a. Zonas envolventes aos mercados geridos pelo Município ou pelas Juntas de Freguesia, à exceção de todas aquelas que forem consideradas, ainda, área de intervenção dos mercados citados e definidas pelas entidades gestoras dos mesmos;
 - b. Zonas urbanas e balneares das praias da Barra e da Costa Nova, incluindo nesta toda a área entre estas duas povoações, bem como a zona do Jardim Oudinot e a do Forte da Barra, com exceção do disposto no artigo 32º.
 - c. A menos de 500 metros de igrejas, estabelecimentos de ensino e outros equipamentos públicos, designadamente os Paços do Município, Palácio da Justiça, museus, edifícios considerados como património cultural e recintos desportivos;
 - d. Em toda a área florestal do Município, nomeadamente na Mata Nacional da denominada Colónia Agrícola;

- e. A menos de 50 metros dos estabelecimentos comerciais fixos com o mesmo ramo de comércio e de monumentos, centros de saúde e outros edifícios considerados de interesse público.
- 3. Os locais autorizados à venda ambulante, o destino dos locais a certas categorias de produtos e o número de vendedores ambulantes admitidos podem ser temporariamente alterados, por deliberação da Câmara Municipal, a publicitar em edital, na *internet*, no *site* institucional do Município, e no "*Balcão do Empreendedor*".
- 4. Na definição de novos locais autorizados à venda ambulante devem ser respeitadas as condições de instalação de equipamentos e as zonas de proteção estabelecidas no presente Regulamento.
- 5. Em espaços privados, o exercício da atividade de venda ambulante pressupõe o prévio consentimento do proprietário do espaço, bem como a sujeição a controlo administrativo prévio da utilização do solo, nos termos previsto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação do Município de Ílhavo, desde que sejam respeitadas as condições de instalação de equipamento e as zonas de proteção estabelecidas no presente Regulamento.
- 6. São ainda consideradas exceções ao número 1 do presente artigo, todas aquelas que porventura resultarem da aplicação do estipulado no Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público.

Artigo 20.º Período do exercício da atividade

- 1. A atividade de vendedor ambulante é permitida todos os dias da semana, no período compreendido entre as 06:00 horas e as 20:00 horas.
- 2. Tratando-se de atividade que tenha por objeto produtos de espécie idêntica aos comercializados por estabelecimentos do mesmo ramo, em especial estabelecimentos de restauração e bebidas, a venda ambulante deve ser exercida durante o período de funcionamento permitido aos referidos estabelecimentos.
- 3. Excetua-se do disposto nos números anteriores:
 - a. A venda de castanhas assadas, tremoços, pevides e pipocas, aos sábados, domingos e feriados;
 - b. Todas aquelas que resultarem da realização, nas áreas referidas no n.º 2 do artigo anterior, ou noutras, de feiras, festividades religiosas, espetáculos desportivos, recreativos e culturais, romarias tradicionais ou outras atividades consideradas de interesse pela Câmara Municipal, bem como as derivadas da aplicação das sanções acessórias previstas, podendo, nestes casos, o exercício da venda ambulante decorrer fora do horário previsto nos números anteriores, caso em que a autarquia divulgará, de forma atempada, o período dentro do qual a venda ambulante é permitida, mediante edital publicitado na *internet*, no *site* institucional do Município, e no "*Balcão do Empreendedor*", com uma semana de antecedência.

4. Na falta de divulgação do período referido no número anterior, entende-se que tal atividade pode ser exercida pelo período de tempo em que decorram os eventos mencionados.
5. Os locais autorizados à venda ambulante não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou de acondicionamento de mercadorias para além do horário em que a venda é autorizada.

Artigo 21.º Condições de atribuição do direito de ocupação do espaço público

1. A atribuição do direito de ocupação do espaço público para o exercício da venda ambulante na área do Município é efetuada pela Câmara Municipal, no início de cada ano, através de um procedimento de seleção, que assegura a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e observa os princípios da transparência e da imparcialidade, como o sorteio, por ato público, caso haja mais do que um interessado para o mesmo lugar.
2. O direito atribuído é pessoal e intransmissível.
3. A atribuição do direito de ocupação do espaço público é efetuada pelo prazo de um ano, a contar do procedimento de seleção, e mantém-se na titularidade do vendedor ambulante enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.
4. Cabe à Câmara Municipal a organização de um registo dos espaços públicos atribuídos.

Artigo 22.º Procedimento de seleção

1. O procedimento de seleção é publicitado em edital na *internet*, no *site* institucional do Município, num dos jornais com maior divulgação a nível municipal e no "*Balcão do Empreendedor*".
2. Do edital que publicita o procedimento de seleção devem constar, designadamente, os seguintes elementos:
 - a. Identificação do Município, endereço, números de telefone, correio eletrónico, fax e horário de funcionamento;
 - b. Modo de apresentação das candidaturas;
 - c. Prazo para apresentação das candidaturas;
 - d. Identificação dos espaços públicos abrangidos pelo procedimento;
 - e. Prazo do direito de ocupação dos espaços públicos;
 - f. Valor de um Regulamento a pagar pelo direito de ocupação dos espaços públicos;
 - g. Garantias a apresentar, quando a elas houver lugar;
 - h. Documentação exigível aos candidatos e
 - i. Outras disposições úteis.
3. A apresentação das candidaturas é realizada mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito no sítio institucional do Município na Internet, no sítio institucional do Município.

4. O procedimento de seleção, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, é da responsabilidade de uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, composta por um Presidente e dois Vogais.
5. A Câmara Municipal aprova os termos em que deve ser efetuado o procedimento de seleção, definindo, designadamente, o número de espaços públicos que podem ser atribuídos a cada candidato.
6. O pagamento da Regulamento pela ocupação do espaço público é efetuado nos termos e moldes definidos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.
7. Caso o candidato não proceda à liquidação do referido valor, a atribuição fica sem efeito.
8. Só é efetivada a atribuição do espaço público após o candidato ter apresentado prova de ter a situação regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade.

Artigo 23.º Espaços vagos

1. No caso de não ser apresentada qualquer candidatura para um espaço público, havendo algum interessado, a Câmara Municipal pode proceder à atribuição direta do direito de ocupação do mesmo, até à realização de novo procedimento de seleção.
2. Na circunstância de o espaço público vago resultar de renúncia, o mesmo é atribuído pela Câmara Municipal até à realização de novo procedimento de seleção, ao candidato colocado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado.

Artigo 24.º Disposições identificativas do exercício da atividade

1. O vendedor ambulante tem de se fazer acompanhar sempre, para exibição às entidades fiscalizadoras, quando tal lhe for solicitado, do título para o exercício da atividade, devidamente atualizado, emitido pela *DGAE*, aquando da mera comunicação prévia no "*Balcão do Empreendedor*", nos termos do disposto no artigo 20º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.
2. A venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos hortícolas ou quaisquer outros de produção própria não está sujeita à apresentação de faturas ou documentos equivalente, que comprovem a aquisição dos produtos e que se encontrem à venda.
3. Sempre que seja exigido pela entidade fiscalizadora competente, o vendedor ambulante tem que indicar e facilitar o acesso ao local onde se encontre guardada a sua mercadoria.

SECÇÃO II

DA VENDA E EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS

Artigo 25.º Exposição de bens

1. A fim de exporem e venderem os seus produtos, os vendedores ambulantes têm de se munir de tabuleiros com as dimensões máximas de 1m x 1,20m, distando do solo a uma altura mínima de 0,40m.
2. Os tabuleiros, bancadas ou balcões que sejam utilizados na exposição, arrumação, e venda de produtos alimentares têm de ser construídos por material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
3. O disposto no número 1 não se aplica:
 - a. nas situações em que a Câmara Municipal coloque à disposição dos vendedores outros meios de venda e exposição, ou quando a unidade móvel utilizada, pelas suas características, a dispense;
 - b. no caso de venda ambulante de roupas, artesanato e outros produtos não alimentares que, pela sua natureza, não careça de tabuleiros.
4. O material de exposição, venda e arrumação deve ser removido da via pública sempre que o vendedor não se encontre a exercer efetivamente a sua atividade.

Artigo 26.º Características dos veículos automóveis

1. Na venda em veículos automóveis ou reboques que tenha por objeto a confeção ou o fornecimento de sandes, hambúrgueres, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não é permitido, em caso algum, a venda avulsa (em vez de exclusiva) de bebidas, a qual só é possível em embalagens e recipientes tipo tara perdida.
2. A venda nas condições acima referidas apenas é permitida quando os veículos ou reboques cumpram os requisitos de higiene, salubridade, estética e dimensões adequados ao objeto de comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respetiva atividade.
3. Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a dispor de recipientes para recolha seletiva dos lixos eventualmente produzidos com a venda dos seus produtos, bem como à sujeição a vistoria e certificação periódica das condições higio-sanitárias por parte da autoridade de saúde concelhia.

Artigo 27.º Práticas obrigatórias respeitantes a bens alimentares

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação de alimentos, deve o vendedor separar os produtos de diferente natureza, bem como afastá-los de quaisquer outros produtos ou bens suscetíveis de serem afetados pela sua proximidade.
2. Quando não se encontrem expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares propícios à preservação do seu estado.
3. Para embalar ou acondicionar os produtos alimentares, apenas pode ser usado papel ou outro material ainda não utilizado e que não contenha inscrições ou desenhos no seu interior.

Artigo 28.º Normas higio-sanitárias de carácter geral e específico

1. Com vista ao cumprimento dos preceitos de higiene, nos termos do disposto na Portaria n.º 149/88, de 9 de março, que fixa as regras de asseio e higiene a observar na manipulação de alimentos, devem os vendedores ambulantes:
 - a. Manter as unhas cortadas e limpas e lavar frequentemente as mãos com produto adequado, ficando obrigados, em caso de venda de produtos alimentares, ao uso de luvas adequadas;
 - b. Conservar o vestuário e os utensílios de trabalho em rigoroso estado de asseio e higiene, tal como o material de exposição, venda, arrumação e depósito dos produtos;
 - c. Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos.
2. Estando em causa a venda de alimentos não embalados ou a respetiva confeção, com o intuito de impedir a manipulação de alimentos por agentes afetados por doenças de pele ou quaisquer outras suscetíveis de os afetar, ficam aqueles interditos de exercer a respetiva atividade, até autorização concedida para o efeito, devendo consultar, de imediato, o médico de família ou a autoridade sanitária da área.
3. É sempre interdito aos vendedores ambulantes lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais suscetíveis de sujarem a via pública.
4. A venda de quaisquer géneros alimentícios, à exceção de verduras e cereais, fica sujeita a vistorias sanitárias a efetuar pelas entidades concelhias competentes que, consoante o caso, serão o médico veterinário ou a autoridade sanitária municipal, devendo sempre ser realizada em condições de higiene.

Artigo 29.º Bens absolutamente proibidos na venda ambulante

1. Não obstante o disposto no artigo 75º, n.º 2, do *RJACSR*, é absolutamente proibida a venda ambulante dos seguintes bens:
 - a. Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais nas suas embalagens de origem, águas e preparados com água à base de xaropes e nas situações previstas no artigo 26º, n.º 1, do presente Regulamento;
 - b. Carnes verdes e seus derivados;
 - c. Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - d. Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, pesticidas, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes, e desinfetantes;
 - e. Sementes, plantas, ervas medicinais e respetivos preparados;
 - f. Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
 - g. Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
 - h. Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;

- i. Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
 - j. Materiais de construção, metais e ferragens;
 - k. Veículos automóveis, reboques, velocípedes, com ou sem motor, e acessórios;
 - l. Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
 - m. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
 - n. Material para fotografia e cinema, artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças desenhadas separadas ou acessórios;
 - o. Borracha e plásticos em folha de tubo ou acessórios;
 - p. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes; moedas e notas de banco.
2. É igualmente proibido o comércio de aves e outros animais de criação, o qual apenas poderá ter lugar nos mercados geridos pela autarquia e pelas Juntas de Freguesia, nos termos do disposto no Título VI do presente Regulamento, e nas feiras.
 3. É, ainda, proibida a venda ambulante de produtos, artigos ou objetos ou imitações de origem ou marcas registadas, assistidos de proteção especial ou cuja comercialização se encontre condicionada ou só possa ser efetuada a título exclusivo em estabelecimentos autorizados para o efeito, nos termos da legislação específica.

Artigo 30.º Regime excecional da venda ambulante

Ressalvada a venda dos produtos referidos no artigo 31.º do presente Regulamento, pode ser admitida, com caráter excecional, limitado e sazonal, por razões justificadas, a venda de bolos e doces regionais, artigos de cera, flores, castanhas e pipocas.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 31.º Venda de pão

1. A venda de pão realizada por vendedores ambulantes, para além de ter de respeitar o definido nos artigos 27.º e 28.º (práticas respeitantes a bens alimentares e normas higio-sanitárias de caráter geral e especial), deve ser efetuada por meio de veículo automóvel ligeiro de mercadorias ou de reboque, com caixa fechada e cuja abertura só se poderá efetuar no momento da venda dos produtos.
2. Os referidos veículos devem possuir os seguintes requisitos:
 - a. Balcão ou estantes apropriadas ao acondicionamento e exposição dos produtos, em material duro, liso e facilmente lavável;

- b. Cestos e outros recipientes, que não podem ter contacto direto com o solo, nem ser colocados sobre os balcões;
- c. Caixa de carga isolada da cabine de condução, composta de material metálico ou macromolecular duro, sem partes forradas a tela ou lona, e sistema de ventilação através de processo indireto que assegure a perfeita higiene do interior;
- d. A inscrição "*transporte e venda de pão*", no próprio veículo ou em painéis laterais;
- e. Encontrarem-se sempre em perfeito estado de limpeza e serem sujeitos a desinfecção periódica e adequada;
- f. Estarem destinados exclusivamente ao transporte e venda de pão, apenas sendo permitido, além deste, o transporte das matérias-primas necessárias ao seu fabrico ou de produtos afins e de pastelaria.

Artigo 32.º Venda de pescado

1. A venda ambulante de pescado e seus subprodutos frescos, preparados ou conservados, tem de respeitar o preceituado nos artigos 27º e 28º do presente Regulamento e é objeto de inspeção e fiscalização higio-sanitária que incidirá sobre os seguintes aspetos:
 - a. Condições higiénicas do pescado;
 - b. Forma do seu acondicionamento;
 - c. As pessoas que exercem tal atividade.
2. Sem prejuízo das atribuições de outros serviços, entidades e organismos do Estado, a inspeção e fiscalização referidas no número anterior são efetuadas, a requerimento do interessado, pelo médico veterinário da Câmara Municipal.
3. A venda de pescado e seus subprodutos, quando realizada por vendedores ambulantes, deve ser efetuada em veículo automóvel ligeiro de mercadorias ou de reboque adaptados para o efeito, devendo cumprir os seguintes requisitos técnicos e higio-sanitários:
 - a. Pavimento em superfície unida, anti deslizante, não absorvente e impermeável à humidade, com declive para fácil escoamento das águas de lavagem ou líquidos residuais, que devem ser canalizados para recipientes metálicos ou plásticos estanques e de oclusão perfeita;
 - b. Paredes revestidas, em toda a extensão, por material impermeável, liso e lavável, devendo a restante superfície, tal como o teto, ser constituídos por material de fácil limpeza e desinfecção, com os cantos arredondados;
 - c. Dispositivos de ventilação permanente e indireta, com débito que garanta a tiragem ininterrupta do ar;
 - d. Água potável corrente e em abundância para lavagem do peixe, seus manipuladores e utensílios inerentes à atividade;
 - e. Recipiente com capacidade para receber as águas provenientes das lavagens;
 - f. Dispositivos eficientes de proteção contra ratos e insetos;

- g. Móveis e utensílios em material apropriado, imputrescível e lavável, devendo a superfície das mesas, bancadas, prateleiras destinadas a exposição e venda de pescado ser em material duro e liso, não poroso ou absorvente, e com declive não inferior a 3%, por forma a permitir o fácil escoamento dos líquidos escorrestes através de caleiras ou tubos ligados a recipientes metálicos ou plásticos;
 - h. Mesas e/ou bancadas com água corrente utilizável;
 - i. Secções de venda e exposição do pescado em armário, mostruário ou balcão frigorífico, com temperatura adequada à boa conservação do pescado.
4. No exercício da sua atividade, os vendedores ambulantes devem cumprir as seguintes normas:
- a. Não é permitida a venda de pescado congelado;
 - b. O pescado ou suas partes componentes devem estar sempre acondicionados de forma a evitar o contacto com poeiras, gases industriais, fumos, insetos e ratos e estar devidamente protegidos da incidência direta dos raios solares e da chuva;
 - c. O apetrechamento e utensílios existentes nos locais de venda, manipulação, preparo ou armazenagem devem estar em perfeito estado de asseio, ser lavados e enxaguados diariamente e objeto de desinfeção com soluções antissépticas fracas, tais como o leite de cal, solutos de soda clorada ou sulfatos de ferro;
 - d. A conservação do peixe fresco, ou suas partes, para venda a retalho no dia seguinte deve ser feita com mistura de gelo triturado simples ou associado a sal marinho de boa qualidade de primeira utilização, ou dentro de frigoríficos cuja temperatura interior não exceda 2 graus centígrados, não podendo a sua conservação através desta última forma exceder as 48 (quarenta e oito) horas;
 - e. A arrumação do pescado em exposição para venda deve ser feita de forma a preservá-lo do contacto com o público ou com objetos de que este seja portador;
 - f. O papel ou cartão a empregar como envoltório do pescado deve ser limpo, não usado e desprovido de caracteres impressos, salvo os que respeitem à firma ou ao vendedor, desde que gravados em tinta não tóxica, não distinguível pela ação de líquidos e não estejam em contacto com o produto;
 - g. Os manipuladores do pescado devem usar vestuário adequado à função, preferentemente em cor clara e perfeitas condições de asseio e higiene;
 - h. Os veículos de transporte de pescado não devem estacionar ou permanecer em locais contíguos a habitações ou outros estabelecimentos do mesmo ramo ou alojamento de animais, estrumeiras ou outros locais onde sejam libertados cheiros, poeiras, fumos, gases ou outros vetores suscetíveis de conspurcar ou alterar as características do pescado exposto para venda;
 - i. A evisceração e descamação do peixe apenas é permitida quando a unidade móvel de transporte disponha de secção especialmente destinada ao efeito.

Artigo 33.º Praias da Costa Nova e da Barra

1. Não obstante o disposto no artigo 19º, n.º 2, alínea b), do presente Regulamento, é permitida a venda ambulante no areal das praias concessionadas no Município de Ílhavo, desde que observadas as seguintes condições:
 - a. Mostrarem-se cumpridos, pelo vendedor ambulante, os requisitos previstos no artigo 8º do presente Regulamento;
 - b. Só é permitida a venda ambulante de bolos tradicionais e bolacha americana;
 - c. A venda ambulante só pode ser exercida durante a época balnear e dentro do horário balnear, ou seja, no período durante o qual o nadador salvador se encontra em horário de assistência a banhistas;
 - d. Fora daquele período, só pode ser exercida a venda ambulante quando expressamente autorizada pela Câmara Municipal;
 - e. No que se refere a contingentes, apenas podem existir dois vendedores ambulantes para cada praia concessionada do Município de Ílhavo;
 - f. O critério de concessão é o da prioridade, ou seja, o do requerimento que primeiro der entrada nos serviços competentes da Câmara, assim que se verifique vaga, sem prejuízo de direitos adquiridos;
 - g. Os vendedores ambulantes licenciados para as praias concessionadas do Município de Ílhavo devem utilizar o equipamento adequado para a venda dos seus produtos, de acordo com as prescrições gerais estabelecidas no presente Regulamento ou outras de carácter específico, emanadas pelas autoridades de saúde competentes;
 - h. Este equipamento não pode ter carácter fixo e deverá ser transportado pelo próprio vendedor;
 - i. O vendedor ambulante deve apresentar-se vestido com calção branco, camisola de manga curta com fundo branco e boné.
2. No areal das praias concessionadas no Município de Ílhavo, é expressamente proibida, independentemente da época do ano e do horário, a venda de *Bolas de Berlim*.
3. O licenciamento da venda ambulante nas praias concessionadas compete à Capitania do Porto de Aveiro, mediante prévio parecer da Câmara Municipal de Ílhavo, o qual deve ter em consideração os critérios enunciados nos números anteriores.

CAPÍTULO V

FEIRAS

SECÇÃO I

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SUBSECÇÃO I - LOCAIS E HORÁRIOS DE REALIZAÇÃO

Artigo 34.º Realização das feiras

1. Compete à Câmara Municipal de Ílhavo decidir e determinar a periodicidade das feiras e os locais onde se realizam as feiras do Município.
2. A Câmara Municipal de Ílhavo publicita na *internet*, no *site* institucional do Município, o plano anual de feiras e os locais públicos autorizados a acolher estes eventos.
3. A informação prevista no número anterior deve estar também acessível através do "*Balcão do Empreendedor*".

Artigo 35.º Locais de realização

1. Ficam sujeitas ao regime previsto no presente Regulamento a "*Feira dos 13*", na Vista Alegre, que se realiza nesse dia de cada mês, no lugar da Vista Alegre, da freguesia de São Salvador, bem como as demais feiras que venham a ser realizadas no Município de Ílhavo, quer sejam promovidas pela Câmara Municipal ou por entidades particulares.
2. Sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, a Câmara Municipal pode alterar o local e período de realização das feiras, afixando, para o efeito, editais no Edifício dos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia, bem como publicitando na *internet*, no *site* institucional do Município, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data do evento.

Artigo 36.º Horários

1. Sem prejuízo do disposto no Título II do presente Regulamento, em matéria de horários, as feiras abrangidas por este diploma realizam-se no período compreendido entre as 07:00 horas e as 15:00 horas, sendo concedida tolerância de 1 (uma) hora, nos limites mínimo e máximo, para efeitos de montagem, instalação, recolha de mercadorias e limpeza dos locais da feira.
2. A Câmara Municipal pode estabelecer horário diferente do definido no número anterior, desde que o torne público pelas formas previstas no número 2 do artigo anterior.

Artigo 37.º Recintos para realização de feiras

1. As feiras promovidas pela Câmara Municipal ou por entidades privadas podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:
 - a. O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes, e organizado por setores, por forma a haver perfeita distinção entre as diversas atividades e espécies de produtos comercializados;
 - b. Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
 - c. As regras de funcionamento estejam afixadas;
 - d. Existam infraestruturas de conforto, designadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
 - e. Existam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão;
 - f. A população envolvente dos recintos não fique prejudicada em termos de ruído e de fluidez de trânsito com a realização da feira.
2. Os recintos com espaço de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais, devem, também, cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos referidos, nomeadamente no que se refere a infraestruturas.
3. Compete à Câmara Municipal implementar um sistema de receção e tratamento de reclamações apresentadas nos recintos onde se realizem as feiras, nas caixas de sugestões/opiniões existentes para o efeito ou submetidas através de formulário próprio disponibilizado no Portal do Município, por carta/ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta às mesmas.

SUBSECÇÃO II - AUTORIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 38.º Autorização para a realização de feiras

1. Compete à Câmara Municipal autorizar a realização de feiras em espaços públicos ou privados e determinar a periodicidade e os locais onde as mesmas se realizam, depois de recolhidos os pareceres das entidades representativas dos interesses em causa.
2. Sempre que as feiras e respetiva periodicidade se mantenha, consideram-se dispensados os pareceres das entidades representativas dos interesses em causa.
3. O pedido de autorização para a realização de feiras deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data pretendida para a realização do evento, e ser instruído com os seguintes elementos:
 - a. Comprovativo da titularidade do terreno ou declaração de autorização expressa do proprietário;
 - b. Planta à escala de 1:2000 com a delimitação da área em apreço e indicação dos espaços ou zonas de estacionamento;

- c. Planta de implantação da feira à escala de 1:2000, sua delimitação e respetiva área;
 - d. Plano de segurança, com indicação dos meios de combate a incêndios, trajetos de evacuação e respetiva sinalética;
 - e. Proposta de Regulamento da feira a aprovar pela Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.
4. A Câmara Municipal deve, até ao início de cada ano civil, aprovar e publicar o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados para a sua realização.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser autorizados, no decurso do ano civil, eventos ocasionais ou imprevistos.

Artigo 39.º Competências

1. Compete à Câmara Municipal de Ílhavo assegurar a gestão da feira em recinto público e exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe, designadamente:
- a. Fiscalizar as atividades desenvolvidas na feira e fazer cumprir o disposto no presente Regulamento;
 - b. Exercer a fiscalização higio-sanitária dos produtos colocados à venda;
 - c. Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente, a conservação e limpeza dos espaços comuns;
 - d. Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
 - e. Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial da feira;
 - f. Remeter à *DGAE*, ou à entidade que aquela vier a designar, por via eletrónica, anualmente e até 60 (sessenta) dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes a operar no respetivo recinto.
2. A Câmara Municipal pode, mediante contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, ceder a exploração dos seus próprios recintos públicos de feiras para exploração por entidades particulares, em datas diferentes daquelas para as quais está cativa a realização da "Feira dos 13".

Artigo 40.º Realização de feiras por entidades privadas

1. Para efeitos do disposto no número 2 do artigo anterior, qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade seja privada ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida à Câmara Municipal por contrato administrativo de concessão de uso do domínio público.
2. A realização das feiras pelas entidades referidas no número anterior está sujeita a autorização da Câmara Municipal de Ílhavo.

3. Os recintos devem preencher os requisitos previstos no presente Regulamento.
4. A atribuição do espaço de venda nos recintos previstos no n.º 1 deve respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.
5. A instalação e gestão de funcionamento de feiras retalhistas organizadas por entidade privada é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora, a qual tem os poderes e autoridade necessários para fiscalizar o cumprimento do respetivo Regulamento interno e assegurar o bom funcionamento das feiras.
6. O acesso à atividade de organização de feiras retalhistas por entidades privadas, ainda que ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional, está sujeito à apresentação de uma mera comunicação prévia.
7. A mera comunicação prévia referida no número anterior é apresentada ao Município de Ílhavo através do "*Balcão do Empreendedor*" e deve conter os dados e ser acompanhada dos elementos instrutórios constantes da Portaria n.º 206-B/2015, de 14 de julho.
8. A alteração significativa das condições de exercício da atividade referida está sujeita a mera comunicação prévia.
9. A cessação de tal atividade deve ser comunicada, através do "*Balcão do Empreendedor*", no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a ocorrência do facto.
10. A organização e realização de feiras retalhistas por entidade privada, singular ou coletiva, em locais de domínio público, nos termos do disposto no número anterior, está sujeita ao procedimento de cedência de utilização de domínio público a entidades privadas para a realização de feiras, em cumprimento do preceituado no art. 140º, n.º 1, alíneas a) e c), do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

SUBSECÇÃO III - ATRIBUIÇÃO DE ESPAÇOS

Artigo 41.º Autorização de ocupação

1. A ocupação de um qualquer espaço na feira para venda de produtos ou para quaisquer outros fins carece de autorização da Câmara Municipal.
2. As ocupações são sempre onerosas, precárias, pessoais, condicionadas pelas disposições do presente Regulamento e tituladas por autorização.

Artigo 42.º Condições para atribuição do espaço para venda

1. A atribuição de lugares nas feiras promovidas pela Câmara Municipal de Ílhavo é da competência desta e feita diretamente ou mediante sorteio público, nos casos em que exista mais do que um interessado para o mesmo lugar, após manifestação do interesse por esse espaço de venda.
2. O ato público de sorteio para atribuição dos espaços de venda é publicitado através de edital, afixado no Edifício Sede da Câmara Municipal, nas Juntas de Freguesia, divulgado

na *internet*, no *site* institucional do Município e no "*Balcão do Empreendedor*", nos termos do disposto no artigo 80º do *RJACSR*, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a. Período de apresentação das candidaturas;
 - b. Modo de apresentação das candidaturas,
 - c. Documentação exigível ao feirante;
 - d. O espaço de venda a atribuir e respectivas características;
 - e. Duração da atribuição do espaço de venda;
 - f. Os produtos ou artigos que constituem o objeto do comércio a exercer;
 - g. A composição da comissão que acompanha o procedimento de seleção;
 - h. Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - i. Montante da taxa devida pela ocupação do espaço de venda;
 - j. Informação sobre o horário e local de funcionamento dos serviços camarários responsáveis pela receção da candidatura;
 - k. Outras informações consideradas úteis.
3. O sorteio decorre perante uma comissão nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo, composta por um Presidente e dois vogais, a qual deliberará sobre eventuais dúvidas e reclamações.
 4. A cada feirante apenas pode ser adjudicado um lugar em cada sorteio, salvo nas situações em que não existam candidatos em número suficiente para o preenchimento de todos os lugares, caso em que, excecionalmente, lhes poderá ser adjudicado mais do que um lugar.
 5. Os lugares atribuídos podem ser postos à disposição de outros interessados, mediante o pagamento da Regulamento de ocupação acidental, caso não sejam ocupados pelo respetivo titular até uma hora após o início da feira, caso em que este não ficará desonerado dos encargos que lhe forem imputáveis.
 6. A atribuição é válida pelo período de 1 (um) ano, devendo o titular requerer a respetiva renovação com a antecedência de 30 (trinta) dias em relação ao termo inicial ou das sucessivas renovações.
 7. A Câmara Municipal de Ílhavo pode, ainda, atribuir lugares, a título ocasional, caso os mesmos não tenham sido ocupados pelos respetivos titulares nas duas sessões anteriores da feira.

SUBSECÇÃO IV - CANDIDATURA, REQUISITOS DE ADMISSÃO E PROCESSO DE SELEÇÃO

Artigo 43.º Condições de admissão

1. Pode ser candidato ao procedimento de atribuição de direito de uso de espaço de venda:
 - a. O feirante nacional detentor de título para o exercício da respetiva atividade, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
 - b. O vendedor ambulante, detentor de título para o exercício da respetiva atividade, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

- c. O feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Estado Económico Europeu, para atividade ocasional e esporádica sem necessidade de qualquer mera comunicação prévia ou correspondente título de exercício de atividade, a emitir pelo Estado Português;
 - d. Prestadores de serviços, nomeadamente de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis;
 - e. Agentes económicos ligados à atividade de recintos itinerantes;
 - f. Pequenos agricultores, que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam vender os produtos da sua produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia;
 - g. Artesãos;
 - h. Instituições particulares de solidariedade social;
 - i. Associações culturais, desportivas e recreativas;
 - j. Instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, cuja participação na feira seja considerada, pela Câmara Municipal, de relevante interesse público;
 - k. Outros participantes ocasionais.
2. Só é admitido como candidato ao procedimento o agente económico que tenha feito prova do cumprimento dos deveres necessários ao exercício da atividade, através de documento legal, incluindo o comprovativo de ter a sua situação económica regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e o Instituto da Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade, bem como inexistência de dívidas ao Município de Ílhavo.

Artigo 44.º Apresentação da candidatura

1. O feirante manifesta o seu interesse pelo espaço de venda mediante o preenchimento de um formulário disponibilizado pela Câmara Municipal em suporte de papel ou no sítio institucional do Município na Internet.
2. O formulário deve ser instruído, consoante os casos, com os seguintes elementos:
 - a. Número de cartão de cidadão e fotocópia do número de identificação fiscal;
 - b. Fotocópia do cartão de pessoa coletiva, certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente *on line* e número de identificação fiscal do legal representante;
 - c. Certidão comprovativa de que a sua situação perante a Administração Tributária e Aduaneira e a Segurança Social se encontra regularizada ou, em alternativa, autorização para consulta da situação tributária e contributiva pelo Município de Ílhavo.
3. Para além dos elementos referidos no número anterior, podem, ainda, ser solicitados outros que se considerem necessários.

Artigo 45.º Exclusão de candidatos

São excluídos os candidatos que:

- a. Não reúnam as condições de admissão referidas no artigo 43.º;
- b. Apresentem candidatura depois do termo do prazo fixado para o efeito;
- c. Cujas candidaturas não contenha toda a documentação referida no artigo anterior;
- d. Violarem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 46.º Lista de candidatos admitidos e excluídos

1. Findo o prazo fixado para apresentação de candidaturas, é elaborada uma lista de candidatos admitidos e excluídos do sorteio, por número de lugar e por ordem de receção de candidaturas, que será afixada em edital no Edifício sede da Câmara Municipal de Ílhavo, nas Juntas de Freguesia, divulgada na *internet*, no *site* institucional do Município, e no "*Balcão do Empreendedor*".
2. Os candidatos são notificados das listas, dispondo do prazo de 10 (dez) dias úteis para dizerem o que se lhes oferecer.
3. Os candidatos que não tenham sido incluídos na lista podem reclamar desse facto nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à publicação, devendo, para o efeito, apresentar duplicado do impresso devidamente carimbado pelos serviços camarários, ou documento postal comprovativo da tempestiva expedição do mesmo.
4. Caso a reclamação proceda, os dados do candidato serão incluídos na lista.
5. Sempre que se verifique uma alteração na ordenação dos candidatos, aplica-se o disposto nos números anteriores.

SECÇÃO II

OCUPAÇÃO E CADUCIDADE DOS ESPAÇOS DE VENDA

SUBSECÇÃO I – REGRAS PROCEDIMENTAIS

Artigo 47.º Atribuição

1. Após a realização do sorteio, a Câmara Municipal delibera sobre a proposta de atribuição dos espaços de venda e cumprimento dos termos da publicitação, a efetuar através de edital a afixar no Edifício sede da Câmara, nas Juntas de Freguesia e divulgado na *internet*, no *site* institucional do Município, no "*Balcão do Empreendedor*" e, ainda, em jornal regional distribuído na área do Município.
2. A atribuição dos espaços de venda é feita anualmente e fica sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo, ou de um preço a fixar pela entidade gestora do recinto, consoante os casos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a notificação da deliberação referida no número 1.

Artigo 48.º Documento que titula a autorização

1. Os lugares atribuídos são titulados por autorização, a emitir pela Câmara Municipal de Ílhavo, em nome do feirante.
2. Da autorização devem constar os seguintes elementos:
 - a. Identificação completa do seu titular;
 - b. Identificação completa ao auxiliar e/ou familiares que coadjuvam o titular;
 - c. Referência ao modo como lhe foi atribuído o lugar;
 - d. Local que ocupa, sua dimensão e localização;
 - e. Ramo de atividade que está autorizado a exercer;
 - f. Horário de funcionamento do local;
 - g. Condições especiais de autorização;
 - h. Data de emissão do título de ocupação.
3. No ato da entrega da autorização, o feirante subscreve obrigatoriamente um documento no qual declara ter recebido um exemplar, tomado conhecimento do presente Regulamento e aceitar as condições de ocupação.
4. Os documentos referidos no número anterior são emitidos em duplicado, ficando os originais em arquivo e as cópias na posse do feirante.

Artigo 49.º Ocupação

O espaço de venda pode ser ocupado na feira que se realize na data imediatamente seguinte ao pagamento da competente taxa.

Artigo 50.º Caducidade da autorização

1. As autorizações caducam nas seguintes circunstâncias:
 - a. Morte do respetivo titular;
 - b. Renúncia voluntário do seu titular;
 - c. Por mora ou falta de pagamento da competente taxa ou outros encargos financeiros, por um período superior a 3 (três) meses;
 - d. Findo o prazo de autorização (um ano), ou o previsto nos casos especiais em que as licenças sejam emitidas com prazo certo;
 - e. Se o feirante não iniciar a atividade após o decurso dos períodos de ausência autorizada e depois de esgotadas as faltas previstas na alínea seguinte;
 - f. Por ausência não autorizada em 3 (três) feiras seguidas ou 6 (seis) interpoladas em cada ano civil, devendo as faltas ser comunicadas à Câmara Municipal, por escrito, preferencialmente, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias;
 - g. Por cedência do espaço de venda a terceiros sem a necessária autorização;
 - h. Por extinção da feira ou a sua transferência para outro local;
 - i. Por cessação da atividade;

- j. Por utilização do espaço de venda para fim diferente daquele para o qual foi autorizado;
 - k. Por insolvência do respetivo titular;
 - l. Perante o incumprimento reiterado das disposições do presente Regulamento, mediante prévia deliberação da Câmara Municipal.
2. A caducidade implica a perda total das quantias entretanto pagas a título de contrapartidas financeiras pela atribuição do espaço.

SUBSECÇÃO II - TRANSMISSÃO, TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA E RENÚNCIA

Artigo 51.º Transmissão do direito de ocupação dos espaços de venda

1. Em caso de morte, invalidez ou outro motivo atendível do titular do direito de ocupação do espaço de venda, este pode ser transmitido ao seu cônjuge, pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes do 1º grau em linha reta, por esta ordem de prioridades, desde que o invoquem e demonstrem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o facto que lhe deu origem.
2. De entre os descendentes que pretendam exercer o direito previsto no número anterior, têm preferência os menores, devidamente representados pelos seus legais representantes.
3. O direito à ocupação pode ser transmitido a uma sociedade comercial desde que a mesma seja constituída por quaisquer das pessoas referidas no número anterior.
4. A transmissão do direito à ocupação do espaço de venda previsto nos números anteriores depende sempre da verificação de dois requisitos cumulativos:
 - a. Prévia autorização da Câmara Municipal nesse sentido e
 - b. O respeito do prazo inicial da licença de ocupação que se pretende transmitir.
5. O averbamento da transmissão do direito de ocupação está sujeito ao pagamento da taxa prevista no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo
6. Decorrido o prazo previsto no número 1 sem que qualquer das pessoas aí referidas invoque impossibilidade do exercício da atividade pelo titular do direito de ocupação, este caduca, considerando-se vago o espaço respetivo.

Artigo 52.º Transferência temporária do espaço de venda

1. Pode ser autorizada a transferência temporária do direito de ocupação do espaço de venda para um familiar ou colaborador permanente, desde que observados os requisitos previstos no número 4 do artigo anterior, mediante requerimento apresentado pelo titular do direito, no qual deve ser indicado o período de tempo da transferência pretendida, as razões e fundamentos do impedimento temporário para o exercício da atividade.
2. A transferência temporária está limitada ao período máximo de 6 (seis) meses seguidos, não renovável.

Artigo 53.º Renúncia ao direito de ocupação do espaço de venda

1. O titular do direito de ocupação do espaço de venda pode renunciar à ocupação do espaço, devendo, para o efeito, comunicar tal facto, por escrito, à Câmara Municipal com a antecedência mínima de 1 (um) mês em relação à data pretendida.
2. A renúncia implica a perda total das quantias entretanto pagas a título de quaisquer contrapartidas financeiras pela atribuição do espaço.

SUBSECÇÃO III - ALTERAÇÃO, SUPRESSÃO, MUDANÇA E EXTINÇÃO

Artigo 54.º Alteração do local e dos espaços de venda

Caso se verifique a necessidade de alteração do local de realização da feira ou mudança dos espaços de venda em virtude de novo ordenamento e/ou por motivos de interesse público, a Câmara Municipal de Ílhavo atribui, se possível, um novo local.

Artigo 55.º Supressão, mudança ou extinção

A supressão de espaços de venda para o redimensionamento ou a reordenação do espaço da feira, a mudança de local ou mesmo a sua extinção não conferem ao titular do direito de ocupação e direito a qualquer indemnização, salvo o direito à devolução da taxa já paga, proporcionalmente ao período de tempo não usufruído com a ocupação dos espaços de venda.

SUBSECÇÃO IV - ESPAÇOS OCASIONAIS PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS E ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS

Artigo 56.º Espaços de venda de ocupação ocasional

1. Nas feiras existem espaços de venda destinados a participantes ocasionais, nomeadamente:
 - a. Pequenos agricultores não estejam constituídos como agentes económicos e que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência;
 - b. Vendedores ambulantes;
 - c. Artesãos;
 - d. Instituições particulares de solidariedade social;
 - e. Associações culturais, desportivas e recreativas;
 - f. Instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais cuja participação na feira seja considerada, pela Câmara Municipal, como de relevante interesse público;

- g. Outros participantes ocasionais.
2. A ocupação dos espaços de venda referidos no número anterior depende da disponibilidade existente em cada feira.
 3. O direito de ocupação ocasional dos espaços mencionados adquire-se mediante aquisição de uma senha no local e no momento da instalação da feira.
 4. Existindo mais de um interessado para o mesmo espaço de venda, é efetuado um sorteio entre estes.
 5. Sem prejuízo da obtenção da senha referida no número anterior, os participantes ocasionais não necessitam submeter mera comunicação prévia, à exceção dos vendedores ambulantes.
 6. Podem candidatar-se aos lugares destinados aos participantes ocasionais todos os agentes referidos nas alíneas b), c), e), f), g), h), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 42º do presente Regulamento e que cumpram o disposto no número 2 do mesmo artigo.
 7. A ocupação dos espaços de venda ocasional está condicionada ao pagamento da taxa prevista no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.
 8. Os participantes ocasionais devem observar os direitos e obrigações constantes do Capítulo III, bem como as demais disposições constantes do presente Regulamento.

Artigo 57.º Lugares destinados a prestadores de serviços

Nas feiras existem lugares destinados a prestadores de serviços, nomeadamente de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis a atribuir por sorteio, nos termos definidos no presente Regulamento, ficando eles sujeitos, designadamente:

- a. Às regras de admissão constantes do n.º 2 do artigo 43º;
- b. Aos direitos e obrigações constantes do Capítulo III;
- c. Às demais disposições constantes do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 58.º Atribuição provisória

1. Concluído o procedimento de atribuição do espaço de venda, no caso de não ser apresentada qualquer candidatura para um espaço de venda ou existam espaços resultantes de caducidade da atribuição, os mesmos podem, a título provisório e excecional, ser atribuídos diretamente aos interessados até realização de novo sorteio.
2. Têm prioridade na atribuição referida no número anterior os candidatos sorteados como suplentes no lugar resultante de caducidade.

SECÇÃO III

ESPAÇO E REQUISITOS DA ATIVIDADE

SUBSECÇÃO I - ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO E REQUISITOS ESPECÍFICOS

Artigo 59.º Setores da feira

1. A *Feira dos 13*, bem como qualquer outra que se venha a realizar no espaço geográfico do Município de Ílhavo, é dividida em setores onde os feirantes serão agrupados tendo por referência a natureza e o tipo de produtos a comercializar.
2. A montagem das barracas ou a ocupação do espaço público tem de obedecer ao ordenamento fixado, às orientações dos representantes da Câmara Municipal de Ílhavo e ao rigoroso cumprimento do previamente definido em matéria de ocupação do espaço.
3. À entrada da feira está afixada uma planta dos vários setores da atividade existente.

Artigo 60.º Exercício

1. Os tabuleiros, balcões ou bancadas usadas para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares devem estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m (setenta centímetros) do solo e ser construídos em material facilmente lavável.
2. No transporte exposição de produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de diferente natureza, bem como, de entre cada um deles, aqueles de, de algum modo, possam ser afetados pela proximidade de outros.
3. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, por qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores.
4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado invólucro ou recipiente que ainda não tenha sido utilizado, que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior e não constitua fonte de contaminação.
5. É expressamente proibida a venda de carnes verdes ou salgadas.
6. É, ainda, expressamente proibida a confeção e/ou venda de refeições sem prévio parecer favorável das autoridades sanitárias do Município.

Artigo 61.º Seguros

1. Consoante a natureza dos produtos a vender, a Câmara Municipal de Ílhavo pode exigir dos feirantes que subscrevam um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.

2. Os seguros podem ser individuais ou de grupo, caso exista acordo entre vários feirantes interessados.

Artigo 62.º Fiscalização Sanitária

1. A atividade exercida é objeto de fiscalização higio-sanitária por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ílhavo, a fim de garantir a qualidade dos produtos, a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as características adequadas dos locais de venda e as condições das instalações em geral.
2. Os serviços municipais atuam oficiosamente e a todo o tempo, bem como no seguimento de reclamações e denúncias que lhes sejam dirigidas.
3. Os feirantes não podem opor-se à realização de ações de inspeção e, caso seja necessário, à colheita de amostras e à inutilização ou interdição de venda do produto por causa justificada pelo representante municipal.

SUBSECÇÃO II - DIREÇÃO DA ATIVIDADE E COLABORADORES

Artigo 63.º Direção efetiva da atividade

1. A direção efetiva da atividade deve ser assegurada pelo titular da licença, sem prejuízo da possibilidade de ser coadjuvado por auxiliares.
2. Os titulares das licenças podem, ainda, ser auxiliados na sua atividade pelo cônjuge, ascendentes, descendentes do 1º grau em linha reta, presumindo-se para todos os efeitos, legais e regulamentares, ter ocorrido uma cedência irregular caso a atividade esteja a ser exercida por qualquer outra pessoa.
3. Se, por motivo de doença prolongada ou qualquer outra circunstância excecional alheia à vontade do titular, devidamente comprovada, o mesmo não puder assegurar a direção efetiva da atividade, poderá a Câmara autorizá-lo a fazer-se substituir por outra pessoa da sua confiança, por um período não superior a 30 (trinta) dias, mediante pedido devidamente fundamentado subscrito pelo feirante ou pelo seu representante legal.

Artigo 64.º Registo dos auxiliares

O titular da autorização de ocupação deve registar na Câmara Municipal de Ílhavo todos os colaboradores que o auxiliem na sua atividade.

Artigo 65.º Equipamentos

Os toldos e painéis publicitários a instalar nos espaços comuns dos recintos públicos de feiras devem ser submetidos à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Ílhavo, nos termos do Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público e Mobiliário Urbano.

SUBSECÇÃO III - CONDICIONALISMOS

Artigo 66.º Atividade de comércio exclusivamente por grosso

É proibido o exercício da atividade de comércio exclusivamente por grosso de forma não sedentária nas feiras, salvo o abastecimento pontual, excecional e não continuado aos feirantes em atividade na feira e só com autorização da fiscalização.

Artigo 67.º Reserva do lugar

O pagamento antecipado da taxa devida pela ocupação do espaço não inibe a Câmara Municipal de, sempre que condições excecionais o justifiquem, ordenar a alteração do lugar atribuído.

CAPITULO VI

ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS

NÃO SEDENTÁRIA

Artigo 68.º Acesso à atividade

1. O acesso à atividade de restauração ou de bebidas não sedentária no Município de Ílhavo encontra-se sujeito à apresentação de mera comunicação prévia, no "*Balcão do Empreendedor*", ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o respetivo empresário não esteja estabelecido em território nacional.
2. A mera comunicação prévia deve conter os dados e ser acompanhada dos elementos instrutórios constantes da Portaria 206-B/2015, de 14 de julho, a que se refere o artigo 7º, n.º 3, do *RJACSR*.
3. A alteração significativa das condições de exercício da atividade referida no n.º 1 está sujeita a mera comunicação prévia.
4. Os prestadores estabelecidos em território nacional que prestem serviços de comércio ou de bebidas com carácter não sedentário devem comunicar, através do "*Balcão do Empreendedor*", a cessação da respetiva atividade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da ocorrência do facto.

Artigo 69.º Atribuição de espaço e condições do exercício da atividade

1. A atribuição de espaço de venda a prestador de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário segue:
 - a. O regime de atribuição de espaços de venda em feira, nos termos do presente Regulamento;
 - b. As condições para o exercício da venda ambulante.

2. Os prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário encontram-se sujeitos às disposições do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 70.º Eventos ocasionais e atividades sazonais

No caso de eventos ocasionais, designadamente, espetáculos públicos, desportivos, artísticos, recreativos, culturais, períodos festivos, festas e arraiais ou atividades de carácter sazonal, a Câmara Municipal de Ílhavo pode autorizar, excecionalmente, e a requerimento do interessado, o exercício da atividade de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário estabelecendo as respetivas condições.

TÍTULO II HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71.º Objeto

As normas do presente Título fixam os períodos de abertura, funcionamento e encerramento, dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, situados no Município de Ílhavo.

Artigo 72.º Âmbito

As normas do presente Título aplicam-se a todas as pessoas, singulares e coletivas, que explorem estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, situados no Município de Ílhavo.

TÍTULO II

HORÁRIOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 73.º Objeto e âmbito

As normas do presente Título, que fixam os períodos de abertura, funcionamento e encerramento, aplicam-se a todas as pessoas, singulares e coletivas, que explorem estabelecimentos comerciais de

venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais situados no Município de Ílhavo.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74.º Regime geral

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos referidos no artigo anterior podem estar abertos entre as 06:00 horas e as 24:00 horas, em horário livre, todos os dias da semana.

Artigo 75.º Mapa de horário

1. O modelo de mapa de horário de funcionamento é disponibilizado no “*Balcão do Empreendedor*” e no *site* institucional do Município.
2. Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, especificando no mesmo e de forma legível as horas de abertura e de encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária.
3. Para o conjunto de estabelecimentos instalados num único edifício que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário em local bem visível do exterior.
4. As definições de horário de funcionamento de cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o respetivo mapa não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

Artigo 76.º Regimes especiais

1. Excetuam-se do disposto no artigo 3º do presente Regulamento os seguintes estabelecimentos, que ficam sujeitos ao regime especial de funcionamento a seguir especificado:
 - a. Restaurantes, *snack-bares*, *self-services*, cafés, cafetarias, cervejarias, casas de chá, bares, casas de pasto, geladarias, pastelarias, padarias, confeitarias, pizarias, *croassanterias* e marisqueiras, podem estar abertos todos os dias da semana, entre as 06:00 horas e as 02:00 horas;
 - b. A abertura de estabelecimentos designados como tabernas a partir das 06:00 horas fica condicionada à existência de isolamento acústico eficaz, de forma a garantir o sossego dos residentes na área circundante, e a parecer prévio da Guarda Nacional Republicana;
 - c. Os estabelecimentos designados como salas de dança e recintos de dança, nomeadamente clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos (discotecas, bares, *pubs*), bem como os

- estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde, de forma habitual, se dance ou se realizem de forma acessória espetáculos de natureza artística, podem estar abertos entre 10:00 horas e as 04:00 horas, todos os dias da semana;
- d. Os cinemas, teatros, galerias e congéneres, casas de bilhares e de jogos diversos, recintos fixos de espetáculos e de divertimento públicos não artísticos, podem estar abertos entre as 09:00 horas e as 02:00 horas, todos os dias da semana;
 - e. Os estabelecimentos que funcionem dentro de mercados municipais ficam sujeitos ao período de abertura e de encerramento dos mesmos, sem prejuízo de, caso tenham entrada autónoma e independente, lhes ser permitido praticar o horário de funcionamento correspondente à atividade exercida;
 - f. As esplanadas e demais instalações ao ar livre poderão funcionar até ao limite do horário do estabelecimento a que pertencem, devendo cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído, na redação que estiver em vigor.
2. Os estabelecimentos referidos nas alíneas a) a e) do número 1 devem atestar que o edifício possui isolamento acústico que permita o cumprimento, por parte da atividade a exercer, do definido no n.º 1 do artigo 11º do Regulamento Geral do Ruído, mediante a apresentação de certificação do cumprimento do regime jurídico sobre poluição sonora aquando da respetiva instalação, devendo este documento instruir a mera comunicação prévia efetuada no Portal Eletrónico.
 3. Os estabelecimentos podem adotar quaisquer horários de funcionamento compreendidos entre os limites mínimos e máximos previstos no presente Regulamento.

Artigo 77.º Regime excecional

1. Os limites fixados nos artigos 74º e 76º do presente Regulamento podem ser alargados ou restringidos para vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, após deferimento por parte da Câmara Municipal e de ouvidas as entidades respetivas, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 48/86, de 15 de maio.
2. Os estabelecimentos situados na localidade onde se realizem festas, feiras e/ou mercados não diários, podem estar abertos nesses dias, independentemente do determinado no presente Título.

Artigo 78.º Restrições ao horário de funcionamento

1. A Câmara Municipal tem, ainda, competência para restringir os limites fixados nos artigos 74º e 76º, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o respeito pelo direito ao repouso dos munícipes residentes.

2. No exercício da competência prevista no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das atividades económicas envolvidas, regendo-se, para o efeito, pelos seguintes princípios básicos:
 - a. A gravidade da infração;
 - b. O universo das pessoas lesadas;
 - c. A regularidade/repetição das ocorrências;
 - d. A conduta anterior aos factos ofensivos do direito ao repouso;
 - e. A existência de prévia admoestação e o seu incumprimento reiterado ou não;
 - f. A dimensão do lucro cessante do estabelecimento comercial, por força da redução do respetivo horário de funcionamento.
3. O regime de redução do horário previsto no número 1 do presente artigo deve ser progressivo e com a seguinte configuração:
 - a. Da primeira vez, por um período de 3 (três) meses;
 - b. Caso ocorram queixas, devidamente comprovadas, nomeadamente da autoridade policial, durante o período fixado na alínea anterior e no primeiro caso de reincidência após esgotado o período sancionatório fixado: 6 (seis) meses;
 - c. Em qualquer outra situação de reincidência subsequente: 1 (um) ano.
4. Nos casos em que a restrição do horário de encerramento se torne efetiva, deve o estabelecimento sobre o qual impende a restrição cumprir o horário constante do artigo 74º (encerramento pelas 24:00 horas), até que o seu proprietário comprove que foram efetuadas as correções necessárias ao cumprimento da legislação referida, sem prejuízo das demais sanções previstas em sede legal e regulamentar aplicáveis.
5. A decisão de restringir o horário, nos termos do número anterior, deve ser comunicada, pelos serviços municipais, com caráter de urgência, às autoridades policiais competentes para efeitos de fiscalização.
6. A redução do horário de funcionamento é precedida de audiência do interessado, que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre o que entender conveniente.
7. A medida de redução de horário pode, ainda, ser revogada desde que se comprove que cessou a situação de facto que fundamentou a redução do horário.
8. São aplicáveis o n.º 2 e o n.º 7 do presente artigo à determinação do encerramento imediato do estabelecimento, nos termos do n.º 6 do artigo 5º do Decreto-lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua última redação, como medida provisória que é.
9. O exercício do direito de petição dos administrados previsto no n.º 1 do presente artigo, deve ser apresentado por escrito e conter os seguintes elementos:
 - a. Exposição clara e sucinta dos factos denunciados;
 - b. Data e assinatura do(s) denunciante(s);
 - c. Planta topográfica ou ortofotomapa com a identificação da localização do estabelecimento e do local de residência do(s) denunciante(s);

- d. Documentação comprovativa dos factos denunciados, sempre que tal se mostre possível.

Artigo 79.º Alargamento excecional do horário

1. O alargamento temporário e excecional do horário de funcionamento dos estabelecimentos está na dependência de requerimento dos interessados, apresentado nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo, através de formulário próprio, disponibilizado na *internet*, no sítio institucional do Município, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e os fundamentos de tal pretensão.
2. O alargamento do horário de funcionamento previsto no número anterior depende da observância dos seguintes requisitos:
 - a. Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribua para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrarie tendências de desertificação da área em questão;
 - b. Situarem-se os estabelecimentos em locais onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e/ou animação cultural;
 - c. Sejam rigorosamente respeitados, quer a proteção da segurança dos cidadãos, nomeadamente na via pública, quer os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito dos residentes à tranquilidade e ao repouso;
 - d. Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.
3. O alargamento previsto no número um está sujeito ao pagamento de uma Regulamento cujo valor é fixado nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 80.º Caducidade e cessação da autorização

1. A autorização de alargamento excecional de horário de funcionamento dos estabelecimentos prevista nos números anteriores é concedida por um período determinado, findo o qual caduca.
2. A autorização referida poderá cessar a todo o tempo, por motivo de interesse público.

Artigo 81.º Audição de entidades

1. O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos nos artigos 74º e 76º do presente Regulamento envolve a audição das seguintes entidades:
 - a. A Freguesia da área onde o estabelecimento se situe;
 - b. Outras entidades cuja consulta seja tida por indispensável, designadamente os sindicatos, as associações de empregadores e as associações de consumidores;

- c. Autoridades policiais competentes para efeitos de fiscalização.
2. As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis a contar da data da disponibilização do pedido, sob pena de a não pronúncia atempada se considerar como parecer favorável ao pedido.
3. Os pareceres das entidades envolvidas não têm carácter vinculativo.

Artigo 82.º Alteração de horário

Os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais podem alterar o respetivo horário, dentro dos limites fixados para o efeito nos artigos 74º e 76º do presente Regulamento, devendo, nesse caso, proceder à publicitação da alteração.

Artigo 83.º Estabelecimentos instalados em edifícios habitacionais

Os estabelecimentos referidos no artigo 76º instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios constituídos em propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, para poderem funcionar para além das 24:00 horas devem atestar que o edifício tem isolamento acústico, exceto se a Junta de Freguesia, a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa e dos confinantes, consoante os casos, declararem a sua não oposição e o requerente apresentar prévia certificação do cumprimento do regime jurídico sobre poluição sonora.

Artigo 84.º Regimes especiais

Podem funcionar com carácter de permanência os seguintes estabelecimentos:

- a. Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados num estabelecimento hoteleiro;
- b. Parques de campismo;
- c. Farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- d. Postos de venda de combustíveis e estações de serviço;
- e. Agências funerárias;
- f. Hospitais, centros médicos e de enfermagem com internamento;
- g. Hospitais e clínicas veterinárias com internamento;
- h. Lares de idosos;
- i. Estabelecimentos situados em terminais ferroviários, rodoviárias, aéreas ou marítimas, garagens, parques de estacionamento e postos de venda de combustíveis e/ou lubrificantes;
- j. Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 85.º Grandes superfícies e centros comerciais

1. As grandes superfícies e os centros comerciais podem estar abertos entre as 08:00 horas e as 23:00 horas, todos os dias da semana.
2. Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços inseridos nas grandes superfícies e em centros comerciais podem estar abertos todos os dias da semana, dentro do horário estipulado para o respetivo espaço comercial.

Artigo 86.º Lojas de conveniência

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se loja de conveniência o estabelecimento de venda ao público que reúna, conjuntamente, os seguintes requisitos:
 - a. Área útil igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
 - b. Horário de funcionamento de, pelo menos, 18 (dezoito) horas por dia;
 - c. Distribua a sua oferta, de forma equilibrada, entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.
2. As lojas de conveniência podem estar abertas todos os dias da semana, entre as 06:00 horas e as 02:00 horas.

Artigo 87.º Estabelecimentos mistos

1. Os estabelecimentos de comércio misto devem observar o horário mais restrito que lhes seja aplicável nos termos do presente Regulamento.
2. Qualquer tipo de estabelecimento misto sem comunicação interior é considerado estabelecimento autónomo.

Artigo 88.º Feirantes e vendedores ambulantes

Os feirantes, os vendedores ambulantes e os que exercem de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária, só podem exercer as respetivas atividades durante os períodos e nos termos previstos no Título I do presente Regulamento.

Artigo 89.º Encerramento imediato do estabelecimento

As autoridades policiais, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, bem como a Subunidade Orgânica de Fiscalização da Câmara Municipal podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

CAPÍTULO III

PERÍODO DE ENCERRAMENTO

Artigo 90.º Período de encerramento

1. Durante o período de encerramento, é expressamente proibida a permanência, nos estabelecimentos, de quaisquer pessoas estranhas aos mesmos.

2. Após o horário de encerramento, por motivos justificados, é admissível a permanência de estranhos no estabelecimento por um período de tolerância nunca superior a 15 (quinze) minutos, desde que a porta esteja fechada.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estabelecimento está encerrado quando, cumulativamente, tenha a porta fechada, não disponha de clientes no interior, não permita a entrada de clientes e suspenda toda a atividade musical.
4. Em todos os estabelecimentos, desde que não contrarie a legislação em vigor, é autorizada a abertura, fora do período normal de funcionamento, pelo período de tempo estritamente necessário ao recebimento e acondicionamento de mercadorias e bens necessários ao seu funcionamento.

Artigo 91.º Intervalos de funcionamento

Durante o período de funcionamento, os estabelecimentos podem fazer intervalos, encerrando por período a fixar e desde que devidamente publicitado.

Artigo 92.º Período de trabalho

As disposições do presente Título não prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária de trabalho, regime de turnos, horário de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devida.

TÍTULO III

TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIOS DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 93.º Objeto

O presente Título regulamenta o acesso e a organização do mercado dos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por transportes em táxi, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, na redação dada pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro, e legislação complementar, na área do Município de Ílhavo.

Artigo 94.º Âmbito

O presente Título aplica-se a todas as pessoas, singulares e coletivas, que desenvolvam, em nome próprio ou por conta de outrem, essa atividade.

Artigo 95.º Licenciamento da atividade

A atividade de transporte de táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (doravante designado

simplesmente por *IMT*), por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual (no caso de pretenderem explorar uma única licença), devendo todas estas entidades ser titulares do alvará previsto no n.º 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na redação referida.

Artigo 96.º Motoristas de táxi

1. No exercício da sua atividade, os táxis apenas podem ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de motoristas de táxi conferido nos termos do disposto na Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro.
2. O certificado de motorista de táxi deve ser colocado no lado superior direito do parabrisas, de forma bem visível para os passageiros.

Artigo 97.º Deveres

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 2º da Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro.
2. Nos termos do disposto no artigo 23º do normativo legal referido no número 1 e do Regulamento da Fiscalização e Sancionamento das Infrações Ocorridas no Município de Ílhavo, a violação dos deveres de motorista de táxi constitui contraordenação punível com coima, podendo, ainda, nos termos do disposto no artigo 26º da mesma Lei, ser determinada a aplicação de sanções acessórias.

CAPÍTULO II VEÍCULOS

Artigo 98.º Características dos veículos

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com Certificado de Motorista de Táxi, nos termos do disposto na Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, e na Portaria nº 277-A/99, de 15 de abril, na redação dada pela Portaria n.º 134/2010, de 2 de março.

Artigo 99.º Licenciamento dos veículos

1. Os veículos afetos ao transporte em táxi têm obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal.

2. A licença emitida pela Câmara Municipal, titulada pelo alvará respetivo, é comunicada pelo interessado ao *IMT* para efeitos de averbamento no alvará que titula a licença emitida por este (*IMT*), nos termos referidos no artigo 95.º.
3. A licença camarária do táxi, titulada pelo respetivo alvará, e o alvará emitido pelo *IMT* ou suas cópias certificadas devem estar sempre a bordo do veículo.

CAPÍTULO III - TIPOS DE SERVIÇO, LOCAIS DE ESTACIONAMENTO E CONTINGENTE

Artigo 100.º Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxis são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a. à hora, em função da duração do serviço;
- b. ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c. a contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, onde constem obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d. ao quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 101.º Regimes e locais de estacionamento

1. Na área do Município de Ílhavo são fixados os seguintes regimes de estacionamento:
 - 1.1 **regime de estacionamento fixo**, para as freguesias e locais a seguir indicados:
 - a. **Freguesia de S. Salvador - Local:**
 - Avenida 25 de Abril - Junto à Câmara Municipal;
 - b. **Freguesia da Gafanha da Encarnação - Local:**
 - Rua Prof. Francisco Corujo - Junto aos Correios;
 - Praia da Costa Nova: Avenida José Estevão - Junto ao Posto de Turismo;
 - c. **Freguesia da Gafanha da Nazaré - Local:**
 - Avenida José Estevão - Largo St. John's;
 - Praia da Barra - Largo do Farol;
 - d. **Freguesia da Gafanha do Carmo - Local:**
 - Rua Central;
 - 1.2 **regime condicionado, para os locais seguintes:**
 - a. **Freguesia de São Salvador- local:**
 - Vale de Ílhavo;
 - Gafanha d' Aquém;
 - b. **Freguesia da Gafanha da Nazaré:**
 - Cidade da Gafanha da Nazaré - junto ao "Café Traineira".
1. A Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, pode alterar, dentro da zona para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, ouvidas as organizações socioprofissionais do sector.

2. A fim de fazer face a situações de acréscimo excecional de procura, a Câmara Municipal pode, mediante audição das entidades representativas do setor, isolada ou cumulativamente:
 - a. criar locais de estacionamento temporário de táxis em locais diferentes do fixado e definir as condições em que o mesmo é autorizado;
 - b. fixar um regime de estacionamento diferente do vigente, desde que seja o regime de estacionamento condicionado ou livre;
 - c. definir as demais condições em que o estacionamento é autorizado.
3. Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.
4. Com exceção dos casos previstos no número 3, é proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no número anterior.

Artigo 102.º Alteração transitória de estacionamento fixo

Nos dias de feiras e mercados, todos os veículos de táxi ficam licenciados para prestar serviço na área territorial do Município, autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo, nos locais indicados para o efeito pela Câmara Municipal, depois de ouvidas as entidades representativas do setor.

Artigo 103.º Fixação de contingentes

1. O número de táxis em atividade no Município de Ílhavo é estabelecido por um contingente, fixado pela Câmara Municipal, por cada Freguesia do Município.
2. A fixação do contingente é feita com uma periodicidade bianual, mediante audição prévia das entidades representativas do setor.
3. Na fixação do contingente, são tomadas em devida consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área de cada Freguesia.
4. Os contingentes fixados nos termos dos números anteriores e respetivos reajustamentos são comunicados ao *IMT*, aquando da sua fixação.
5. Enquanto não se proceder à respetiva alteração, o contingente é constituído por 20 unidades, distribuídas pelas quatro freguesias do Município, do seguinte modo:
 - a. Freguesia de São Salvador: 11 (onze) unidades;
 - b. Freguesia da Gafanha da Nazaré: 6 (seis) unidades;
 - c. Freguesia da Gafanha da Encarnação: 2 (duas) unidades e
 - d. Freguesia da Gafanha do Carmo: 1 (uma) unidade.

Artigo 104.º Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal pode atribuir licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas pelo *IMT*.

2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente é feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Título.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DAS LICENÇAS

Artigo 105.º Licenças

1. A competência para atribuição de licenças para o transporte em táxi é da Câmara Municipal.
2. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto às entidades referidas no artigo 95º do presente Regulamento.
3. Podem, ainda, concorrer àquele concurso público os trabalhadores por conta de outrem, bem como membros de cooperativas licenciadas pelo *IMT* e que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos da Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro.
4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal de onde consta a aprovação do programa de concurso e o respetivo caderno de encargos.

Artigo 106.º Abertura de concurso

1. É aberto um concurso público por cada Freguesia tendo em vista a atribuição das licenças do contingente dessa Freguesia ou de parte delas.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, pode ser aberto concurso para a atribuição da(s) licença(s) correspondente(s).
3. A abertura do concurso tem de se fundamentar na necessidade de satisfazer carências da população em matéria de transportes.
4. O concurso é conduzido por um júri designado pela Câmara Municipal e constituído em número ímpar, com, pelo menos, três membros efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes.

Artigo 107.º Publicitação do concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de anúncio:
 - a. na *internet*, no sítio institucional do Município;
 - b. por edital a afixar nos locais de estilo e nas sedes das Juntas de Freguesia;
 - c. num jornal de circulação nacional.
2. O anúncio de concurso público é comunicado às entidades representativas do setor.

Artigo 108.º Termos gerais do programa do concurso

O programa do concurso define os termos em que este decorre e deve especificar, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a. identificação do concurso e da Freguesia ou grupo de Freguesias a que o mesmo se refere, o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento;
- b. número total de licenças a atribuir no concurso;
- c. requisitos de admissão ao concurso, nos termos do presente Regulamento;
- d. documentos que devem instruir obrigatoriamente a candidatura e a forma que deve revestir a sua apresentação, designadamente, modelos de requerimentos e declarações a apresentar com a mesma;
- e. endereço e designação do serviço recetor das candidaturas, com menção do seu horário de funcionamento;
- f. data e hora limite para apresentação das candidaturas;
- g. identificação dos membros do júri, com a composição referida no n.º 4 do artigo 105º, devendo a respetiva deliberação constitutiva indicar o vogal efetivo que substitui o presidente nas suas faltas e/ou impedimentos;
- h. data, hora e local da sessão de abertura das candidaturas;
- i. critérios de acordo com o previsto no artigo 110º, que presidem à ordenação dos candidatos e consequente atribuição das licenças, explicitando-se os fatores que nela vão intervir.

Artigo 109.º Requisitos de admissão das candidaturas

1. Apenas podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos números 2 e 3 do artigo 104º.
2. Os concorrentes devem fazer prova de terem situação regularizada relativamente a dívidas por impostos e contribuições, respetivamente, ao Estado e à Segurança Social.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:
 - a. não sejam devedores perante a Autoridade Tributária e Aduaneira de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;
 - b. estejam a cumprir plano prestacional da dívida nos termos e condições autorizados pela entidade credora;
 - c. tenham reclamado, recorrido, impugnado ou deduzido oposição judicial a tais dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a execução.

Artigo 110.º Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são dirigidas ao Presidente da Câmara, mediante requerimento em modelo aprovado, apresentadas pessoalmente no Gabinete de Atendimento Geral, enviadas por transmissão eletrónica de dados, a definir no programa de concurso, ou

enviadas por correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, valendo como data do envio, neste caso, a data do registo postal.

2. Nos casos em que a candidatura seja entregue pessoalmente, é passado, ao apresentante, um recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues, que fará prova da entrega.
3. Consideram-se excluídas as candidaturas apresentadas depois do termo do prazo fixado para o efeito.
4. A não apresentação de quaisquer documentos no ato da candidatura não implica a imediata exclusão do concorrente, nos casos em que o(s) documento(s) deva(m) ser obtido(s) perante entidade pública e o candidato apresente recibo, emitido pelo responsável do serviço, comprovativo de ter efetuado o(s) pedido(s) em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, a candidatura é admitida condicionalmente, devendo o(s) documento(s) em falta ser apresentado(s) nos 5 (cinco) dias úteis seguintes, sob pena de exclusão.
6. O requerimento de candidatura deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. comprovativo da titularidade de alvará emitido pelo *IMT*;
 - b. comprovativo de se encontrar na situação referida no n.º 2 do artigo 108º.

Artigo 111.º Critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes

1. Na classificação dos concorrentes para atribuição das licenças são aplicáveis os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
 - a. localização da sede social em Freguesia para que é aberto o concurso;
 - b. localização da sede social em Freguesia da área do Município;
 - c. número de anos de atividade efetiva no setor;
 - d. nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento;
 - e. localização da sede social em Município contíguo;
 - f. outros concorrentes.
2. Em cada concurso apenas é concedida uma licença a cada candidato, pelo que, caso aquele seja aberto para mais do que uma Freguesia, na apresentação da candidatura, os candidatos devem indicar as preferências das Freguesias a que concorrem.

Artigo 112.º Deliberação de atribuição da licença

Da deliberação da Câmara Municipal que decida a atribuição da licença devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a. identificação do titular da licença;
- b. área do Município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c. regime e local de estacionamento, se for caso disso;
- d. número dentro do contingente;

- e. prazo para o titular da licença comunicar à Câmara Municipal a identificação do veículo, nos termos do disposto no artigo 100º, requerer a licença e pagar as contrapartidas financeiras devidas;
- f. prazo para o titular da licença iniciar a exploração.

Artigo 113.º Emissão da licença

1. Dentro dos prazos estabelecidos na alínea e) do número anterior, o titular da licença apresenta o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril, na redação em vigor.
2. Caso a licença tenha sido atribuída a uma das pessoas referidas nos números 2 e 3 do artigo 107º, esta dispõe do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do licenciamento da atividade, para o cumprimento do disposto no número anterior, findo o qual caduca o respetivo direito à licença.
3. Após a prova da vistoria ao veículo e do licenciamento da atividade nos termos do número anterior, nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e acompanhado dos seguintes elementos:
 - a. alvará de acesso à atividade emitido pelo *IMT* ou Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade, no caso de se tratar de trabalhador por conta de outrem;
 - b. certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou código de acesso à certidão permanente *on line*;
 - c. Documento Único Automóvel ou livrete e título de registo de propriedade;
 - d. declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão prevista no artigo 116º do presente Regulamento;
 - e. licença emitida pelo *IMT*, no caso de substituição das licenças previstas no artigo referido na alínea anterior
4. Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.
5. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do Município é devido o pagamento de uma contrapartida financeira no montante previsto no Regulamento referido no número anterior.
6. A Câmara Municipal devolve ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, que substitui a licença por um período máximo de 30 (trinta) dias.
7. A licença obedece ao modelo e condicionalismos previstos na Deliberação n.º 585/2012 do *IMT*, alterada pela Deliberação n.º 1538/2014 do *IMT* publicadas, respetivamente, no Diário da República, 2ª Série, N.º 80, de 23 de abril de 2012, e N.º 209, de 29 de outubro de 2014.

8. Ficam sujeitos às disposições gerais fixadas por legislação especial os veículos turísticos e isentos de distintivos, previstos no n.º 2 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na redação em vigor.

Artigo 114.º Caducidade da licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
 - a. Quando não seja iniciada a exploração no praxo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 (noventa) dias posteriores à emissão da licença;
 - b. Quando haja abandono do exercício da atividade nos termos do disposto no artigo 118º do presente Regulamento;
 - c. Quando não seja renovado o Alvará emitido pelo *IMT*;
 - d. Quando houver substituição do veículo sem o respetivo licenciamento;
 - e. Quando o herdeiro ou o cabeça-de-casal não se habilitar como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade ou cooperativa titular de alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi, no prazo de 1 (um) ano a contar do óbito do titular.
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na redação em vigor.
3. No caso previsto na alínea d) do número 1, deve proceder-se a novo licenciamento com observância da tramitação prevista nos artigos 113º e 116º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.
4. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, após notificação ao respetivo titular, sendo dado conhecimento ao *IMT* e demais entidades fiscalizadoras.

Artigo 115.º Prova de emissão e renovação do alvará

1. Os titulares das licenças a que se refere o número 2 do artigo anterior devem fazer prova da obtenção de novo alvará junto do *IMT*, condição necessária à substituição da licença do veículo.
2. Deve ser dado conhecimento à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, da renovação do alvará para a renovação da atividade de transporte em táxi.

Artigo 116.º Transmissão das licenças

1. A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre qualquer das entidades referidas no artigo 95º deste Regulamento, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal, dispondo o interessado de um prazo de 15 (quinze) dias, após a transmissão,

para proceder à substituição da licença, nos termos do disposto nos artigos 111º e 112º, com as necessárias adaptações.

2. A transmissão ou transferência prevista no artigo anterior pode ocorrer no caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 112º.
3. Pela emissão da licença é devido o pagamento de uma taxa de acordo com o estabelecido no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 117.º Publicidade e divulgação da concessão da licença

1. A Câmara Municipal dá imediata publicidade à concessão da licença através de publicação de aviso pelas seguintes formas:
 - a. no Boletim Municipal, na *internet*, no *site* institucional do Município, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;
 - b. num dos jornais mais lidos da área do Município.
2. A Câmara Municipal comunica a concessão da licença e o respetivo teor às seguintes entidades:
 - a. Juntas de Freguesia;
 - b. Comando das Forças Policiais e/ou Militarizadas existentes no Município;
 - c. *IMT*;
 - d. Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
 - e. Organizações socioprofissionais do setor.

Artigo 118.º Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as Autarquias Locais, a Câmara Municipal comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira respetiva a emissão de licenças para a exploração da atividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 119.º Prestação obrigatória do serviço

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a. que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo ou dos passageiros, incluindo o próprio motorista de táxi;
- b. sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 120.º Abandono do exercício da atividade

1. Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da atividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) interpolados dentro do período de um ano.
2. Sempre que haja abandono da atividade, caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 121.º Transporte de bagagens e animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente, a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4. Pode haver lugar a um suplemento monetário de acordo com a convenção celebrada entre as organizações socioprofissionais do setor e a *DGAE*.

Artigo 122.º Regime de preços

1. Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.
2. O regime tarifário deve constar de uma “informação ao utente” impressa em suporte autocolante não transparente, emitido pelas Associações, afixada no vidro traseiro lateral esquerdo, virada para o respetivo interior, que contenha as informações necessárias ao esclarecimento do sistema tarifário em vigor.
3. Todos os veículos homologados para o transporte de mais de 4 (quatro) passageiros devem ter afixada, de forma bem visível, essa indicação, bem como que a sua utilização implica o pagamento de uma tarifa mais elevada do que a praticada nos táxis com lotação inferior.

Artigo 123.º Taxímetros

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local e de forma bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

TÍTULO IV

ATIVIDADES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 124.º Objeto

O presente Título estabelece o regime de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades, no Município de Ílhavo:

- a. Guarda-noturno;
- b. Realização de acampamentos ocasionais;
- c. Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- d. Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- e. Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos e venda;
- f. Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 125.º Âmbito

O presente Título aplica-se a todas as pessoas, singulares e coletivas, que desenvolvam, em nome próprio ou por conta de outrem, essa atividade.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA NOTURNO

SECÇÃO I - TÍTULO E REGISTO

Artigo 126.º Licença e cartão de identificação

1. O exercício da atividade de guarda-noturno está sujeito a licença municipal cuja atribuição é da competência do Presidente da Câmara.
2. A licença municipal para o exercício da atividade de guarda-noturno em determinada área é pessoal e intransmissível, válida pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data da respetiva emissão e deverá observar o modelo constante no *site* institucional do Município.

3. A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.
4. O guarda-noturno comunica ao Município a cessação da atividade até 30 (trinta) dias antes dessa ocorrência, exceto se a cessação coincidir com o termo do prazo de validade da licença.
5. A emissão da licença referida no número 1 está condicionada ao pagamento da taxa prevista no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.
6. Aquando da atribuição da licença, é emitido um cartão de identificação de guarda-noturno de acordo com o disposto no artigo 137, n.º 2, do presente Regulamento.

Artigo 127.º Renovação da licença

1. O pedido de renovação da licença, por períodos iguais, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade e instruído com os seguintes elementos:
 - a. Certificado de registo criminal;
 - b. Documento comprovativo de ter frequentado curso ou instrução de adestramento e reciclagem organizado pelas forças de segurança territorialmente competentes;
 - c. Documento comprovativo de ter regularizada a sua situação contributiva para com a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
 - d. Documento comprovativo de que contratou e mantém em vigor seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.
2. O pedido de renovação é indeferido, no prazo de 30 (trinta) dias, por decisão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença.
3. Em caso de deferimento, a decisão de renovação deve incluir o valor da taxa devida de acordo com o previsto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 128.º Registo

1. A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do Município do qual constam, designadamente, a data de emissão e/ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida, bem como eventuais contraordenações e coimas aplicadas.
2. Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-noturnos, no momento da atribuição da licença, o Município comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, doravante apenas designada por *DGAL*, sempre que possível por via eletrónica, os elementos acima referidos, que passam a constar do registo nacional de guardas-noturnos, a organizar por esta entidade (*DGAL*).

3. O guarda-noturno tem direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na base de dados da *DGAL* e solicitar a sua retificação, quando se aperceba que estão incompletos ou inexatos.

SECÇÃO II - CRIAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE GUARDAS-NOTURNOS

Artigo 129.º Criação

1. A criação e a extinção do serviço de guarda-noturno em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada um deles são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os Comandantes dos Postos Territoriais da Guarda Nacional Republicana ou qualquer outra Força de Segurança que, eventualmente, venha a ter competência na área do Município, e os representantes das Freguesias com competência territorial na área a vigiar.
2. As Freguesias e as Associações de Moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada zona ou localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 130.º Conteúdo da deliberação

1. Da deliberação da criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade devem constar os seguintes elementos:
 - a. Identificação da localidade pelo nome da(s) Freguesia(s);
 - b. Identificação das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
 - c. Referência à audição prévia dos comandantes da Guarda Nacional Republicana, ou de qualquer outra Força de Segurança que venha a ter jurisdição na área concelhia, e dos representantes da(s) Freguesia(s), conforme a localização da área a vigiar.
2. A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda noturno, bem como a deliberação de fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno são publicitadas, simultaneamente, no Boletim Municipal, na *internet*, no *site* institucional do Município, em jornal local ou regional e em edital afixado no local de estilo da(s) Freguesia(s) territorialmente abrangida(s).

SECÇÃO III - MÉTODOS DE SELEÇÃO E REQUISITOS

Artigo 131.º Seleção

1. Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal, através de deliberação, deliberar a abertura do processo de seleção de candidatos à atribuição da licença para o exercício da atividade, bem como os respetivos critérios.

2. No seguimento do pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a Câmara Municipal, através de deliberação, decide da conveniência, ou não, de promover a abertura do processo de seleção referido no número anterior.

Artigo 132.º Aviso de abertura

1. O processo de seleção inicia-se com a publicitação do aviso de abertura no Boletim Municipal, na *internet*, no *site* institucional do Município, e nas Juntas de Freguesia.
2. Do aviso de abertura devem constar os seguintes elementos:
 - a. Identificação da localidade ou área da localidade, através do nome da(s) Freguesia(s);
 - b. Descrição dos requisitos de admissão;
 - c. Prazo para apresentação das candidaturas;
 - d. Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas de candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados;
 - e. Critérios de seleção dos concorrentes.
3. O prazo para apresentação das candidaturas é de 15 (quinze) dias.
4. Findo o prazo acima referido, os serviços municipais competentes elaboram, no prazo de 15 (quinze) dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, que será publicitada no Boletim Municipal, na *internet*, no *sítio* institucional do Município, e no lugar de estilo das Juntas de Freguesia.

Artigo 133.º Requerimento

1. O requerimento de candidatura à atribuição da licença é dirigido ao Presidente da Câmara e deve conter os seguintes elementos:
 - a. Nome e domicílio do requerente;
 - b. Declaração sob compromisso de honra da situação em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos exigidos no artigo 130º do presente Regulamento;
 - c. Outros elementos que o candidato considere relevantes para a decisão de atribuição da licença.
2. O requerimento, assinado pelo candidato, deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a. Fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade, consoante o caso, e número de identificação fiscal;
 - b. Certificado de habilitações académicas;
 - c. Certificado do registo criminal;
 - d. Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, que deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;

- e. Os documentos que se mostrem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior;
- f. Documento comprovativo de ter a situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições e impostos ao Estado Português e à Segurança Social, respetivamente.

Artigo 134.º Rejeição liminar

1. O pedido de licenciamento é liminarmente rejeitado quando não forem indicados ou juntos, com o requerimento, os elementos ou documentos a que alude o artigo anterior.
2. O pedido de licenciamento é, também, rejeitado liminarmente quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.
3. Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo de levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva, de acordo com o previsto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.
4. A autorização concedida é cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

Artigo 135.º Requisitos

São requisitos de admissão da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a. Ser cidadão português, de um Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou, em condições de reciprocidade, de País de Língua Oficial Portuguesa;
- b. Ter mais de 21 (vinte e um) anos e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- c. Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d. Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e. Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f. Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do número 2 do artigo 132.º.

Artigo 136.º Preferências em situações de igualdade

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com os seguintes critérios de preferências:
 - a. Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
 - b. Já exercer a atividade de guarda-noturno;
 - c. Habilitações académicas mais elevadas;

- d. Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
2. Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara emite, no prazo de 15 (quinze) dias, as licenças.

Artigo 137.º Júri

1. A seleção dos candidatos à atribuição da licença para o exercício de guarda-noturno cabe ao júri, que é composto pelos seguintes elementos:
 - a. Presidente da Câmara Municipal, que preside;
 - b. Vogal, a designar pela Força de Segurança territorialmente competente;
 - c. Vogal, a designar pela Junta de Freguesia a que o procedimento disser respeito.
2. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.
3. São lavradas atas das reuniões do júri contendo os fundamentos das reuniões tomadas.

SECÇÃO IV - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Artigo 138.º Atividade

No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, na sua área de atuação, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo pessoas e bens e colabora com as forças de segurança e serviços de proteção civil, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 139.º Deveres e proibições

1. São deveres do guarda-noturno:
 - a. Apresentar-se pontualmente na esquadra ou posto territorial competente no início e termo do serviço, recebendo os equipamentos no início do serviço e depositando-o no termo deste;
 - b. Permanecer na área onde exerce a sua atividade durante o período de prestação do serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
 - c. Frequentar, com periodicidade anual, um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas Forças de Segurança com competência na respetiva área;
 - d. Usar, em serviço, o uniforme, cartão de identificação e crachá próprios, nos termos do disposto no artigo 138º;
 - e. Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções;

- f. Ser titular de seguro contratado e em vigor de responsabilidade civil que garanta o pagamento de indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade;
 - g. Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
 - h. Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de ter regularizada a sua situação contributiva perante a Segurança Social e de que se mantém o requisito previsto no artigo a 133º, alínea d), do presente Regulamento;
 - i. Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com 5 (cinco) dias de antecedência;
 - j. Manter, em serviço, sempre as necessárias condições físicas e psíquicas exigíveis ao seu cumprimento.
2. É proibido ao guarda-noturno, no exercício da sua atividade:
- a. A prática de atividades que tenham por objeto a prossecução dos objetivos ou o desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciárias ou policiais;
 - b. Ameaçar, inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais dos cidadãos;
 - c. A proteção de bens, serviços ou pessoas envolvidas em atividades ilícitas;
 - d. Associar-se a outros guardas-noturnos para exercer a atividade com objetivos empresariais;
 - e. O exercício de quaisquer prerrogativas da autoridade pública, estando a sua atuação limitada pelas normas gerais aplicáveis aos demais cidadãos no que respeita, designadamente, ao socorro, legítima defesa, detenção de pessoas, exclusão da ilicitude e da culpa, circulação rodoviária e ao uso e porte de arma, salvo nas exceções previstas neste capítulo.

Artigo 140.º Uniforme e crachá

1. Em serviço, o guarda-noturno enverga uniforme e usa crachá próprio.
2. Durante o serviço, o guarda-noturno deve ser portador, ainda, do cartão de identificação, a exibir sempre que lhe seja solicitado pelas forças de segurança e pelos munícipes, de modelo definido por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela administração interna e das autarquias locais.
3. O uniforme, crachá e outros elementos identificativos, designadamente, identificador de veículo, são de modelo único, não se podendo confundir com os das forças de segurança, proteção ou socorro ou das Forças Armadas, definido por portaria do membro do Governo Responsável pela área da administração interna.

Artigo 141.º Equipamento

1. O equipamento do guarda-noturno é composto pelos seguintes elementos:
 - a. Cinturão de cabedal preto;
 - b. Bastão curto e pala de suporte;
 - c. Arma de fogo e coldre;
 - d. Apito e
 - e. Algemas.
2. No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar equipamento de emissão e receção para comunicações via rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas Forças de Segurança.
3. O uso indevido de equipamento de rádio e a utilização de sinais que assinalam a marcha constitui facto punível nos termos da lei.
4. O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma.
5. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à Força de Segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra alterações.
6. No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar viatura própria, identificada nos termos previstos na lei.
7. O guarda-noturno pode, ainda, no exercício da sua atividade, utilizar um canídeo, como meio complementar de segurança, desde que:
 - a. Esteja devidamente habilitado pela entidade competente;
 - b. O animal esteja sujeito ao regime geral de identificação, registo e licenciamento, sendo proibida a utilização de animais perigosos ou potencialmente perigosos;
 - c. Possua seguro de responsabilidade civil específico de capital mínimo de 50.000,00€ (cinquenta mil euros), nos termos e requisitos previstos no artigo 13º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

Artigo 142.º Tempo de serviço

1. O horário de referência da prestação do serviço de guarda-noturno corresponde a 6 (seis) horas diárias, a cumprir entre as 22:00 horas e as 07:00 horas.
2. Após 5 (cinco) noites de trabalho consecutivo, o guarda-noturno descansa 1 (uma) noite, tendo direito a mais 2 (duas) noites de descanso em cada mês, sem prejuízo do direito a um período de não prestação de serviço de 30 (trinta) dias por cada ano civil.
3. O guarda-noturno informa a Câmara Municipal e a Força de Segurança territorialmente competente:
 - a. Do horário efetivo que pretende cumprir;
 - b. Até ao início de cada mês, das noites em que tenciona descansar;
 - c. Até 31 (trinta e um) de março de cada ano, dos dias correspondentes ao período de não prestação de serviço anual.

4. Sempre que, por motivo de força maior, o guarda-noturno não possa comparecer ao serviço, deve informar a Força de Segurança territorialmente competente logo que seja possível.
5. Nas noites de descanso, de não prestação de serviço, períodos de férias ou em caso de falta ao serviço, o guarda-noturno é substituído por um guarda-noturno de área contígua, em acumulação.
6. Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-noturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Artigo 143.º Remuneração

A atividade do guarda-noturno é compensada nos termos do disposto na Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 144.º Licenciamento

1. A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática de campismo e caravanismo depende de prévia obtenção de licença a emitir pela Câmara Municipal.
2. O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias sobre a data pretendida para o evento, através de requerimento próprio, disponível no sítio institucional do Município na Internet, do qual devem constar os seguintes elementos:
 - a. Identificação completa do requerente, incluindo estado civil e profissão;
 - b. Morada;
 - c. Endereço de correio eletrónico;
 - d. Número de identificação fiscal;
 - e. Zona ou zonas onde se realizará o acampamento e
 - f. O período de tempo pretendido.
3. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. Fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade do requerente, consoante o caso;
 - b. Fotocópia do cartão de contribuinte, nos casos em que o requerente não seja portador de cartão de cidadão;
 - c. Autorização expressa do proprietário do prédio onde se pretende realizar o acampamento, com indicação do período de tempo para o qual é concedida;
 - d. Planta topográfica ou croqui do local do Município para que é solicitada a licença.

4. A licença é concedida pelo prazo solicitado, nunca por período de tempo superior ao expressamente autorizado pelo proprietário do prédio, está condicionada ao pagamento de uma taxa nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo, e pode ser revogada a qualquer momento, nos termos do disposto no artigo 148º.

Artigo 145.º Consultas a entidades

1. Recebido o requerimento referido no número 1 do artigo anterior, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, serão solicitados pareceres às seguintes entidades:
 - a. Delegado de Saúde e
 - b. Comandante do Posto da Guarda Nacional Republicana Territorialmente competente ou outra Força de Segurança que venha a ter jurisdição na área;
 - c. Os pareceres que se referem o artigo anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos para um eventual licenciamento.
2. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 3 (três) dias úteis após a receção do pedido, considerando-se existir não oposição à concessão da licença uma vez decorrido o prazo respetivo.

Artigo 146.º Saneamento e apreciação liminar

1. O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido quando não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se refere o artigo 145º, números 2 e 3.
2. Obtido o parecer favorável das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, é emitida licença para a realização do acampamento, da qual constam as condições em que o mesmo se deve realizar.
3. A decisão de deferimento sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e o valor da taxa respetiva, determinada de acordo com o previsto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.
4. A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro de prazo referido no aviso de pagamento.

Artigo 147.º Regras de conduta

1. Os titulares da licença para o exercício de acampamentos ocasionais são obrigados a zelar pela segurança e higiene do prédio ocupado.
2. A não observância das condições impostas na licença determina a sua cassação e o levantamento imediato do acampamento.

Artigo 148.º Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente, para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e a tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 149.º Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 150.º Âmbito

1. Para efeitos do presente Capítulo, são consideradas máquinas de diversão:
 - a. Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem, exclusiva ou fundamentalmente, da perícia do utilizador, sendo permitido que a este seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
 - b. Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.
2. A classificação de um aparelho como máquina de diversão – sujeita à classificação, registo e licenciamento nos termos do Decreto-Lei supra referido – é aferida, não pelas características da máquina, mas pela verificação das características indicadas nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo irrelevante se o suporte é uma caixa de madeira de formato convencional, um computador, uma consola tipo *play – station* ou se o suporte informático é desenvolvido de uma placa de *software* ou num suporte tipo *PC*.
3. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as máquinas que, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna e azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, as quais são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2015, de 29 de abril, que disciplina a lei do jogo, e diplomas regulamentares.

Artigo 151.º Registo e instrução do pedido

1. Nenhuma máquina de diversão pode ser posta em exploração sem que se encontre registada nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação referida, e os respetivos temas de jogo classificados.
2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente em razão do local em que a máquina irá, pela primeira vez, ser colocada em exploração, através do *Balcão Único* eletrónico dos serviços, e está sujeito ao pagamento de uma taxa de acordo com o previsto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.
3. A comunicação de promoção do registo da máquina identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P..
4. O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no *Balcão Único*, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitem.

Artigo 152.º Averbamento

1. As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no *Balcão Único Eletrónico* dos serviços, juntando, para o efeito, os seguintes elementos:
 - a. Identificação do atual e do anterior proprietário;
 - b. Título de registo;
 - c. Documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente, com menção do número do documento de identificação pessoal (Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, consoante os casos), data de emissão ou data validade, tratando-se de pessoas singulares, ou no caso de pessoas coletivas, pelos seus legais representantes, com reconhecimento na qualidade em que intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele ato.
2. O comprovativo da comunicação de averbamento deve acompanhar a máquina a que respeita.
3. A comunicação da alteração da propriedade da máquina nos termos do número 1 está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 153.º Temas dos jogos

1. A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.
2. A classificação dos temas de jogos é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, IP, devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.

3. A cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo deve acompanhar a máquina.
4. O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que o mesmo seja previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P.
5. A substituição referida no número anterior deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal no *Balcão Único Eletrónico* dos serviços e do pagamento da taxa devida de acordo com o previsto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.
6. A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

Artigo 154.º Elementos do processo

A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada do qual devem constar os seguintes elementos:

- a. Número de registo, sequencialmente atribuído;
- b. Tipo de máquina, fabricante, marca, modelo, número e ano de fabrico;
- c. Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d. Proprietário e respetiva residência.

Artigo 155.º Locais de exploração

1. As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300m (trezentos metros) de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico, secundário, públicos ou privados.
2. A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 156.º Transferência do local de exploração da máquina no mesmo Município

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante do registo, na área territorial do Município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal, através do *Balcão Único Eletrónico* dos serviços.
2. O Presidente da Câmara, face à localização proposta, avalia a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da exploração pretendida.
3. Verificando-se que a instalação no local proposto é suscetível de afetar qualquer dos interesses a proteger, o Presidente da Câmara Municipal indefere a comunicação de mudança de local de exploração.

4. São causas de indeferimento da pretensão de exploração ou transferência de local de exploração, designadamente:
 - a. A proteção à infância e juventude;
 - b. Prevenção da criminalidade;
 - c. Manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou tranquilidade públicas;
 - d. Violação das restrições previstas nas alíneas anteriores.
5. A transferência de local nos termos do número 1 está sujeita ao pagamento de uma taxa no montante previsto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 157.º Restrições de utilização

A prática de jogos em máquinas reguladas no presente capítulo é interdita a menores de 16 (dezasseis) anos, salvo quando, tendo mais de 12 (doze) anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

Artigo 158.º Elementos identificativos das máquinas em exploração

É obrigatória a afixação na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a. Número de registo;
- b. Nome do proprietário;
- c. Idade exigida para a sua utilização;
- d. Nome do fabricante;
- e. Tema do jogo;
- f. Tipo de máquina;
- g. Número de fábrica.

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DIVERSÃO

E DE NATUREZA DESPORTIVA

SECÇÃO I – REALIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS OU OUTROS EVENTOS EM LOCAIS PÚBLICOS AO AR LIVRE

Artigo 159.º Licenciamento

1. Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, dependem de licenciamento da Câmara Municipal, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espetáculos (*DGE*).

2. As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem da licença prevista no número anterior, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao Presidente da Câmara.

Artigo 160.º Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, e deve conter os seguintes elementos:
 - a. Identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b. Domicílio ou sede;
 - c. Número de identificação fiscal;
 - d. Atividade que pretende realizar;
 - e. Indicação do local, hora e duração do evento.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a. Fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade do requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, do seu legal representante;
 - b. Fotocópia do número de identificação fiscal, caso o requerente não seja portador de Cartão de Cidadão, ou número de pessoa coletiva, tratando-se de pessoa coletiva;
 - c. Termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado para o efeito, tendo em vista garantir que a emissão ruidosa respeita os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído;
 - d. Quaisquer outros considerados necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. O requisito exigido na alínea c) do número anterior pode ser dispensado quando a natureza do espetáculo o justifique.

Artigo 161.º Emissão da licença

1. Uma vez reunidos os requisitos exigidos, a licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de condicionar a emissão da licença à prévia apresentação, pelo requerente, de seguro de responsabilidade civil e seguro de acidentes pessoais que salvaguardem pessoas e bens.
3. A emissão da licença nos termos dos números anteriores está condicionada ao pagamento de uma taxa de acordo com o previsto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 162.º Rejeição liminar e autorização

1. O pedido de licenciamento é liminarmente rejeitado quando não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se refere o artigo 160º do presente Regulamento.
2. Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva, de acordo com o previsto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.
3. A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

Artigo 163.º Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se, cumulativamente, as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, que estabelece o regime jurídico daqueles recintos, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados naqueles recintos.

Artigo 164.º Medidas cautelares

Quando os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados, ou não se contenham nos limites da respetiva licença, podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado, desde que cumpridos os pressupostos definidos no artigo 89º do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO II – ESPETÁCULOS, ATIVIDADES RUIDOSAS E FESTAS TRADICIONAIS

Artigo 165.º Espetáculos e atividades ruidosas

1. As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 00:00 horas até às 09:00 horas.
2. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 09:00 horas e as 22:00 horas e mediante a autorização referida no artigo 167º.
3. O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito à observância das seguintes condições:
 - a. Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
 - b. Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 166.º Licença especial de ruído

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, divertimentos públicos e espetáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o respetivo horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
 - a. Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
 - b. Seja emitida, pelo Presidente da Câmara, licença especial de ruído;
 - c. Respeite o disposto no artigo 15º do Regulamento Geral do Ruído.
2. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 167.º Festas tradicionais

1. Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidas nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
2. Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 168.º Diversões carnavalescas

1. Nos desfiles e diversões carnavalescas é proibido:
 - a. O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
 - b. A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
 - c. A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos ou inflamáveis, seja qual for o acondicionamento.
2. A venda ou exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infração.

SECÇÃO III – PROVAS DESPORTIVAS DE ÂMBITO MUNICIPAL OU INTERMUNICIPAL

SUBSECÇÃO I – PROVAS DESPORTIVAS DE ÂMBITO MUNICIPAL

Artigo 169.º Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de requerimento, do qual deve constar, para além dos elementos referidos no artigo 160º *supra*, a indicação do percurso a realizar.
2. O requerimento deve ser instruído, ainda, com os seguintes elementos:

- a. Traçado do percurso da prova sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando, de forma clara, as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b. Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
 - c. Parecer das Forças Policiais com competência territorial na área a percorrer;
 - d. Parecer das “*Infraestruturas de Portugal – S.A.*”, no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e. Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob a forma de visto no Regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte, *ab initio*, os pareceres referidos nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 170.º Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a(s) hora(s) de realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 171.º Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos tidos por convenientes, às autoridades policiais com competência territorial na área onde o evento tem lugar.

Artigo 172.º Publicitação

1. Sempre que as atividades previstas na presente secção imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de publicação de aviso na imprensa, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.
2. O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a atividade, sendo os respetivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.
3. O prazo referido no número 1 é aplicável sempre que, nos termos do artigo 9.º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.
4. Excetua-se do disposto no número anterior, as situações determinadas por motivos urgentes incompatíveis com o cumprimento do referido prazo, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública, onde a suspensão ou condicionamento se verifiquem.

SUBSECÇÃO II – PROVAS DE ÂMBITO INTERMUNICIPAL

Artigo 173.º Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova tenha o seu termo, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, através de requerimento próprio, do qual deve constar, para além dos elementos referidos no artigo 160º, a indicação do percurso a realizar.
2. O requerimento deve ser instruído com os elementos referidos no número 2 do artigo 164º;
3. É aplicável às provas de âmbito intermunicipal o disposto no número 3 do mesmo artigo 164º.
4. O Presidente da Câmara Municipal em cujo Município a prova tenha o seu termo solicita, também, às Câmaras Municipais em cujo território se desenrolar a mesma a aprovação do respetivo percurso.
5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação à Câmara Municipal solicitante, considerando-se o silêncio daquelas como indeferimento do pedido de aprovação.
6. No caso de a prova se desenrolar por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número 2 do artigo 169º deve ser solicitado ao Comando da Polícia de Segurança Pública e ao Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana.
7. No caso de a prova se desenrolar por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer referido no número anterior deve ser solicitado à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 174.º Emissão da licença

Nesta matéria aplica-se o disposto no artigo 170º do presente Regulamento.

Artigo 175.º Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os devidos efeitos, às Forças Policiais com competência territorial na área a percorrer ou, no caso que provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO VI - LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 176.º Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, autorização, autenticação, validação, certificação, atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 177.º Requisitos

1. A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.
2. É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 178.º Restrições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a. Cobrar quantia superior em 10% (dez por cento) à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b. Cobrar importância superior a 20% (vinte por cento) à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c. Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 (cem) metros em torno das bilheteiras sem fazer referência expressa à diferença de preço praticada;
- d. Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO VII

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS RECREATIVAS

Artigo 179.º Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1. Sem prejuízo do disposto no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30m (trinta metros) de quaisquer construções e a menos de 300m (trezentos metros) de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2. A Câmara Municipal pode, contudo, licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 180.º Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as precauções necessárias para evitar a propagação do fogo.

Artigo 181.º Requerimento

1. O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, através de requerimento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:
 - a. Nome, idade, estado civil e residência do requerente, ou identificação e sede social, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
 - b. Local pretendido para a realização da fogueira;
 - c. Data proposta para a realização da fogueira;
 - d. Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança das pessoas e bens e
 - e. O fim a que se destina.
2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte ou número de identificação de pessoa coletiva, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;
 - b. Documento comprovativo da autorização concedida pelo respetivo proprietário, no caso de a fogueira ter lugar em prédio privado.
3. O Presidente da Câmara solicita, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a receção do pedido, parecer aos Bombeiros com competência de intervenção na área visada, que determinarão as datas e condicionalismos a observar na realização da ação pretendida (fogueira recreativa), caso o pedido de licenciamento não venha acompanhado do respetivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 182.º Comunicações a entidades

A realização de fogueiras recreativas devidamente licenciadas deverá ser comunicada às seguintes entidades:

- a. Junta de Freguesia da área respetiva;
- b. Comandante dos Bombeiros;
- c. Comandante da Guarda Nacional Republicana ou de outra Força de Segurança que venha a ter jurisdição na respetiva área territorial.

Artigo 183.º Rejeição liminar

1. O pedido de licenciamento é liminarmente rejeitado quando não forem indicados ou juntos, com o requerimento, os elementos ou documentos a que se refere o artigo 181.º.

2. Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e o valor da taxa a liquidar de acordo com o fixado no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.
3. A autorização concedida é cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso.

Artigo 184.º Requisitos

1. As licenças só podem ser concedidas quando se considerar estarem reunidas as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.
2. Após a realização da fogueira, o requerente deve garantir que o local ocupado se apresenta limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituírem um foco de insalubridade.

TÍTULO V CONTROLO METROLÓGICO

TÍTULO V – CONTROLO METROLÓGICO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185.º Objeto

O presente Título visa disciplinar a atuação, no âmbito do controlo metrológico, do Município de Ílhavo, que se encontra qualificado pelo Instituto Português da Qualidade como organismo de verificação metrológica nos termos do Despacho n.º 67/94, de 10 de maio.

Artigo 186.º Âmbito

1. Encontram-se sujeitos a controlo metrológico todos os instrumentos de medição cujo uso seja obrigatório e se encontrem autorizados por portaria ou despacho do Instituto Português da Qualidade ou declaração CE, verificação CE ou verificação CE por unidade.
2. Os instrumentos de medição que devem ser utilizados são aqueles que se encontram definidos, para cada atividade, na tabela constante do *site* institucional do Município.
3. O disposto no presente Título aplica-se a todas as pessoas, singulares ou coletivas, que na sua atividade, fixa ou ambulante, efetuem transações de bens, produtos ou serviços, bem como às operações e domínios referidos no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro

Artigo 187.º Situações abrangidas

O controlo metrológico dos instrumentos de medição, objeto do presente Regulamento, é obrigatório nas seguintes situações:

- a. Início de atividade do utilizador ou proprietários dos instrumentos de medição;
- b. Aquisição de instrumentos novos ou usados;
- c. Instrumentos que tenham sido objeto de reparação;
- d. Instrumentos cujas marcações, por qualquer motivo, tenham sido ou ficado inutilizadas;
- e. Instrumentos cuja verificação periódica, no ano em causa, não tenha sido executada até ao dia 30 de novembro;
- f. Instrumentos cuja verificação caducou;
- g. Quando os Regulamentos específicos da categoria do instrumento de medição assim o determinem.

CAPÍTULO II

TIPOS DE VERIFICAÇÃO

Artigo 188.º Primeira verificação

1. O adquirente de qualquer instrumento de medição novo deve, no ato da compra, assegurar-se que aquele já possui a primeira verificação ou verificação CE, mediante solicitação de exibição do documento comprovativo da respetiva operação de controlo metrológico.
2. Após cada reparação dos instrumentos de medição, o seu utilizador ou proprietário deve requerer nova verificação dos mesmos, a qual é considerada primeira verificação e, por isso, está sujeita ao pagamento de uma taxa nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 189.º Verificação periódica

1. A verificação periódica destina-se a comprovar que os instrumentos de medição mantêm a qualidade metrológica dentro das tolerâncias admissíveis permitidas por lei relativamente ao modelo respetivo.
2. A verificação periódica deve ser requerida pelo proprietário ou utilizador dos instrumentos de medição e executada até 30 de novembro de ano a que respeita, sem prejuízo das disposições legais relativas a taxímetros e conta-quilómetros, e está sujeita ao pagamento de uma taxa nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 190.º Verificação extraordinária

O requerimento de qualquer interessado ou por iniciativa dos diversos serviços de fiscalização, quando assim o entendam necessário, pode ser efetuada a verificação de qualquer instrumento

de medição a fim de constatar se permanece nas condições legais e regulamentares, sendo devido o pagamento de uma taxa, nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo, mesmo nas situações em que o instrumento de medição seja rejeitado.

Artigo 191.º Manutenção das condições de verificação

Todas as entidades abrangidas pelo presente Título são obrigadas a:

- a. Manter em bom estado de funcionamento os respetivos instrumentos de medição, nas condições em que foram verificados, apenas sendo admissíveis os desgastes inerentes ao uso normal;
- b. Manter os documentos comprovativos do controlo metrológico junto dos respetivos instrumentos;
- c. Colocar à disposição dos técnicos do Serviço de Metrologia os meios materiais e humanos indispensáveis à operação de controlo metrológico.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DE CONDIÇÃO

Artigo 192.º Alteração de titular

1. Os instrumentos de medição têm de ser usados pelos respetivos proprietários ou utilizadores.
2. Em caso de transmissão do direito de propriedade, da posse ou de cedência de uso do instrumento de medição, a qualquer título, o novo proprietário, possuidor ou utilizador tem de solicitar, ao Município, o averbamento em seu nome, devendo, para o efeito, efetuar o pagamento da taxa prevista no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo, não sendo, no entanto, necessária nova verificação se, nesse ano, a mesma já tiver ocorrido.

Artigo 193.º Cancelamento de instrumento

Em caso de suspensão de utilização de qualquer instrumento de medição, o utilizador ou proprietário comunica tal facto ao Município, mediante preenchimento de requerimento cujo modelo se encontra disponível no Gabinete de Atendimento Geral, e no *site* institucional do Município para efeitos de atualização do registo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 194.º Inutilização das marcas de verificação

Sempre que, por qualquer motivo, as marcas de verificação apostas nos instrumentos de medição ficarem inutilizadas, o proprietário ou utilizador tem que requerer uma primeira verificação, a qual está sujeita ao pagamento de uma taxa nos termos legais.

Artigo 195.º Uso adequado

Os instrumentos de medição objeto do presente Título apenas podem ser utilizados para as atribuições específicas a que se destinam, não lhes podendo ser dado uso ou destino diferente.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO

Artigo 196.º Requerimento

1. A verificação metrológica tem de ser requerida pelos interessados com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, tendo em conta o disposto no artigo 187.º, alínea e), do presente Título, através de requerimento cujo formulário se encontra disponível no Gabinete de Atendimento Geral e no *site* institucional do Município.
2. Será cobrada, no ato da verificação, taxa de urgência nas operações metrológicas que tenham de ser efetuadas em prazo inferior ao previsto no número anterior.
3. Os meios materiais e humanos indispensáveis à realização da verificação dos instrumentos de medição são postos à disposição da Secção de Metrologia pelos requerentes da operação em causa.

Artigo 197.º Local da verificação metrológica

1. A operação de controlo metrológico pode ser efetuada nos seguintes locais:
 - a. No local de funcionamento dos Serviços de Metrologia do Município de Ílhavo, tratando-se de verificação de massas, de primeira verificação após reparação e operadores de comércio a retalho não sedentário, apenas sendo cobrada a taxa devida pelo serviço;
 - b. No local onde se encontrem os instrumentos de medição a verificar, através de deslocação do técnico aferidor, sendo, neste caso, cobrada, além da taxa inerente ao serviço, uma contrapartida financeira pela deslocação.
2. Todas as massas (pesos) têm de ser obrigatoriamente verificadas no laboratório do Município, tendo o seu proprietário ou utilizador de as transportar até lá.

Artigo 198.º Documentos

1. Os utilizadores ou proprietários dos instrumentos de medição abrangidos pelo presente Título são obrigados a apresentar, sempre que tal lhes seja solicitado, os documentos de primeira verificação, verificação periódica, verificação extraordinária ou verificação CE, que devem manter no local onde se encontram e são utilizados tais instrumentos.
2. Devem, ainda, ser exibidos aos técnicos aferidores, quando solicitado, os seguintes documentos:
 - a. Cartão Cidadão ou cartão de contribuinte, nos casos em que o cidadão seja portador de Bilhete de Identidade;

- b. Declaração de início de atividade certificada pelo Serviço de Finanças competente ou obtida, através da *internet*, no Portal das Finanças;
- c. Licença do estabelecimento, comercial, industrial ou de serviços;
- d. Licença de vendedor ambulante, feirante ou título que legitime o exercício da atividade nos Mercados Municipais
- e. Documento comprovativo da aquisição do instrumento de medição.

Artigo 199.º Resultado da verificação

1. A operação de controlo metrológico pode ter os seguintes resultados:
 - a. Quando o instrumento verificado se encontre nas condições legal e regulamentares estabelecidas, é-lhe aposto o símbolo da verificação metrológica efetuada;
 - b. Quando o instrumento verificado ultrapasse as tolerâncias admissíveis previstas nos diplomas respetivos ou em esteja em visível mau estado de conservação, é marcado com o símbolo "X", que corresponde a rejeitado.
2. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o proprietário ou utilizador tem de mandar reparar o instrumento ou substituí-lo, nos casos em que tal se mostre necessário, e requerer o controlo metrológico.
3. Nos casos de reparação do instrumento, tem de ser requerida uma primeira verificação.
4. Quando o instrumento de pesagem seja substituído, tem de ser requerida uma verificação periódica, nas seguintes situações:
 - a. Se trate de instrumento novo;
 - b. Se trate de instrumento usado sujeito a verificação periódica anterior, cujas marcações não se encontrem inutilizadas.
5. Nos casos em que os instrumentos de pesagem usados não respeitem os requisitos previstos na alínea b) do número anterior, tem de ser requerida uma primeira verificação.
6. Entende-se que o instrumento de medição se encontra em mau estado de conservação quando:
 - a. Não se encontra nas condições previstas na lei;
 - b. As marcas de verificação se encontram inutilizadas;
 - c. Lhe falta qualquer parte constituinte;
 - d. Se encontra defeituoso;
 - e. A respetiva utilização possa ter um resultado ou pesagem incorreta, pondo em risco o direito do consumidor ou tornando-o impróprio para os fins específicos a que se destina.
7. Após a reparação, o técnico aferidor pode sucessivamente rejeitar o instrumento até que o mesmo apresente as condições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI

DO AFERIDOR

Artigo 200.º Deveres gerais

Os técnicos municipais responsáveis pela realização do controlo metrológico devem, no desempenho das suas funções, agir com o zelo e diligência necessários à respetiva função, tratando com urbanidade as pessoas a quem se dirigem, encontrando-se sujeitos a todas as demais obrigações próprias dos trabalhadores em funções públicas da Administração Local.

Artigo 201.º Deveres especiais e de participação

1. Na operação de controlo metrológico, os técnicos municipais estão obrigados a atuar de acordo com as normas técnicas especiais definidas pelo Instituto Português da Qualidade que ao caso se apliquem, bem como a pugnar pela observância das normas constantes deste Título e demais legislação aplicável.
2. Quando se dirigem a um estabelecimento a fim de proceder ao controlo metrológico e, por qualquer razão, não possam efetuar tal operação, os técnicos municipais deixam um aviso informando da necessidade de requerimento de verificação até ao dia 30 de novembro.
3. Após a realização da operação de controlo metrológico, os técnicos municipais emitem um documento comprovativo do tipo de verificação efetuada, procedem à selagem do instrumento e emitem a fatura/recibo correspondente à taxa devida nos termos legais.,
4. O técnico aferidor deve comunicar ao seu superior hierárquico qualquer facto de que tenha conhecimento no exercício da sua atividade e que consubstancie qualquer infração ao disposto no presente Título e demais disposições legais aplicáveis.
5. O técnico municipal levanta, designadamente, autos de notícia, a remeter à entidade competente para processamento da contraordenação e aplicação da coima, aos utilizadores ou proprietários de instrumentos de medição:
 - a. Em uso com o símbolo "X";
 - b. Sem verificação metrológica do ano em curso após a data limite de 30 de novembro, ou
 - c. De modelo não aprovado.

TÍTULO VI – MERCADOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - MERCADO MUNICIPAL DE ÍLHAVO (S. SALVADOR)

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 202.º Objeto

1. O presente capítulo do Regulamento tem como objeto estabelecer um conjunto de regras que visam orientar a organização e funcionamento do Mercado Municipal de Ílhavo, enquanto recinto coberto e fechado para o exercício da atividade de comércio a retalho, de forma continuada, destinado fundamentalmente à venda ao público de produtos alimentares e outros produtos de consumo diário generalizado.
2. Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, a área habitacional existente no edifício denominado “Bloco Habitacional e Comercial”, do complexo do Mercado Municipal de Ílhavo, sito no Parque Urbano da Senhora do Pranto.

Artigo 203.º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos comerciantes, utentes e demais utilizadores do Mercado Municipal de Ílhavo bem como aos colaboradores do Município que para ali tenham sido destacados.

Artigo 204.º Propriedade

1. O Mercado Municipal de Ílhavo objeto do presente capítulo do Regulamento é propriedade do Município de Ílhavo.
2. Através do competente contrato interadministrativo a Câmara Municipal de Ílhavo transferiu para a Junta de Freguesia de Ílhavo (S. Salvador) a competência pela gestão do Mercado Municipal de Ílhavo, sendo que nos termos do referido contrato os *direitos e obrigações que pelo Regulamento do Novo Mercado de Ílhavo se encontravam cometidos à Câmara Municipal e ao respetivo Presidente se consideram agora cometidos à Junta de Freguesia de Ílhavo e ao respetivo Presidente, conservando, no entanto, a Assembleia Municipal de Ílhavo o direito de promover as alterações ao referido Regulamento do Mercado, ouvida a Junta de Freguesia de Ílhavo, que poderá a todo o tempo sugerir ou recomendar à Assembleia Municipal, através da Câmara Municipal, a introdução de quaisquer alterações que entenda mais adequadas ao desenvolvimento da normal e eficiente atividade do Mercado.*

Artigo 205.º Gestão, manutenção e integração na estrutura orgânica

A gestão e manutenção do imóvel onde está instalado o Mercado Municipal de Ílhavo, bem como do seu acervo e demais equipamentos que o compõem, compete à Junta de Freguesia de Ílhavo.

Artigo 206.º Localização e composição

1. O complexo do Mercado Municipal de Ílhavo, situa-se no Parque Urbano da Senhora do Pranto, na rua com o mesmo nome, da cidade e freguesia de Ílhavo (S. Salvador) e é constituído por:
 - a. Bloco Habitacional e comercial – constituído por catorze lojas para funcionamento de comércio autorizado, sendo preferencialmente, uma loja destinada ao

comércio de artigos de desporto, três lojas destinadas a estabelecimentos de restauração e bebidas, e cinco lojas destinadas a comércio de carnes (talhos).

- b. Pavilhão 1 – constituído por um espaço coberto para utilização da praça e outras utilizações depois daquele horário, instalações sanitárias públicas, oito lojas para funcionamento de comércio autorizado, um bar de apoio ao pavilhão, zona de arrumos, balneários públicos e vestiários de apoio ao pavilhão, gabinete, e posto de transformação;
- c. Pavilhão 2 – constituído por zona de venda de peixe, zona de câmaras frigoríficas, e reserva de contentores de apoio a todo o complexo;
- d. Pavilhão 3 – constituído por uma loja destinada ao comércio de carnes (talho), por uma zona destinada ao serviço de metrologia, instalações sanitárias e arrumo;
- e. Zona Coberta – constituída pela zona destinada ao comércio autorizado para os lugares de terrado.

Artigo 207.º Horário de funcionamento do Mercado

- 1. A praça sem a zona coberta funciona todos os dias da semana, das 7 às 14 horas.
- 2. A praça com a zona coberta funciona aos sábados, das 7 às 14 horas.
- 3. O encerramento da praça é aos domingos, nos dias 1 de janeiro, domingo de Páscoa e 25 de dezembro.
- 4. O encerramento dos espaços que constituem a praça será anunciado pelos seguintes sinais sonoros:
 - a. Trinta minutos antes do encerramento – Primeiro toque de sirene;
 - b. Quinze minutos antes – Segundo toque de sirene;
 - c. No momento de encerramento – Terceiro toque de sirene.
- 5. O horário definido no número 1 e 2 do presente artigo é para os vendedores de uma meia hora antes e meia hora depois da abertura e encerramento ao público, para que estes possam preparar e arrumar os seus produtos e também limpar as suas lojas, bancas e lugares de terrado, sendo que, depois deste período de tempo, só com a autorização do fiscal do mercado municipal podem permanecer naqueles espaços.
- 6. Fora dos períodos de funcionamento referidos no n.º 1 e 2, do presente artigo, não é permitida a venda, ainda que accidental, de quaisquer produtos pelos vendedores.
- 7. A Junta de Freguesia poderá deliberar ainda a alteração do horário de funcionamento referido no número anterior, noutra horário, mas sempre compreendido entre as 6 e as 15 horas de cada dia, se para tanto, pelo menos 60% dos titulares dos lugares de venda daqueles espaços considerados no número anterior, manifestem tal interesse, requerendo-o à Junta de Freguesia.
- 8. Em épocas festivas ou dias feriados, a Junta de Freguesia poderá autorizar, mediante despacho do Presidente, autorização para alteração de qualquer horário dos referidos nos números anteriores.

9. Ao comércio praticado nas lojas integradas no espaço exterior dos Mercados Municipais, aplica-se o horário que ao respetivo comércio se referir o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ílhavo.
10. Todos os horários referidos, nos números anteriores, deverão encontrar-se patentes nos respetivos edifícios que constituem o complexo do Mercado Municipal e/ou respetivas lojas, em lugar bem visível a todos os seus utentes.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SUBSECÇÃO I

DA ATIVIDADE EM GERAL

Artigo 208.º Dos locais de venda e sua ocupação

1. No Mercado Municipal de Ílhavo existem os seguintes locais de venda: a praça, lojas e meias lojas interiores e exteriores, lugares de terrado e bancas.
2. Para efeitos do presente Regulamento entende-se que:
 - a. A praça, é constituída por uma zona devidamente delimitada no pavilhão 1, com bancas amovíveis, pelas meias-lojas, pela zona destinada à venda de peixe no pavilhão 2 e pela referida zona coberta.
 - b. As lojas do Bloco Habitacional e a loja do pavilhão 3 (talho), constituem espaços autónomos e independentes que dispõem de área própria para permanência dos clientes e com acesso para o exterior, estando, servidas cada uma delas com áreas destinadas a sanitários, vestiários, quando necessários e arrumos, e que para efeito do presente Regulamento são identificadas como lojas.
 - c. As lojas do pavilhão 1, são lojas interiores que constituem espaços autónomos e independentes, que apenas dispõem de uma área própria para permanência dos clientes, com acesso apenas para a denominada zona coberta, servidas pelas instalações sanitárias públicas existentes no pavilhão 1, onde as mesmas se integram e que para efeitos do presente Regulamento são identificadas como meias-lojas.
 - d. As bancas são espaços abertos sem área privativa para a permanência de compradores, em estrutura amovível, que deverão ser instaladas em zona a definir no pavilhão 1, no horário de funcionamento da praça e que serão recolhidas para a respetiva zona de arrumos, sempre que seja necessário dar outra utilização ao pavilhão 1.
 - e. Os lugares de terrado são locais de venda contíguos ao arruamento existente na zona coberta.

3. O Mercado encontra-se dividido em setores que agrupam, tendencialmente, os concessionários do mesmo ramo do comércio.
4. A Junta de Freguesia, quando julgar conveniente, poderá discriminar os produtos a incluir em cada grupo, os quais deverão constar dos alvarás de concessão.
5. O Mercado e em especial as bancas existentes no pavilhão 1 e amovíveis destina-se, primordialmente, à venda de géneros alimentícios, designadamente os constantes dos seguintes grupos:
 - a. Produtos hortícolas de consumo imediato e fresco;
 - b. Produtos hortícolas e agrícolas, secos ou frescos;
 - c. Frutas verdes, secas e sementes comestíveis;
 - d. Ovos;
 - e. Pão e outros produtos congéneres;
 - f. Queijos e outros;
 - g. mercearias;
 - h. Aves e criação;
 - i. Na praça, as bancas fixas existentes na zona de venda do peixe, são destinadas à venda de peixe fresco, mariscos, bacalhau e congelados.
6. Nas meias-lojas, podem ser vendidos os seguintes produtos:
 - a. Carnes verdes;
 - b. Carnes secas ou salgadas;
 - c. Carnes e subprodutos de bovinos, caprinos, ovinos, suínos, aves e coelhos;
 - d. Salgados, fumados, ou em salmoura;
 - e. Miudezas e vísceras de animais;
 - f. Outros géneros alimentícios para abastecimento da população.
7. Na praça, na zona do pavilhão 1 e nas meias-lojas, se alguma se encontrar desocupada, podem ainda ser vendidos flores e outros produtos do mesmo género, tais como cereais, venda de flores, plantas ornamentais e sementes; aves cantoras e ornamentais; artigos que se destinam ao condicionamento ou embalagem dos produtos que são objeto da venda do mercado, tais como gelo, produtos dietéticos, biológicos, ou característicos de ervanárias.
8. Sempre que seja julgado conveniente, a Junta pode autorizar a venda de outros produtos na praça e lojas interiores do pavilhão 1, depois de proceder à audição dos titulares dos direitos de ocupação ou os seus representantes.
9. O tipo de comércio a exercer nos espaços concessionados e existentes no complexo do Mercado Municipal de Ílhavo, estará sempre sujeito a autorização da Junta de Freguesia nos termos e condições definidos neste Regulamento, devendo esta, e sempre que o entender ou a isso for obrigada, obter o parecer favorável das autoridades competentes ou de quaisquer outras que assim entenda.
10. Os ocupantes dos lugares da praça serão, sempre que possível, agrupados por sectores, segundo a modalidade do comércio que exercem.

11. A zona coberta é destinada ao comércio autorizado pela Junta de Freguesia, de acordo com o n.º 5 do presente artigo, nomeadamente venda de produtos artesanais, velharias, outros objetos de decoração, de forma a dinamizar o comércio exercido nos outros espaços que constituem a praça, e do restante complexo do novo mercado municipal.
12. A Junta de Freguesia poderá autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos nos grupos anteriores e a instalação de serviços complementares da atividade comercial.
13. Nos locais de venda, bem como nos espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos e outras instalações do Mercado, não é permitido o abate de animais vivos.
14. Não é igualmente permitida a realização de atividades para preparação de peixe fora das bancas de pescado ou das salas de amanho destinadas a esse fim, quando existam.

Artigo 209.º Outros direitos concessionáveis

Além dos locais de venda referidos no artigo anterior, poderão ser concedidos em regime de permanência ou não permanência, equipamentos complementares de apoio, designadamente espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos, instalações para preparação ou acondicionamento de produtos.

Artigo 210.º Condições de exercício da atividade

1. A concessão do direito de ocupação de locais de venda, ou de equipamentos complementares de apoio (nomeadamente o bar de apoio ao pavilhão 1, espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos e outras instalações existentes no complexo do mercado municipal de Ílhavo), está sujeita à emissão de licença pela Junta de Freguesia
2. As licenças de ocupação são sempre concedidas a título oneroso, pessoal e precário, qualquer que seja a sua espécie ou local a que se refiram, sendo a concessão condicionada nos termos do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis, não estando sujeitas ao regime da locação.
3. Cada pessoa singular ou coletiva apenas pode ser titular de, no máximo, dois locais de venda no Mercado Municipal de Ílhavo.

Artigo 211.º Tipos de ocupação

1. Os locais de venda existentes no Mercado podem ser objeto de ocupação efetiva ou diária.
2. A ocupação diz-se efetiva quando é conferida pelos prazos determinados no presente Regulamento e é extensiva a lojas e a bancas.
3. A ocupação diz-se diária quando é conferida para um só dia de funcionamento do Mercado e pelo tempo normal do mesmo, mas exclusivamente para bancas e/ou lugares autorizadas a esse fim.
4. A concessão do direito de ocupação dos lugares de terrado é obrigatoriamente diária.
5. A concessão do direito de ocupação das lojas e meias-lojas é sempre efetiva.

Artigo 212.º

Condições gerais de utilização

1. A atribuição de lugares de venda é realizada com periodicidade regular, e aplica-se a todos os lugares novos ou deixados vagos.
2. A atribuição de lugares de venda fica sujeita ao pagamento de uma taxa nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município e não é objeto de renovação automática.

SUBSECÇÃO II

DA OCUPAÇÃO EFETIVA

Artigo 213.º Atribuição

1. A ocupação de locais com carácter efetivo será sempre atribuída por meio de arrematação em hasta pública.
2. As atribuições de lojas e bancas nos termos do disposto no número anterior não poderão ser objeto de renovação automática, devendo obedecer às regras definidas no n.º 4 do artigo 80.º do Regime Jurídico de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) com a nova redação dada pelo Decreto- Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 214.º Hasta pública

1. Sempre que seja criado ou fique devoluto qualquer local que pela sua natureza ou por deliberação da Junta de Freguesia deva ser objeto de ocupação efetiva, a Junta de Freguesia definirá os termos a que obedecerá a respetiva hasta pública (de venda ou concessão), observando as seguintes condições gerais:
 - a. A hasta pública deve ser publicitada com a antecedência mínima de 10 dias úteis, pelo menos, num jornal local e através de afixação de editais nos lugares de estilo, em que se mencione:
 - i. identificação dos espaços a concessionar;
 - ii. grupo de produtos comercializáveis,
 - iii. géneros e tipo de produtos ou atividades autorizados.
 - iv. valor base da licitação;
 - v. modalidade de pagamento
 - vi. identificação do serviço e data limite para apresentação de propostas;
 - vii. local, data e hora da praça;
 - viii. indicação das contrapartidas financeiras aplicáveis e de outros elementos considerados relevantes.
 - ix. Só poderão candidatar-se à atribuição de lugares de venda (bancas ou lojas) as pessoas singulares ou coletivas que demonstrem a regularidade da sua situação contributiva perante o Estado português em matéria de

contribuições e impostos, bem como relativamente à sua situação contributiva com a Segurança Social referentes ao exercício do respetivo comércio, indústria ou profissão.

2. A praça é dirigida por uma comissão composta por três membros, designados pela Junta de Freguesia.
3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o espaço comercial a que respeita, que, por sua vez, é encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao presidente da comissão e endereçado ao serviço onde é realizada a praça. Com a proposta o candidato entregará também cópia das certidões comprovativas de situação contributiva regularizada com a Administração Fiscal e a Segurança Social.
4. A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, se existirem, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada, ou, se não existirem, a partir do valor base de licitação anunciado.
5. Podem intervir na praça os interessados ou seus representantes, devidamente identificados, e, no caso de pessoas coletivas, habilitados com poderes bastantes para arrematar, independentemente da apresentação de proposta em sobrescrito fechado;
6. O valor do lanço mínimo é fixado pela comissão e não são permitidos lanços de valor inferior a 5 € (cinco euros).
7. A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto;
8. Gozam do direito de preferência, a exercer no momento da hasta pública, em caso de igualdade na proposta em sobrescrito fechado ou na licitação, os anteriores titulares de espaços análogos (bancas, lojas ou lugares de terrado) no atual Mercado de Ílhavo, salvo se forem devedores, a qualquer título, perante a Junta de Freguesia.
9. Pode não haver lugar à adjudicação provisória ou definitiva quando haja fundados indícios de conluio entre os proponentes ou qualquer outra causa justificativa;
10. Terminados os procedimentos enumerados, o espaço (loja ou banca) é adjudicado provisoriamente pela comissão a quem tiver oferecido o preço mais elevado, que deverá de imediato proceder ao pagamento de uma importância correspondente a 25% do valor da adjudicação;
11. No final da praça será elaborado o respetivo auto de arrematação, onde, nomeadamente, se identificarão os interessados que tiverem oferecido os dois maiores lanços, auto esse que deve ser assinado pelos membros da comissão e pelo adjudicatário provisório, se ainda estiver presente;
12. Em casos excecionais, devidamente fundamentado o interesse público, poderá a Junta de Freguesia deliberar no sentido de conceder ao titular do direito de ocupação de uma loja o direito de preferência na adjudicação de uma das confinantes.
13. Em casos excecionais, devidamente fundamentado o interesse público, poderá também a Junta de Freguesia deliberar no sentido da dispensa de concurso ou hasta pública,

atribuindo diretamente os lugares de venda aos interessados, sem prejuízo da aplicação das demais condições previstas no presente Regulamento e na lei.

Artigo 215.º Adjudicação definitiva

1. A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação cabe à Junta de Freguesia de Ílhavo, devendo dela ser notificado o adjudicatário, por carta registada com aviso de receção, no prazo de 15 dias úteis a contar da adjudicação provisória, nessa comunicação dar-se-á igualmente conhecimento ao concessionário da data em que lhes será entregue o alvará de concessão.
2. O pagamento do preço deve ser realizado, na Tesouraria da Junta de Freguesia, no prazo de cinco dias úteis contar da data da notificação da adjudicação do espaço pela Junta de Freguesia de Ílhavo;
3. O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado, mas nunca por um período superior a 60 dias;
4. O não cumprimento pelo adjudicatário das obrigações previstas para a hasta pública e pagamento, implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos, bem como das importâncias já entregues;
5. A prestação de falsas declarações ou a falsificação de documentos apresentados implica a exclusão da hasta pública, bem como a anulação da adjudicação, perdendo para a Junta de Freguesia de Ílhavo as quantias já entregues;
6. Quando, por qualquer razão, não houver lugar à adjudicação definitiva, o espaço será adjudicado ao interessado que apresentou a proposta ou o lanço de que resultou o valor de arrematação imediatamente inferior.

Artigo 216.º Prazo da concessão

1. O período de concessão das bancas e lugares de terrado será de cinco anos, está sujeito à aplicação das contrapartidas financeiras definidas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, bem como ao definido no n.º 4 do artigo 80.º do Regime Jurídico de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.
2. Na concessão das lojas e atenta a necessidade de assegurar ao adjudicatário a estabilidade necessária ao exercício da sua profissão e ao investimento a que se vê obrigado a realizar para equipar e pôr em funcionamento a nova unidade comercial, o prazo inicial será de dez anos, renovável por períodos sucessivos e iguais de cinco.

Artigo 217.º Licença de ocupação

1. Após a adjudicação definitiva do espaço comercial e o pagamento do valor da arrematação é emitida a respetiva licença.
2. Da licença devem constar os seguintes elementos:

- a. Identificação do titular e da(s) pessoa(s) autorizada(s) a ocupar o lugar;
- b. Identificação do lugar ocupado, dimensão e localização;
- c. Ramo de atividade;
- d. Tipo de produtos autorizado a comercializar;
- e. Horário de funcionamento permitido;
- f. Condições especiais de ocupação, se existirem;
- g. Data de emissão e validade

Artigo 218.º Início da atividade

1. O titular da licença de ocupação deve iniciar a atividade no prazo de 30 dias a contar da data de emissão desta, sob pena de caducidade do respetivo direito.
2. Se os espaços adjudicados não permitirem o início da atividade no prazo mencionado no número anterior a Junta de Freguesia fixará novo prazo, a requerimento do concessionário interessado.

Artigo 219.º Caducidade do direito de ocupação

1. A licença de utilização caduca e os respetivos titulares perdem os respetivos direitos, nos seguintes casos:
 - a. quando ocorra a morte do respetivo titular e não seja requerida a sua substituição;
 - b. pela renúncia voluntário do titular;
 - c. por falta de pagamento das contrapartidas financeiras devidas por período superior a 2 meses;
 - d. Se a atividade não for iniciada no prazo estabelecido;
 - e. Pela não ocupação do espaço em período superior a 90 dias, sem causa justificativa (apenas no caso das lojas);
 - f. pela cedência a terceiros, sem prévia autorização da Junta de Freguesia.
 - g. pela utilização do lugar para fins diferentes daquele para que foi concedido;
2. A caducidade da licença nos termos das alíneas c), d) e e), do n.º 1 constitui impedimento para o seu titular aceder de novo a um espaço no mercado por um período de dois anos.
3. Quando o titular da licença for uma sociedade constitui ainda causa de caducidade desta a não comunicação, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência, de cessão de quotas ou qualquer alteração do pacto social.
4. A caducidade da licença não implica o direito a qualquer indemnização por parte do seu titular, que deve proceder á desocupação do espaço no prazo de 15 dias úteis após ser notificado nesse sentido.
5. A não desocupação do espaço implicará a remoção e armazenamento dos bens que ali se encontrarem por parte da Junta de Freguesia de Ílhavo, a expensas do responsável.
6. Para além dos casos previstos no nº 1, pode ainda a Junta de Freguesia, sob proposta do Presidente da Junta, deliberar no sentido da caducidade da concessão e conseqüente

reversão para o Município dos respetivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indemnização para o respetivo titular, sempre que:

- a. venha a entender-se que a continuação da atividade comercial, em face da conduta do titular, é gravemente inconveniente para o interesse público municipal;
- b. a prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos;
- c. se verifique o encerramento do local de venda por período superior a cento e oitenta dias.

Artigo 220.º Desistência

1. Os concessionários das lojas e bancas, que pretendam desistir da ocupação efetiva são obrigados a comunicar essa intenção, por escrito, à Junta de Freguesia com a antecedência mínima de 60 dias.
2. A inobservância do disposto no nº 1, obriga o concessionário ao pagamento das contrapartidas financeiras correspondentes a duas mensalidades.
3. Os ocupantes que tenham pago as contrapartidas financeiras correspondentes ao ano em curso, e pretendam desistir da ocupação antes de terminado o ano, não terão direito a qualquer indemnização ou reembolso.

SUBSECÇÃO III

DAS OCUPAÇÕES DIÁRIAS

Artigo 221.º Atribuição de lugar

1. As bancas e lugares de terrado de caráter diário que porventura e face à disponibilidade do Mercado de Ílhavo puderem ser destinadas, sê-lo-ão para um só dia de funcionamento do Mercado sendo a sua ocupação suscetível de autorização pela parte da Junta de Freguesia, tendo esta o direito de decidir sobre a disponibilidade destes locais.
2. O direito de ocupação dos locais de venda e de equipamentos complementares de apoio nos mercados municipais em regime de ocupação temporária é concedido apenas para um dia, nas modalidades de:
 - a. marcação prévia – sempre que o ocupante pretenda obter, previamente e com a antecedência máxima de 15 dias, direito de ocupação relativamente a lugares específicos nos mercados municipais, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação e dependente da disponibilidade do lugar relativamente ao qual se solicita marcação prévia.
 - b. marcação no próprio dia – sempre que o ocupante pretenda obter, no próprio dia da utilização, direito de ocupação relativamente aos lugares disponíveis não atribuídos na modalidade de marcação prévia, ficando a sua satisfação

subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação.

3. A marcação de lugar em qualquer uma das modalidades mencionadas no número anterior é titulada pelo recibo do pagamento da taxa, também designado por “senha diária”.
4. A ocupação dos locais de venda em regime de ocupação temporária na modalidade de marcação prévia deve efetuar-se até às 8:00 horas do dia a que respeitem, sob pena de os mesmos passarem à situação de disponibilidade para eventual concessão em modalidade de marcação no próprio dia.

Artigo 222.º Taxa de utilização

1. Uma vez atendido o pedido, será imediatamente paga a respetiva taxa de utilização.
2. O pagamento da ocupação diária será feito por meio de senhas fornecidas pelo fiel do Mercado, e a sua falta implica, para além do pagamento da taxa devida, uma sobretaxa de igual valor.
3. As senhas são intransmissíveis e deverão ser conservadas pelos interessados durante o período da sua validade, sob pena de lhe ser aplicado o regime sancionatório previsto no número anterior.

SUBSECÇÃO IV

DA NATUREZA DA UTILIZAÇÃO DOS LOCAIS DE VENDA

Artigo 223.º Natureza do direito de utilização

1. O direito de utilização de locais de venda é sempre de natureza precária, pelo que não pode ser objeto de trespasse, cessão de exploração comercial ou transmissão a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, sem prejuízo do que vai disposto nos números e artigos seguintes.
2. Em caso de concessão a pessoa singular, a titularidade presume-se concedida aos seus familiares em 1º grau (filhos, pais e cônjuges ou pessoa com quem viva em união de facto).
3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por agregado familiar todo o conjunto de pessoas, que convivam em comunhão de mesa, habitação e economia comum com o titular da concessão, ligados por laços de casamento, parentesco, afinidade ou união de facto.
4. Os locais de venda no Mercado Municipal de Ílhavo só podem ser explorados pelos titulares da concessão, sendo, porém, permitida a permanência de pessoas ao serviço do titular, mediante comunicação à Junta de Freguesia de Ílhavo que emitirá identificação própria para o efeito.

Artigo 224.º Substituição dos concessionários

1. Em casos excepcionais, poderão os concessionários fazer-se substituir quando tenham necessidade, por tempo indispensável nunca superior a 90 dias, mediante a apresentação de pedido escrito dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia de Ílhavo, no qual constem os motivos e tempo de substituição e a identidade do substituto e a responsabilidade pelo pagamento das contrapartidas financeiras e licenças correspondentes ao período em que se fazem substituir e por quaisquer encargos resultantes da ação ou omissão dos substitutos.
2. Terminado o prazo estipulado no número anterior deverá o titular da concessão ocupar o local de venda, sob pena de caducidade da concessão.

Artigo 225.º Transmissão por morte

1. No caso de falecimento de qualquer concessionário, é reconhecido ao seu cônjuge e herdeiros na linha reta descendente o direito de continuarem na utilização do local nos precisos termos do falecido, se o requererem no prazo de 60 dias subsequentes à morte do titular.
2. O indivíduo que coabite como o concessionário em união de facto, desde que comprovadamente há mais de dois anos, é equiparado ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, para os efeitos previstos neste artigo.
3. Os candidatos à transmissão do direito de ocupação previsto no número anterior deverão, no mesmo prazo, apresentar na Junta de Freguesia de Ílhavo documentos comprovativos da qualidade que invocam.
4. Em caso de concurso de interessados a preferência defere-se pela ordem prevista no número anterior.
5. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
 - a. entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
 - b. entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.
6. O cônjuge sobrevivente só gozará da faculdade aqui prevista se, à data do óbito do concessionário, não estiver judicialmente separado de pessoas e bens.
7. O(s) interessado(s) que não requerer(em) o reconhecimento do direito a que se refere o presente artigo, perde(m) o direito de o fazer e o lugar considera-se imediatamente perdido a favor da Junta de Freguesia de Ílhavo, e extinto o direito de ocupação de que era titular o falecido.

Artigo 226.º Troca de bancas

1. Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados, pode a Junta de Freguesia de Ílhavo autorizar a troca de bancas.
2. O direito à ocupação das bancas por processo de troca cessa no prazo fixado para a concessão de lugares;
3. A troca de bancas dá lugar à emissão de nova licença pelo mesmo período.

Artigo 227.º Cedência de lugares

1. Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ainda ser autorizada pela Junta de Freguesia de Ílhavo a cedência a terceiros dos respetivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:
 - a. invalidez do titular;
 - b. redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
 - c. outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso;
 - d. reforma do titular.
2. A autorização da cedência depende, entre outros:
 - a. da regularização das obrigações económicas para com a Junta de Freguesia de Ílhavo;
 - b. do preenchimento pelo cessionário, das condições do presente Regulamento.

Artigo 228.º Efeitos da transmissão

Verificando-se a transmissão do lugar e da respetiva licença, os novos titulares não adquirem quaisquer novos direitos, e as licenças conservam totalmente a sua natureza precária, caducando no prazo estabelecido na licença do transmitente.

Artigo 229.º Cartões de Identificação

1. Cada concessionário e seus colaboradores deverão estar devidamente identificados, mediante Cartão de identificação, que conterà os seguintes elementos:
 - a. Identificação completa do titular;
 - b. Qualidade (titular ou colaborador);
 - c. Número e data de validade da licença emitida pela Junta de Freguesia de Ílhavo.
2. O cartão de Identificação deverá ser requerido à Junta de Freguesia de Ílhavo.

SUBSECÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO

Artigo 230.º Vestiário e zonas destinadas aos concessionários

Todos os operadores autorizados a exercer a sua atividade no interior do Mercado deverão obrigatoriamente utilizar o vestiário para procederem à deposição dos seus objetos pessoais e efetuarem a troca de roupa.

Artigo 231.º Utilização das Câmaras de Refrigeração do Mercado

A utilização de câmaras de frio, coletivas e individuais que porventura possam vir a ser instaladas pela Junta de Freguesia de Ílhavo ou pelos próprios utilizadores das bancas onde tal se justifique, está sujeita ao pagamento das respetivas contrapartidas financeiras e ao horário previsto no presente Regulamento e, sendo aplicável, no Regulamento de Taxas do Município de Ílhavo. O

acesso às referidas câmaras estará também condicionado ao cumprimento das normas que porventura vierem a ser definidas no âmbito do Manual de Boas Práticas do Mercado Municipal de Ílhavo.

Artigo 232.º Limpeza

1. Os concessionários são responsáveis pela limpeza e asseio diário dos espaços que lhe estão atribuídos, estando obrigados à deposição diária dos desperdícios e lixos produzidos nos locais apropriados e dentro dos horários a fixar.
2. Os locais destinados ao abastecimento de géneros ou produtos e os lugares de cargas e descargas devem manter-se escrupulosamente limpos e desimpedidos e a sua ocupação apenas poderá ocorrer durante o período estritamente necessário às operações de descarga.

Artigo 233.º Publicidade nas fachadas das lojas e do bar de apoio

1. Nas fachadas das meias-lojas, só se admitem como suporte publicitário a designação do estabelecimento em letras ou siglas autocolantes colocadas no interior da parte superior da montra, em toda a sua largura e numa altura de 40 cm, devendo a mesma encontrar-se devidamente licenciada.
2. Nas fachadas das lojas e do bar de apoio ao pavilhão 1, apenas pode ser colocada uma placa publicitária por cada espaço concessionado, na fachada exterior, devendo a mesma encontrar-se devidamente licenciada.
3. É expressamente proibido a utilização de quaisquer elementos decorativos nos vidros dos vãos (janelas e portas), tais como pinturas, colagens, letras autocolantes, além das referidas no número um do presente artigo, e outras.
4. Todos os outros suportes publicitários são proibidos, salvo autorização da Junta de Freguesia de Ílhavo, em situações que se apresentem de carácter excepcional.

Artigo 234.º Outras proibições

1. Os aparelhos de ar condicionado não podem ser colocados nas fachadas.
2. São proibidas todas as alterações às fachadas das lojas e meias-lojas do complexo do mercado municipal de Ílhavo, ainda que tais alterações consistam na colocação de elementos amovíveis ou fixos, salvo autorização da Câmara Municipal de Ílhavo que é proprietária do imóvel.

Artigo 235.º Esplanadas e outras ocupações do espaço público do Mercado

1. Só têm direito de ocupação do espaço público com esplanada as lojas arrematadas para estabelecimentos de restauração e bebidas e desde que o espaço exterior, respetivo, o permita;

2. A área da esplanada será definida, caso a caso, aquando do respetivo processo de licenciamento.
3. São proibidas quaisquer outras ocupações do espaço público integrante ou envolvente do complexo do mercado municipal de Ílhavo, salvo quando devidamente autorizadas mediante o respetivo processo de licenciamento.

SUBSECÇÃO VI

CONTRAPARTIDAS FINANCEIRAS

Artigo 236.º Valor das contrapartidas financeiras

1. Pela utilização de cada local de venda ao público, incluindo pela utilização da energia em caso de instalação de equipamentos individuais de frio ou outros que permitam o apoio à gestão e funcionamento da respetiva banca, será cobrada uma taxa ou a adequada contrapartida financeira, nos termos do disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, a atualizar anualmente de acordo com o índice de inflação.
2. Enquanto não for fixada nova taxa de ocupação, continua em vigor a taxa em uso.

Artigo 237.º Contrapartidas financeiras de ocupação

1. A liquidação das contrapartidas financeiras de ocupação efetiva realizar-se-á todos os meses, na tesouraria da Junta de Freguesia de Ílhavo, até ao dia 20 de cada mês e em referência ao mês seguinte.
2. O concessionário poderá realizar o pagamento correspondente ao período de um ano, mediante requerimento deferido pela Junta de Freguesia.

SUBSECÇÃO VII

HORÁRIOS

Artigo 238.º Horário para cargas de Descargas

1. O horário para a entrada e saída de produtos decorre preferencialmente nos seguintes períodos:
 - a. Manhã — de terça-feira a domingo, meia hora antes da abertura do Mercado ao público;
 - b. Tarde — de terça-feira a domingo durante a meia hora seguinte ao encerramento do Mercado ao público;
 - c. Serão permitidas exceções nas descargas de produtos alimentares, desde que devidamente fundamentadas, e com acompanhamento do funcionário do Mercado.
2. O abastecimento das lojas do Mercado far-se-á exclusivamente pelos acessos exteriores.

3. A carga, descarga e condução dos géneros e volumes, deve ser feita diretamente dos veículos para os locais para esse fim destinados, e vice-versa, não sendo permitido acumular os produtos destinados a venda, quer nos corredores interiores do Mercado, quer nos arruamentos circundantes.
4. Quer o horário de cargas, quer o de descargas de géneros alimentícios poderão ser alterados, a título excecional e devidamente fundamentado pela Junta de Freguesia de Ílhavo.

Artigo 239.º Horário para Acesso às Câmaras Frigoríficas para Produtos Alimentares

1. O acesso às câmaras frigoríficas do Mercado Municipal, para o acondicionamento e recolha ou levantamento de produtos hortícolas e frutícolas, pescado fresco, está sujeito aos seguintes horários:
 - a. De manhã (tanto para Horário de Verão, como para Horário de Inverno):
 - b. Para o levantamento das frutas, legumes; das 07:30 às 08:00;
 - i. Para o levantamento de pescado fresco; das 07:30 às 08:00;
 - ii. Para o levantamento de pescado transformado; das 08:00 às 08:30;
 - c. De tarde (tanto para Horário de Verão, como para Horário de Inverno):
 - i. Para o levantamento das frutas, legumes; das 13:30 às 14:00;
 - ii. Para o levantamento de pescado fresco; das 13:00 às 14:00;
 - iii. Para o levantamento de pescado transformado; das 14:00 às 14:30;
 - d. Antes do encerramento do Mercado:
 - i. Para o acondicionamento das frutas, legumes; Horário de verão, das 20:15 às 20:30; Horário de Inverno, das 18:15 às 18:30;
 - ii. Para o acondicionamento de pescado fresco; Horário de verão, das 20:00 às 20:30; Horário de Inverno, das 18:00 às 18:30;
 - iii. Para o acondicionamento de pescado transformado; Horário de verão, das 20:00 às 20:15; Horário de Inverno, das 18:00 às 18:15;
2. Os concessionários utilizadores das câmaras de refrigeração individuais, serão inteiramente responsáveis pela sua limpeza.
3. O acesso a todas as câmaras instaladas no Mercado deverá ser obrigatoriamente feito, na presença de um funcionário do Mercado, ou de pessoa devidamente autorizada.
4. Todas as câmaras frigoríficas instaladas no Mercado Municipal serão sujeitas a um controlo de temperatura e limpeza, a fim de assegurar o seu correto funcionamento, assim como salvaguardar a qualidade dos produtos nelas armazenados.

Artigo 240.º Horário para Acesso à Câmara Frigorífica para subprodutos animais

1. O acesso à câmara frigorífica do Mercado Municipal, para o acondicionamento de subprodutos animais, deverá ser realizado preferencialmente no seguinte horário:
 - a. De manhã, às 11:30;
 - b. De tarde, às 15:30;

- c. Ao fim do dia, antes do encerramento do Mercado.
2. Em caso de persistente dúvida ou de generalizada indisciplina no cumprimento do disposto no nº 1, a Junta de Freguesia fixará, por despacho do Presidente, um horário fixo de acondicionamento de subprodutos animais nas câmaras frigoríficas.

SUBSECÇÃO VIII

CONDIÇÕES DE VENDA

Artigo 241.º Vestuário

1. O vestuário e proteções dos concessionários e seus empregados devem obedecer a todas as disposições legais em vigor, assim como às cores especificadas no número seguinte.
2. Todo o pessoal que exerça funções em loja, meia loja, lugar de terrado ou banca onde se proceda à comercialização dos produtos seguidamente listados, deve usar bata da cor que de seguida se indica:
 - a. Peixe fresco – bata azul claro;
 - b. Hortofrutícolas – bata verde claro;
 - c. Talho e charcutaria – bata branca;
 - d. Padaria – bata branca.

Artigo 242.º Das instalações

1. O funcionamento dos mercados municipais está subordinado ao cumprimento das condições de higiene e salubridade previstas na legislação em vigor ou que sejam impostas pelas autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes.
2. Sempre que, relativamente a lojas haja sido autorizada a transmissão de títulos de ocupação ou a mudança de ramo, será efetuada previamente vistoria pelos serviços municipais competentes.
3. Se, em consequência de vistoria, for imposta a realização de obras de beneficiação dos espaços e/ou a reparação de equipamentos e apetrechos, o reinício da atividade só poderá ser autorizada após informação dos serviços do mercado em como foram efetuadas.
4. A realização de quaisquer obras de conservação, beneficiação ou modificação dos locais de venda concessionados a título de ocupação permanente depende de prévia autorização do Presidente da Junta e do pagamento das contrapartidas financeiras eventualmente devidas, salvo tratando-se de obras a realizar nos termos do número anterior e em cumprimento de intimação administrativa.
5. Todas as obras e benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tetos ou outras partes dos locais de venda ficarão pertença do Município, não podendo ser retiradas nem exigida qualquer compensação por elas, salvo quando para isso tenha obtido autorização do Presidente da Junta.

6. É proibido, sem prévia autorização escrita dos serviços municipais do mercado, retirar ou transferir dos locais de venda ou dos equipamentos complementares de apoio, quaisquer móveis, armações e equipamentos mesmo que sejam pertença dos titulares de concessões.
7. A conservação, higienização, limpeza e intervenções de prevenção e eliminação de pragas nos mercados municipais compete à Junta de Freguesia de Ílhavo. e aos titulares das concessões nos seguintes termos:
 - a. compete aos titulares das concessões relativas às lojas e equipamentos complementares de apoio a conservação, higienização, limpeza e desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas no interior das respetivas lojas e espaços até ao limite com os espaços comuns do mercado, a levar a efeito em conformidade com plano específico sujeito a aprovação prévia por parte da autoridade sanitária veterinária municipal;
 - b. compete aos titulares das concessões relativas às bancas, tanto de exploração em regime de ocupação permanente como temporária, a conservação, higienização e limpeza dos espaços afetos a cada lugar, até ao limite com os espaços comuns;
 - c. compete à Junta de Freguesia de Ílhavo a conservação, higienização, limpeza e o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços comuns, armazéns, depósitos e câmaras de refrigeração comuns, bem como o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços relativos às bancas.
8. A Junta de Freguesia de Ílhavo não se responsabiliza por quaisquer valores ou bens dos titulares de concessões ou pessoas ao seu serviço, existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços dos mercados municipais.
9. A Junta de Freguesia de Ílhavo declina também quaisquer responsabilidades pela eventual deterioração dos géneros e mercadorias expostos ou guardados nos equipamentos complementares de apoio, comuns ou privados.

Artigo 243.º Condições de venda

Os géneros destinados à venda ao público serão colocados e arrumados nos locais a esse fim destinados pela Junta de Freguesia, e indicados pelo encarregado e fiel do Mercado, de modo a proporcionar a melhor apresentação e conservação dos géneros, melhor aproveitamento de espaço e a garantir o asseio e higiene indispensáveis e bem assim, a maior comodidade por parte do público.

Artigo 244.º Ocupação do espaço

1. Cada concessionário de um local de venda não poderá ocupar senão o espaço correspondente ao respetivo local.
2. A colocação e ordenação dos géneros, nos Mercados, serão reguladas pelo encarregado ou por quem o substituir, em harmonia com as instruções superiormente fornecidas, de

modo que as diferentes classes de géneros fiquem, tanto quanto possível, separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

3. É absolutamente proibido colocar sobre as bancas, sem autorização da Junta de Freguesia de Ílhavo, mesas, baldes, estantes, estrados, contentores ou qualquer outro mobiliário ou equipamentos, bem como utilizar pregos e ou escáfulas nas paredes ou fixar qualquer tipo de armação, que tenham por fim alterar a área de exposição e ou perturbar o acesso visual às bancas confinantes.

Artigo 245.º Acondicionamento dos géneros alimentares

1. Os produtos alimentares têm de ser acondicionados nos espaços reservados ao seu armazenamento:
2. O complexo do mercado municipal dispõe de armários no pavilhão 1, que são destinados aos titulares dos direitos de ocupação de lugares de banca efetivos existentes naquele pavilhão, para estes guardarem os seus equipamentos.
3. O complexo do mercado municipal dispõe ainda de uma zona de arrumo no pavilhão 2, onde os todos os titulares dos direitos de ocupação de lugares de banca efetivos e das meias-lojas, poderão acondicionar em estruturas aí montadas para o efeito, os produtos a vender e que podem ser guardados naquele espaço, sem que, de qualquer forma, tal acondicionamento e guarda seja suscetível de afetar a sua qualidade.
4. Funcionará ainda no complexo do mercado municipal duas câmaras de manutenção, uma câmara de congelação e um serviço de frio, onde os titulares dos direitos de ocupação de lugares de banca efetivos e das meias-lojas, poderão conservar, os produtos que necessitem de serviços deste tipo, mediante o pagamento de uma taxa.
5. A arrumação dos artigos ou géneros a armazenar nos espaços identificados nos números 2 e 3 do presente artigo, será feita pelos interessados mediante as determinações do fiscal municipal.

SUBSECÇÃO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À VENDA DE PESCADO

Artigo 246.º Definição e organização

1. Entende-se por «pescado» todos os animais subaquáticos, nomeadamente, crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, suas partes ou produtos, preparados ou não, com destino à alimentação humana.
2. A venda de pescado a retalho é feita em mesas agrupadas e dispostas para esse fim e assegurada com apoio de câmaras frigoríficas conforme o definido no presente Regulamento.
3. Com o objetivo de garantir que nenhum produto de pesca, transformado ou não, potencialmente perigoso seja comercializado, devem ser cumpridas as normas previstas

nos Regulamentos (CE) nº 852/2004 de 29 de abril e (CE) nº 853/2004 de 29 de abril ou noutras disposições legais que os complementem e/ou atualizem.

Artigo 247.º Condições de comercialização

1. Os vendedores devem possuir um elevado grau de higiene pessoal e não manifestar qualquer sinal de doença potencialmente transmissível, nem apresentarem feridas infetadas, infeções cutâneas ou infeções gastrointestinais, devendo ter permanentemente na sua posse um atestado médico que o certifique. Devem ser também evitados todos os comportamentos de risco (assoar, tossir, espirrar junto dos alimentos) e evitar o contacto direto das mãos com os produtos.
2. No exercício da sua atividade, os vendedores usarão um avental em modelo indicado pela Junta de Freguesia de Ílhavo.
3. Todas as bancas e utensílios utilizados nesta secção devem ser objeto de lavagem diária e desinfeção com soluções antissépticas fracas.
4. As caixas utilizadas no transporte do peixe fresco para o Mercado devem ser constituídas por material rígido, de preferência plástico, não deteriorável e deverão ser submetidas a lavagem e desinfeção, pelos concessionários, em local destinado para o efeito, sempre que o peixe for exposto nas bancas e estas se encontrem vazias. É proibida a permanência de caixas vazias e sujas, tanto nos corredores do Mercado, como atrás das bancas de cada vendedor.
5. A conservação do peixe fresco durante a exposição para venda deve ser efetuada com adição de gelo triturado em toda a superfície das bancas, de modo a que a sua temperatura não exceda os 2 ° C, não devendo a conservação, por este modo, exceder as 48 horas.
6. O peixe destinado à venda em postas deverá ser cortado nas melhores condições de higiene, sendo que, a sua preparação só poderá ser feita no local a esse fim destinado.
7. Os procedimentos operacionais a realizar na zona de preparação de pescado (evisceração, remoção das cabeças, descamação, lavagem, corte e posterior acondicionamento) deverão seguir uma sequência que assegure que este não esteja exposto mais do que trinta minutos à temperatura ambiente. No final desta operação, deverá ser realizada uma lavagem do pescado, com água corrente (não sendo permitida nas cubas com água residual), devendo de seguida os desperdícios gerados ser imediatamente retirados para reservatórios adequados.
8. A exposição do pescado para venda deve fazer-se de forma a preservá-lo do contacto com o público, ou com objetos de que este seja portador.
9. Se o peixe for exposto em caixas plásticas ou outros recipientes apropriados, como por exemplo tabuleiros metálicos, os mesmos devem ser providos de furos de modo a permitir o escoamento da água de fusão, sempre que houver adição de gelo.
10. Todos os produtos em exposição devem estar devidamente marcados e rotulados com:
 - a. Denominação comercial da espécie;

- b. Método de produção;
 - c. Zona de captura.
11. A venda de moluscos bivalves vivos, tais como: amêijoas, lambujinhas, conquilhas ou cadelinhas, ostras, berbigão, lingueirão ou navalha, mexilhão, vieiras ou outros do mesmo tipo, deve ser feita em embalagens invioladas e invioláveis devidamente identificadas por meio não deteriorável, após passagem por centro de depuração licenciado oficialmente. A marca de salubridade deve conter as seguintes informações:
- a. O país de expedição;
 - b. As espécies de bivalves;
 - c. O número do lote;
 - d. O calibre;
 - e. A identificação do centro de expedição pelo seu número de controlo veterinário;
 - f. O dia e mês de acondicionamento.
12. É proibido proceder à salga e/ou congelação do pescado de sobra.
13. O bacalhau seco poderá ser vendido em banca sem frio.

Artigo 248.º Inspeção e fiscalização hígio-sanitária do pescado

1. Todo o pescado e seus produtos frescos que se destinem ao consumo público, pode ser sujeito a inspeção e fiscalização hígio-sanitária, pelas entidades competentes, de acordo com o respetivo Regulamento em vigor, em todo o seu percurso comercial, incluindo em Mercados Municipais.
2. Na observação do pescado, os inspetores deverão proceder de modo que, sendo o exame suficientemente elucidativo, se evitem tanto quanto possível, prejuízos (escusados) desnecessários, tanto para o dono da Mercadoria, como para o público.
3. Será totalmente reprovado, por impróprio para consumo público, o pescado que:
 - a. Sejam portadores de tumores ou tenham cheiros anormais;
 - b. Sejam fundadamente suspeitos de veicular microrganismos patogénicos ou substâncias tóxicas para o homem;
 - c. Seja de qualidade deficiente;
 - d. Esteja em decomposição ou início de decomposição;
 - e. Se apresente com os músculos anormalmente moles à pressão digital,
 - f. Apresente olhos salientes com pupilas branco-leitosas,
 - g. A mucosa das guelras destacável à simples tração ou leve raspagem,
 - h. A pele do troço da cauda francamente aderente aos tecidos subjacentes,
 - i. As membranas da parede abdominal fétidas,
 - j. Com cheiros amoniacais (tratando-se de espécies com o esqueleto ósseo),
 - k. Com pigmentação sanguínea ao longo da metade anterior da coluna vertebral,
 - l. Com acentuada flacidez de todo o corpo,

- m. Peixes cujas escorrências líquidas se acumulem à sua volta ou dentro da cavidade abdominal.
4. Serão também retirados da alimentação pública, por expressa proibição de venda para tal fim:
- a. As ostras que não provenham de postos de depuração autorizados;
 - b. Moluscos provenientes de viveiros locais ou locais declarados insalubres, a menos que prove terem sido submetidos a técnicas de depuração aprovadas oficialmente;
 - c. O marisco não conservado pelo frio, que esteja em estado de alteração incipiente.

Artigo 249.º Conservação

Todo o pescado que à hora do encerramento do Mercado não tiver sido vendido, e que não esteja em condições impróprias, será recolhido sob a responsabilidade do respetivo vendedor e/ou nas câmaras frigoríficas existentes no Mercado, exceto o destinado a autoconsumo.

Artigo 250.º Publicidade dos preços do pescado

Durante todo o tempo do exercício do seu comércio, os vendedores de pescado deverão ter afixado, por cada espécie à venda, uma tabuleta em material impermeável, liso e resistente, colocada de forma bem visível, e qual conste o seu preço, nome e origem.

SUBSECÇÃO X

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À VENDA DE CARNES

Artigo 251.º Local de venda

A venda de carnes verdes, fumadas e salgadas, só poderá ser efetuada em talhos ou em lojas destinadas a esse fim.

Artigo 252.º Condições higiénicas e sanitárias

1. Quer as lojas, quer os talhos referidos no artigo anterior deverão conservar-se irrepreensivelmente limpos, e os detritos e os ossos serão depositados em recipientes fechados, e fora das vistas do público.
2. Os utensílios a usar pelos vendedores deverão conservar-se em perfeito estado de asseio e higiene.

Artigo 253.º Qualidades de carne

Os vendedores de carne são obrigados a vender aos interessados a qualidade que estes desejem segundo a classificação feita pela entidade competente, exceto se estiver esgotada, o que se indicará em local destinado ao efeito.

Artigo 254.º Armazenagem

Dentro dos talhos não será permitido armazenar nos balcões frigoríficos quaisquer produtos que sobrem da venda diária, devendo sê-lo nos próprios frigoríficos, ou no Mercado Municipal.

Artigo 255.º Publicidade dos preços da carne

Durante todo o tempo do exercício do seu comércio, os vendedores de carne deverão ter afixada, por cada espécie à venda, uma tabuleta em material impermeável, liso e resistente, colocada de forma bem visível, e qual conste o seu preço, nome e origem.

Artigo 256.º Fiscalização do peso

A fiscalização do Mercado, sempre que o julgue necessário e ou por solicitação dos compradores, deverá verificar a exatidão do peso dos produtos vendidos.

SUBSECÇÃO XI

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À ELIMINAÇÃO DOS PRODUTOS ANIMAIS

Artigo 257.º Destino do pescado e carne rejeitados

1. Os detritos de peixe e carne, nomeadamente os que resultem da evisceração, remoção das cabeças e descamação, ou os impróprios para consumo, também designados por subprodutos animais, serão armazenados pelos concessionários que os tenham produzido, em reservatórios individuais adequados, afastados da vista do público e próximo dos seus locais de venda.
2. Os contentores destinados ao armazenamento deverão estar devidamente identificados com a menção "Produtos não destinados a consumo humano".
3. Nos períodos definidos nos artigos 236.º e ssº, os concessionários deverão depositar os detritos de peixe ou carne e demais subprodutos animais em contentores estanques reutilizáveis, posicionados para o devido efeito numa câmara frigorífica instalada pela Junta de Freguesia de Ílhavo, localizada no Mercado Municipal.
4. O tratamento e destino final dos subprodutos do pescado será da responsabilidade da Junta de Freguesia de Ílhavo e seguirá para o circuito de tratamento normal, conforme determinado pelo previsto no Regulamento 1774/2002 de 3 de Outubro.

SUBSECÇÃO XII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 258.º Direitos e deveres da Junta de Freguesia

1. Constituem deveres da Junta de Freguesia de Ílhavo:
 - a. Garantir o cumprimento do presente Regulamento e da demais legislação aplicável;
 - b. Fiscalizar as atividades exercidas no Mercado;
 - c. Exercer a faculdade inspetiva em todas as suas vertentes, nomeadamente higiénica e sanitária;
 - d. Assegurar a gestão das áreas e equipamentos comuns;
 - e. Assegurar o funcionamento, a conservação e limpeza do Mercado, com exceção dos espaços concedidos;
 - f. Garantir a segurança e vigilância das instalações e equipamentos;
 - g. Promover a publicidade e promoção comercial do Mercado.
2. A Junta de Freguesia de Ílhavo pode exercer todos os poderes e direitos legalmente admissíveis na gestão do Mercado.

Artigo 259.º Direitos dos titulares da ocupação

1. Constituem direitos dos titulares de venda, nomeadamente:
 - a. Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou para que tenham paga a taxa diária de ocupação, nos termos descritos no presente Regulamento, na legislação em vigor, e nas normas reguladoras da atividade económica que nele pratica;
 - b. Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição;
 - c. Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;
 - d. Usar nos seus impressos, embalagens ou material promocional o logotipo ou imagem de marca do Mercado Municipal de Ílhavo, conjuntamente com o seu próprio logotipo, símbolo ou imagem comercial;
 - e. Receber informação quanto às decisões dos órgãos autárquicos do Município e medidas que possam interferir com o desenvolvimento das suas atividades comerciais;
 - f. Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através da comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento do Mercado.
2. Os titulares de concessões em regime de ocupação permanente gozam, ainda, dos seguintes direitos:
 - a. Interromper a exploração por período inferior ou igual a 90 dias por ano, seguidos ou interpolados, sem prejuízo da obrigação de comunicação prevista no PRESENTE Regulamento.

- b. Fazer-se substituir, nos casos da interrupção da exploração prevista na alínea anterior, por outra pessoa que não seja concessionário de outro local de venda no mesmo mercado municipal, devendo disso dar conhecimento prévio aos serviços municipais do mercado;

Artigo 260.º Obrigações dos titulares da ocupação

1. Todos os titulares do direito de ocupação dos locais de venda, também designados concessionários, têm por obrigação:
 - a. Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as normas de funcionamento contidas neste Regulamento;
 - b. Proceder aos pagamentos previstos no presente Regulamento;
 - c. Manter sempre em boa ordem as senhas, documentos e quaisquer títulos relacionados com a licença de ocupação do local, exibindo-os prontamente às entidades municipais sempre que tal lhe seja solicitado;
 - d. Conservar os respetivos locais em perfeito estado de higiene e limpeza, particularmente quando no fim do dia abandonarem o local, devendo a limpeza estar concluída trinta minutos após a hora de encerramento do Mercado,
 - e. Frequentar os cursos a ministrar gratuitamente e sempre que tal se verifique pelas autoridades sanitárias em matéria de normas legais e regulamentares relativas a higiene, segurança e saúde, a salubridade e ao exercício da atividade que desenvolvem no Mercado, normas essas que se obrigam a conhecer e a cumprir;
 - f. Colaborar com os colaboradores municipais do Município e/ou o fiel do Mercado em tudo quanto lhes seja solicitado, para o bom funcionamento deste;
 - g. Acatar e cumprir prontamente todas as indicações que lhe sejam dadas pelo mesmo pessoal;
 - h. Tratar com educação as autoridades do Mercado e municipais em geral e bem assim o público consumidor;
 - i. Zelar pela boa conservação dos lugares de venda que ocupam, comunicando imediatamente ao encarregado do Mercado qualquer ocorrência que se verifique com o mesmo;
 - j. Estarem devidamente uniformizados, devendo os vendedores de pescado usar bata, e cabeça coberta com gorro ou touca. Sempre que estes abandonem o local de trabalho terão de despir o uniforme, não podendo reiniciar a atividade se este não estiver limpo e higienizado;
 - k. Solicitar a ligação de água e energia, bem como pagar as respetivas contrapartidas financeiras ou tarifas que são da sua responsabilidade.
2. Os concessionários de locais de venda são responsáveis por todos os danos que causarem nos mesmos, ainda que por mera negligência.

3. O consumo de bebidas alcoólicas no Mercado não é permitido em quaisquer circunstâncias no espaço do Mercado de Ílhavo.

Artigo 261.º Proibições

É expressamente proibido aos concessionários dos locais de venda:

- a. Expor à venda géneros que não constem do título da respetiva licença;
- b. Ocupar no Mercado mais de dois lugares, sendo que para cada lugar há a seguinte correspondência:
 - i. Para os talhos e lojas — uma cabina;
 - ii. Para peixe — aproximadamente 1,5 m;
 - iii. Para os produtores — aproximadamente 1 m;
- c. Para os restantes comerciantes — aproximadamente 2 m.
- d. Dar entrada a géneros de tal modo encobertos que a verificação da sua natureza não possa ser imediatamente identificada pelo encarregado ou fiel de Mercado;
- e. Comentar os preços praticados com outros vendedores;
- f. Conluir-se com outros vendedores ou com o público;
- g. Altercar com outros vendedores ou com o público;
- h. Conservar os géneros a vender em recipientes que não sejam adequados à sua melhor exposição;
- i. Elevar o preço de qualquer Mercadoria do seu comércio depois de posta à venda;
- j. Expor à venda géneros sujeitos a pesagem ou medida sem estar munidos das respetivas balanças, pesos ou medidas;
- k. Lançar em qualquer ponto do Mercado quaisquer despojos, lixo ou imundícies, que devem ser prontamente despejados nos recipientes adequados, os quais deverão estar a coberto das vistas do público;
- l. Fazer gastos desnecessários de água ou eletricidade;
- m. Acender lume ou conservar nos respetivos locais materiais inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- n. Afixar reclamos, ou usar qualquer outra forma de publicidade;
- o. Apregoar géneros ou Mercadorias;
- p. Conservar no Mercado animais seus, especialmente cães ou gatos, salvo aqueles que desempenhem funções de auxílio nos termos da lei;
- q. Deixar de manter em qualquer momento a devida compostura de atitudes;
- r. Apresentar-se no Mercado sem o necessário cuidado de vestuário;
- s. Apresentar-se no local em estado de embriaguez;
- t. Ocupar algum espaço além do local estipulado na autorização;
- u. Fazer obras ou colocar estruturas sem a devida autorização da Junta.

Artigo 262.º Dos deveres especiais

1. Constituem deveres especiais dos titulares das concessões em regime de ocupação permanente:
 - a. Requerer autorização para a realização de obras que julgarem necessárias nos locais de venda ou armazéns ou depósitos privativos;
 - b. Devolver à Junta de Freguesia, finda a concessão, os locais de venda e espaços concessionados em bom estado de conservação e limpeza;
 - c. Assegurar o uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, de vestuário e adereços adequados ao grupo de venda, em conformidade com os critérios de uniformidade estética quando estabelecidos pela Junta de Freguesia
 - d. Assegurar a posse e o uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, do cartão de identificação aprovado;
 - e. Celebrar e manter atualizado contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos ou prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço.
2. Constituem, ainda, deveres especiais dos titulares de concessões em regime de ocupação diária:
 - a. Manter disponível para apresentação, sempre que exigida, a senha ou recibo comprovativo do pagamento da taxa e do lugar atribuído;
 - b. Não deixar volumes ou géneros nos lugares marcados ou acidentais de um dia para o outro, exceto quando para isso tenham sido autorizados pela fiscalização do mercado, assegurando a sua limpeza e higienização diárias;
 - c. Constituem deveres especiais dos titulares de concessões dos lugares de terrado:
 - d. Armar, desarmar e transportar as bancas e guardar, diariamente e após o encerramento dos mercados, os géneros não perecíveis que não tenham sido vendidos;
 - e. Dar cumprimento a todas as disposições previstas no presente Regulamento que lhes sejam aplicáveis, com as necessárias adaptações.

Artigo 263.º Inspeções sanitárias

1. A atividade exercida no Mercado está sujeita, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, à inspeção sanitária dos serviços da Junta de Freguesia e da Delegação de Saúde.
2. As inspeções a realizar nos termos do número anterior destinam-se a garantir a higiene e qualidade dos produtos, a higiene dos vendedores e dos utensílios por estes utilizados e as adequadas condições sanitárias dos locais de venda e de todo o Mercado em geral.
3. As análises do pescado realizar-se-ão, por amostragem, e incidirão sobre os aspetos físico-químicos e microbiológicos.

4. Os titulares de licenças de ocupação não se podem opor à realização das inspeções sanitárias e à recolha de amostras para análise, devendo prestar toda a colaboração necessária.
5. As determinações resultantes das inspeções realizadas devem ser cumpridas de imediato pelos titulares de licenças de ocupação

SUBSECÇÃO XIII

DO PÚBLICO EM GERAL

Artigo 264.º Proibições

1. É proibida a permanência dentro do Mercado a pessoas que se encontrem em estado de embriaguez.
2. É expressamente proibido às pessoas que permaneçam no Mercado discutir com os vendedores ou alterar com eles por qualquer razão, devendo, sempre que se sintam lesados sobre qualquer aspeto, comunicar o facto ao encarregado ou fiéis do Mercado.

Artigo 265.º Condições de utilização do Mercado

1. Os consumidores, enquanto dentro do recinto do Mercado, devem acatar as indicações dadas pelos fiéis ou encarregado, sem prejuízo da reclamação que no caso couber para superior hierárquico
2. No Mercado de Ílhavo e no espaço interior destinado à sua gestão existirá obrigatoriamente Livro de Reclamações o qual será colocado à disposição de qualquer cidadão, desde que solicitado para o efeito.

SUBSECÇÃO XIV

DO PESSOAL EM SERVIÇO NOS MERCADOS

Artigo 266.º Competências dos colaboradores municipais em geral

1. O serviço interno dos Mercados Municipais do Concelho de Ílhavo será executado pelo fiel de Mercado, o qual será orientado e dirigido pelo encarregado geral, designado pelo presidente da Junta de Freguesia de Ílhavo.
2. A função de fiel do Mercado poderá ser desenvolvida por um funcionário de uma entidade terceira especialmente contratada para o efeito se razões de eficácia e garantia da segurança, saúde e ordem pública, o recomendarem.
3. A cobrança das contrapartidas financeiras diárias será feita pelo fiel de Mercado sob orientação do encarregado geral.

4. Os colaboradores municipais da Junta de Freguesia em serviço no Mercado devem requisitar o auxílio dos agentes da GNR sempre que as circunstâncias o exijam e prestar todo o auxílio às autoridades policiais e sanitárias que dele careçam, no exercício das respetivas funções, dentro do Mercado ou no seu exterior.
5. Aos colaboradores municipais da Junta de Freguesia em serviço no Mercado cabe o cumprimento dos deveres gerais estabelecidos na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, designadamente os que lhes forem exigidos pela natureza das suas funções e em especial prestar aos ocupantes, pessoas ao seu serviço, seus fornecedores e público em geral quaisquer informações ou esclarecimentos sobre o funcionamento do Mercado

Artigo 267.º Obrigações

Todo o pessoal afeto ao serviço dos Mercados municipais é obrigado:

- a. A apresentar-se em todos os atos de serviço devidamente fardado, limpo e aseado;
- b. A não se ausentar do lugar de serviço sem autorização e sem que seja devidamente substituído;
- c. A não se valer do cargo que desempenha ou da sua autoridade para prejudicar ou beneficiar seja quem for;
- d. A cumprir as disposições deste Regulamento, assegurando a ordem e disciplina no interior do Mercado;
- e. A usar de correção com todas as pessoas que frequentem o Mercado, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
- f. A cobrar as receitas camarárias, procurando com diligência evitar as fraudes;
- g. A não exercer no Mercado, direta ou indiretamente, qualquer atividade económica;
- h. A manter boas relações com todos os seus colegas de trabalho;
- i. A informar os seus superiores de tudo o que interessa ao serviço.

Artigo 268.º Competências do fiel do Mercado

Compete, nomeadamente, ao fiel do Mercado:

- a. Proceder à abertura e encerramento do Mercado, e zelar pelo seu bom funcionamento, devendo dar conhecimento imediato ao seu superior hierárquico das situações que o possam por em causa;
- b. Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios do Mercado e verificá-los periodicamente, para tomar conhecimento e dar parte das faltas ou avarias ocorridas;
- c. Atender as queixas, quer de comerciantes, quer de consumidores, procurando resolvê-las em primeira instância, ou comunicando-as ao seu superior hierárquico, em caso contrário;
- d. Zelar cuidadosamente pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária municipal para todos os que se tornam suspeitos e suspendendo de imediato a venda dos mesmos;

- e. Promover a apreensão do material, utensílios, produtos e artigos existentes nos Mercados, que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela fiscalização sanitária. A apreensão, quando não se trate de imposição sanitária, será precedida de aviso prévio, feito com antecedência variável segundo a natureza do objeto e poderá ser seguida de inutilização determinada pela autoridade sanitária;
- f. Proceder à afixação de todas as ordens de serviço emanadas superiormente;
- g. Proceder à cobrança diária das contrapartidas financeiras e ao registo semanal dos vendedores produtores, e prestar contas à Junta de Freguesia de Ílhavo;
- h. Executar e fazer executar as disposições do presente Regulamento e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas;
- i. Requisitar o material e as reparações necessárias;
- j. Verificar, antes de abandonar o Mercado, se tudo está em ordem e se no seu interior fica alguma pessoa ou animal que possa causar prejuízos;
- k. Providenciar para que a circulação dentro do Mercado seja livre e fácil.

Artigo 269.º Proibições

- 1. É proibido aos trabalhadores municipais que prestam serviço nos Mercados receber direta ou indiretamente dádivas de qualquer espécie.
- 2. A oferta de dádiva pelos concessionários direta ou indiretamente é igualmente proibida.

CAPITULO II

MERCADO MUNICIPAL DA GAFANHA DA NAZARÉ

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 270.º Objeto

O presente capítulo do Regulamento tem como objeto estabelecer um conjunto de regras que visam orientar a organização e funcionamento do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré, enquanto recinto coberto e fechado para o exercício da atividade de comércio a retalho, de forma continuada, destinado fundamentalmente à venda ao público de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado.

Artigo 271.º Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos comerciantes, utentes e demais utilizadores do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré bem como aos colaboradores do Município que para ali tenham sido destacados.

Artigo 272.º Propriedade

1. O Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré objeto do presente capítulo do Regulamento é propriedade do Município de Ílhavo.
2. Através do competente contrato interadministrativo a Câmara Municipal de Ílhavo transferiu para a Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré a competência pela gestão do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré, sendo que nos termos do referido contrato os *direitos e obrigações que pelo Regulamento do Mercado da Gafanha da Nazaré se encontravam cometidos à Câmara Municipal e ao respetivo Presidente se consideram agora cometidos à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré e ao respetivo Presidente, conservando, no entanto, a Assembleia Municipal de Ílhavo o direito de promover as alterações ao referido Regulamento do Mercado, ouvida a Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, que poderá a todo o tempo sugerir ou recomendar à Assembleia Municipal, através da Câmara Municipal, a introdução de quaisquer alterações que entenda mais adequadas ao desenvolvimento da normal e eficiente atividade do Mercado.*

Artigo 273.º Gestão, manutenção e integração na estrutura orgânica

A gestão e manutenção do imóvel onde está instalado o Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré, bem como do seu acervo e demais equipamentos que o compõem, compete à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.

Artigo 274.º Localização e composição

O Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré situa-se na Alameda D. Manuel II, na freguesia da Gafanha da Gafanha da Nazaré, e é constituído por:

- a. Lojas exteriores;
- b. Lojas interiores;
- c. Lugares de terrado;
- d. Bancas.

Artigo 275.º Horário de funcionamento do Mercado

1. O Mercado tem o seguinte horário de funcionamento para o público:
 - a. as lojas interiores e exteriores:
 - i. horário de Verão: todos os dias, exceto ao domingo, das 7,00h às 20,00h;
 - ii. horário de Inverno: todos os dias, exceto ao domingo, das 8,00h às 19,00h;
 - b. as bancas e lugares de terrado:
 - i. horário de Verão: ao sábado, das 7,00h às 16,00h;
 - ii. horário de Inverno: ao sábado, das 7,00h às 15,00h;
 - c. Os horários de Verão e de Inverno iniciam-se no dia da mudança da hora europeia.

2. Quando se iniciar o período de abertura ao público, todos os produtos devem estar devidamente arrumados nos expositores e as áreas de circulação desocupadas;
3. É permitida aos vendedores a entrada no mercado 30 minutos antes da abertura, de modo a procederem à arrumação e exposição dos produtos para venda.
4. Até 30 minutos depois do horário de encerramento ao público todos os vendedores devem ter os lugares de venda limpos e arrumados, de forma a permitir a realização da limpeza do mercado.
5. As lojas integradas no espaço exterior do mercado, quando em atividade observarão, também, o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ílhavo.
6. O horário estará patente no mercado em lugar bem visível do público utilizador.
7. Não será permitida a permanência nos mercados de pessoas estranhas aos serviços, para além da hora do encerramento.
8. O Mercado encerra semanalmente ao domingo e ainda nos dias seguintes:
 - 1 de Janeiro (Dia de Ano Novo);
 - Segunda-feira de Páscoa (feriado municipal);
 - 1 de Novembro (Dia dos Fieis Defuntos);
 - 1 de Dezembro (Restauração da Independência);
 - 8 de Dezembro (Nossa Senhora da Conceição);
 - 25 de Dezembro (Dia de Natal);
9. Quer o horário de funcionamento, quer os dias de encerramento poderão ser alterados, a título excepcional e devidamente fundamentado pela Junta de Freguesia.
10. A Junta de Freguesia poderá fixar horários específicos para abastecimento dos mercados municipais.
11. A entrada de géneros e mercadorias nos mercados municipais só poderá fazer-se através das entradas, acessos e meios mecânicos para esse efeito destinados e dentro dos horários de abastecimento fixados.
12. Os locais destinados à entrada de géneros ou produtos para abastecimento devem manter-se desimpedidos, devendo a sua ocupação ocorrer apenas durante o período estritamente necessário às operações de descarga.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SUBSECÇÃO I

DA ATIVIDADE EM GERAL

Artigo 276.º Dos locais de venda e sua ocupação

1. No Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré existem os seguintes locais de venda: lojas exteriores, lojas interiores, lugares de terrado e bancas.
2. Para efeitos do presente regulamento consideram-se:
 - a. Lojas exteriores – os recintos fechados com espaço privativo para atendimento, cujo acesso do público é feito através da via pública ou espaço público;
 - b. Lojas interiores - recintos fechados com ou sem espaço privativo para atendimento, cujo acesso do público é feito através de zona de circulação ou espaço comum do mercado;
 - c. Lugares de terrado – locais com recinto aberto sem espaço privativo para atendimento, confrontando diretamente para a via pública ou espaço público, providos ou não de mesas ou bancas;
 - d. Bancas – Instalações para venda, sem espaço privativo para atendimento, confrontando diretamente para zona de circulação ou espaço comum do mercado.
3. As lojas interiores distinguem-se em:
 - a. Lojas - recintos fechados com espaço privativo para atendimento;
 - b. Talhos – recintos fechados com ou sem espaço privativo para atendimento destinado à comercialização de quaisquer carnes frescas e seus derivados;
4. Consideram-se também como bancas os espaços destinados à colocação de equipamentos dos próprios ocupantes, em regime de não permanência, sempre que estes se tornem necessários em função do tipo de produtos comercializáveis.
5. O Mercado encontra-se dividido em setores que agrupam, tendencialmente, os concessionários do mesmo ramo do comércio.
6. A Junta de Freguesia, quando julgar conveniente, poderá discriminar os produtos a incluir em cada grupo, os quais deverão constar dos alvarás de concessão.
7. O Mercado destina-se, primordialmente, à venda de géneros alimentícios e em especial aos constantes dos seguintes grupos:
 - I Grupo- Produtos hortícolas de consumo imediato em fresco, ovos e produtos agrícolas secos, mas conserváveis;
 - II Grupo - Frutas frescas ou secas;
 - III Grupo - Pescado
 - IV Grupo- Pão, pastelaria e produtos afins;
 - V Grupo- Carnes frescas e seus derivados;
 - VI Grupo- Outros derivados alimentares:
Lacticínios;
 - VII Grupo- Restauração e bebidas;
 - VIII Grupo- Animais vivos
8. Poderão comercializar-se também outros produtos não alimentares, designadamente os constantes dos seguintes grupos:
 - IX Grupo - Produtos agrícolas não alimentares - Flores, plantas e sementes;

X Grupo - Artigos de higiene e limpeza, enlatados e mercearia;

XI Grupo - Artigos para utilizar nos mercados ou que se destinem à apresentação, acondicionamento e embalagem dos produtos à venda e respetivos acessórios;

XII Grupo- Quinquilharias e artesanato;

XIII Grupo- Vestuário e calçado.

9. A Junta de Freguesia poderá autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos nos grupos anteriores e a instalação de serviços complementares da atividade comercial.
10. Nos locais de venda, bem como nos espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos e outras instalações do Mercado, não é permitido o abate de animais vivos.
11. Não é igualmente permitida a realização de atividades para preparação de peixe fora das bancas de pescado ou das salas de amanho destinadas a esse fim, quando existam.

Artigo 277.º (Outros direitos concessionáveis)

Além dos locais de venda referidos no artigo anterior, poderão ser concedidos em regime de permanência ou não permanência, equipamentos complementares de apoio, designadamente espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos, instalações para preparação ou acondicionamento de produtos.

Artigo 278.º Condições de exercício da atividade

1. A concessão do direito de ocupação de locais de venda, ou de equipamentos complementares de apoio (nomeadamente espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos e outras instalações do Mercado Municipal), está sujeita à emissão de licença pela Junta de Freguesia
2. As licenças de ocupação são sempre concedidas a título oneroso, pessoal e precário, qualquer que seja a sua espécie ou local a que se refiram, sendo a concessão condicionada nos termos do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis, não estando sujeitas ao regime da locação.
3. Cada pessoa singular ou coletiva apenas pode ser titular de, no máximo, dois locais de venda no Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré.

Artigo 279.º Tipos de ocupação

1. Os locais de venda existentes no Mercado podem ser objeto de ocupação efetiva ou diária.
2. A ocupação diz-se efetiva quando é conferida pelos prazos determinados no presente Regulamento e é extensiva a lojas e a bancas.

3. A ocupação diz-se diária quando é conferida para um só dia de funcionamento do Mercado e pelo tempo normal do mesmo, mas exclusivamente para bancas e/ou lugares autorizadas a esse fim.
4. As lojas apenas são suscetíveis de ocupação efetiva.

Artigo 280.º Condições gerais de utilização

1. A atribuição de lugares de venda é realizada com periodicidade regular, e aplica-se a todos os lugares novos ou deixados vagos.
2. A atribuição de lugares de venda fica sujeita ao pagamento de uma taxa nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município e não é objeto de renovação automática.

SUBSECÇÃO II

DA OCUPAÇÃO EFETIVA

Artigo 281.º Atribuição

1. A ocupação de locais com carácter efetivo será sempre atribuída por meio de arrematação em hasta pública.
2. As atribuições de lojas e bancas nos termos do disposto no número anterior não poderão ser objeto de renovação automática, devendo obedecer às regras definidas no n.º 4 do artigo 80.º do Regime Jurídico de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) com a nova redação dada pelo D. Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 282.º Hasta pública

1. Sempre que seja criado ou fique devoluto qualquer local que pela sua natureza ou por deliberação da junta de Freguesia deva ser objeto de ocupação efetiva, a Junta de Freguesia definirá os termos a que obedecerá a respetiva hasta pública (de venda ou concessão), observando as seguintes condições gerais:
 - a. A hasta pública deve ser publicitada com a antecedência mínima de 10 dias úteis, pelo menos, num jornal local e através de afixação de editais nos lugares de estilo, em que se mencione:
 - i. identificação dos espaços a concessionar;
 - ii. grupo de produtos comercializáveis,
 - iii. géneros e tipo de produtos ou atividades autorizados.
 - iv. valor base da licitação;

- v. modalidade de pagamento
 - vi. identificação do serviço e data limite para apresentação de propostas;
 - vii. local, data e hora da praça;
 - viii. indicação das contrapartidas financeiras aplicáveis e de outros elementos considerados relevantes.
 - ix. Só poderão candidatar-se à atribuição de lugares de venda (bancas ou lojas) as pessoas singulares ou coletivas que demonstrem a regularidade da sua situação contributiva perante o Estado português em matéria de contribuições e impostos, bem como relativamente à sua situação contributiva com a Segurança Social referentes ao exercício do respetivo comércio, indústria ou profissão.
2. A praça é dirigida por uma comissão composta por três membros, designada pela Junta de Freguesia.
 3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o espaço comercial a que respeita, que, por sua vez, é encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao presidente da comissão e endereçado ao serviço onde é realizada a praça. Com a proposta o candidato entregará também cópia das certidões comprovativas de situação contributiva regularizada com a Administração Fiscal e a Segurança Social.
 4. A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, se existirem, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada, ou, se não existirem, a partir do valor base de licitação anunciado.
 5. Podem intervir na praça os interessados ou seus representantes, devidamente identificados, e, no caso de pessoas coletivas, habilitados com poderes bastantes para arrematar, independentemente da apresentação de proposta em sobrescrito fechado;
 6. O valor do lanço mínimo é fixado pela comissão e não são permitidos lanços de valor inferior a 5 € (cinco euros).
 7. A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto;
 8. Gozam do direito de preferência, a exercer no momento da hasta pública, em caso de igualdade na proposta em sobrescrito fechado ou na licitação, os anteriores titulares de espaços análogos (bancas, lojas ou lugares de terrado) no atual Mercado da Gafanha da Nazaré, salvo se forem devedores de qualquer importância e a qualquer título, perante a Junta de Freguesia.
 9. Pode não haver lugar à adjudicação provisória ou definitiva quando haja fundados indícios de conluio entre os proponentes ou qualquer outra causa justificativa;
 10. Terminados os procedimentos enumerados, o espaço (loja ou banca) é adjudicado provisoriamente pela comissão a quem tiver oferecido o preço mais elevado, que deverá de imediato proceder ao pagamento de uma importância correspondente a 25% do valor da adjudicação;

11. No final da praça será elaborado o respetivo auto de arrematação, onde, nomeadamente, se identificarão os interessados que tiverem oferecido os dois maiores lanços, auto esse que deve ser assinado pelos membros da comissão e pelo adjudicatário provisório, se ainda estiver presente;
12. Em casos excecionais, devidamente fundamentado o interesse público, poderá a Junta de Freguesia deliberar no sentido de conceder ao titular do direito de ocupação de uma loja o direito de preferência na adjudicação de uma das confinantes.
13. Em casos excecionais, devidamente fundamentado o interesse público, poderá também a Junta de Freguesia deliberar no sentido da dispensa de concurso ou hasta pública, atribuindo diretamente as concessões aos interessados, sem prejuízo da aplicação das demais condições previstas no presente Regulamento e na lei.

Artigo 283.º Adjudicação definitiva

1. A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação cabe à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, devendo dela ser notificado o adjudicatário, por carta registada com aviso de receção, no prazo de 15 dias úteis a contar da adjudicação provisória, nessa comunicação dar-se-á igualmente conhecimento ao concessionário da data em que lhes será entregue o alvará de concessão.
2. O pagamento do preço deve ser realizado, na Tesouraria da Junta de Freguesia, no prazo de cinco dias úteis contar da data da notificação da adjudicação do espaço pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré;
3. O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado, mas nunca por um período superior a 60 dias;
4. O não cumprimento pelo adjudicatário das obrigações previstas para a hasta pública e pagamento, implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos, bem como das importâncias já entregues;
5. A prestação de falsas declarações ou a falsificação de documentos apresentados implica a exclusão da hasta pública, bem como a anulação da adjudicação, perdendo para a Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré as quantias já entregues;
6. Quando, por qualquer razão, não houver lugar à adjudicação definitiva, o espaço será adjudicado ao interessado que apresentou a proposta ou o lanço de que resultou o valor de arrematação imediatamente inferior.

Artigo 284.º Prazo da concessão

1. O período de concessão das bancas e lugares de terrado será de cinco anos, está sujeito à aplicação das contrapartidas financeiras e/ou outras contrapartidas financeiras definidas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, bem como ao definido no n.º 4 do

artigo 80.º do Regime Jurídico de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) com a nova redação dada pelo Decreto- Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

2. Na concessão das lojas e atenta a necessidade de assegurar ao adjudicatário a estabilidade necessária ao exercício da sua profissão e ao investimento a que se vê obrigado a realizar para equipar e pôr em funcionamento a nova unidade comercial, o prazo inicial será de dez anos, renovável por períodos sucessivos e iguais de cinco.

Artigo 285.º Licença de ocupação

1. Após a adjudicação definitiva do espaço comercial e o pagamento do valor da arrematação é emitida a respetiva licença.
2. Da licença devem constar os seguintes elementos:
 - a. Identificação do titular e da(s) pessoa(s) autorizada(s) a ocupar o lugar;
 - b. Identificação do lugar ocupado, dimensão e localização;
 - c. Ramo de atividade;
 - d. Tipo de produtos autorizado a comercializar;
 - e. Horário de funcionamento permitido;
 - f. Condições especiais de ocupação, se existirem;
 - g. Data de emissão e validade

Artigo 286.º Início da atividade

1. O titular da licença de ocupação deve iniciar a atividade no prazo de 30 dias a contar da data de emissão desta, sob pena de caducidade do respetivo direito.
2. Se os espaços adjudicados não permitirem o início da actividade no prazo mencionado no número anterior a Junta de Freguesia fixará novo prazo, a requerimento do concessionário interessado,

Artigo 287.º Caducidade do direito de ocupação

1. A licença de utilização caduca e os respetivos titulares perdem os respetivos direitos, nos seguintes casos:
 - a. quando ocorra a morte do respetivo titular e não seja requerida a sua substituição
 - b. pela renúncia voluntário do titular;
 - c. por falta de pagamento das contrapartidas financeiras devidas por período superior a 2 meses;
 - d. Se a atividade não for iniciada no prazo estabelecido;
 - e. Pela não ocupação do espaço em período superior a 90 dias, sem causa justificativa (apenas no caso das lojas);
 - f. pela cedência a terceiros, sem prévia autorização da Câmara Municipal.
 - g. pela utilização do lugar para fins diferentes daquele para que foi concedido;

2. A caducidade da licença nos termos das alíneas c), d) e e), do n.º 1 constitui impedimento para o seu titular aceder de novo a um espaço no mercado por um período de dois anos.
3. Quando o titular da licença for uma sociedade constitui ainda causa de caducidade desta a não comunicação, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência, de cessão de quotas ou qualquer alteração do pacto social.
4. A caducidade da licença não implica o direito a qualquer indemnização por parte do seu titular, que deve proceder á desocupação do espaço no prazo de 15 dias úteis após ser notificado nesse sentido.
5. A não desocupação do espaço implicará a remoção e armazenamento dos bens que ali se encontrarem por parte da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, a expensas do responsável.
6. Para além dos casos previstos no nº 1, pode ainda a Junta de Freguesia, sob proposta do Presidente da Junta, deliberar no sentido da caducidade da concessão e consequente reversão para o Município dos respetivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indemnização para o respetivo titular, sempre que:
 - a. venha a entender-se que a continuação da atividade comercial, em face da conduta do titular, é gravemente inconveniente para o interesse público municipal;
 - b. a prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos;
 - c. se verifique o encerramento do local de venda por período superior a cento e oitenta dias.

Artigo 288.º Desistência

1. Os concessionários das lojas e bancas, que pretendam desistir da ocupação efetiva são obrigados a comunicar essa intenção, por escrito, à Junta de Freguesia com a antecedência mínima de 60 dias.
2. A inobservância do disposto no nº 1, obriga o concessionário ao pagamento das contrapartidas financeiras correspondentes a duas mensalidades.
3. Os ocupantes que tenham pago as contrapartidas financeiras correspondentes ao ano em curso, e pretendam desistir da ocupação antes de terminado o ano, não terão direito a qualquer indemnização ou reembolso.

SUBSECÇÃO III

DAS OCUPAÇÕES DIÁRIAS

Artigo 289.º Atribuição de lugar

1. As bancas e lugares de terrado de carácter diário que porventura e face à disponibilidade do Mercado da Gafanha da Nazaré puderem ser destinadas, sê-lo-ão para um só dia de funcionamento do Mercado sendo a sua ocupação suscetível de autorização pela parte da Junta de Freguesia, tendo esta o direito de decidir sobre a disponibilidade destes locais.
2. O direito de ocupação dos locais de venda e de equipamentos complementares de apoio nos mercados municipais em regime de ocupação temporária é concedido apenas para um dia, nas modalidades de:
 - a. marcação prévia – sempre que o ocupante pretenda obter, previamente e com a antecedência máxima de 15 dias, direito de ocupação relativamente a lugares específicos nos mercados municipais, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação e dependente da disponibilidade do lugar relativamente ao qual se solicita marcação prévia.
 - b. marcação no próprio dia – sempre que o ocupante pretenda obter, no próprio dia da utilização, direito de ocupação relativamente aos lugares disponíveis não atribuídos na modalidade de marcação prévia, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação.
3. A marcação de lugar em qualquer uma das modalidades mencionadas no número anterior é titulada pelo recibo do pagamento da taxa, também designado por “senha diária”.
4. A ocupação dos locais de venda em regime de ocupação temporária na modalidade de marcação prévia deve efetuar-se até às 8,00 horas do dia a que respeitem, sob pena de os mesmos passarem à situação de disponibilidade para eventual concessão em modalidade de marcação no próprio dia.

Artigo 290.º Taxa de utilização

1. Uma vez atendido o pedido, será imediatamente paga a respetiva taxa de utilização.
2. O pagamento da ocupação diária será feito por meio de senhas fornecidas pelo fiel do Mercado, e a sua falta implica, para além do pagamento da taxa devida, uma sobretaxa de igual valor.
3. As senhas são intransmissíveis e deverão ser conservadas pelos interessados durante o período da sua validade, sob pena de lhe ser aplicado o regime sancionatório previsto no número anterior.

SUBSECÇÃO IV

DA NATUREZA DA UTILIZAÇÃO DOS LOCAIS DE VENDA

Artigo 291.º Natureza do direito de utilização

1. O direito de utilização de locais de venda é sempre de natureza precária, pelo que não pode ser objeto de trespasse, cessão de exploração comercial ou transmissão a título

gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, sem prejuízo do que vai disposto nos números e artigos seguintes.

2. Em caso de concessão a pessoa singular, a titularidade presume-se concedida aos seus familiares em 1º grau (filhos, pais e cônjuges ou pessoa com quem viva em união de facto).
3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por agregado familiar todo o conjunto de pessoas, que convivam em comunhão de mesa, habitação e economia comum com o titular da concessão, ligados por laços de casamento, parentesco, afinidade ou união de facto.
4. Os locais de venda no Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré só podem ser explorados pelos titulares da concessão, sendo, porém, permitida a permanência de pessoas ao serviço do titular, mediante comunicação à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré que emitirá identificação própria para o efeito.

Artigo 292.º Substituição dos concessionários

1. Em casos excepcionais, poderão os concessionários fazer-se substituir quando tenham necessidade, por tempo indispensável nunca superior a 90 dias, mediante a apresentação de pedido escrito dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, no qual constem os motivos e tempo de substituição e a identidade do substituto e a responsabilidade pelo pagamento das contrapartidas financeiras e licenças correspondentes ao período em que se fazem substituir e por quaisquer encargos resultantes da ação ou omissão dos substitutos.
2. Terminado o prazo estipulado no número anterior deverá o titular da concessão ocupar o local de venda, sob pena de caducidade da concessão.

Artigo 293.º Transmissão por morte

1. No caso de falecimento de qualquer concessionário, é reconhecido ao seu cônjuge e herdeiros na linha reta descendente o direito de continuarem na utilização do local nos precisos termos do falecido, se o requererem no prazo de 60 dias subseqüentes à morte do titular.
2. O indivíduo que coabite como o concessionário em união de facto, desde que comprovadamente há mais de dois anos, é equiparado ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, para os efeitos previstos neste artigo.
3. Os candidatos à transmissão do direito de ocupação previsto no número anterior deverão, no mesmo prazo, apresentar na Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré documentos comprovativos da qualidade que invocam.

4. Em caso de concurso de interessados a preferência defere-se pela ordem prevista no número anterior.
5. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
 - a. entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
 - b. entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.
6. O cônjuge sobrevivente só gozará da faculdade aqui prevista se, à data do óbito do concessionário, não estiver judicialmente separado de pessoas e bens.
7. O(s) interessado(s) que não requerer(em) o reconhecimento do direito a que se refere o presente artigo, perde(m) o direito de o fazer e o lugar considera-se imediatamente perdido a favor da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, e extinto o direito de ocupação de que era titular o falecido.

Artigo 294.º Troca de bancas

1. Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados, pode a Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré autorizar a troca de bancas.
2. O direito à ocupação das bancas por processo de troca cessa no prazo fixado para a concessão de lugares;
3. A troca de bancas dá lugar à emissão de nova licença pelo mesmo período.

Artigo 295.º Cedência de lugares

1. Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ainda ser autorizada pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré a cedência a terceiros dos respetivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:
 - a. invalidez do titular;
 - b. redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
 - c. outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso;
 - d. reforma do titular.
2. A autorização da cedência depende, entre outros:
 - e. da regularização das obrigações económicas para com a Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré;
 - f. do preenchimento pelo cessionário, das condições do presente Regulamento.

Artigo 296.º (Efeitos da transmissão)

Verificando-se a transmissão do lugar e da respetiva licença, nos termos previstos supra, os novos titulares não adquirem quaisquer novos direitos, e as licenças conservam totalmente a sua natureza precária.

Artigo 297.º Cartões de Identificação

1. Cada concessionário e seus colaboradores deverão estar devidamente identificados, mediante Cartão de identificação, que conterà os seguintes elementos:
 - a. Identificação completa do titular;
 - b. Qualidade (titular ou colaborador);
 - c. Número e data de validade da licença emitida pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré;
2. O cartão de Identificação deverá ser requerido à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.

SUBSECÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO

Artigo 298.º Vestiário e Zonas destinadas aos concessionários

Todos os operadores autorizados a exercer a sua atividade no interior do Mercado deverão obrigatoriamente utilizar o vestiário para procederem à deposição dos seus objetos pessoais e efetuarem a troca de roupa.

Artigo 299.º Utilização das Câmaras de Refrigeração do Mercado

A utilização de câmaras de frio, coletivas e individuais que porventura possam vir a ser instaladas pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré ou pelos próprios utilizadores das bancas onde tal se justifique, está sujeita ao pagamento das respetivas contrapartidas financeiras e ao horário previsto no presente Regulamento e, sendo aplicável, no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo. O acesso às referidas câmaras estará também condicionado ao cumprimento das normas que porventura vierem a ser definidas no âmbito do Manual de Boas Práticas do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré.

Artigo 300.º Limpeza

1. Os concessionários são responsáveis pela limpeza e asseio diário dos espaços que lhe estão atribuídos, estando obrigados à deposição diária dos desperdícios e lixos produzidos nos locais apropriados e dentro dos horários a fixar.
2. Os locais destinados ao abastecimento de géneros ou produtos e os lugares de cargas e descargas devem manter-se escrupulosamente limpos e desimpedidos e a sua ocupação apenas poderá ocorrer durante o período estritamente necessário às operações de descarga.

SUBSECÇÃO VI

CONTRAPARTIDAS FINANCEIRAS

Artigo 301.º Valor das contrapartidas financeiras

1. Pela utilização de cada local de venda ao público, incluindo pela utilização da energia em caso de instalação de equipamentos individuais de frio ou outros que permitam o apoio à gestão e funcionamento da respetiva banca, será cobrada uma taxa pu contrapartida financeira, constante da tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, a atualizar anualmente de acordo com o índice de inflação.
2. Enquanto não for fixada nova taxa de ocupação, continua em vigor a taxa em uso.

Artigo 302.º Contrapartidas financeiras de ocupação

1. A liquidação das contrapartidas financeiras de ocupação efetiva realizar-se-á todos os meses, na tesouraria da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, até ao dia 20 de cada mês e em referência ao mês seguinte.
2. O concessionário poderá realizar o pagamento correspondente ao período de um ano, mediante requerimento deferido pela Junta de Freguesia.

SUBSECÇÃO VII

HORÁRIOS

Artigo 303.º Horário para cargas de Descargas

1. A entrada e saída de géneros e produtos no Mercado efetua-se exclusivamente pelos respetivos portões de acesso e que são os seguintes:
 - a. Produtos hortofrutícolas pelo portão do lado Sul,
 - b. Produtos de pesca, pelo portão do lado Poente,
 - c. É expressamente proibida a entrada de géneros alimentícios pelos portões do lado nascente, que são exclusivos para a entrada do público.
2. O horário para a entrada e saída de produtos decorre preferencialmente nos seguintes períodos:
 - a. manhã — de terça-feira a domingo, meia hora antes da abertura do Mercado ao público;
 - b. tarde — de terça-feira a domingo durante a meia hora seguinte ao encerramento do Mercado ao público;
 - c. Serão permitidas exceções nas descargas de produtos alimentares, desde que devidamente fundamentadas, e com acompanhamento do funcionário do Mercado.
3. O abastecimento das lojas do Mercado far-se-á exclusivamente pelos acessos exteriores.

4. A carga, descarga e condução dos géneros e volumes, deve ser feita diretamente dos veículos para os locais para esse fim destinados, e vice-versa, não sendo permitido acumular os produtos destinados a venda, quer nos corredores interiores do Mercado, quer nos arruamentos circundantes.
5. Quer o horário de cargas, quer o de descargas de géneros alimentícios poderão ser alterados, a título excecional e devidamente fundamentado pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.

Artigo 304.º Horário para Acesso às Câmaras Frigoríficas para Produtos Alimentares

1. O acesso às câmaras frigoríficas do Mercado Municipal, para o acondicionamento e recolha ou levantamento de produtos hortícolas e frutícolas, pescado fresco, está sujeito aos seguintes horários:
 - a. De manhã (tanto para Horário de Verão, como para Horário de Inverno):
 - i. para o levantamento das frutas, legumes; das 07:30 às 08:00;
 - ii. para o levantamento de pescado fresco; das 07:30 às 08:00;
 - iii. para o levantamento de pescado transformado; das 08:00 às 08:30;
 - b. De tarde (tanto para Horário de Verão, como para Horário de Inverno):
 - i. para o levantamento das frutas, legumes; das 13:30 às 14:00;
 - ii. para o levantamento de pescado fresco; das 13:00 às 14:00;
 - iii. para o levantamento de pescado transformado; das 14:00 às 14:30;
 - c. Antes do encerramento do Mercado:
 - i. para o acondicionamento das frutas, legumes; Horário de verão, das 20:15 às 20:30; Horário de Inverno, das 18:15 às 18:30;
 - ii. para o acondicionamento de pescado fresco; Horário de verão, das 20:00 às 20:30; Horário de Inverno, das 18:00 às 18:30;
 - iii. para o acondicionamento de pescado transformado; Horário de verão, das 20:00 às 20:15; Horário de Inverno, das 18:00 às 18:15;
2. Nas câmaras frigoríficas destinadas ao acondicionamento de pescado transformado, o levantamento poderá ser será feito em horário diferente do estipulado, mas apenas a título excecional e mediante solicitação, devidamente fundamentada, ao fiel do Mercado.
3. Os concessionários utilizadores das câmaras de refrigeração individuais, serão inteiramente responsáveis pela sua limpeza.
4. O acesso a todas as câmaras instaladas no Mercado deverá ser obrigatoriamente feito, na presença de um funcionário do Mercado, ou de pessoa devidamente autorizada.
5. Todas as câmaras frigoríficas instaladas no Mercado Municipal serão sujeitas a um controlo de temperatura e limpeza, afim de assegurar o seu correto funcionamento, assim como salvaguardar a qualidade dos produtos nelas armazenados.

Artigo 305.º Horário para Acesso à Câmara Frigorífica para subprodutos animais

1. O acesso à câmara frigorífica do Mercado Municipal, para o acondicionamento de subprodutos animais, deverá ser realizado preferencialmente no seguinte horário:
 - a. De manhã, às 11:30;
 - b. De tarde, às 15:30;
 - c. Ao fim do dia, antes do encerramento do Mercado.
2. Em caso de persistente dúvida ou de generalizada indisciplina no cumprimento do disposto no n.º 1, a Junta de Freguesia fixará, por despacho do Presidente, um horário fixo de acondicionamento de subprodutos animais nas câmaras frigoríficas.

SUBSECÇÃO VIII

CONDIÇÕES DE VENDA

Artigo 306.º Das instalações

1. O funcionamento dos mercados municipais está subordinado ao cumprimento das condições de higiene e salubridade previstas na legislação em vigor ou que sejam impostas pelas autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes.
2. Sempre que, relativamente a lojas haja sido autorizada a transmissão de títulos de ocupação ou a mudança de ramo, será efetuada previamente vistoria pelos serviços municipais competentes.
3. Se, em consequência de vistoria, for imposta a realização de obras de beneficiação dos espaços e/ou a reparação de equipamentos e apetrechos, o reinício da atividade só poderá ser autorizado após informação dos serviços do mercado em como foram efetuadas.
4. A realização de quaisquer obras de conservação, beneficiação ou modificação dos locais de venda concessionados a título de ocupação permanente depende de prévia autorização do Presidente da Junta e do pagamento das contrapartidas financeiras eventualmente devidas, salvo tratando-se de obras a realizar nos termos do número anterior e em cumprimento de intimação administrativa.
5. Todas as obras e benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tetos ou outras partes dos locais de venda ficarão pertença do Município, não podendo ser retiradas nem exigida qualquer compensação por elas, salvo quando para isso tenha obtido autorização do Presidente da Junta.
6. É proibido, sem prévia autorização escrita dos serviços municipais do mercado, retirar ou transferir dos locais de venda ou dos equipamentos complementares de apoio, quaisquer

móveis, armações e equipamentos mesmo que sejam pertença dos titulares de concessões.

7. A conservação, higienização, limpeza e intervenções de prevenção e eliminação de pragas nos mercados municipais compete à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré e aos titulares das concessões nos seguintes termos:
 - a. compete aos titulares das concessões relativas às lojas e equipamentos complementares de apoio a conservação, higienização, limpeza e desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas no interior das respetivas lojas e espaços até ao limite com os espaços comuns do mercado, a levar a efeito em conformidade com plano específico sujeito a aprovação prévia por parte da autoridade sanitária veterinária municipal;
 - b. compete aos titulares das concessões relativas às bancas, tanto de exploração em regime de ocupação permanente como temporária, a conservação, higienização e limpeza dos espaços afetos a cada lugar, até ao limite com os espaços comuns;
 - c. compete à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré a conservação, higienização, limpeza e o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços comuns, armazéns, depósitos e câmaras de refrigeração comuns, bem como o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços relativos às bancas.
8. A Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré não se responsabiliza por quaisquer valores ou bens dos titulares de concessões ou pessoas ao seu serviço, existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços dos mercados municipais.
9. A Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré declina também quaisquer responsabilidades pela eventual deterioração dos géneros e mercadorias expostos ou guardados nos equipamentos complementares de apoio, comuns ou privativos.

Artigo 307.º Condições de venda

Os géneros destinados à venda ao público serão colocados e arrumados nos locais a esse fim destinados pela Junta de Freguesia, e indicados pelo encarregado e fiel do Mercado, de modo a proporcionar a melhor apresentação e conservação dos géneros, melhor aproveitamento de espaço e a garantir o asseio e higiene indispensáveis e bem assim, a maior comodidade por parte do público.

Artigo 308.º Ocupação do espaço

1. Cada concessionário de um local de venda não poderá ocupar senão o espaço correspondente ao respetivo local.
2. A colocação e ordenação dos géneros, nos Mercados, serão reguladas pelo encarregado ou por quem o substituir, em harmonia com as instruções superiormente fornecidas, de

modo que as diferentes classes de géneros fiquem, tanto quanto possível, separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

3. É absolutamente proibido colocar sobre as bancas, sem autorização da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, mesas, baldes, estantes, estrados, contentores ou qualquer outro mobiliário ou equipamentos, bem como utilizar pregos e ou escáfulas nas paredes ou fixar qualquer tipo de armação, que tenham por fim alterar a área de exposição e ou perturbar o acesso visual às bancas confinantes.

Artigo 309.º Acondicionamento dos géneros alimentares

1. Os produtos de pesca têm de ser acondicionados nos seguintes espaços reservados ao seu armazenamento:
 - a. O pescado fresco pode ser acondicionado tanto num espaço que comporta uma câmara frigorífica comum aos utilizadores que requererem a sua ocupação outro, como noutra espaço que comporta câmaras frigoríficas individuais para os concessionários titulares da sua ocupação.
 - b. O marisco transformado será acondicionado numa área afeta à colocação de câmaras frigoríficas individuais
2. As frutas e legumes serão acondicionados numa câmara de refrigeração comum apenas destinada para este género de alimentos caso esta se venha a justificar existir no Mercado da Gafanha da Nazaré. Contudo, sem prejuízo da qualidade dos produtos deste género, é permitido aos concessionários que o desejem, deixá-los no respetivo local de venda, desde que devidamente protegidos com cobertura e desde que não prejudiquem a estética do Mercado.
3. Todas as câmaras de frio serão usadas nas condições previstas no presente Regulamento.

SUBSECÇÃO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À VENDA DE PESCADO

Artigo 310.º Definição e organização

1. Entende-se por «pescado» todos os animais subaquáticos, nomeadamente, crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, suas partes ou produtos, preparados ou não, com destino à alimentação humana.
2. A venda de pescado a retalho é feita em mesas agrupadas e dispostas para esse fim e assegurada com apoio de câmaras frigoríficas.

3. Com o objetivo de garantir que nenhum produto de pesca, transformado ou não, potencialmente perigoso seja comercializado, devem ser cumpridas as normas previstas nos regulamentos (CE) n.º 852/2004 de 29 de abril e (CE) n.º 853/2004 de 29 de abril.

Artigo 311.º Condições de comercialização

1. Os vendedores devem possuir um elevado grau de higiene pessoal e não manifestar qualquer sinal de doença potencialmente transmissível, nem apresentarem feridas infetadas, infeções cutâneas ou infeções gastrointestinais, devendo ter permanentemente na sua posse um atestado médico que o certifique. Devem ser também evitados todos os comportamentos de risco (assoar, tossir, espirrar junto dos alimentos) e evitar o contacto direto das mãos com os produtos.
2. No exercício da sua atividade, os vendedores usarão um avental em modelo indicado pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.
3. Todas as bancas e utensílios utilizados nesta secção devem ser objeto de lavagem diária e desinfeção com soluções antissépticas fracas.
4. As caixas utilizadas no transporte do peixe fresco para o Mercado devem ser constituídas por material rígido, de preferência plástico, não deteriorável e deverão ser submetidas a lavagem e desinfeção, pelos concessionários, em local destinado para o efeito, sempre que o peixe for exposto nas bancas e estas se encontrem vazias. É proibida a permanência de caixas vazias e sujas, tanto nos corredores do Mercado, como atrás das bancas de cada vendedor.
5. A conservação do peixe fresco durante a exposição para venda deve ser efetuada com adição de gelo triturado em toda a superfície das bancas, de modo a que a sua temperatura não exceda os 2 ° C, não devendo a conservação, por este modo, exceder as 48 horas.
6. O peixe destinado à venda em postas deverá ser cortado nas melhores condições de higiene, sendo que, a sua preparação só poderá ser feita no local a esse fim destinado.
7. Os procedimentos operacionais a realizar na zona de preparação de pescado (evisceração, remoção das cabeças, descamação, lavagem, corte e posterior acondicionamento) deverão seguir uma sequência que assegure que este não esteja exposto mais do que trinta minutos à temperatura ambiente. No final desta operação, deverá ser realizada uma lavagem do pescado, com água corrente (não sendo permitida nas cubas com água residual), devendo de seguida os desperdícios gerados ser imediatamente retirados para reservatórios adequados.
8. A exposição do pescado para venda deve fazer-se de forma a preservá-lo do contacto com o público, ou com objetos de que este seja portador.
9. Se o peixe for exposto em caixas plásticas ou outros recipientes apropriados, como por exemplo tabuleiros metálicos, os mesmos devem ser providos de furos de modo a permitir o escoamento da água de fusão, sempre que houver adição de gelo.

10. Todos os produtos em exposição devem estar devidamente marcados e rotulados com:
 - a. Denominação comercial da espécie;
 - b. Método de produção;
 - c. Zona de captura.
11. A venda de moluscos bivalves vivos, tais como: amêijoas, lambujinhas, conquilhas ou cadelinhas, ostras, berbigão, lingueirão ou navalha, mexilhão, vieiras, ou outros do mesmo tipo, deve ser feita em embalagens invioladas e invioláveis devidamente identificadas por meio não deteriorável, após passagem por centro de depuração licenciado oficialmente. A marca de salubridade deve conter as seguintes informações:
 - a. O país de expedição;
 - b. As espécies de bivalves;
 - c. O número do lote;
 - d. O calibre;
 - e. A identificação do centro de expedição pelo seu número de controlo veterinário;
 - f. O dia e mês de acondicionamento.
12. É proibido proceder à salga e/ou congelação do pescado de sobra.
13. O bacalhau seco poderá ser vendido em banca sem frio.

Artigo 312.º Inspeção e fiscalização hígio-sanitária do pescado

1. Todo o pescado e seus produtos frescos que se destinem ao consumo público, pode ser sujeito a inspeção e fiscalização hígio-sanitária, pelas entidades competentes, de acordo com o respetivo Regulamento em vigor, em todo o seu percurso comercial, incluindo em Mercados Municipais.
2. Na observação do pescado, os inspetores deverão proceder de modo que, sendo o exame suficientemente elucidativo, se evitem tanto quanto possível, prejuízos (escusados) desnecessários, tanto para o dono da Mercadoria, como para o público.
3. Será totalmente reprovado, por impróprio para consumo público, o pescado que:
 - a. Sejam portadores de tumores ou tenham cheiros anormais;
 - b. Sejam fundadamente suspeitos de veicular microrganismos patogénicos ou substâncias tóxicas para o homem;
 - c. Seja de qualidade deficiente;
 - d. Esteja em decomposição ou início de decomposição;
 - e. Se apresente com os músculos anormalmente moles à pressão digital,
 - f. Apresente olhos salientes com pupilas branco-leitosas,
 - g. A mucosa das guelras destacável à simples tração ou leve raspagem,
 - h. A pele do troço da cauda francamente aderente aos tecidos subjacentes,
 - i. As membranas da parede abdominal fétidas,
 - j. Com cheiros amoniacais (tratando-se de espécies com o esqueleto ósseo),
 - k. Com pigmentação sanguínea ao longo da metade anterior da coluna vertebral,

- l. Com acentuada flacidez de todo o corpo,
 - m. Peixes cujas escorrências líquidas se acumulem à sua volta ou dentro da cavidade abdominal.
- 4. Serão também retirados da alimentação pública, por expressa proibição de venda para tal fim:
 - a. As ostras que não provenham de postos de depuração autorizados;
 - b. Moluscos provenientes de viveiros locais ou locais declarados insalubres, a menos que prove terem sido submetidos a técnicas de depuração aprovadas oficialmente;
 - c. O marisco não conservado pelo frio, que esteja em estado de alteração incipiente.

Artigo 313.º Conservação

Todo o pescado que à hora do encerramento do Mercado não tiver sido vendido, e que não esteja em condições impróprias, será recolhido sob a responsabilidade do respetivo vendedor e/ou nas câmaras frigoríficas existentes no Mercado, exceto o destinado a autoconsumo.

Artigo 314.º Publicidade dos preços do pescado

Durante todo o tempo do exercício do seu comércio, os vendedores de pescado deverão ter afixado, por cada espécie à venda, uma tabuleta em material impermeável, liso e resistente, colocada de forma bem visível, e qual conste o seu preço, nome e origem.

SUBSECÇÃO X

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À VENDA DE CARNES

Artigo 315.º Local de venda

A venda de carnes verdes, fumadas e salgadas, só poderá ser efetuada em talhos ou em lojas destinadas a esse fim.

Artigo 316.º Condições higiénicas e sanitárias

1. Quer as lojas, quer os talhos referidos no artigo anterior deverão conservar-se irrepreensivelmente limpos, e os detritos e os ossos serão depositados em recipientes fechados, e fora das vistas do público.
2. Os utensílios a usar pelos vendedores deverão conservar-se em perfeito estado de asseio e higiene.

Artigo 317.º Qualidades de carne

Os vendedores de carne são obrigados a vender aos interessados a qualidade que estes desejem segundo a classificação feita pela entidade competente, exceto se estiver esgotada, o que se indicará em local destinado ao efeito.

Artigo 318.º Armazenagem

Dentro dos talhos não será permitido armazenar nos balcões frigoríficos quaisquer produtos que sobrem da venda diária, devendo sê-lo nos próprios frigoríficos, ou no Mercado Municipal.

Artigo 319.º Publicidade dos preços da carne

Durante todo o tempo do exercício do seu comércio, os vendedores de carne deverão ter afixada, por cada espécie à venda, uma tabuleta em material impermeável, liso e resistente, colocada de forma bem visível, e qual conste o seu preço, nome e origem.

Artigo 320.º Fiscalização do peso

A fiscalização do Mercado, sempre que o julgue necessário e ou por solicitação dos compradores, deverá verificar a exatidão do peso dos produtos vendidos.

SUBSECÇÃO XI

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS À ELIMINAÇÃO DOS PRODUTOS ANIMAIS

Artigo 321.º Destino do pescado e carne rejeitados

1. Os detritos de peixe e carne, nomeadamente os que resultem da evisceração, remoção das cabeças e descamação, ou os impróprios para consumo, também designados por subprodutos animais, serão armazenados pelos concessionários que os tenham produzido, em reservatórios individuais adequados, afastados da vista do público e próximo dos seus locais de venda.
2. Os contentores destinados ao armazenamento deverão estar devidamente identificados com a menção "Produtos não destinados a consumo humano".
3. Nos períodos definidos **nos artigos 301º** e ss, os concessionários deverão depositar os detritos de peixe ou carne e demais subprodutos animais em contentores estanques reutilizáveis, posicionados para o devido efeito numa câmara frigorífica instalada pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, localizada no Mercado Municipal.
4. O tratamento e destino final dos subprodutos do pescado será da responsabilidade da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré e seguirá para o circuito de tratamento normal, conforme determinado pelo previsto no Regulamento 1774/2002 de 3 de Outubro.

SUBSECÇÃO XII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 322.º Direitos e deveres da Junta de Freguesia

1. Constituem deveres da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré:
 - a. Garantir o cumprimento do presente Regulamento e da demais legislação aplicável;
 - b. Fiscalizar as atividades exercidas no Mercado;
 - c. Exercer a faculdade inspetiva em todas as suas vertentes, nomeadamente higiénica e sanitária;
 - d. Assegurar a gestão das áreas e equipamentos comuns;
 - e. Assegurar o funcionamento, a conservação e limpeza do Mercado, com exceção dos espaços concedidos;
 - f. Garantir a segurança e vigilância das instalações e equipamentos;
 - g. Promover a publicidade e promoção comercial do Mercado.
2. A Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré pode exercer todos os poderes e direitos legalmente admissíveis na gestão do Mercado.

Artigo 323.º Direitos dos titulares da ocupação

1. Constituem direitos dos titulares de venda, nomeadamente:
 - a. Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou para que tenham paga a taxa diária de ocupação, nos termos descritos no presente Regulamento na legislação em vigor, e nas normas reguladoras da atividade económica que nele pratica;
 - b. Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição;
 - c. Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;
 - d. Usar nos seus impressos, embalagens ou material promocional o logotipo ou imagem de marca do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré, conjuntamente com o seu próprio logotipo, símbolo ou imagem comercial;
 - e. Receber informação quanto às decisões dos órgãos autárquicos do Município e medidas que possam interferir com o desenvolvimento das suas atividades comerciais;
 - f. Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através da comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento do Mercado.

2. Os titulares de concessões em regime de ocupação permanente gozam, ainda, dos seguintes direitos:
 - a. Interromper a exploração por período inferior ou igual a 90 dias por ano, seguidos ou interpolados, sem prejuízo da obrigação de comunicação prevista no presente Regulamento.
 - b. Fazer-se substituir, nos casos da interrupção da exploração prevista na alínea anterior, por outra pessoa que não seja concessionário de outro local de venda no mesmo mercado municipal, devendo disso dar conhecimento prévio aos serviços municipais do mercado;

Artigo 324.º Obrigações dos titulares da ocupação

1. Todos os titulares do direito de ocupação dos locais de venda, também designados concessionários, têm por obrigação:
 - a. Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as normas de funcionamento contidas neste Regulamento;
 - b. Proceder aos pagamentos previstos no presente Regulamento;
 - c. Manter sempre em boa ordem as senhas, documentos e quaisquer títulos relacionados com a licença de ocupação do local, exibindo-os prontamente às entidades municipais sempre que tal lhe seja solicitado;
 - d. Conservar os respetivos locais em perfeito estado de higiene e limpeza, particularmente quando no fim do dia abandonarem o local, devendo a limpeza estar concluída trinta minutos após a hora de encerramento do Mercado,
 - e. Frequentar os cursos a ministrar gratuitamente e sempre que tal se verifique pelas autoridades sanitárias em matéria de normas legais e regulamentares relativas a higiene, segurança e saúde, a salubridade e ao exercício da atividade que desenvolvem no Mercado, normas essas que se obrigam a conhecer e a cumprir;
 - f. Colaborar com os colaboradores municipais do Município e/ou o fiel do Mercado em tudo quanto lhes seja solicitado, para o bom funcionamento deste;
 - g. Acatar e cumprir prontamente todas as indicações que lhes sejam dadas pelo mesmo pessoal;
 - h. Tratar com educação as autoridades do Mercado e municipais em geral e bem assim o público consumidor;
 - i. Zelar pela boa conservação dos lugares de venda que ocupam, comunicando imediatamente ao encarregado do Mercado qualquer ocorrência que se verifique com o mesmo;
 - j. Estarem devidamente uniformizados, devendo os vendedores de pescado usar bata, e cabeça coberta com gorro ou touca. Sempre que estes abandonem o local de trabalho terão de despir o uniforme, não podendo reiniciar a atividade se este não estiver limpo e higienizado;

- k. Solicitar a ligação de água e energia, bem como pagar as respetivas contrapartidas financeiras ou tarifas que são da sua responsabilidade.
- 2. Os concessionários de locais de venda são responsáveis por todos os danos que causarem nos mesmos, ainda que por mera negligência.
- 3. O consumo de bebidas alcoólicas no Mercado não é permitido em quaisquer circunstâncias no espaço do Mercado da Gafanha da Nazaré.

Artigo 325.º Proibições

É expressamente proibido aos concessionários dos locais de venda:

- a. Expor à venda géneros que não constem do título da respetiva licença;
- b. Ocupar no Mercado mais de dois lugares, sendo que para cada lugar há a seguinte correspondência:
 - i. Para os talhos e lojas — uma cabina;
 - ii. Para peixe — aproximadamente 1,5 m;
 - iii. Para os produtores — aproximadamente 1 m;
 - iv. Para os restantes comerciantes — aproximadamente 2 m.
- c. Dar entrada a géneros de tal modo encobertos que a verificação da sua natureza não possa ser imediatamente identificada pelo encarregado ou fiel de Mercado;
- d. Comentar os preços praticados com outros vendedores;
- e. Conluir-se com outros vendedores ou com o público;
- f. Altercar com outros vendedores ou com o público;
- g. Conservar os géneros a vender em recipientes que não sejam adequados à sua melhor exposição;
- h. Elevar o preço de qualquer Mercadoria do seu comércio depois de posta à venda;
- i. Expor à venda géneros sujeitos a pesagem ou medida sem estar munidos das respetivas balanças, pesos ou medidas;
- j. Lançar em qualquer ponto do Mercado quaisquer despojos, lixo ou imundícies, que devem ser prontamente despejados nos recipientes adequados, os quais deverão estar a coberto das vistas do público;
- k. Fazer gastos desnecessários de água ou eletricidade;
- l. Acender lume ou conservar nos respetivos locais materiais inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- m. Afixar reclamos, ou usar qualquer outra forma de publicidade;
- n. Apregoar géneros ou Mercadorias;
- o. Conservar no Mercado animais seus, especialmente cães ou gatos, salvo aqueles que desempenhem funções de auxílio nos termos da lei;
- p. Deixar de manter em qualquer momento a devida compostura de atitudes;
- q. Apresentar-se no Mercado sem o necessário cuidado de vestuário;
- r. Apresentar-se no local em estado de embriaguez;

- s. Ocupar algum espaço além do local estipulado na autorização;
- t. Fazer obras ou colocar estruturas sem a devida autorização da Junta.

Artigo 326.º Dos deveres especiais

1. Constituem deveres especiais dos titulares das concessões em regime de ocupação permanente:
 - a. Requerer autorização para a realização de obras que julgarem necessárias nos locais de venda ou armazéns ou depósitos privativos;
 - b. Devolver à Junta de Freguesia finda a concessão, os locais de venda e espaços concessionados em bom estado de conservação e limpeza;
 - c. Assegurar o uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, de vestuário e adereços adequados ao grupo de venda, em conformidade com os critérios de uniformidade estética quando estabelecidos pela Junta de Freguesia
 - d. Assegurar a posse e o uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, do cartão de identificação aprovado;
 - e. Celebrar e manter atualizado contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos ou prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço.
2. Constituem, ainda, deveres especiais dos titulares de concessões em regime de ocupação diária:
 - a. Manter disponível para apresentação, sempre que exigida, a senha ou recibo comprovativo do pagamento da taxa e do lugar atribuído;
 - b. Não deixar volumes ou géneros nos lugares marcados ou acidentais de um dia para o outro, exceto quando para isso tenham sido autorizados pela fiscalização do mercado, assegurando a sua limpeza e higienização diárias;
3. Constituem deveres especiais dos titulares de concessões dos lugares de terrado:
 - a. Armar, desarmar e transportar as bancas e guardar, diariamente e após o encerramento dos mercados, os géneros não perecíveis que não tenham sido vendidos;
 - b. Dar cumprimento a todas as disposições previstas no presente Regulamento que lhes sejam aplicáveis, com as necessárias adaptações.

Artigo 327.º Inspeções sanitárias

1. A atividade exercida no Mercado está sujeita, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, à inspeção sanitária dos serviços da Junta de Freguesia e da Delegação de Saúde.

2. As inspeções a realizar nos termos do número anterior destinam-se a garantir a higiene e qualidade dos produtos, a higiene dos vendedores e dos utensílios por estes utilizados e as adequadas condições sanitárias dos locais de venda e de todo o Mercado em geral.
3. As análises do pescado realizar-se-ão, por amostragem, e incidirão sobre os aspetos físico-químicos e microbiológicos.
4. Os titulares de licenças de ocupação não se podem opor à realização das inspeções sanitárias e à recolha de amostras para análise, devendo prestar toda a colaboração necessária.
5. As determinações resultantes das inspeções realizadas devem ser cumpridas de imediato pelos titulares de licenças de ocupação

SUBSECÇÃO XIII

DO PÚBLICO EM GERAL

Artigo 328.º Proibições

1. É proibida a permanência dentro do Mercado a pessoas que se encontrem em estado de embriaguez.
2. É expressamente proibido às pessoas que permaneçam no Mercado discutir com os vendedores ou alterar com eles por qualquer razão, devendo, sempre que se sintam lesados sobre qualquer aspeto, comunicar o facto ao encarregado ou fiéis do Mercado.

Artigo 329.º Condições de utilização do Mercado

1. Os consumidores, enquanto dentro do recinto do Mercado, devem acatar as indicações dadas pelos fiéis ou encarregado, sem prejuízo da reclamação que no caso couber para superior hierárquico
2. No Mercado da Gafanha da Nazaré e no espaço interior destinado à sua gestão existirá obrigatoriamente Livro de Reclamações o qual será colocado à disposição de qualquer cidadão, desde que solicitado para o efeito.

SUBSECÇÃO XIV

DO PESSOAL EM SERVIÇO NOS MERCADOS

Artigo 330.º Competências dos colaboradores municipais em geral

1. O serviço interno dos Mercados Municipais do Concelho de Ílhavo será executado pelo fiel de Mercado, o qual será orientado e dirigido pelo encarregado geral, designado pelo presidente da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.

2. A função de fiel do Mercado poderá ser desenvolvida por um funcionário de uma entidade terceira especialmente contratada para o efeito se razões de eficácia e garantia da segurança, saúde e ordem pública, o recomendarem.
3. A cobrança das contrapartidas financeiras diárias será feita pelo fiel de Mercado sob orientação do encarregado geral.
4. Os colaboradores municipais da CMI em serviço no Mercado devem requisitar o auxílio dos agentes da GNR sempre que as circunstâncias o exijam e prestar todo o auxílio às autoridades policiais e sanitárias que dele careçam, no exercício das respetivas funções, dentro do Mercado ou no seu exterior.
5. Aos colaboradores municipais e agentes da Junta de Freguesia em serviço no Mercado cabe o cumprimento dos deveres gerais estabelecidos no Estatuto Disciplinar dos Colaboradores municipais da Administração Central, Regional e Local, designadamente os que lhes forem exigidos pela natureza das suas funções e em especial prestar aos ocupantes, pessoas ao seu serviço, seus fornecedores e público em geral quaisquer informações ou esclarecimentos sobre o funcionamento do Mercado

Artigo 331.º Obrigações

Todo o pessoal afeto ao serviço dos Mercados municipais é obrigado:

- a. A apresentar-se em todos os atos de serviço devidamente fardado, limpo e asseado;
- b. A não se ausentar do lugar de serviço sem autorização e sem que seja devidamente substituído;
- c. A não se valer do cargo que desempenha ou da sua autoridade para prejudicar ou beneficiar seja quem for;
- d. A cumprir as disposições deste Regulamento, assegurando a ordem e disciplina no interior do Mercado;
- e. A usar de correção com todas as pessoas que frequentem o Mercado, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
- f. A cobrar as receitas camarárias, procurando com diligência evitar as fraudes;
- g. A não exercer no Mercado, direta ou indiretamente, qualquer atividade económica;
- h. A manter boas relações com todos os seus colegas de trabalho;
- i. A informar os seus superiores de tudo o que interessa ao serviço.

Artigo 332.º Competências do fiel do Mercado

Compete, nomeadamente, ao fiel do Mercado:

- a. Proceder à abertura e encerramento do Mercado, e zelar pelo seu bom funcionamento, devendo dar conhecimento imediato ao seu superior hierárquico das situações que o possam por em causa;
- b. Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios do Mercado e verificá-los periodicamente, para tomar conhecimento e dar parte das faltas ou avarias ocorridas;

- c. Atender as queixas, quer de comerciantes, quer de consumidores, procurando resolvê-las em primeira instância, ou comunicando-as ao seu superior hierárquico, em caso contrário;
- d. Zelar cuidadosamente pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária municipal para todos os que se tornam suspeitos e suspendendo de imediato a venda dos mesmos;
- e. Promover a apreensão do material, utensílios, produtos e artigos existentes nos Mercados, que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela fiscalização sanitária. A apreensão, quando não se trate de imposição sanitária, será precedida de aviso prévio, feito com antecedência variável segundo a natureza do objecto e poderá ser seguida de inutilização determinada pela autoridade sanitária;
- f. Proceder à afixação de todas as ordens de serviço emanadas superiormente;
- g. Proceder à cobrança diária das contrapartidas financeiras e ao registo semanal dos vendedores produtores, e prestar contas à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré;
- h. Executar e fazer executar as disposições do presente Regulamento e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas;
- i. Requisitar o material e as reparações necessárias;
- j. Verificar, antes de abandonar o Mercado, se tudo está em ordem e se no seu interior fica alguma pessoa ou animal que possa causar prejuízos;
- k. Providenciar para que a circulação dentro do Mercado seja livre e fácil.

Artigo 333.º Proibições

1. É proibido aos trabalhadores municipais que prestam serviço nos Mercados receber direta ou indiretamente dádivas de qualquer espécie.
2. A oferta de dádiva pelos concessionários direta ou indiretamente é igualmente proibida.

CAPITULO III

MERCADO MUNICIPAL DA COSTA NOVA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 334.º Objeto

O presente capítulo do Regulamento tem como objeto estabelecer um conjunto de regras que visam orientar a organização e funcionamento do Mercado Municipal da Costa Nova, enquanto recinto coberto e fechado para o exercício da atividade de comércio a retalho, de forma continuada, destinado fundamentalmente à venda ao público de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado.

Artigo 335.º Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos comerciantes, utentes e demais utilizadores do Mercado Municipal da Barra, bem como aos colaboradores do Município que para ali tenham sido indicados.

Artigo 336.º Localização e composição

1. 1 - O Mercado Municipal da Costa situa-se na Av. José Estevão, 236, no lugar da Costa Nova do Prado, na freguesia da Gafanha da Encarnação, e é constituído por:
 - a. quatro áreas distintas;
 - b. Área interna, destinada exclusivamente ao abastecimento público de géneros alimentícios, desdobrada em três secções: uma para frutas, hortaliças, pão, queijo, lacticínios e charcutaria, outra para o pescado e, uma terceira, destinada ao comércio de marisco transformado;
 - c. Área de cozinha e câmaras de refrigeração.
 - d. Área externa, destinada ao abastecimento público de carne, através dos talhos;
 - e. Área externa de lojas, para comercialização de artigos diversos, nomeadamente, artigos de vestuário e outros.
 - f. o Mercado é ainda dividido em setores que agrupam, tendencialmente, os concessionários do mesmo ramo do comércio.
2. São fundamentalmente os seguintes os ramos de atividade a exercer no Mercado:
 - a. Frutas, legumes e frutos secos e de conserva;
 - b. Pescado;
 - c. Pão, queijo, lacticínios, charcutaria e bolos;
 - d. Talhos;
 - e. Flores;
 - f. Artesanato e vestuário;
 - g. Cafetaria.
3. A disposição dos sectores pode ser alterada por deliberação da Câmara Municipal, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos titulares de licença de ocupação.
4. No edifício do Mercado poderão ainda instalar-se outras atividades comerciais compatíveis com o funcionamento deste, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, nomeadamente:
 - a. Agências bancárias;
 - b. Agências de seguros;
 - c. Estabelecimentos de restauração e bebidas.

Artigo 337.º Horário de funcionamento do Mercado

1. Sem prejuízo do que infra se disporá quanto ao horário para cargas e descargas, acesso às câmaras frigoríficas para produtos alimentares e para subprodutos animais, o Mercado Municipal da Costa Nova tem o seguinte horário de funcionamento para o público:
 - a. Horário de verão — todos os dias, exceto à segunda-feira: das 8 às 20 horas;
 - b. Horário de inverno — todos os dias, exceto à segunda-feira: das 8 às 18 horas;
 - c. Os horários de verão e de inverno iniciam-se no dia da mudança da hora europeia.
2. Quando se iniciar o período de abertura ao público, todos os produtos devem estar devidamente arrumados nos expositores e as áreas de circulação desocupadas;
3. É permitida aos vendedores a entrada no Mercado meia hora antes da abertura (07:30) ao público, de modo a procederem à descarga de produtos.
4. Até trinta minutos depois do horário de encerramento ao público todos os vendedores devem ter os lugares de venda limpos e arrumados, de forma a permitir a realização da limpeza do Mercado.
5. As lojas integradas no espaço exterior do Mercado, quando em atividade, observarão o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ílhavo
6. O horário estabelecido não se aplica ao restaurante e bar, localizados no 1º piso do Mercado, com acessos independentes, que poderão adotar um horário de funcionamento diferenciado.
7. O horário estará patente no Mercado em lugar bem visível do público utilizador.
8. Não será permitida a permanência nos Mercados de pessoas e estranhas aos serviços, para além da hora do encerramento.
9. O Mercado encerra semanalmente à segunda-feira, e ainda nos dias seguintes:
 - 1 de Janeiro (dia de ano novo);
 - Domingo de Páscoa;
 - Domingo da Senhora da Saúde;
 - 1 de Novembro (dia dos fiéis defuntos);
 - 1 de Dezembro e 8 de Dezembro;
 - 25 de Dezembro (dia de Natal).
10. Quer o horário de funcionamento, quer os dias de encerramento poderão ser alterados, a título excecional e devidamente fundamentado pela Câmara Municipal de Ílhavo.

Artigo 338.º Propriedade

O Mercado Municipal da Costa Nova objeto do presente capítulo do Regulamento é propriedade do Município de Ílhavo.

Artigo 339.º Gestão, manutenção e integração na estrutura orgânica

A gestão e manutenção do imóvel onde está instalado o Mercado Municipal da Costa Nova, bem como do seu acervo e demais equipamentos que o compõem, compete à Câmara Municipal de

Ílhavo, integrando-se nas competências da Divisão de Gestão de Equipamentos e Serviços Urbanos.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SUBSECÇÃO I

DA ATIVIDADE EM GERAL

Artigo 340.º Dos locais de venda e sua ocupação

1. No Mercado Municipal da Costa Nova existem os seguintes locais de venda:
 - a. Bancas — os locais abertos centralizados numa mesa no pavimento, destinados à venda de pescado hortaliça, frutas, ovos e demais produtos alimentares bem como produtos diversos tais como artesanato e vestuário;
 - b. Lojas — compartimentos vedados com espaço privativo para a permanência dos compradores
2. Os locais de venda, sempre que possível, são agrupados e distribuídos por setores, segundo o tipo de produtos comercializados.
3. Além dos locais de venda, poderão ser ocupados em regime de permanência ou não, equipamentos complementares de apoio, armazenagem, refrigeração, depósito e preparação ou acondicionamento de produtos.

Artigo 341.º Condições de exercício da atividade

1. A atividade comercial a desenvolver no Mercado Municipal da Costa Nova, será exercida, nos termos da lei, por pessoas singulares e coletivas em regime de ocupação dos locais de venda e contra o pagamento das contrapartidas financeiras respetivas à Câmara Municipal.
2. Salvo no que concerne às lojas exteriores, que podem ser objeto de venda e cuja operação comercial fica subordinada à emissão da competente licença de utilização e ao cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento e demais requisitos legais de funcionamento, as licenças de ocupação são onerosas, pessoais e precárias, qualquer que seja a sua espécie ou local a que se refiram.

Artigo 342.º Tipos de ocupação

1. Os locais de venda existentes no Mercado podem ser objeto de ocupação efetiva ou diária.

2. A ocupação diz-se efetiva quando é conferida pelos prazos determinados no presente Regulamento e é extensiva a lojas e a bancas.
3. A ocupação diz-se diária quando é conferida para um só dia de funcionamento do Mercado e pelo tempo normal do mesmo, mas exclusivamente para bancas e/ou lugares autorizadas a esse fim.
4. As lojas apenas são suscetíveis de ocupação efetiva.

Artigo 343.º Condições gerais de utilização

1. A atribuição de lugares de venda é realizada com periodicidade regular, e aplica-se a todos os lugares novos ou deixados vagos.
2. A atribuição de lugares de venda fica sujeita ao pagamento de uma taxa nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município e não é objeto de renovação automática.

SUBSECÇÃO II

DA OCUPAÇÃO EFETIVA

Artigo 344.º Atribuição

1. A ocupação de locais com caráter efetivo será sempre atribuída por meio de arrematação em hasta pública.
2. As atribuições de lojas e bancas nos termos do disposto no número anterior não poderão ser objeto de renovação automática, devendo obedecer às regras definidas no n.º 4 do artigo 80.º do Regime Jurídico de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) com a nova redação dada pelo D. Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 345.º Hasta pública

Sempre que seja criado ou fique devoluto qualquer local que pela sua natureza ou por deliberação camarária deva ser objeto de ocupação efetiva, a Câmara Municipal definirá os termos a que obedecerá a respetiva hasta pública (de venda ou concessão), observando as seguintes condições gerais:

- a. A hasta pública deve ser publicitada com a antecedência mínima de 10 dias úteis, pelo menos, num jornal local e através de afixação de editais nos lugares de estilo, em que se mencione:
 - i. Identificação dos espaços a concessionar;
 - ii. Valor base da licitação;
 - iii. Modalidade de pagamento;
 - iv. Identificação do serviço e data limite para apresentação de propostas;

- v. Local, data e hora da praça;
 - vi. Indicação das contrapartidas financeiras aplicáveis e de outros elementos considerados relevantes.
- b. Só poderão candidatar-se à atribuição de lugares de venda as pessoas singulares ou coletivas que demonstrem a regularidade da sua situação contributiva perante o Estado português em matéria de contribuições e impostos, bem como relativamente à sua situação contributiva com a segurança social referentes ao exercício do respetivo comércio, indústria ou profissão;
 - c. A praça é dirigida por uma comissão composta por três membros, designada pela Câmara Municipal;
 - d. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o espaço comercial a que respeita, que, por sua vez, é encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao presidente da comissão e endereçado ao serviço onde é realizada a praça. Com a proposta, o candidato entregará também cópia das certidões comprovativas de situação contributiva regularizada com a administração fiscal e a segurança social;
 - e. A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, se existirem, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada, ou, se não existirem, a partir do valor base de licitação anunciado;
 - f. Podem intervir na praça os interessados ou seus representantes devidamente identificados, e no caso de pessoas coletivas, habilitados com poderes bastantes para arrematar, independentemente da apresentação de proposta em sobrescrito fechado;
 - g. O valor do lanço mínimo é fixado pela comissão e não são permitidos lanços de valor inferior a 5 euros, podendo ser igualmente fixado um valor de lanço máximo.
 - h. A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto;
 - i. Gozam do direito de preferência, a exercer no momento da hasta pública, em caso de igualdade na proposta em sobrescrito fechado ou na licitação, os anteriores titulares do espaço levado à praça ou os titulares de quaisquer outros direitos legais ou convencionais de preferência, salvo se forem devedores, a qualquer título, perante o Município de Ílhavo;
 - j. Durante o prazo de cinco anos a contar da arrematação, os adquirentes não poderão alienar, a título gratuito ou oneroso, ou sob qualquer outra forma, transferir para outrem a posse sobre a totalidade ou parte dos lugares de venda adquiridos, sem que para o efeito estejam autorizadas pela Câmara Municipal de Ílhavo, a qual gozará do direito de preferência.
 - k. Será tido como alienação do lugar de venda a cessão/transmissão, por qualquer forma, de mais 75% do capital das pessoas coletivas que dele sejam titulares à data da cessão.
 - l. Pode não haver lugar à adjudicação provisória ou definitiva quando haja fundados indícios de conluio entre os proponentes ou qualquer outra causa justificativa;

- m. Terminados os procedimentos enumerados, o espaço (banca) é adjudicado provisoriamente pela comissão a quem tiver oferecido o preço mais elevado, que deverá, de imediato, proceder ao pagamento de uma importância correspondente a 25% do valor da adjudicação;
- n. No final da praça será elaborado o respetivo auto de arrematação, onde, nomeadamente, se identificarão os interessados que tiverem oferecido os dois maiores lanços, auto esse que deve ser assinado pelos membros da comissão e pelo adjudicatário provisório, se ainda estiver presente.

Artigo 346.º Adjudicação definitiva

- 1. A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação cabe à Câmara Municipal, devendo dela ser notificado o adjudicatário por carta registada com aviso de receção, no prazo de 15 dias úteis a contar da adjudicação provisória.
- 2. O pagamento do preço deve ser realizado, na tesouraria da Câmara Municipal de Ílhavo, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da notificação da adjudicação do espaço pela Câmara Municipal.
- 3. O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado, mas nunca por um período superior a 60 dias.
- 4. O não cumprimento pelo adjudicatário das obrigações previstas para a hasta pública e pagamento, implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos, bem como das importâncias já entregues.
- 5. A prestação de falsas declarações ou a falsificação de documentos apresentados implica a exclusão da hasta pública, bem como a anulação da adjudicação, perdendo para o Município as quantias já entregues.
- 6. Quando, por qualquer razão, não houver lugar à adjudicação definitiva, o espaço será adjudicado ao interessado que apresentou a proposta ou o lanço de que resultou o valor de arrematação imediatamente inferior.

Artigo 347.º Prazo da concessão

O período de concessão será de cinco anos, está sujeito à aplicação das contrapartidas financeiras definidas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, bem como ao definido no n.º 4 do artigo 80.º do Regime Jurídico de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 348.º Licença de ocupação

- 1. Após a adjudicação definitiva do espaço e o pagamento do valor da arrematação é emitida a respetiva licença.
- 2. Da licença devem constar os seguintes elementos:

- a. Identificação do titular e da(s) pessoa(s) autorizada(s) a ocupar o lugar, nos termos previstos no presente capítulo;
 - b. Identificação do lugar ocupado, dimensão e localização;
 - c. Ramo de atividade;
 - d. Tipo de produtos autorizados a comercializar;
 - e. Horário de funcionamento permitido quando aplicável;
 - f. Condições especiais de ocupação, se existirem;
 - g. Data de emissão e validade.
3. Aos adquirentes será emitida uma licença de onde constam apenas os requisitos previstos nas alíneas c), d), e), f) e g).
 4. Os concessionários não podem utilizar, sobre pretexto algum, mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local e serão responsáveis pelos utensílios ou artigos camarários que danifiquem, devendo indemnizar prontamente a Câmara Municipal pelos prejuízos.
 5. Diariamente, todos os titulares e/ou colaboradores ficam responsáveis por assinar uma folha de registo de presenças que estará disponível no Mercado Municipal, sob pena de perda de licença de ocupação, se o período de ausência, verificado pela falta de assinatura dos titulares dos espaços da Área Interna referidos supra, for superior a 30 dias consecutivos sem causa justificativa, ou se não for registada a assinatura de qualquer ocupante (colaborador autorizado ou titular) durante o período de 15 dias seguidos.

Artigo 349.º Início da atividade

1. O interessado terá de dar início à sua atividade no prazo máximo de 30 dias após a finalização do procedimento de atribuição do lugar de venda.
2. Se os espaços adjudicados não permitirem o início da atividade no prazo mencionado no número anterior a Câmara Municipal fixará novo prazo, a requerimento do concessionário interessado.

Artigo 350.º Caducidade do direito de ocupação

1. Sem prejuízo da verificação do respetivo termo, a licença de utilização caduca e os respetivos titulares perdem os respetivos direitos, nos seguintes casos:
 - a. Quando ocorra a morte do respetivo titular;
 - b. Pela renúncia voluntária do titular;
 - c. Por falta de pagamento das contrapartidas financeiras devidas por período superior a dois meses;
 - d. Se a atividade não for iniciada no prazo estabelecido;
 - e. Não exercício da atividade por período igual ou superior a 60 dias consecutivos ou 90 interpolados, salvo por motivo de doença ou de força maior;
 - f. Transmissão do lugar de venda sem autorização da Câmara Municipal;

- g. Alteração da atividade sem autorização da Câmara Municipal;
 - h. Realização de obras sem autorização da Câmara Municipal.
2. Depois de verificada a caducidade do direito, o seu titular deverá desocupar o locado no prazo de 15 dias contados da sua notificação para o efeito.
 3. A caducidade da licença nos termos das alíneas c), d), e), f), g) e h) do n.º 1 constitui impedimento para o seu titular aceder de novo a um espaço no Mercado por um período de dois anos.
 4. Quando o titular da licença for uma sociedade, constitui ainda causa de caducidade da licença a não comunicação, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência, de cessão de quotas ou qualquer alteração do pacto social.
 5. A caducidade da licença não implica o direito a qualquer indemnização por parte do seu titular, que deve proceder à desocupação do espaço no prazo de 15 dias úteis após ser notificado nesse sentido.
 6. A não desocupação do espaço implicará a remoção e armazenamento dos bens que ali se encontrarem por parte da Câmara Municipal, a expensas do responsável.

Artigo 351.º Desistência

1. Os concessionários que pretendam desistir da ocupação efetiva, são obrigados a comunicar essa intenção, por escrito, à Câmara Municipal com a antecedência mínima de 60 dias.
2. A inobservância do disposto no n.º 1, obriga o concessionário ao pagamento das contrapartidas financeiras correspondentes a duas mensalidades.
3. Os ocupantes que tenham pago as contrapartidas financeiras correspondentes ao ano em curso, e pretendam desistir da ocupação antes de terminado o ano, não terão direito a qualquer indemnização ou reembolso.

SUBSECÇÃO III

DAS OCUPAÇÕES DIÁRIAS

Artigo 352.º Atribuição de lugar

1. As bancas de caráter diário que porventura e face à disponibilidade do Mercado da Barra puderem ser destinadas, sê-lo-ão para um só dia de funcionamento do Mercado sendo a sua ocupação suscetível de autorização pela parte da Câmara Municipal, tendo esta o direito de decidir sobre a disponibilidade destes locais.
2. Os interessados na utilização de locais com caráter diário deverão solicitar verbalmente, ao fiel do Mercado, a atribuição do lugar pretendido, no próprio dia em que pretendem utilizá-lo caso tal disponibilização se verifique.

Artigo 353.º Taxa de utilização

1. Uma vez atendido o pedido, será imediatamente paga a respetiva taxa de utilização.
2. O pagamento da ocupação diária será feito por meio de senhas fornecidas pelo fiel do Mercado, e a sua falta implica, para além do pagamento da taxa devida, uma sobretaxa de igual valor.
3. As senhas são intransmissíveis e deverão ser conservadas pelos interessados durante o período da sua validade, sob pena de lhe ser aplicado o regime sancionatório previsto no número anterior.

SUBSECÇÃO IV

DA NATUREZA DA UTILIZAÇÃO DOS LOCAIS DE VENDA

Artigo 354.º Natureza do direito de utilização

1. Salvo o disposto supra quanto às lojas objeto de venda, o direito de utilização de locais de venda é sempre de natureza precária, pelo que não pode ser objeto de trespasse, cessão de exploração comercial ou transmissão a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, sem prejuízo do que vai disposto nos artigos seguintes.
2. Os titulares ou colaboradores apenas podem ocupar no máximo duas bancas.

Artigo 355.º Substituição dos concessionários

1. Poderão os concessionários fazer-se substituir quando tenham necessidade, por tempo indispensável, nunca superior a 60 dias, mediante a apresentação de pedido escrito dirigido ao presidente da Câmara, no qual constem os motivos e tempo de substituição e a identidade do substituto e a responsabilidade pelo pagamento das contrapartidas financeiras e licenças correspondentes ao período em que se fazem substituir e por quaisquer encargos resultantes da ação ou omissão dos substitutos.
2. Na hipótese prevista no número anterior, considera-se que o concessionário e o substituto serão solidariamente responsáveis pelo pagamento das contrapartidas financeiras e licenças devidas, bem como pela satisfação de todos os encargos resultantes da operação desenvolvida, seja em matéria regulamentar, seja de responsabilidade civil derivada dos seus atos ou omissões.
3. Na eventualidade de o concessionário ser um agente económico (pessoa singular ou coletiva) que opera em mais que um mercado, pode a prestação comercial fazer-se por meio de colaboradores municipais, devidamente identificados, mediante a apresentação de pedido escrito dirigido ao presidente da Câmara, no qual constem a identificação e prova sumária dos demais mercados onde opera e a identificação dos colaboradores municipais que, em seu nome, exercerão funções no Mercado da Costa Nova.

4. Na hipótese prevista no número anterior o concessionário será o único responsável pelo pagamento das contrapartidas financeiras e licenças devidas, bem como pela satisfação de todos os encargos resultantes da operação desenvolvida pelos seus representantes, seja em matéria regulamentar, seja de responsabilidade civil derivada dos seus atos ou omissões.

Artigo 356.º Transmissão por morte

1. Sem prejuízo do definido no artigo 13.º do presente Regulamento, no caso de falecimento de qualquer concessionário e desde que tal facto tenha sucedido no período de concessão atribuído, é reconhecido ao seu cônjuge e herdeiros na linha reta descendente o direito de continuarem na utilização do local nos precisos termos do falecido, se o requererem no prazo de 60 dias subsequentes à morte do titular.
2. O indivíduo que coabite como o concessionário em união de facto, desde que comprovadamente há mais de dois anos, é equiparado ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, para os efeitos previstos neste artigo.
3. Os candidatos à transmissão do direito de ocupação previsto no número anterior deverão, no mesmo prazo, apresentar na Câmara Municipal documentos comprovativos da qualidade que invocam.
4. Em caso de concurso de interessados a preferência defere-se pela ordem prevista no número anterior.
5. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
 - a. Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
 - b. Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.
6. O cônjuge sobrevivente só gozará da faculdade aqui prevista se, à data do óbito do concessionário, não estiver judicialmente separado de pessoas e bens.
7. O(s) interessado(s) que não requerer(em) o reconhecimento do direito a que se refere o presente artigo, perde(m) o direito de o fazer e o lugar considera-se imediatamente perdido a favor da Câmara Municipal e extinto o direito de ocupação de que era titular o falecido.

Artigo 357.º Troca de bancas

1. Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados, pode a Câmara Municipal autorizar a troca de bancas.
2. O direito à ocupação das bancas por processo de troca cessa no prazo fixado para a concessão de lugares.
3. A troca de bancas dá lugar à emissão de nova licença pelo mesmo período.

Artigo 358.º Cedência de lugares

1. Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ainda ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respetivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:
 - a. Invalidez do titular;
 - b. Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do mesmo;
 - c. Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso;
 - d. Reforma do titular.
2. A autorização da cedência depende, entre outros:
 - a. Da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal;
 - b. Do preenchimento pelo cessionário, das condições do presente Regulamento.

Artigo 359.º Efeitos da transmissão

Verificando-se a transmissão do lugar e da respetiva licença, os novos titulares não adquirem quaisquer novos direitos, e as licenças conservam totalmente a sua natureza precária.

Artigo 360.º Cartões de Identificação

1. Cada concessionário e seus colaboradores deverão estar devidamente identificados, mediante Cartão de identificação, que conterà os seguintes elementos:
 - a. Identificação completa do titular;
 - b. Qualidade (titular ou colaborador);
 - c. Número e data de validade da licença emitida pela Câmara Municipal;
2. O cartão de Identificação deverá ser requerido à Câmara Municipal.

Artigo 361.º Vestiário e Zonas destinadas aos concessionários

Todos os operadores autorizados a exercer a sua atividade no interior do Mercado deverão obrigatoriamente utilizar o vestiário para procederem à deposição dos seus objetos pessoais e efetuarem a troca de roupa.

Artigo 362.º Utilização das Câmaras de Refrigeração do Mercado

A utilização de câmaras de frio, coletivas e individuais que porventura possam vir a ser instaladas pela Câmara Municipal ou pelos próprios utilizadores das bancas onde tal se justifique, está sujeita ao pagamento das respetivas contrapartidas financeiras e ao horário previsto no presente Regulamento e, sendo aplicável, no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo. O acesso às referidas câmaras estará também condicionado ao cumprimento das normas que porventura vierem a ser definidas no âmbito do Manual de Boas Práticas do Mercado Municipal da Costa Nova.

Artigo 363.º Limpeza

1. Os concessionários são responsáveis pela limpeza e asseio diário dos espaços que lhe estão atribuídos, estando obrigados à deposição diária dos desperdícios e lixos produzidos nos locais apropriados e dentro dos horários a fixar.
2. Os locais destinados ao abastecimento de géneros ou produtos e os lugares de cargas e descargas devem manter-se escrupulosamente limpos e desimpedidos e a sua ocupação apenas poderá ocorrer durante o período estritamente necessário às operações de descarga.

SUBSECÇÃO V

CONTRAPARTIDAS FINANCEIRAS

Artigo 364.º Valor das contrapartidas financeiras

1. Pela utilização de cada local de venda ao público, incluindo pela utilização da energia em caso de instalação de equipamentos individuais de frio ou outros que permitam o apoio à gestão e funcionamento da respetiva banca, serão cobradas contrapartidas financeiras, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, a atualizar anualmente de acordo com o índice de inflação.
2. Enquanto não for fixada nova taxa de ocupação, continua em vigor a taxa em uso.

Artigo 365.º Contrapartidas financeiras de ocupação

1. A liquidação das contrapartidas financeiras de ocupação efetiva realizar-se-á todos os meses, na tesouraria da Câmara Municipal, até ao dia 20 de cada mês e em referência ao mês seguinte.
2. O concessionário poderá realizar o pagamento correspondente ao período de um ano, mediante requerimento deferido pela Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO VI

HORÁRIOS

Artigo 366.º Horário para cargas de Descargas

1. 1 — A entrada e saída de géneros e produtos no Mercado efetua-se exclusivamente pelos respetivos portões de acesso e que são os seguintes:
 - a. Produtos hortofrutícolas pelo portão do lado Sul,
 - b. Produtos de pesca, pelo portão do lado Poente,

- c. É expressamente proibida a entrada de géneros alimentícios pelos portões do lado nascente, que são exclusivos para a entrada do público.
2. O horário para a entrada e saída de produtos decorre preferencialmente nos seguintes períodos:
 - a. Manhã — de terça-feira a domingo, meia hora antes da abertura do Mercado ao público;
 - b. Tarde — de terça-feira a domingo durante a meia hora seguinte ao encerramento do Mercado ao público;
 - c. Serão permitidas exceções nas descargas de produtos alimentares, desde que devidamente fundamentadas, e com acompanhamento do funcionário do Mercado.
3. O abastecimento das lojas do Mercado far-se-á exclusivamente pelos acessos exteriores.
4. A carga, descarga e condução dos géneros e volumes, deve ser feita diretamente dos veículos para os locais para esse fim destinados, e vice-versa, não sendo permitido acumular os produtos destinados a venda, quer nos corredores interiores do Mercado, quer nos arruamentos circundantes.
5. Quer o horário de cargas, quer o de descargas de géneros alimentícios poderão ser alterados, a título excecional e devidamente fundamentado pela Câmara Municipal de Ílhavo.

Artigo 367.º Horário para Acesso às Câmaras Frigoríficas para Produtos Alimentares

1. O acesso às câmaras frigoríficas do Mercado Municipal, para o acondicionamento e recolha ou levantamento de produtos hortícolas e frutícolas, pescado fresco, está sujeito aos seguintes horários:
 - a. De manhã (tanto para Horário de Verão, como para Horário de Inverno):
 - i. Para o levantamento das frutas, legumes; das 07:30 às 08:00;
 - ii. Para o levantamento de pescado fresco; das 07:30 às 08:00;
 - iii. Para o levantamento de pescado transformado; das 08:00 às 08:30;
 - b. De tarde (tanto para Horário de Verão, como para Horário de Inverno):
 - i. Para o levantamento das frutas, legumes; das 13:30 às 14:00;
 - ii. Para o levantamento de pescado fresco; das 13:00 às 14:00;
 - iii. Para o levantamento de pescado transformado; das 14:00 às 14:30;
 - c. Antes do encerramento do Mercado:
 - i. Para o acondicionamento das frutas, legumes; Horário de verão, das 20:15 às 20:30; Horário de Inverno, das 18:15 às 18:30;
 - ii. Para o acondicionamento de pescado fresco; Horário de verão, das 20:00 às 20:30; Horário de Inverno, das 18:00 às 18:30;
 - iii. Para o acondicionamento de pescado transformado; Horário de verão, das 20:00 às 20:15; Horário de Inverno, das 18:00 às 18:15;

2. Nas câmaras frigoríficas destinadas ao acondicionamento de pescado transformado, o levantamento poderá ser será feito em horário diferente do estipulado, mas apenas a título excepcional e mediante solicitação, devidamente fundamentada, ao fiel do Mercado.
3. Os concessionários utilizadores das câmaras de refrigeração individuais, serão inteiramente responsáveis pela sua limpeza.
4. O acesso a todas as câmaras instaladas no Mercado deverá ser obrigatoriamente feito, na presença de um funcionário do Mercado, ou de pessoa devidamente autorizada.
5. Todas as câmaras frigoríficas instaladas no Mercado Municipal serão sujeitas a um controlo de temperatura e limpeza, afim de assegurar o seu correto funcionamento, assim como salvaguardar a qualidade dos produtos nelas armazenados.

Artigo 368.º Horário para Acesso à Câmara Frigorífica para subprodutos animais

1. O acesso à câmara frigorífica do Mercado Municipal, para o acondicionamento de subprodutos animais, deverá ser realizado preferencialmente no seguinte horário:
 - a. De manhã, às 11:30;
 - b. De tarde, às 15:30;
 - c. Ao fim do dia, antes do encerramento do Mercado.
2. Em caso de persistente dúvida ou de generalizada indisciplina no cumprimento do disposto no nº 1, a Câmara Municipal fixará, por despacho do Presidente, um horário fixo de acondicionamento de subprodutos animais nas câmaras frigoríficas.

SUBSECÇÃO VII

DA COZINHA

Artigo 369.º Funcionamento da Cozinha

1. O funcionamento da cozinha estará assegurado por uma entidade que demonstre cumprir os requisitos legais relativos à higiene dos géneros alimentícios e o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho.
2. Os titulares das Bancas de Marisco deverão comunicar ao funcionário do Mercado, destacado para o efeito, até ao dia 20 de cada mês, a quantidade de marisco que pretendem confeccionar no mês seguinte, sendo obrigatório cumprir escrupulosamente a quantidade indicada, não podendo o peso do produto posteriormente entregue ser diferente, tanto por excesso como por defeito.
3. A confeção de marisco será realizada no período da tarde, em dias a estipular em cada mês, conforme a quantidade indicada pelos titulares da banca, de acordo com o ponto anterior.

4. A entrada de marisco congelado para confeção na cozinha do Mercado Municipal deverá ser realizada pelos titulares das bancas de marisco, diretamente ao funcionário do Mercado, destacado para o efeito, nos dias estipulados para a cozedura do marisco, respeitando as condições referidas no manual de boas Práticas de Higiene e Segurança Alimentar. De forma a evitar trocas de géneros alimentares de diferentes vendedores, todo o marisco que entrar no Mercado Municipal deverá ser registado, constando nesse documento, assinatura do funcionário e do titular da banca.

SUBSECÇÃO VIII

CONDIÇÕES DE VENDA

Artigo 370.º Das instalações

1. O funcionamento dos mercados municipais está subordinado ao cumprimento das condições de higiene e salubridade previstas na legislação em vigor ou que sejam impostas pelas autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes.
2. Sempre que, relativamente a lojas haja sido autorizada a transmissão de títulos de ocupação ou a mudança de ramo, será efetuada previamente vistoria pelos serviços municipais competentes.
3. Se, em consequência de vistoria, for imposta a realização de obras de beneficiação dos espaços e/ou a reparação de equipamentos e apetrechos, o reinício da atividade só poderá ser autorizada após informação dos serviços do mercado em como foram efetuadas.
4. A realização de quaisquer obras de conservação, beneficiação ou modificação dos locais de venda concessionados a título de ocupação permanente depende de prévia autorização do Presidente da Câmara e do pagamento das contrapartidas financeiras eventualmente devidas, salvo tratando-se de obras a realizar nos termos do número anterior e em cumprimento de intimação administrativa.
5. Todas as obras e benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tetos ou outras partes dos locais de venda ficarão pertença do Município, não podendo ser retiradas nem exigida qualquer compensação por elas, salvo quando para isso tenha obtido autorização do Presidente da Câmara.
6. É proibido, sem prévia autorização escrita dos serviços municipais do mercado, retirar ou transferir dos locais de venda ou dos equipamentos complementares de apoio, quaisquer móveis, armações e equipamentos mesmo que sejam pertença dos titulares de concessões.
7. A conservação, higienização, limpeza e intervenções de prevenção e eliminação de pragas nos mercados municipais compete à Câmara Municipal e aos titulares das concessões nos seguintes termos:

- a. compete aos titulares das concessões relativas às lojas e equipamentos complementares de apoio a conservação, higienização, limpeza e desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas no interior das respetivas lojas e espaços até ao limite com os espaços comuns do mercado, a levar a efeito em conformidade com plano específico sujeito a aprovação prévia por parte da autoridade sanitária veterinária municipal;
 - b. compete aos titulares das concessões relativas às bancas, tanto de exploração em regime de ocupação permanente como temporária, a conservação, higienização e limpeza dos espaços afetos a cada lugar, até ao limite com os espaços comuns;
 - c. compete à Câmara Municipal a conservação, higienização, limpeza e o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços comuns, armazéns, depósitos e câmaras de refrigeração comuns, bem como o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços relativos às bancas.
8. A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer valores ou bens dos titulares de concessões ou pessoas ao seu serviço, existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços dos mercados municipais.
 9. A Câmara Municipal declina também quaisquer responsabilidades pela eventual deterioração dos géneros e mercadorias expostos ou guardados nos equipamentos complementares de apoio, comuns ou privativos.

Artigo 371.º Condições de venda

Os géneros destinados à venda ao público serão colocados e arrumados nos locais a esse fim destinados pela Câmara Municipal, e indicados pelo encarregado e fiel do Mercado, de modo a proporcionar a melhor apresentação e conservação dos géneros, melhor aproveitamento de espaço e a garantir o asseio e higiene indispensáveis e bem assim, a maior comodidade por parte do público.

Artigo 372.º Ocupação do espaço

1. Cada concessionário de um local de venda não poderá ocupar senão o espaço correspondente ao respetivo local.
2. A colocação e ordenação dos géneros, nos Mercados, serão reguladas pelo encarregado ou por quem o substituir, em harmonia com as instruções superiormente fornecidas, de modo que as diferentes classes de géneros fiquem, tanto quanto possível, separadas segundo à sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.
3. É absolutamente proibido colocar sobre as bancas, sem autorização da Câmara Municipal, mesas, baldes, estantes, estrados, contentores ou qualquer outro mobiliário ou equipamentos, bem como utilizar pregos e ou escáfulas nas paredes ou fixar qualquer

tipo de armação, que tenham por fim alterar a área de exposição e ou perturbar o acesso visual às bancas confinantes.

Artigo 373.º Acondicionamento dos géneros alimentares

1. Os produtos de pesca têm de ser acondicionados nos seguintes espaços reservados ao seu armazenamento:
 - a. O pescado fresco pode ser acondicionado tanto num espaço que comporta uma câmara frigorífica comum aos utilizadores que requererem a sua ocupação outro, como noutra espaço que comporta câmaras frigoríficas individuais para os concessionários titulares da sua ocupação.
 - b. O marisco transformado será acondicionado numa área afeta à colocação de câmaras frigoríficas individuais.
2. As frutas e legumes serão acondicionados numa câmara de refrigeração comum apenas destinada para este género de alimentos caso esta se venha a justificar existir no Mercado da Costa Nova. Contudo, sem prejuízo da qualidade dos produtos deste género, é permitido aos concessionários que o desejem, deixá-los no respetivo local de venda, desde que devidamente protegidos com cobertura e desde que não prejudiquem a estética do Mercado.
3. Todas as câmaras de frio serão usadas nas condições previstas no presente Regulamento.

SUBSECÇÃO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À VENDA DE PESCADO

Artigo 374.º Definição e organização

1. Entende-se por «pescado» todos os animais subaquáticos, nomeadamente, crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, suas partes ou produtos, preparados ou não, com destino à alimentação humana.
2. A venda de pescado a retalho é feita em mesas agrupadas e dispostas para esse fim e assegurada com apoio de câmaras frigoríficas conforme o definido no artigo 38.º.
3. Com o objetivo de garantir que nenhum produto de pesca, transformado ou não, potencialmente perigoso seja comercializado, devem ser cumpridas as normas previstas nos regulamentos (CE) n.º 852/2004 de 29 de abril e (CE) n.º 853/2004 de 29 de abril.

Artigo 375.º Condições de comercialização

1. Os vendedores devem possuir um elevado grau de higiene pessoal e não manifestar qualquer sinal de doença potencialmente transmissível, nem apresentarem feridas

infetadas, infeções cutâneas ou infeções gastrointestinais, devendo ter permanentemente na sua posse um atestado médico que o certifique. Devem ser também evitados todos os comportamentos de risco (assoar, tossir, espirrar junto dos alimentos) e evitar o contacto direto das mãos com os produtos.

2. No exercício da sua atividade, os vendedores usarão um avental em modelo indicado pela Câmara Municipal de Ílhavo.
3. Todas as bancas e utensílios utilizados nesta secção devem ser objeto de lavagem diária e desinfeção com soluções antissépticas fracas.
4. As caixas utilizadas no transporte do peixe fresco para o Mercado devem ser constituídas por material rígido, de preferência plástico, não deteriorável e deverão ser submetidas a lavagem e desinfeção, pelos concessionários, em local destinado para o efeito, sempre que o peixe for exposto nas bancas e estas se encontrem vazias. É proibida a permanência de caixas vazias e sujas, tanto nos corredores do Mercado, como atrás das bancas de cada vendedor.
5. A conservação do peixe fresco durante a exposição para venda deve ser efetuada com adição de gelo triturado em toda a superfície das bancas, de modo a que a sua temperatura não exceda os 2 ° C, não devendo a conservação, por este modo, exceder as 48 horas.
6. O peixe destinado à venda em postas deverá ser cortado nas melhores condições de higiene, sendo que, a sua preparação só poderá ser feita no local a esse fim destinado.
7. Os procedimentos operacionais a realizar na zona de preparação de pescado (evisceração, remoção das cabeças, descamação, lavagem, corte e posterior acondicionamento) deverão seguir uma sequência que assegure que este não esteja exposto mais do que trinta minutos à temperatura ambiente. No final desta operação, deverá ser realizada uma lavagem do pescado, com água corrente (não sendo permitida nas cubas com água residual), devendo de seguida os desperdícios gerados ser imediatamente retirados para reservatórios adequados.
8. A exposição do pescado para venda deve fazer-se de forma a preservá-lo do contacto com o público, ou com objetos de que este seja portador.
9. Se o peixe for exposto em caixas plásticas ou outros recipientes apropriados, como por exemplo tabuleiros metálicos, os mesmos devem ser providos de furos de modo a permitir o escoamento da água de fusão, sempre que houver adição de gelo.
10. Todos os produtos em exposição devem estar devidamente marcados e rotulados com:
 - a. Denominação comercial da espécie;
 - b. Método de produção;
 - c. Zona de captura.
11. A venda de moluscos bivalves vivos, tais como: amêijoas, lambujinhas, conquilhas ou cadelinhas, ostras, berbigão, lingueirão ou navalha, mexilhão, vieiras, ou outros do mesmo tipo, deve ser feita em embalagens invioladas e invioláveis devidamente identificadas por

meio não deteriorável, após passagem por centro de depuração licenciado oficialmente. A marca de salubridade deve conter as seguintes informações:

- a. O país de expedição;
- b. As espécies de bivalves;
- c. O número do lote;
- d. O calibre;
- e. A identificação do centro de expedição pelo seu número de controlo veterinário;
- f. O dia e mês de acondicionamento.

Artigo 376.º Pescado transformado

1. A transformação do pescado deve ser feita na zona de confeção, localizada no Mercado Municipal, para esse fim destinada, respeitando os princípios gerais de higiene alimentar do *Codex Alimentarius*, o Manual de Boas Práticas e demais requisitos de segurança alimentar.
2. Cabe à entidade responsável pela cozedura do marisco obedecer às boas práticas de higiene, e garantir que durante a cozedura são atingidas as temperaturas de necessárias para reduzir/eliminar os teores microbianos no marisco, e também garantir este, depois de cozido, é rapidamente arrefecido (até 10°C em 2 horas).
3. A comercialização de pescado transformado deve ainda obedecer às seguintes regras:
 - a. A sua exposição para venda deverá ser feita em recipientes metálicos, de preferência em aço inoxidável, com furos no fundo para escoamento quer da água da cozedura quer da água da fusão do gelo;
 - b. Deve ser exposto em condições de refrigeração, quer seja em balcões frigoríficos, quer com adição de gelo laminado, em quantidade suficiente para que a sua temperatura seja o mais próximo possível do gelo fundente;
 - c. Não deverão estar dispostos em camadas de altura excessiva, para não dificultar a baixa temperatura a que todo o produto deverá estar sujeito;
 - d. Nas bancas onde estejam expostos não pode permanecer qualquer outro tipo de pescado;
 - e. A sua exposição para venda deve fazer-se de forma a preservá-los do contacto com o público. Todo o pescado que à hora do encerramento do Mercado não tiver sido vendido será recolhido nas câmaras frigoríficas, atendendo a que cuja temperatura interior não é superior a 2°C, e o período de conservação desde o momento de confeção não excede as 48 horas.
4. Todo o pescado apresentado para venda está sujeito, a todo o momento, às regras impostas pelo Regulamento de inspeção e fiscalização higio-sanitárias do pescado e à respetiva fiscalização pelas entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.
5. As contrapartidas financeiras aplicáveis ao uso da cozinha constam da tabela anexa Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município.

Artigo 377.º Inspeção e fiscalização hígio-sanitária do pescado

1. Todo o pescado e seus produtos frescos que se destinem ao consumo público, pode ser sujeito a inspeção e fiscalização hígio-sanitária, pelas entidades competentes, de acordo com o respetivo Regulamento em vigor, em todo o seu percurso comercial, incluindo em Mercados Municipais.
2. Na observação do pescado, os inspetores deverão proceder de modo que, sendo o exame suficientemente elucidativo, se evitem tanto quanto possível, prejuízos (escusados) desnecessários, tanto para o dono da Mercadoria, como para o público.
3. Será totalmente reprovado, por impróprio para consumo público, o pescado que:
 - a. Sejam portadores de tumores ou tenham cheiros anormais;
 - b. Sejam fundadamente suspeitos de veicular microrganismos patogénicos ou substâncias tóxicas para o homem;
 - c. Seja de qualidade deficiente;
 - d. Esteja em decomposição ou início de decomposição;
 - e. Se apresente com os músculos anormalmente moles à pressão digital,
 - f. Apresente olhos salientes com pupilas branco-leitosas,
 - g. A mucosa das guelras destacável à simples tração ou leve raspagem,
 - h. A pele do troço da cauda francamente aderente aos tecidos subjacentes,
 - i. As membranas da parede abdominal fétidas,
 - j. Com cheiros amoniacais (tratando-se de espécies com o esqueleto ósseo),
 - k. Com pigmentação sanguínea ao longo da metade anterior da coluna vertebral,
 - l. Com acentuada flacidez de todo o corpo,
 - m. Peixes cujas escorrências líquidas se acumulem à sua volta ou dentro da cavidade abdominal.
4. Serão também retirados da alimentação pública, por expressa proibição de venda para tal fim:
 - a. As ostras que não provenham de postos de depuração autorizados;
 - b. Moluscos provenientes de viveiros locais ou locais declarados insalubres, a menos que prove terem sido submetidos a técnicas de depuração aprovadas oficialmente;
 - c. O marisco não conservado pelo frio, que esteja em estado de alteração incipiente.

Artigo 378.º Conservação

Todo o pescado que à hora do encerramento do Mercado não tiver sido vendido, e que não esteja em condições impróprias, será recolhido sob a responsabilidade do respetivo vendedor e/ou nas câmaras frigoríficas existentes no Mercado, exceto o destinado a autoconsumo.

Artigo 379.º Publicidade dos preços do pescado

Durante todo o tempo do exercício do seu comércio, os vendedores de pescado deverão ter afixado, por cada espécie à venda, uma tabuleta em material impermeável, liso e resistente, colocada de forma bem visível, e qual conste o seu preço, nome e origem.

SUBSECÇÃO X

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À VENDA DE CARNES

Artigo 380.º Local de venda

A venda de carnes verdes, fumadas e salgadas, só poderá ser efetuada em talhos ou em lojas destinadas a esse fim.

Artigo 381.º Condições higiénicas e sanitárias

1. Quer as lojas, quer os talhos referidos no artigo anterior deverão conservar-se irrepreensivelmente limpos, e os detritos e os ossos serão depositados em recipientes fechados, e fora das vistas do público.
2. Os utensílios a usar pelos vendedores deverão conservar-se em perfeito estado de asseio e higiene.

Artigo 382.º Qualidades de carne

Os vendedores de carne são obrigados a vender aos interessados a qualidade que estes desejem segundo a classificação feita pela entidade competente, exceto se estiver esgotada, o que se indicará em local destinado ao efeito.

Artigo 383.º Armazenagem

Dentro dos talhos não será permitido armazenar nos balcões frigoríficos quaisquer produtos que sobrem da venda diária, devendo sê-lo nos próprios frigoríficos, ou no Mercado Municipal.

Artigo 384.º Publicidade dos preços da carne

Durante todo o tempo do exercício do seu comércio, os vendedores de carne deverão ter afixada, por cada espécie à venda, uma tabuleta em material impermeável, liso e resistente, colocada de forma bem visível, e qual conste o seu preço, nome e origem.

Artigo 385.º Fiscalização do peso

A fiscalização do Mercado, sempre que o julgue necessário e ou por solicitação dos compradores, deverá verificar a exatidão do peso dos produtos vendidos.

SUBSECÇÃO XI

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À ELIMINAÇÃO DOS PRODUTOS ANIMAIS

Artigo 386.º Destino do pescado e carne rejeitados

1. Os detritos de peixe e carne, nomeadamente os que resultem da evisceração, remoção das cabeças e descamação, ou os impróprios para consumo, também designados por subprodutos animais, serão armazenados pelos concessionários que os tenham produzido, em reservatórios individuais adequados, afastados da vista do público e próximo dos seus locais de venda.
2. Os contentores destinados ao armazenamento deverão estar devidamente identificados com a menção “Produtos não destinados a consumo humano”.
3. Nos períodos definidos nos artigos 364.º e ss, os concessionários deverão depositar os detritos de peixe ou carne e demais subprodutos animais em contentores estanques reutilizáveis, posicionados para o devido efeito numa câmara frigorífica instalada pela Câmara Municipal, localizada no Mercado Municipal.
4. O tratamento e destino final dos subprodutos do pescado será da responsabilidade da Câmara Municipal de Ílhavo e seguirá para o circuito de tratamento normal, conforme determinado pelo previsto no Regulamento 1774/2002 de 3 de Outubro.

SUBSECÇÃO XII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 387.º Direitos e deveres da Câmara Municipal

1. Constituem deveres da Câmara Municipal:
 - a. Garantir o cumprimento do presente Regulamento e da demais legislação aplicável;
 - b. Fiscalizar as atividades exercidas no Mercado;
 - c. Exercer a faculdade inspetiva em todas as suas vertentes, nomeadamente higiénica e sanitária;
 - d. Assegurar a gestão das áreas e equipamentos comuns;
 - e. Assegurar o funcionamento, a conservação e limpeza do Mercado, com exceção dos espaços concedidos;
 - f. Garantir a segurança e vigilância das instalações e equipamentos;
 - g. Promover a publicidade e promoção comercial do Mercado.
2. A Câmara Municipal pode exercer todos os poderes e direitos legalmente admissíveis na gestão do Mercado.

Artigo 388.º Direitos dos titulares da ocupação

1. Constituem direitos dos titulares de venda, nomeadamente:
 - a. Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou para que tenham paga a taxa diária de ocupação, nos termos descritos no presente Regulamento na legislação em vigor, e nas normas reguladoras da atividade económica que nele pratica;
 - b. Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição;
 - c. Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;
 - d. Usar nos seus impressos, embalagens ou material promocional o logotipo ou imagem de marca do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré, conjuntamente com o seu próprio logotipo, símbolo ou imagem comercial;
 - e. Receber informação quanto às decisões dos órgãos autárquicos do Município e medidas que possam interferir com o desenvolvimento das suas atividades comerciais;
 - f. Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através da comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento do Mercado.
2. Os titulares de concessões em regime de ocupação permanente gozam, ainda, dos seguintes direitos:
 - a. Interromper a exploração por período inferior ou igual a 90 dias por ano, seguidos ou interpolados, sem prejuízo da obrigação de comunicação prevista no presente Regulamento.
 - b. Fazer-se substituir, nos casos da interrupção da exploração prevista na alínea anterior, por outra pessoa que não seja concessionário de outro local de venda no mesmo mercado municipal, devendo disso dar conhecimento prévio aos serviços municipais do mercado;

Artigo 389.º Obrigações dos titulares da ocupação

1. Todos os titulares do direito de ocupação dos locais de venda, também designados concessionários, têm por obrigação:
 - a. Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as normas de funcionamento contidas neste Regulamento;
 - b. Proceder aos pagamentos previstos no presente Regulamento;
 - c. Manter sempre em boa ordem as senhas, documentos e quaisquer títulos relacionados com a licença de ocupação do local, exibindo-os prontamente às entidades municipais sempre que tal lhe seja solicitado;

- d. Conservar os respetivos locais em perfeito estado de higiene e limpeza, particularmente quando no fim do dia abandonarem o local, devendo a limpeza estar concluída trinta minutos após a hora de encerramento do Mercado,
 - e. Frequentar os cursos a ministrar gratuitamente e sempre que tal se verifique pelas autoridades sanitárias em matéria de normas legais e regulamentares relativas a higiene, segurança e saúde, a salubridade e ao exercício da atividade que desenvolvem no Mercado, normas essas que se obrigam a conhecer e a cumprir;
 - f. Colaborar com os colaboradores municipais do Município e/ou o fiel do Mercado em tudo quanto lhes seja solicitado, para o bom funcionamento deste;
 - g. Acatar e cumprir prontamente todas as indicações que lhe sejam dadas pelo mesmo pessoal;
 - h. Tratar com educação as autoridades do Mercado e municipais em geral e bem assim o público consumidor;
 - i. Zelar pela boa conservação dos lugares de venda que ocupam, comunicando imediatamente ao encarregado do Mercado qualquer ocorrência que se verifique com o mesmo;
 - j. Estarem devidamente uniformizados, devendo os vendedores de pescado usar bata, e cabeça coberta com gorro ou touca. Sempre que estes abandonem o local de trabalho terão de despir o uniforme, não podendo reiniciar a atividade se este não estiver limpo e higienizado;
 - k. Solicitar a ligação de água e energia, bem como pagar as respetivas contrapartidas financeiras ou tarifas que são da sua responsabilidade.
3. Os concessionários de locais de venda são responsáveis por todos os danos que causarem nos mesmos, ainda que por mera negligência.
4. O consumo de bebidas alcoólicas no Mercado não é permitido em quaisquer circunstâncias no espaço do Mercado da Costa Nova

Artigo 390.º Proibições

É expressamente proibido aos concessionários dos locais de venda:

- a. Expor à venda géneros que não constem do título da respetiva licença;
- b. Ocupar no Mercado mais de dois lugares, sendo que para cada lugar há a seguinte correspondência:
 - i. Para os talhos e lojas — uma cabina;
 - ii. Para peixe — aproximadamente 1,5 m;
 - iii. Para os produtores — aproximadamente 1 m;
 - iv. Para os restantes comerciantes — aproximadamente 2 m.
- c. Dar entrada a géneros de tal modo encobertos que a verificação da sua natureza não possa ser imediatamente identificada pelo encarregado ou fiel de Mercado;
- d. Comentar os preços praticados com outros vendedores;

- e. Conluir-se com outros vendedores ou com o público;
- f. Altercar com outros vendedores ou com o público;
- g. Conservar os géneros a vender em recipientes que não sejam adequados à sua melhor exposição;
- h. Elevar o preço de qualquer Mercadoria do seu comércio depois de posta à venda;
- i. Expor à venda géneros sujeitos a pesagem ou medida sem estar munidos das respetivas balanças, pesos ou medidas;
- j. Lançar em qualquer ponto do Mercado quaisquer despojos, lixo ou imundícies, que devem ser prontamente despejados nos recipientes adequados, os quais deverão estar a coberto das vistas do público;
- k. Fazer gastos desnecessários de água ou eletricidade;
- l. Acender lume ou conservar nos respetivos locais materiais inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- m. Afixar reclamos, ou usar qualquer outra forma de publicidade;
- n. Apregoar géneros ou Mercadorias;
- o. Conservar no Mercado animais seus, especialmente cães ou gatos, salvo aqueles que desempenhem funções de auxílio nos termos da lei;
- p. Deixar de manter em qualquer momento a devida compostura de atitudes;
- q. Apresentar-se no Mercado sem o necessário cuidado de vestuário;
- r. Apresentar-se no local em estado de embriaguez;
- s. Ocupar algum espaço além do local estipulado na autorização;
- t. Fazer obras ou colocar estruturas sem a devida autorização da Câmara.

Artigo 391.º Dos deveres especiais

1. Constituem deveres especiais dos titulares das concessões em regime de ocupação permanente:
 - a. Requerer autorização para a realização de obras que julgarem necessárias nos locais de venda ou armazéns ou depósitos privativos;
 - b. Devolver à Câmara Municipal finda a concessão, os locais de venda e espaços concessionados em bom estado de conservação e limpeza;
 - c. Assegurar o uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, de vestuário e adereços adequados ao grupo de venda, em conformidade com os critérios de uniformidade estética quando estabelecidos pela Câmara Municipal.
 - d. Assegurar a posse e o uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, do cartão de identificação aprovado;
 - e. Celebrar e manter atualizado contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos ou prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço.

2. Constituem, ainda, deveres especiais dos titulares de concessões em regime de ocupação diária:
 - a. Manter disponível para apresentação, sempre que exigida, a senha ou recibo comprovativo do pagamento da taxa e do lugar atribuído;
 - b. Não deixar volumes ou géneros nos lugares marcados ou acidentais de um dia para o outro, exceto quando para isso tenham sido autorizados pela fiscalização do mercado, assegurando a sua limpeza e higienização diárias;

Artigo 392.º Inspeções sanitárias

1. A atividade exercida no Mercado está sujeita, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, à inspeção sanitária dos serviços da Câmara Municipal e da Delegação de Saúde.
2. As inspeções a realizar nos termos do número anterior destinam-se a garantir a higiene e qualidade dos produtos, a higiene dos vendedores e dos utensílios por estes utilizados e as adequadas condições sanitárias dos locais de venda e de todo o Mercado em geral.
3. As análises do pescado realizar-se-ão, por amostragem, e incidirão sobre os aspetos físico-químicos e microbiológicos.
4. Os titulares de licenças de ocupação não se podem opor à realização das inspeções sanitárias e à recolha de amostras para análise, devendo prestar toda a colaboração necessária.
5. As determinações resultantes das inspeções realizadas devem ser cumpridas de imediato pelos titulares de licenças de ocupação

SUBSECÇÃO XIII

DO PÚBLICO EM GERAL

PROIBIÇÕES

1. É proibida a permanência dentro do Mercado a pessoas que se encontrem em estado de embriaguez.
2. É expressamente proibido às pessoas que permaneçam no Mercado discutir com os vendedores ou alterar com eles por qualquer razão, devendo, sempre que se sintam lesados sobre qualquer aspeto, comunicar o facto ao encarregado ou fiéis do Mercado.

Artigo 393.º Condições de utilização do Mercado

1. Os consumidores, enquanto dentro do recinto do Mercado, devem acatar as indicações dadas pelos fiéis ou encarregado, sem prejuízo da reclamação que no caso couber para superior hierárquico

2. No Mercado da Barra e no espaço interior destinado à sua gestão existirá obrigatoriamente Livro de Reclamações o qual será colocado à disposição de qualquer cidadão, desde que solicitado para o efeito.

SUBSECÇÃO XIV

DO PESSOAL EM SERVIÇO NOS MERCADOS

Artigo 394.º Competências dos colaboradores municipais em geral

1. O serviço interno dos Mercados Municipais do Concelho de Ílhavo será executado pelo fiel de Mercado, o qual será orientado e dirigido pelo encarregado geral, designado pelo presidente da Câmara Municipal.
2. A função de fiel do Mercado poderá ser desenvolvida por um funcionário de uma entidade terceira especialmente contratada para o efeito se razões de eficácia e garantia da segurança, saúde e ordem pública, o recomendarem.
3. A cobrança das contrapartidas financeiras diárias será feita pelo fiel de Mercado sob orientação do encarregado geral.
4. Os colaboradores municipais da CMI em serviço no Mercado devem requisitar o auxílio dos agentes da GNR sempre que as circunstâncias o exijam e prestar todo o auxílio às autoridades policiais e sanitárias que dele careçam, no exercício das respetivas funções, dentro do Mercado ou no seu exterior.
5. Aos colaboradores municipais do Município em serviço no Mercado cabe o cumprimento dos deveres gerais estabelecidos no Estatuto Disciplinar dos Colaboradores municipais da Administração Central, Regional e Local, designadamente os que lhes forem exigidos pela natureza das suas funções e em especial prestar aos ocupantes, pessoas ao seu serviço, seus fornecedores e público em geral quaisquer informações ou esclarecimentos sobre o funcionamento do Mercado

Artigo 395.º Obrigações

Todo o pessoal afeto ao serviço dos Mercados municipais é obrigado:

- a. A apresentar-se em todos os atos de serviço devidamente fardado, limpo e asseado;
- b. A não se ausentar do lugar de serviço sem autorização e sem que seja devidamente substituído;
- c. A não se valer do cargo que desempenha ou da sua autoridade para prejudicar ou beneficiar seja quem for;
- d. A cumprir as disposições deste Regulamento, assegurando a ordem e disciplina no interior do Mercado;
- e. A usar de correção com todas as pessoas que frequentem o Mercado, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
- f. A cobrar as receitas camarárias, procurando com diligência evitar as fraudes;

- g. A não exercer no Mercado, direta ou indiretamente, qualquer atividade económica;
- h. A manter boas relações com todos os seus colegas de trabalho;
- i. A informar os seus superiores de tudo o que interessa ao serviço.

Artigo 396.º Competências do fiel do Mercado

Compete, nomeadamente, ao fiel do Mercado:

- a. Proceder à abertura e encerramento do Mercado, e zelar pelo seu bom funcionamento, devendo dar conhecimento imediato ao seu superior hierárquico das situações que o possam por em causa;
- b. Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios do Mercado e verificá-los periodicamente, para tomar conhecimento e dar parte das faltas ou avarias ocorridas;
- c. Atender as queixas, quer de comerciantes, quer de consumidores, procurando resolvê-las em primeira instância, ou comunicando-as ao seu superior hierárquico, em caso contrário;
- d. Zelar cuidadosamente pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária municipal para todos os que se tornam suspeitos e suspendendo de imediato a venda dos mesmos;
- e. Promover a apreensão do material, utensílios, produtos e artigos existentes nos Mercados, que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela fiscalização sanitária. A apreensão, quando não se trate de imposição sanitária, será precedida de aviso prévio, feito com antecedência variável segundo a natureza do objeto e poderá ser seguida de inutilização determinada pela autoridade sanitária;
- f. Proceder à afixação de todas as ordens de serviço emanadas superiormente;
- g. Proceder à cobrança diária das contrapartidas financeiras e ao registo semanal dos vendedores produtores, e prestar contas à Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal;
- h. Executar e fazer executar as disposições do presente Regulamento e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas;
- i. Requisitar o material e as reparações necessárias;
- j. Verificar, antes de abandonar o Mercado, se tudo está em ordem e se no seu interior fica alguma pessoa ou animal que possa causar prejuízos;
- k. Providenciar para que a circulação dentro do Mercado seja livre e fácil.

Artigo 397.º Proibições

1. É proibido aos trabalhadores municipais que prestam serviço nos Mercados receber direta ou indiretamente dádivas de qualquer espécie.
2. A oferta de dádiva pelos concessionários direta ou indiretamente é igualmente proibida.

CAPITULO IV

MERCADO MUNICIPAL DA BARRA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 398.º Objeto

O presente capítulo do Regulamento tem como objeto estabelecer um conjunto de regras que visam orientar a organização e funcionamento do Mercado Municipal da Barra, enquanto recinto coberto e fechado para o exercício da atividade de comércio a retalho, de forma continuada, destinado fundamentalmente à venda ao público de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado.

Artigo 399.º Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos comerciantes, utentes e demais utilizadores do Mercado Municipal da Barra, bem como aos colaboradores do Município que para ali tenham sido indicados.

Artigo 400.º Localização e composição

1. O Mercado Municipal da Barra situa-se no lugar da Praia da Barra, na freguesia da Gafanha da Nazaré, tem entrada pela Av. Fernandes Lavrador e pela Av. João Corte Real (sendo esta a principal) e é constituído por:
 - a. quatro áreas distintas:
 - i. Área interna, destinada exclusivamente ao abastecimento público de géneros alimentícios, desdobrada em três secções: uma para frutas e produtos hortícolas, outra para produtos diversos incluindo roupas e demais vestuário e artesanato, uma terceira, destinada ao comércio de pescado;
 - ii. Área correspondente as câmaras de refrigeração e lavagem de cestas, recipientes ou caixas de peixe.
 - iii. Área externa destinada aos sanitários públicos, os quais incluem espaço próprio para pessoas com dificuldade de mobilidade.
 - iv. Área interna destinada a vestiários, guarda de materiais de limpeza e produtos fitossanitário, cacifos dos vendedores e serviços de gestão e/ou instalações do guarda ou fiel do mercado.
 - b. o Mercado é ainda dividido em setores que agrupam, tendencialmente, os concessionários do mesmo ramo do comércio.
2. São fundamentalmente os seguintes os ramos de atividade a exercer no Mercado:

- a. Frutas, legumes, ovos e demais produtos hortícolas e frutos secos e/ou de conserva;
 - b. Pescado;
 - c. Diversos onde se poderá incluir artesanato e vestuário;
3. A disposição dos setores pode ser alterada por deliberação da Câmara Municipal, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos titulares de licença de ocupação.

Artigo 401.º Horário de funcionamento do Mercado

1. Sem prejuízo do que infra se disporá quanto ao horário para cargas e descargas, acesso às câmaras frigoríficas para produtos alimentares e para subprodutos animais, o Mercado Municipal da Barra tem o seguinte horário de funcionamento para o público, o qual poderá ser alterado a título excecional e devidamente fundamentado pela Câmara Municipal:
 - a. Horário de verão (de 15 de junho a 15 de setembro): todos os dias exceto à segunda-feira, das 08:00 horas às 19:00 horas.
 - b. Horário de inverno (de 16 de setembro a 14 de junho) das 08:00 horas às 13:00 horas de terça a sexta-feira, à exceção dos sábados, vésperas de feriados e feriados (casos estes não coincidam com o domingo) que encerrará às 17:00 horas. Aos domingos, 2.ªs feiras, nos dias de Natal, Ano Novo e Feriado Municipal estará encerrado.
2. Quando se iniciar o período de abertura ao público, todos os produtos devem estar devidamente arrumados nos expositores e as áreas de circulação desocupadas;
3. É permitida aos vendedores a entrada no Mercado meia hora antes da abertura (07:30 horas, consoante o definido no parágrafo anterior) ao público, de modo a procederem à descarga de produtos.
4. Até trinta minutos depois do horário de encerramento ao público todos os vendedores devem ter os lugares de venda limpos e arrumados, de forma a permitir a realização da limpeza do Mercado.
5. O horário estará patente no Mercado em lugar bem visível do público utilizador.
6. Não será permitida a permanência nos Mercados de pessoas e estranhas aos serviços, para além da hora do encerramento.
7. Quer o horário de funcionamento, quer os dias de encerramento poderão ser alterados,
8. A título excecional e devidamente fundamentado pela Câmara Municipal, nomeadamente por motivos de força maior ou por motivos de higienização, conservação ou manutenção, poderá o Mercado Municipal ser encerrado, pelo período estritamente necessário à realização das operações.

Artigo 402.º Propriedade

O Mercado Municipal da Barra objeto do presente capítulo do Regulamento é propriedade do Município de Ílhavo.

Artigo 403.º Gestão, manutenção e integração na estrutura orgânica

A gestão e manutenção do imóvel onde está instalado o Mercado Municipal da Barra, bem como do seu acervo e demais equipamentos que o compõem, compete à Câmara Municipal de Ílhavo, integrando-se nas competências da Divisão de Gestão de Equipamentos e Serviços Urbanos.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SUBSECÇÃO I

DA ATIVIDADE EM GERAL

Artigo 404.º Dos locais de venda e sua ocupação

1. No Mercado Municipal da Barra existem os seguintes locais de venda:
 - a. Bancas — os locais abertos centralizados numa mesa no pavimento, destinados à venda de pescado e produtos diversos tais como artesanato e vestuário;
 - b. Bancas tipo “Box” – os locais idênticos aos anteriores destinados à venda de frutas, legumes, ovos e demais produtos hortícolas e frutos secos e/ou de conserva, mas equipados com painéis em rede apropriada de forma a permitir a separação e individualização ou o seu seccionamento e isolamento após a sua utilização.
2. Os locais de venda, sempre que possível, são agrupados e distribuídos por setores, segundo o tipo de produtos comercializados.
3. Além dos locais de venda, poderão ser ocupados em regime de permanência ou não, equipamentos complementares de apoio, armazenagem, refrigeração, depósito e preparação ou acondicionamento de produtos.

Artigo 405.º Condições de exercício da atividade

A atividade comercial a desenvolver no Mercado Municipal da Barra, será exercida, nos termos da lei, por pessoas singulares e coletivas em regime de ocupação dos locais de venda e contra o pagamento das contrapartidas financeiras respetivas à Câmara Municipal.

Artigo 406.º Tipos de ocupação

1. Os locais de venda existentes no Mercado podem ser objeto de ocupação efetiva ou diária.
2. A ocupação diz-se efetiva quando é conferida pelos prazos determinados no presente Regulamento e poderá ser extensiva a todas as bancas disponíveis no Mercado
3. A ocupação diz-se diária quando é conferida para um só dia de funcionamento do Mercado e pelo tempo normal do mesmo, mas exclusivamente para bancas e/ou lugares autorizadas a esse fim, desde que a procura e a disponibilidade de bancas assim o permita.

Artigo 407.º Condições gerais de utilização

1. A atribuição de lugares de venda é realizada com periodicidade regular, e aplica-se a todos os lugares novos ou deixados vagos.
2. A atribuição de lugares de venda fica sujeita ao pagamento de uma taxa nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município e não é objeto de renovação automática.

SUBSECÇÃO II

DA OCUPAÇÃO EFETIVA

Artigo 408.º Atribuição

1. A ocupação de locais com caráter efetivo será sempre atribuída por meio de arrematação em hasta pública, à exceção das que, por determinação havida da Câmara Municipal e na sequência da anterior regulamentação aplicável aos Mercados Municipais, foram atribuídas aos antigos concessionários e são objeto de direitos adquiridos pelos mesmos nos termos de tal regulamentação, válidas durante o prazo de cinco anos após a data de abertura do novo Mercado.
2. As bancas referenciadas no número anterior não poderão ser objeto de renovação automática, devendo nesta sequência obedecer às regras definidas no n.º 4 do artigo 80.º do Regime Jurídico de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) com a nova redação dada pelo D. Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 409.º Hasta pública

Sempre que seja criado ou fique devoluto qualquer local que pela sua natureza ou por deliberação camarária deva ser objeto de ocupação efetiva, a Câmara Municipal definirá os termos a que obedecerá a respetiva hasta pública (de venda ou concessão), observando as seguintes condições gerais:

- a. A hasta pública deve ser publicitada com a antecedência mínima de 10 dias úteis, pelo menos, num jornal local e através de afixação de editais nos lugares de estilo, em que se mencione:
 - i. Identificação dos espaços a concessionar;
 - ii. Valor base da licitação;
 - iii. Modalidade de pagamento;
 - iv. Identificação do serviço e data limite para apresentação de propostas;
 - v. Local, data e hora da praça;
 - vi. Indicação das contrapartidas financeiras aplicáveis e de outros elementos considerados relevantes.
- b. Só poderão candidatar-se à atribuição de lugares de venda as pessoas singulares ou coletivas que demonstrem a regularidade da sua situação contributiva perante o Estado português em matéria de contribuições e impostos, bem como relativamente à sua situação contributiva com a segurança social referentes ao exercício do respetivo comércio, indústria ou profissão;
- c. A praça é dirigida por uma comissão composta por três membros, designada pela Câmara Municipal;
- d. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o espaço comercial a que respeita, que, por sua vez, é encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao presidente da comissão e endereçado ao serviço onde é realizada a praça. Com a proposta, o candidato entregará também cópia das certidões comprovativas de situação contributiva regularizada com a administração fiscal e a segurança social;
- e. A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, se existirem, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada, ou, se não existirem, a partir do valor base de licitação anunciado;
- f. Podem intervir na praça os interessados ou seus representantes devidamente identificados, e no caso de pessoas coletivas, habilitados com poderes bastantes para arrematar, independentemente da apresentação de proposta em sobrescrito fechado;
- g. O valor do lanço mínimo é fixado pela comissão e não são permitidos lanços de valor inferior a 5 euros, podendo ser igualmente fixado um valor de lanço máximo.
- h. A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto;
- i. Gozam do direito de preferência, a exercer no momento da hasta pública, em caso de igualdade na proposta em sobrescrito fechado ou na licitação, os anteriores titulares do espaço levado à praça ou os titulares de quaisquer outros direitos legais ou convencionais de preferência, salvo se forem devedores, a qualquer título, perante o Município de Ílhavo;
- j. Durante o prazo de cinco anos a contar da arrematação, os adquirentes não poderão alienar, a título gratuito ou oneroso, ou sob qualquer outra forma, transferir para outrem

a posse sobre a totalidade ou parte dos lugares de venda adquiridos, sem que para o efeito estejam autorizadas pela Câmara Municipal de Ílhavo, a qual gozará do direito de preferência.

- k. Será tido como alienação do lugar de venda a cessão/transmissão, por qualquer forma, de mais 75% do capital das pessoas coletivas que dele sejam titulares à data da cessão.
- l. Pode não haver lugar à adjudicação provisória ou definitiva quando haja fundados indícios de conluio entre os proponentes ou qualquer outra causa justificativa;
- m. Terminados os procedimentos enumerados, o espaço (banca) é adjudicado provisoriamente pela comissão a quem tiver oferecido o preço mais elevado, que deverá, de imediato, proceder ao pagamento de uma importância correspondente a 25% do valor da adjudicação;
- n. No final da praça será elaborado o respetivo auto de arrematação, onde, nomeadamente, se identificarão os interessados que tiverem oferecido os dois maiores lanços, auto esse que deve ser assinado pelos membros da comissão e pelo adjudicatário provisório, se ainda estiver presente.

Artigo 410.º Adjudicação definitiva

- 1. A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação cabe à Câmara Municipal, devendo dela ser notificado o adjudicatário por carta registada com aviso de receção, no prazo de 15 dias úteis a contar da adjudicação provisória.
- 2. O pagamento do preço deve ser realizado, na tesouraria da Câmara Municipal de Ílhavo, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da notificação da adjudicação do espaço pela Câmara Municipal.
- 3. O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado, mas nunca por um período superior a 60 dias.
- 4. O não cumprimento pelo adjudicatário das obrigações previstas para a hasta pública e pagamento, implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos, bem como das importâncias já entregues.
- 5. A prestação de falsas declarações ou a falsificação de documentos apresentados implica a exclusão da hasta pública, bem como a anulação da adjudicação, perdendo para o Município as quantias já entregues.
- 6. Quando, por qualquer razão, não houver lugar à adjudicação definitiva, o espaço será adjudicado ao interessado que apresentou a proposta ou o lanço de que resultou o valor de arrematação imediatamente inferior.

Artigo 411.º Prazo da concessão

O período de concessão será de cinco anos, está sujeito à aplicação das contrapartidas financeiras definidas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, bem como ao definido no n.º 4

do artigo 80.º do Regime Jurídico de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) com a nova redação dada pelo Decreto- Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 412.º Licença de ocupação

1. Após a adjudicação definitiva do espaço e o pagamento do valor da arrematação é emitida a respetiva licença.
2. Da licença devem constar os seguintes elementos:
 - a. Identificação do titular e da(s) pessoa(s) autorizada(s) a ocupar o lugar, nos termos previstos no presente capítulo;
 - b. Identificação do lugar ocupado, dimensão e localização;
 - c. Ramo de atividade;
 - d. Tipo de produtos autorizados a comercializar;
 - e. Horário de funcionamento permitido quando aplicável;
 - f. Condições especiais de ocupação, se existirem;
 - g. Data de emissão e validade.
3. Aos adquirentes será emitida uma licença de onde constam apenas os requisitos previstos nas alíneas c), d), e), f) e g).
4. Os concessionários não podem utilizar, sobre pretexto algum, mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local e serão responsáveis pelos utensílios ou artigos camarários que danifiquem, devendo indemnizar prontamente a Câmara Municipal pelos prejuízos.
5. Diariamente, todos os titulares e/ou colaboradores ficam responsáveis por assinar uma folha de registo de presenças que estará disponível no Mercado Municipal, sob pena de perda de licença de ocupação, se o período de ausência, verificado pela falta de assinatura dos titulares dos espaços da Área Interna referidos supra, for superior a 30 dias consecutivos sem causa justificativa, ou se não for registada a assinatura de qualquer ocupante (colaborador autorizado ou titular) durante o período de 15 dias seguidos.

Artigo 413.º Início da atividade

1. O interessado terá de dar início à sua atividade no prazo máximo de 30 dias após a finalização do procedimento de atribuição do lugar de venda.
2. Se os espaços adjudicados não permitirem o início da atividade no prazo mencionado no número anterior a Câmara Municipal fixará novo prazo, a requerimento do concessionário interessado.

Artigo 414.º Caducidade do direito de ocupação

1. Sem prejuízo da verificação do respetivo termo, a licença de utilização caduca e os respetivos titulares perdem os respetivos direitos, nos seguintes casos:
 - a. Quando ocorra a morte do respetivo titular;
 - b. Pela renúncia voluntária do titular;
 - c. Por falta de pagamento das contrapartidas financeiras devidas por período superior a dois meses;
 - d. Se a atividade não for iniciada no prazo estabelecido;
 - e. Não exercício da atividade por período igual ou superior a 60 dias consecutivos ou 90 interpolados, salvo por motivo de doença ou de força maior;
 - f. Transmissão do lugar de venda sem autorização da Câmara Municipal;
 - g. Alteração da atividade sem autorização da Câmara Municipal;
 - h. Realização de obras sem autorização da Câmara Municipal.
2. Depois de verificada a caducidade do direito, o seu titular deverá desocupar o locado no prazo de 15 dias contados da sua notificação para o efeito.
3. A caducidade da licença nos termos das alíneas c), d), e), f), g) e h) do n.º 1 constitui impedimento para o seu titular aceder de novo a um espaço no Mercado por um período de dois anos.
4. Quando o titular da licença for uma sociedade, constitui ainda causa de caducidade da licença a não comunicação, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência, de cessão de quotas ou qualquer alteração do pacto social.
5. A caducidade da licença não implica o direito a qualquer indemnização por parte do seu titular, que deve proceder à desocupação do espaço no prazo de 15 dias úteis após ser notificado nesse sentido.
6. A não desocupação do espaço implicará a remoção e armazenamento dos bens que ali se encontrarem por parte da Câmara Municipal, a expensas do responsável.

Artigo 415.º Desistência

1. Os concessionários que pretendam desistir da ocupação efetiva, são obrigados a comunicar essa intenção, por escrito, à Câmara Municipal com a antecedência mínima de 60 dias.
2. A inobservância do disposto no n.º 1, obriga o concessionário ao pagamento das contrapartidas financeiras correspondentes a duas mensalidades.
3. Os ocupantes que tenham pago as contrapartidas financeiras correspondentes ao ano em curso, e pretendam desistir da ocupação antes de terminado o ano, não terão direito a qualquer indemnização ou reembolso.

SUBSECÇÃO III

DAS OCUPAÇÕES DIÁRIA

Artigo 416.º Atribuição de lugar

1. As bancas de carácter diário que porventura e face à disponibilidade do Mercado da Barra puderem ser destinadas, sê-lo-ão para um só dia de funcionamento do Mercado sendo a sua ocupação suscetível de autorização pela parte da Câmara Municipal, tendo esta o direito de decidir sobre a disponibilidade destes locais.
2. Os interessados na utilização de locais com carácter diário deverão solicitar verbalmente, ao fiel do Mercado, a atribuição do lugar pretendido, no próprio dia em que pretendem utilizá-lo caso tal disponibilização se verifique.

Artigo 417.º Taxa de utilização

1. Uma vez atendido o pedido, será imediatamente paga a respetiva taxa de utilização.
2. O pagamento da ocupação diária será feito por meio de senhas fornecidas pelo fiel do Mercado, e a sua falta implica, para além do pagamento da taxa devida, uma sobretaxa de igual valor.
3. As senhas são intransmissíveis e deverão ser conservadas pelos interessados durante o período da sua validade, sob pena de lhe ser aplicado o regime sancionatório previsto no número anterior.

SUBSECÇÃO IV

DA NATUREZA DA UTILIZAÇÃO DOS LOCAIS DE VENDA

Artigo 418.º Natureza do direito de utilização

1. O direito de utilização de locais de venda é sempre de natureza precária, pelo que não pode ser objeto de trespasse, cessão de exploração comercial ou transmissão a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, sem prejuízo do que vai disposto nos artigos seguintes.
2. Os titulares ou colaboradores apenas podem ocupar no máximo duas bancas.

Artigo 419.º Substituição dos concessionários

1. Poderão os concessionários fazer-se substituir quando tenham necessidade, por tempo indispensável, nunca superior a 60 dias, mediante a apresentação de pedido escrito dirigido ao presidente da Câmara, no qual constem os motivos e tempo de substituição e a identidade do substituto e a responsabilidade pelo pagamento das contrapartidas

financeiras e licenças correspondentes ao período em que se fazem substituir e por quaisquer encargos resultantes da ação ou omissão dos substitutos.

2. Na hipótese prevista no número anterior, considera-se que o concessionário e o substituto serão solidariamente responsáveis pelo pagamento das contrapartidas financeiras e licenças devidas, bem como pela satisfação de todos os encargos resultantes da operação desenvolvida, seja em matéria regulamentar, seja de responsabilidade civil derivada dos seus atos ou omissões.
3. Na eventualidade de o concessionário ser um agente económico (pessoa singular ou coletiva) que opera em mais que um mercado, pode a prestação comercial fazer-se por meio de colaboradores municipais, devidamente identificados, mediante a apresentação de pedido escrito dirigido ao presidente da Câmara, no qual constem a identificação e prova sumária dos demais mercados onde opera e a identificação dos colaboradores municipais que, em seu nome, exercerão funções no Mercado da Costa Nova.
4. Na hipótese prevista no número anterior o concessionário será o único responsável pelo pagamento das contrapartidas financeiras e licenças devidas, bem como pela satisfação de todos os encargos resultantes da operação desenvolvida pelos seus representantes, seja em matéria regulamentar, seja de responsabilidade civil derivada dos seus actos ou omissões.

Artigo 420.º Transmissão por morte

1. Sem prejuízo do definido no presente Regulamento, no caso de falecimento de qualquer concessionário e desde que tal facto tenha sucedido no período de concessão atribuído, é reconhecido ao seu cônjuge e herdeiros na linha reta descendente o direito de continuarem na utilização do local nos precisos termos do falecido, se o requererem no prazo de 60 dias subsequentes à morte do titular.
2. O indivíduo que coabite como o concessionário em união de facto, desde que comprovadamente há mais de dois anos, é equiparado ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, para os efeitos previstos neste artigo.
3. Os candidatos à transmissão do direito de ocupação previsto no número anterior deverão, no mesmo prazo, apresentar na Câmara Municipal documentos comprovativos da qualidade que invocam.
4. Em caso de concurso de interessados a preferência defere-se pela ordem prevista no número anterior.
5. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
 - a. Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
 - b. Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.
6. O cônjuge sobrevivente só gozará da faculdade aqui prevista se, à data do óbito do concessionário, não estiver judicialmente separado de pessoas e bens.

7. O(s) interessado(s) que não requerer(em) o reconhecimento do direito a que se refere o presente artigo, perde(m) o direito de o fazer e o lugar considera-se imediatamente perdido a favor da Câmara Municipal e extinto o direito de ocupação de que era titular o falecido.

Artigo 421.º Troca de bancas

1. Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados, pode a Câmara Municipal autorizar a troca de bancas.
2. O direito à ocupação das bancas por processo de troca cessa no prazo fixado para a concessão de lugares.
3. A troca de bancas dá lugar à emissão de nova licença pelo mesmo período.

Artigo 422.º Cedência de lugares

1. Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ainda ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respetivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:
 - a. Invalidez do titular;
 - b. Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do mesmo;
 - c. Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso;
 - d. Reforma do titular.
2. A autorização da cedência depende, entre outros:
 - a. Da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal;
 - b. Do preenchimento pelo cessionário, das condições do presente Regulamento.

Artigo 423.º Efeitos da transmissão

Verificando-se a transmissão do lugar e da respetiva licença, os novos titulares não adquirem quaisquer novos direitos, e as licenças conservam totalmente a sua natureza precária.

Artigo 424.º Cartões de Identificação

1. Cada concessionário e seus colaboradores deverão estar devidamente identificados, mediante Cartão de identificação, que conterà os seguintes elementos:
 - a. Identificação completa do titular;
 - b. Qualidade (titular ou colaborador);
 - c. Número e data de validade da licença emitida pela Câmara Municipal;
2. O cartão de Identificação deverá ser requerido à Câmara Municipal.

Artigo 425.º Vestiário e Zonas destinadas aos concessionários

Todos os operadores autorizados a exercer a sua atividade no interior do Mercado deverão obrigatoriamente utilizar o vestiário para procederem à deposição dos seus objetos pessoais e efetuarem a troca de roupa.

Artigo 426.º Utilização das Câmaras de Refrigeração do Mercado

A utilização de câmaras de frio, coletivas e individuais que porventura possam vir a ser instaladas pela Câmara Municipal ou pelos próprios utilizadores das bancas onde tal se justifique, está sujeita ao pagamento das respetivas contrapartidas financeiras e ao horário previsto no presente Regulamento e, sendo aplicável, no Regulamento de Taxas e Outras Receitas de Ílhavo. O acesso às referidas câmaras estará também condicionado ao cumprimento das Normas que porventura vierem a ser definidas no âmbito do Manual de Boas Práticas do Mercado Municipal da Barra.

Artigo 427.º Limpeza

1. Os concessionários são responsáveis pela limpeza e asseio diário dos espaços que lhe estão atribuídos, estando obrigados à deposição diária dos desperdícios e lixos produzidos nos locais apropriados e dentro dos horários a fixar.
2. Os locais destinados ao abastecimento de géneros ou produtos e os lugares de cargas e descargas devem manter-se escrupulosamente limpos e desimpedidos e a sua ocupação apenas poderá ocorrer durante o período estritamente necessário às operações de descarga.

SUBSECÇÃO V

CONTRAPARTIDAS FINANCEIRAS

Artigo 428.º Valor das contrapartidas financeiras

1. Pela utilização de cada local de venda ao público, incluindo pela utilização da energia em caso de instalação de equipamentos individuais de frio ou outros que permitam o apoio à gestão e funcionamento da respetiva banca, será cobrada uma taxa, constante em tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, a atualizar anualmente de acordo com o índice de inflação.
2. Enquanto não for fixada nova taxa de ocupação, continua em vigor a taxa em uso.

Artigo 429.º Contrapartidas financeiras de ocupação

1. A liquidação das contrapartidas financeiras de ocupação efetiva realizar-se-á todos os meses, na tesouraria da Câmara Municipal, até ao dia 20 de cada mês e em referência ao mês seguinte.
2. O concessionário poderá realizar o pagamento correspondente ao período de um ano, mediante requerimento deferido pela Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO VI

HORÁRIOS

Artigo 430.º Horário para Cargas de Descargas

1. A entrada e saída de géneros e produtos no Mercado efetua-se exclusivamente pelos respetivos portões de acesso e que são os seguintes:
 - a. Produtos hortofrutícolas e diversos pelo portão do lado Poente;
 - b. Produtos de pesca, pelos portões do lado Nascente;
2. O horário para a entrada e saída de produtos decorre preferencialmente meia hora antes da abertura do Mercado ao público, ou durante a meia hora seguinte ao encerramento do Mercado ao público;
 - a. Serão permitidas exceções nas descargas de produtos alimentares, desde que devidamente fundamentadas e com acompanhamento do funcionário do Mercado.
3. A carga, descarga e condução dos géneros e volumes, deve ser feita diretamente dos veículos para os locais para esse fim destinados e vice-versa, não sendo permitido acumular os produtos destinados a venda, quer nos corredores interiores do Mercado, quer nos arruamentos circundantes.
4. Quer o horário de cargas, quer o de descargas de géneros alimentícios, poderão ser alterados a título excecional e devidamente fundamentado pela Câmara Municipal.

Artigo 431.º Horário para Acesso às Câmaras Frigoríficas para Produtos Alimentares

1. O acesso às câmaras frigoríficas do Mercado Municipal para o acondicionamento e recolha ou levantamento de produtos hortícolas e frutícolas e de pescado fresco caso possível e justificável conforme a disponibilidade existente nas instalações do Mercado da Barra, decorre preferencialmente nos seguintes períodos:
 - a. Manhã - meia hora antes da abertura do Mercado ao público conforme os períodos definidos no artigo anterior ou durante a meia hora seguinte ao encerramento do Mercado ao público;
2. Nas câmaras frigoríficas, o levantamento poderá ser será feito em horário diferente do estipulado, mas apenas a título excecional e mediante solicitação, devidamente fundamentada, ao fiel do Mercado.

3. Os concessionários utilizadores das câmaras de refrigeração individuais caso estas venham a ser possíveis e devidamente autorizadas, serão inteiramente responsáveis pela sua limpeza.
4. O acesso a todas as câmaras instaladas no Mercado deverá ser obrigatoriamente feito sempre na presença de um funcionário do Mercado, ou de pessoa devidamente autorizada.
5. Todas as câmaras frigoríficas instaladas no Mercado, serão sujeitas a um controlo de temperatura e limpeza, a fim de assegurar o seu correto funcionamento, assim como salvaguardar a qualidade dos produtos nelas armazenados.

Artigo 432.º Horário para Acesso à Câmara Frigorífica para subprodutos animais

1. O acesso à câmara frigorífica do Mercado Municipal, para o acondicionamento de subprodutos animais, deverá ser realizado preferencialmente no seguinte horário:
 - a. De manhã, até às 12:00 horas;
 - b. De tarde: antes do encerramento do Mercado
2. Em caso de persistente dúvida ou de generalizada indisciplina no cumprimento do disposto no nº 1, a Câmara Municipal fixará, por despacho do Presidente, um horário fixo de acondicionamento de subprodutos animais nas câmaras frigoríficas ou determinará caso tal se mostre necessário a sua interdição para tal uso.

SUBSECÇÃO VI

Artigo 433.º Das instalações

1. O funcionamento dos mercados municipais está subordinado ao cumprimento das condições de higiene e salubridade previstas na legislação em vigor ou que sejam impostas pelas autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes.
2. Sempre que, relativamente a lojas haja sido autorizada a transmissão de títulos de ocupação ou a mudança de ramo, será efetuada previamente vistoria pelos serviços municipais competentes.
3. Se, em consequência de vistoria, for imposta a realização de obras de beneficiação dos espaços e/ou a reparação de equipamentos e apetrechos, o reinício da atividade só poderá ser autorizada após informação dos serviços do mercado em como foram efetuadas.
4. A realização de quaisquer obras de conservação, beneficiação ou modificação dos locais de venda concessionados a título de ocupação permanente depende de prévia autorização do Presidente da Câmara e do pagamento das contrapartidas financeiras eventualmente devidas, salvo tratando-se de obras a realizar nos termos do número anterior e em cumprimento de intimação administrativa.

5. Todas as obras e benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tetos ou outras partes dos locais de venda ficarão pertença do Município, não podendo ser retiradas nem exigida qualquer compensação por elas, salvo quando para isso tenha obtido autorização do Presidente da Câmara.
6. É proibido, sem prévia autorização escrita dos serviços municipais do mercado, retirar ou transferir dos locais de venda ou dos equipamentos complementares de apoio, quaisquer móveis, armações e equipamentos mesmo que sejam pertença dos titulares de concessões.
7. A conservação, higienização, limpeza e intervenções de prevenção e eliminação de pragas nos mercados municipais compete à Câmara Municipal e aos titulares das concessões nos seguintes termos:
 - a. compete aos titulares das concessões relativas às lojas e equipamentos complementares de apoio a conservação, higienização, limpeza e desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas no interior das respetivas lojas e espaços até ao limite com os espaços comuns do mercado, a levar a efeito em conformidade com plano específico sujeito a aprovação prévia por parte da autoridade sanitária veterinária municipal;
 - b. compete aos titulares das concessões relativas às bancas, tanto de exploração em regime de ocupação permanente como temporária, a conservação, higienização e limpeza dos espaços afetos a cada lugar, até ao limite com os espaços comuns;
 - c. compete à Câmara Municipal a conservação, higienização, limpeza e o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços comuns, armazéns, depósitos e câmaras de refrigeração comuns, bem como o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços relativos às bancas.
8. A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer valores ou bens dos titulares de concessões ou pessoas ao seu serviço, existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços dos mercados municipais.
9. A Câmara Municipal declina também quaisquer responsabilidades pela eventual deterioração dos géneros e mercadorias expostos ou guardados nos equipamentos complementares de apoio, comuns ou privativos.

Artigo 434.º Condições de venda

Os géneros destinados à venda ao público serão colocados e arrumados nos locais a esse fim destinados pela Câmara Municipal, e indicados pelo encarregado e fiel do Mercado, de modo a proporcionar a melhor apresentação e conservação dos géneros, melhor aproveitamento de espaço e a garantir o asseio e higiene indispensáveis e bem assim, a maior comodidade por parte do público.

Artigo 435.º Ocupação do espaço

1. Cada concessionário de um local de venda não poderá ocupar senão o espaço correspondente ao respetivo local.
2. A colocação e ordenação dos géneros, nos Mercados, serão reguladas pelo encarregado ou por quem o substituir, em harmonia com as instruções superiormente fornecidas, de modo que as diferentes classes de géneros fiquem, tanto quanto possível, separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.
3. É absolutamente proibido colocar sobre as bancas, sem autorização da Câmara Municipal, mesas, baldes, estantes, estrados, contentores ou qualquer outro mobiliário ou equipamentos, bem como utilizar pregos e ou escámulas nas paredes ou fixar qualquer tipo de armação, que tenham por fim alterar a área de exposição e ou perturbar o acesso visual às bancas confinantes.

Artigo 436.º Acondicionamento dos géneros alimentares

1. O pescado fresco pode ser acondicionado num espaço que comporta uma câmara frigorífica comum aos utilizadores, ou num espaço que comporte câmaras frigoríficas individuais adstritas à respetiva banca e após autorização da sua instalação por parte da Câmara Municipal;
2. As frutas e legumes serão acondicionados numa câmara de refrigeração comum apenas destinada para este género de alimentos caso esta se venha a justificar existir no Mercado da Barra. Contudo, sem prejuízo da qualidade dos produtos deste género, é permitido aos concessionários que o desejem, deixá-los no respetivo local de venda, desde que devidamente protegidos com cobertura e desde que não prejudiquem a estética do Mercado.
3. Todas as câmaras de frio serão usadas nas condições previstas no presente Regulamento.

SUBSECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À VENDA DE PESCADO

Artigo 437.º Definição e organização

1. Entende-se por «pescado» todos os animais subaquáticos, nomeadamente, crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, suas partes ou produtos, preparados ou não, com destino à alimentação humana.
2. A venda de pescado a retalho é feita em mesas agrupadas e dispostas para esse fim e assegurada com apoio de câmaras frigoríficas conforme o definido no artigo 38.º.

3. Com o objetivo de garantir que nenhum produto de pesca, transformado ou não, potencialmente perigoso seja comercializado, devem ser cumpridas as normas previstas nos regulamentos (CE) n.º 852/2004 de 29 de abril e (CE) n.º 853/2004 de 29 de abril.

Artigo 438.º Condições de comercialização

1. Os vendedores devem possuir um elevado grau de higiene pessoal e não manifestar qualquer sinal de doença potencialmente transmissível, nem apresentarem feridas infetadas, infeções cutâneas ou infeções gastrointestinais, devendo ter permanentemente na sua posse um atestado médico que o certifique. Devem ser também evitados todos os comportamentos de risco (assoar, tossir, espirrar junto dos alimentos) e evitar o contacto direto das mãos com os produtos.
2. No exercício da sua atividade, os vendedores usarão um avental em modelo indicado pela Câmara Municipal de Ílhavo.
3. Todas as bancas e utensílios utilizados nesta secção devem ser objeto de lavagem diária e desinfeção com soluções antissépticas fracas.
4. As caixas utilizadas no transporte do peixe fresco para o Mercado devem ser constituídas por material rígido, de preferência plástico, não deteriorável e deverão ser submetidas a lavagem e desinfeção, pelos concessionários, em local destinado para o efeito, sempre que o peixe for exposto nas bancas e estas se encontrem vazias. É proibida a permanência de caixas vazias e sujas, tanto nos corredores do Mercado, como atrás das bancas de cada vendedor.
5. A conservação do peixe fresco durante a exposição para venda deve ser efetuada com adição de gelo triturado em toda a superfície das bancas, de modo a que a sua temperatura não exceda os 2 ° C, não devendo a conservação, por este modo, exceder as 48 horas.
6. O peixe destinado à venda em postas deverá ser cortado nas melhores condições de higiene, sendo que, a sua preparação só poderá ser feita no local a esse fim destinado.
7. Os procedimentos operacionais a realizar na zona de preparação de pescado (evisceração, remoção das cabeças, descamação, lavagem, corte e posterior acondicionamento) deverão seguir uma sequência que assegure que este não esteja exposto mais do que trinta minutos à temperatura ambiente. No final desta operação, deverá ser realizada uma lavagem do pescado, com água corrente (não sendo permitida nas cubas com água residual), devendo de seguida os desperdícios gerados ser imediatamente retirados para reservatórios adequados.
8. A exposição do pescado para venda deve fazer-se de forma a preservá-lo do contacto com o público, ou com objetos de que este seja portador.
9. Se o peixe for exposto em caixas plásticas ou outros recipientes apropriados, como por exemplo tabuleiros metálicos, os mesmos devem ser providos de furos de modo a permitir o escoamento da água de fusão, sempre que houver adição de gelo.

10. Todos os produtos em exposição devem estar devidamente marcados e rotulados com:
 - a. Denominação comercial da espécie;
 - b. Método de produção;
 - c. Zona de captura.
11. A venda de moluscos bivalves vivos, tais como: amêijoas, lambujinhas, conquilhas ou cadelinhas, ostras, berbigão, lingueirão ou navalha, mexilhão, vieiras, ou outros do mesmo tipo, deve ser feita em embalagens invioladas e invioláveis devidamente identificadas por meio não deteriorável, após passagem por centro de depuração licenciado oficialmente. A marca de salubridade deve conter as seguintes informações:
 - a. O país de expedição;
 - b. As espécies de bivalves;
 - c. O número do lote;
 - d. O calibre;
 - e. A identificação do centro de expedição pelo seu número de controlo veterinário;
 - f. O dia e mês de acondicionamento.
12. O bacalhau e seus derivados poderão ser comercializados nas condições previstas na legislação em vigor.
13. É interdita a venda de pescado transformado, nomeadamente marisco.

Artigo 439.º Inspeção e fiscalização hígio-sanitária do pescado

1. Todo o pescado e seus produtos frescos que se destinem ao consumo público, pode ser sujeito a inspeção e fiscalização hígio-sanitária, pelas entidades competentes, de acordo com o respetivo Regulamento em vigor, em todo o seu percurso comercial, incluindo em Mercados Municipais.
2. Na observação do pescado, os inspetores deverão proceder de modo que, sendo o exame suficientemente elucidativo, se evitem tanto quanto possível, prejuízos (escusados) desnecessários, tanto para o dono da Mercadoria, como para o público.
3. Será totalmente reprovado, por impróprio para consumo público, o pescado que:
 - a. Sejam portadores de tumores ou tenham cheiros anormais;
 - b. Sejam fundadamente suspeitos de veicular microrganismos patogénicos ou substâncias tóxicas para o homem;
 - c. Seja de qualidade deficiente;
 - d. Esteja em decomposição ou início de decomposição;
 - e. Se apresente com os músculos anormalmente moles à pressão digital,
 - f. Apresente olhos salientes com pupilas branco-leitosas,
 - g. A mucosa das guelras destacável à simples tração ou leve raspagem,
 - h. A pele do troço da cauda francamente aderente aos tecidos subjacentes,
 - i. As membranas da parede abdominal fétidas,
 - j. Com cheiros amoniacais (tratando-se de espécies com o esqueleto ósseo),

- k. Com pigmentação sanguínea ao longo da metade anterior da coluna vertebral,
 - l. Com acentuada flacidez de todo o corpo,
 - m. Peixes cujas escorrências líquidas se acumulem à sua volta ou dentro da cavidade abdominal.
4. Serão também retirados da alimentação pública, por expressa proibição de venda para tal fim:
- a. As ostras que não provenham de postos de depuração autorizados;
 - b. Moluscos provenientes de viveiros locais ou locais declarados insalubres, a menos que prove terem sido submetidos a técnicas de depuração aprovadas oficialmente;
 - c. O marisco não conservado pelo frio, que esteja em estado de alteração incipiente.

Artigo 440.º Conservação

Todo o pescado que à hora do encerramento do Mercado não tiver sido vendido, e que não esteja em condições impróprias, será recolhido sob a responsabilidade do respetivo vendedor e/ou nas câmaras frigoríficas existentes no Mercado caso haja disponibilidade para esse efeito, exceto o destinado a autoconsumo.

Artigo 441.º Publicidade dos preços do pescado

Durante todo o tempo do exercício do seu comércio, os vendedores de pescado deverão ter afixado, por cada espécie à venda, uma tabuleta em material impermeável, liso e resistente, colocada de forma bem visível, e qual conste o seu preço, nome e origem.

SUBSECÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ELIMINAÇÃO DOS PRODUTOS ANIMAIS

Artigo 442.º Destino do pescado rejeitado

1. Os detritos de peixe, nomeadamente os que resultem da evisceração, remoção das cabeças e descamação, ou os impróprios para consumo, também designados por subprodutos animais, serão armazenados pelos concessionários que os tenham produzido, em reservatórios individuais adequados, afastados da vista do público e próximo dos seus locais de venda.
2. Os contentores destinados ao armazenamento deverão estar devidamente identificados com a menção "Produtos não destinados a consumo humano".
3. Nos períodos definidos nos artigos 429.º e ss, os concessionários deverão depositar os detritos de peixe e demais subprodutos animais em contentores estanques reutilizáveis, posicionados para o devido efeito numa câmara frigorífica instalada pela Câmara

Municipal e localizada no Mercado Municipal da Barra que, por sua vez e no final do período de funcionamento do referido Mercado, serão transportados para o Mercado da Costa Nova onde existem instalações especificamente destinadas para esse efeito.

SUBSECÇÃO IX

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 443.º Direitos e deveres da Câmara Municipal

1. Constituem deveres da Câmara Municipal:
 - a. Garantir o cumprimento do presente Regulamento e da demais legislação aplicável;
 - b. Fiscalizar as atividades exercidas no Mercado;
 - c. Exercer a faculdade inspetiva em todas as suas vertentes, nomeadamente higiénica e sanitária;
 - d. Assegurar a gestão das áreas e equipamentos comuns;
 - e. Assegurar o funcionamento, a conservação e limpeza do Mercado, com exceção dos espaços concedidos;
 - f. Garantir a segurança e vigilância das instalações e equipamentos;
 - g. Promover a publicidade e promoção comercial do Mercado.
2. A Câmara Municipal pode exercer todos os poderes e direitos legalmente admissíveis na gestão do Mercado.

Artigo 444.º Direitos dos titulares da ocupação

1. Constituem direitos dos titulares de venda, nomeadamente:
 - a. Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou para que tenham paga a taxa diária de ocupação, nos termos descritos no presente Regulamento na legislação em vigor, e nas normas reguladoras da atividade económica que nele pratica;
 - b. Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição;
 - c. Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;
 - d. Usar nos seus impressos, embalagens ou material promocional o logotipo ou imagem de marca do Mercado Municipal da Barra, conjuntamente com o seu próprio logotipo, símbolo ou imagem comercial;

- e. Receber informação quanto às decisões dos órgãos autárquicos do Município e medidas que possam interferir com o desenvolvimento das suas atividades comerciais;
 - f. Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através da comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento do Mercado.
2. Os titulares de concessões em regime de ocupação permanente gozam, ainda, dos seguintes direitos:
- a. Interromper a exploração por período inferior ou igual a 90 dias por ano, seguidos ou interpolados, sem prejuízo da obrigação de comunicação prevista no presente Regulamento.
 - b. Fazer-se substituir, nos casos da interrupção da exploração prevista na alínea anterior, por outra pessoa que não seja concessionário de outro local de venda no mesmo mercado municipal, devendo disso dar conhecimento prévio aos serviços municipais do mercado.

Artigo 445.º Obrigações dos titulares da ocupação

1. Todos os titulares do direito de ocupação dos locais de venda, também designados concessionários, têm por obrigação:
- a. Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as normas de funcionamento contidas neste Regulamento;
 - b. Proceder aos pagamentos previstos no presente Regulamento;
 - c. Manter sempre em boa ordem as senhas, documentos e quaisquer títulos relacionados com a licença de ocupação do local, exibindo-os prontamente às entidades municipais sempre que tal lhe seja solicitado;
 - d. Conservar os respetivos locais em perfeito estado de higiene e limpeza, particularmente quando no fim do dia abandonarem o local, devendo a limpeza estar concluída trinta minutos após a hora de encerramento do Mercado,
 - e. Frequentar os cursos a ministrar gratuitamente e sempre que tal se verifique pelas autoridades sanitárias em matéria de normas legais e regulamentares relativas a higiene, segurança e saúde, a salubridade e ao exercício da atividade que desenvolvem no Mercado, normas essas que se obrigam a conhecer e a cumprir;
 - f. Colaborar com os colaboradores municipais do Município e/ou o fiel do Mercado em tudo quanto lhes seja solicitado, para o bom funcionamento deste;
 - g. Acatar e cumprir prontamente todas as indicações que lhes sejam dadas pelo mesmo pessoal;
 - h. Tratar com educação as autoridades do Mercado e municipais em geral e bem assim o público consumidor;

- i. Zelar pela boa conservação dos lugares de venda que ocupam, comunicando imediatamente ao encarregado do Mercado qualquer ocorrência que se verifique com o mesmo;
 - j. Estarem devidamente uniformizados, devendo os vendedores de pescado usar bata, e cabeça coberta com gorro ou touca. Sempre que estes abandonem o local de trabalho terão de despir o uniforme, não podendo reiniciar a atividade se este não estiver limpo e higienizado;
 - k. Solicitar a ligação de água e energia, bem como pagar as respetivas contrapartidas financeiras ou tarifas que são da sua responsabilidade.
2. Os concessionários de locais de venda são responsáveis por todos os danos que causarem nos mesmos, ainda que por mera negligência.
3. O consumo de bebidas alcoólicas no Mercado não é permitido em quaisquer circunstâncias no espaço do Mercado da Barra.

Artigo 446.º Dos deveres especiais

1. Constituem deveres especiais dos titulares das concessões em regime de ocupação permanente:
- a. Requerer autorização para a realização de obras que julgarem necessárias nos locais de venda ou armazéns ou depósitos privativos;
 - b. Devolver à Câmara Municipal finda a concessão, os locais de venda e espaços concessionados em bom estado de conservação e limpeza;
 - c. Assegurar o uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, de vestuário e adereços adequados ao grupo de venda, em conformidade com os critérios de uniformidade estética quando estabelecidos pela Câmara Municipal.
 - d. Assegurar a posse e o uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, do cartão de identificação aprovado;
 - e. Celebrar e manter atualizado contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos ou prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço.
2. Constituem, ainda, deveres especiais dos titulares de concessões em regime de ocupação diária:
- a. Manter disponível para apresentação, sempre que exigida, a senha ou recibo comprovativo do pagamento da taxa e do lugar atribuído;
 - b. Não deixar volumes ou géneros nos lugares marcados ou acidentais de um dia para o outro, exceto quando para isso tenham sido autorizados pela fiscalização do mercado, assegurando a sua limpeza e higienização diárias;

Artigo 447.º Inspeções sanitárias

1. A atividade exercida no Mercado está sujeita, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, à inspeção sanitária dos serviços da Câmara Municipal e da Delegação de Saúde.
2. As inspeções a realizar nos termos do número anterior destinam-se a garantir a higiene e qualidade dos produtos, a higiene dos vendedores e dos utensílios por estes utilizados e as adequadas condições sanitárias dos locais de venda e de todo o Mercado em geral.
3. As análises do pescado realizar-se-ão, por amostragem, e incidirão sobre os aspetos físico-químicos e microbiológicos.
4. Os titulares de licenças de ocupação não se podem opor à realização das inspeções sanitárias e à recolha de amostras para análise, devendo prestar toda a colaboração necessária.
5. As determinações resultantes das inspeções realizadas devem ser cumpridas de imediato pelos titulares de licenças de ocupação.

SUBSECÇÃO XI

DO PÚBLICO EM GERAL

Artigo 448.º Proibições

1. É proibida a permanência dentro do Mercado a pessoas que se encontrem em estado de embriaguez.
2. É expressamente proibido às pessoas que permaneçam no Mercado discutir com os vendedores ou alterar com eles por qualquer razão, devendo, sempre que se sintam lesados sobre qualquer aspeto, comunicar o facto ao encarregado ou fiéis do Mercado.

Artigo 449.º Condições de utilização do Mercado

1. Os consumidores, enquanto dentro do recinto do Mercado, devem acatar as indicações dadas pelos fiéis ou encarregado, sem prejuízo da reclamação que no caso couber para superior hierárquico
2. No Mercado da Barra e no espaço interior destinado à sua gestão existirá obrigatoriamente Livro de Reclamações o qual será colocado à disposição de qualquer cidadão, desde que solicitado para o efeito

SUBSECÇÃO XI

DO PESSOAL EM SERVIÇO NOS MERCADOS

Artigo 450.º Competências dos colaboradores municipais em geral

1. O serviço interno dos Mercados Municipais do Concelho de Ílhavo será executado pelo fiel de Mercado, o qual será orientado e dirigido pelos Serviços da Divisão de Gestão de Equipamentos e serviços Urbanos, caso este não seja expressamente designado pelo presidente da Câmara Municipal e/ou pelo Vereador com as funções delegadas.
2. A função de fiel do Mercado poderá ser desenvolvida por um funcionário de uma entidade terceira especialmente contratada para o efeito, se razões de eficácia e garantia da segurança, saúde e ordem pública, o recomendarem.
3. A cobrança das contrapartidas financeiras diárias será feita pelo fiel de Mercado sob orientação dos Serviços referenciados no parágrafo 1.º do presente articulado.
4. Os colaboradores municipais da Câmara Municipal em serviço no Mercado devem requisitar o auxílio dos agentes da GNR sempre que as circunstâncias o exijam e prestar todo o auxílio às autoridades policiais e sanitárias que dele careçam, no exercício das respetivas funções, dentro do Mercado ou no seu exterior.
5. Aos colaboradores municipais e agentes do Município em serviço no Mercado cabe o cumprimento dos deveres gerais estabelecidos no Estatuto Disciplinar dos Colaboradores municipais da Administração Central, Regional e Local, designadamente os que lhes forem exigidos pela natureza das suas funções e em especial prestar aos ocupantes, pessoas ao seu serviço, seus fornecedores e público em geral quaisquer informações ou esclarecimentos sobre o funcionamento do Mercado

Artigo 451.º Obrigações

Todo o pessoal afeto ao serviço dos Mercados municipais é obrigado:

- a. A apresentar-se em todos os atos de serviço devidamente fardado, limpo e aseado;
- b. A não se ausentar do lugar de serviço sem autorização e sem que seja devidamente substituído;
- c. A não se valer do cargo que desempenha ou da sua autoridade para prejudicar ou beneficiar seja quem for;
- d. A cumprir as disposições deste Regulamento, assegurando a ordem e disciplina no interior do Mercado;
- e. A usar de correção com todas as pessoas que frequentem o Mercado, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
- f. A cobrar as receitas camarárias, procurando com diligência evitar as fraudes;
- g. A não exercer no Mercado, direta ou indiretamente, qualquer atividade económica;
- h. A manter boas relações com todos os seus colegas de trabalho;
- i. A informar os seus superiores de tudo o que interessa ao serviço.

Artigo 452.º Competências do fiel do Mercado

Compete, nomeadamente, ao fiel do Mercado:

- a. Proceder à abertura e encerramento do Mercado, e zelar pelo seu bom funcionamento, devendo dar conhecimento imediato ao seu superior hierárquico das situações que o possam por em causa;
- b. Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios do Mercado e verificá-los periodicamente, para tomar conhecimento e dar parte das faltas ou avarias ocorridas;
- c. Atender as queixas, quer de comerciantes, quer de consumidores, procurando resolvê-las em primeira instância, ou comunicando-as ao seu superior hierárquico, em caso contrário;
- d. Zelar cuidadosamente pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária municipal para todos os que se tornam suspeitos e suspendendo de imediato a venda dos mesmos;
- e. Promover a apreensão do material, utensílios, produtos e artigos existentes nos Mercados, que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela fiscalização sanitária. A apreensão, quando não se trate de imposição sanitária, será precedida de aviso prévio, feito com antecedência variável segundo a natureza do objeto e poderá ser seguida de inutilização determinada pela autoridade sanitária;
- f. Proceder à afixação de todas as ordens de serviço emanadas superiormente;
- g. Proceder à cobrança diária das contrapartidas financeiras e ao registo semanal dos vendedores produtores, e prestar contas à Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal;
- h. Executar e fazer executar as disposições do presente Regulamento e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas;
- i. Requisitar o material e as reparações necessárias;
- j. Verificar, antes de abandonar o Mercado, se tudo está em ordem e se no seu interior fica alguma pessoa ou animal que possa causar prejuízos;
- k. Providenciar para que a circulação dentro do Mercado seja livre e fácil.

Artigo 453.º Proibições

1. É proibido aos colaboradores municipais que prestam serviço nos Mercados receber direta ou indiretamente dádivas de qualquer espécie.
2. A oferta de dádiva pelos concessionários direta ou indiretamente é igualmente proibida.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 454.º Contrapartidas financeiras e outras contrapartidas financeiras

Os atos sujeitos ao pagamento de contrapartidas financeiras e/ou outras contrapartidas, as isenções, formas de pagamento, as consequências da mora e do incumprimento estão previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 455.º Fiscalização, Sancionamento e Medidas de Tutela de Legalidade

1. Salvo disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Concelho de Ílhavo, incumbe ao Município de Ílhavo, sem prejuízo das competências legalmente admitidas às autoridades policiais e administrativas, designadamente à ASAE.
2. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Regulamento constitui infração e/ou contraordenação punível com coima e sanções, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Concelho de Ílhavo.
3. Nos termos legais e de acordo com o previsto no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Concelho de Ílhavo, os órgãos municipais competentes poderão adotar as medidas de tutela da legalidade que se mostrem mais adequadas.

Artigo 456.º Contagem dos prazos

Os prazos de procedimento previstos no presente regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 457.º Devolução de documentos

1. Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela Anexa ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 458.º Delegação de competências

À delegação de competências aplicar-se-ão as disposições que a tal respeitam no Código de Procedimento Administrativo e em Legislação especial que se mostre aplicável.

Artigo 459.º Serviços Municipais Competentes

A Divisão de Administração Geral e a Divisão de Gestão de Equipamentos e Serviços Urbanos, são as unidades orgânicas municipais competentes a quem, nos termos do Regulamento da Estrutura Nuclear da Organização do Município de Ílhavo, estão confiadas as competências municipais inerentes ao objeto do presente regulamento.

Artigo 460.º Integração de Lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento são resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 461.º Norma revogatória

1. São revogados os seguintes Regulamentos:
 - a. Regulamento da Venda Ambulante, aprovado em Reunião de Câmara de 04 de abril de 2012 e em Reunião de Assembleia Municipal e 13 de abril de 2012;
 - b. Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Exercida Por Feirantes em vigor no Município de Ílhavo, aprovado em Reunião de Câmara de 06 de abril de 2009 e na Assembleia Municipal de 17 de abril de 2009, alterado em Reunião de Câmara de 25 de novembro de 2009 e em Assembleia Municipal de 11 de dezembro de 2009;
 - c. Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ílhavo aprovado em Reunião de Câmara Municipal de 4 de abril de 2012 e Assembleia Municipal de 13 de abril de 2012, 1.ª alteração em Reunião de Câmara de 2 de setembro de 2015, e em Assembleia Municipal de 18 de setembro de 2015, publicado no Diário da República, 2ª Série, N.º 209, de 26 de outubro de 2015;
 - d. Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer Em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Concelho de Ílhavo, aprovado em Reunião de Câmara Municipal de 7 de fevereiro de 2001 e Assembleia Municipal de 23 de fevereiro de 2001, publicado no Diário da República, Apêndice N.º 86, II Série, N.º 161, de 13 de julho de 2001, alterado pela Câmara Municipal a 16 de fevereiro de 2009 e pela Assembleia Municipal a 27 de fevereiro de 2009;
 - e. Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas atualmente em vigor no Município de Ílhavo, Reunião de Câmara Municipal de 27 de junho de 2003 e Assembleia Municipal de 4 de julho de 2003, publicado no Diário da República, Apêndice n.º 135, II Série, N.º 204, de 4 de setembro de 2003; 1.ª alteração aprovada em Reunião de Câmara Municipal de 19 de janeiro de 2004 e Assembleia Municipal de 05 de março de 2004; 2.ª alteração aprovada em Reunião de Câmara Municipal de 16 de agosto de 2005 e Assembleia Municipal de 9 de setembro de 2005, através dos Editais n.ºs 313/2004 e 568/2005, publicados no Diário da

- República, Apêndice n.ºs 60, 2ª Série, N.º 111, de 12 de maio de 2004, e Apêndice n.º 135, 2ª Série, N.º 196, 2ª Série, N.º 196, de 12 de outubro de 2005;
- f. Postura Sobre Pesos e Medidas, aprovada pela Repartição de Pesos e Medidas, em 8 de maio de 19852, pela Câmara Municipal, na reunião ordinária de 1 de setembro de 1952, e pelo Conselho Municipal, em reunião ordinária de 20 de dezembro de 1952;
 - g. Regulamento do Mercado Municipal da Barra, aprovado em Reunião de Câmara Municipal de 2 de agosto de 2015 e Assembleia Municipal de 18 de setembro de 2015 publicado no Diário da República, 2ª série, N.º 214, de 2 de novembro de 2015;
 - h. Regulamento do Mercado Municipal da Costa Nova, aprovado em Reunião de Câmara Municipal de 24 de agosto de 2009 e Assembleia Municipal de 11 de setembro de 2009; 1.ª revisão aprovada em Reunião de Câmara de 15 de setembro de 2010 e na Reunião da Assembleia Municipal de 24 de setembro de 2010; 2.ª revisão (alteração do Anexo Contrapartidas financeiras) aprovada em Reunião de Câmara Municipal de 18 de janeiro de 2012 e Assembleia Municipal de 10 de fevereiro de 2012;
 - i. Regulamento do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré aprovado em Reunião de Câmara Municipal de 5 de dezembro de 2005 e Assembleia Municipal de 6 de janeiro de 2006;
 - j. Regulamento do Complexo do Mercado Municipal de Ílhavo, aprovado em Reunião de Câmara Municipal de 1 de agosto de 2002 e Assembleia Municipal de 9 de agosto de 2001, publicado no apêndice n.º 112 ao Diário da República, 2ª série, N.º 224, de 26 de setembro de 2001; 1.ª revisão aprovada em Reunião de Câmara Municipal de 17 de abril de 2002 e Assembleia Municipal de 26 de abril de 2002; 2.ª revisão aprovada em Reunião de Câmara Municipal de 25 de junho de 2007 e Assembleia Municipal de 29 de junho de 2007; 3.ª revisão aprovada em Reunião de Câmara Municipal de 18 de janeiro de 2012 e Assembleia Municipal de 10 de fevereiro de 2012, com as alterações constantes do Regulamento 248/2007, publicado na 2ª série, N.º 179, de 17 de setembro de 2007.
2. São, ainda, revogadas as **normas** previstas noutros Regulamentos Municipais, aprovados em data posterior à da entrada em vigor do presente Regulamento, que o contrariem ou que com este sejam incompatíveis.

Artigo 462.º Aplicação no tempo

O disposto no presente regulamento aplica-se aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

Artigo 463.º Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 464.º Publicidade

O presente Regulamento, incluindo os anexos que o integram, bem como todas as alterações ou atualizações que se lhe introduzam, deverá ser objeto de publicação na 2.ª série do Diário da República, no Boletim Municipal e na página eletrónica do Município.

Artigo 465.º Legislação subsidiária

Subsidiariamente ao presente Regulamento, aplica-se a seguinte legislação:

- a. Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, Portaria 239/2011, de 21 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei acabado de referir, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro, Portaria 239/2011, de 21 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
- b. Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 92/2010, artigos 23º, n.ºs 1 e 2, de 26 de julho, 111/2010, de 15 de outubro, Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
- c. Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na redação atual, Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro, e Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro;
- d. Decreto -Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 114/2008, de 01 de julho, pelo Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, Decreto - Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, Portaria 991/2009, de 8 de setembro, Portaria 79/2010, de 9 de fevereiro, pelo Decreto -Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, e ainda pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto;
- e. Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, e Portaria 962/90, de 9 de outubro;
- f. Decreto- Lei n.º 11/2013, de 18 de janeiro, na sua redação atual;
- g. Decreto- Lei n.º 270/2001, de 06 de outubro, na sua redação atual;
- h. Decreto- Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual;
- i. Decreto-lei n.º 48/2011, de 01 de abril, na sua redação atual;
- j. Decreto-lei n.º 68/2004, de 25 de março, na sua redação,